



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 78/2010 – São Paulo, segunda-feira, 03 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

0002224-25.2005.403.6107 (2005.61.07.002224-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ELVIS ADRIANO LIRA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X RENAN CESAR FERREIRA PORTO(SP020394 - ACIOLY PEREIRA E SP022562 - SALOMAO CURI)

5.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para o fim de ABSOLVER os acusados Carlos Alberto de Souza, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Araçatuba/SP, nascido em 28/04/1978, filho de Luiz Carlos Bezerra de Souza e Maria Izabel Cristina de Oliveira Souza, portador do RG n 28.182.125-2 SSP/SP e do CPF n 236.243.298-79, residente à Rua Vandercock, n 1128, Bairro Paraíso, na cidade de Araçatuba/SP; Elvis Adriano Lira, brasileiro, amasiado, montador de armários, natural de Araçatuba/SP, nascido em 22/03/1983, filho de José Lira e de Oldevina Fronho Lira, portador do RG n 27.999.969 SSP/SP e do CPF n 313.461.798-67; e Renan César ferreira Porto, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, natural de Araçatuba/SP, nascido em 14/04/1986, filho de Sueli Ferreira Porto, portador do RG n 43.050.690-9 SSP/SP, e do CPF n 329.183.172-02, residente e domiciliado à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 580, Parque Industrial, na cidade de Araçatuba/SP, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF.P.R.I.C.

0001197-65.2009.403.6107 (2009.61.07.001197-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

Fls. 467/470: deixo de receber a apelação do réu, interposta pela advogada constituída, posto que intempestiva. Considerando-se que não houve prejuízo ao réu, tendo em vista as razões de apelação regularmente apresentada às fls. 455/460 pela advogada nomeada pelo Juízo, bem como, as contrarrazões do MPF às fls. 463/464, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 440/441. Publique-se.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000992-8) - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/29: defiro. Redesigno a audiência de fl. 21 para o dia 15 de setembro de 2010, às 13:30 horas. Cumpram-se os itens 3 a 6 da referida decisão. Intimem-se.

0001737-79.2010.403.6107 - ROSANGELA FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 16:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001738-64.2010.403.6107 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2010, às 16:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001739-49.2010.403.6107 - CLAUDIONOR JAMARIQUELI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 13:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001735-12.2010.403.6107 - NOEMIA LUZIA DE OLIVEIRA MOURA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002138-78.2010.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X ANA MARIA DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06 de outubro de 2010, às 13:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0) - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000438-0) - MANOEL INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão(ões) do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à(s) fl. 60/verso e 61/verso, não foi possível localizar as propriedades rurais denominadas Chácara Água do Matão e Sítio Boa Esperança, ambos em Assis/SP, onde residem, respectivamente, o(a) AUTOR(A) e a testemunha JOSÉ DOS SANTOS GARCIA. Isso posto, intime-se o(a) advogado da parte autora para: 1. Trazer o(a) autor(a) e a testemunha supracitada à audiência designada para o dia 04 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Especificar detalhadamente o acesso ao endereço do(a) autor(a) para o caso de futuras intimações. Int. e cumpra-se.

0000719-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000719-7) - PEDRO GILBERTO SIMIAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 176, a(s) testemunha(s) EDEVALDO APARECIDO DE SOUZA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Senhorinha de Souza, 765, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 06 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

MONITORIA

0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES

Fl. 51: Manifeste(m)-se a autora.

0009628-90.2006.403.6108 (2006.61.08.009628-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X M C SOBRINHO S J DO RIO PRETO - ME(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 6.127,69) atualizado até fevereiro de 2010. Caso o(a)(s) ré/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), tornem os autos à conclusão para apreciar o quanto requerido à fl. 54.

0003740-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI)

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do provimento de fl. 121.

0001698-75.2007.403.6111 (2007.61.11.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ANDRE DALL AGNOL X IVO DALL AGNOL X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO(SP145491 - IVO DALLAGNOL)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 103/105 dos autos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorário, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA

Fl. 56: Manifeste-se a autora.

0003510-30.2008.403.6108 (2008.61.08.003510-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISELI SILVA DE CAMPOS X OLAVO HILARIO DE CAMPOS X BENEDITA DA SILVA DE CAMPOS

Ante o noticiado às fls. 58/62, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES

Considerando o decurso do prazo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Fl. 33: anote-se.

0004859-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO X MARIA RITA ALVES DE SOUZA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008449-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JUPIRA MANOEL SOBRINHO

Fl. 27: Manifeste-se a autora.

0008450-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X SILVIO CARLOS GARCIA

Fl. 57: Manifeste-se a autora.

0009879-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE ZAGHIS

Fl. 23: Manifeste-se a autora.

0009881-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ ANTONIO SANCHES

Fl. 23: Manifeste-se a autora.

0009882-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X EDILAINÉ APARECIDA DE FREITAS
fl. 23: Manifeste-se a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007767-1)) MURILO MORETTI FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP266630 - RENATA DE SOUZA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 71 (autor): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004197-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004197-8) - IRACEMA LOTERIO DA LUZ(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, em face das alegações da CEF à fl. 51, para providenciar a juntada aos autos documentos indicativos de sua conta-poupança n.º 0290.013.00000226-7 no período vindicado na inicial, visto que a CEF alega à fl. 51 que a referida conta foi encerrada antes do ano de 1986. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntado documento, pela parte autora, indicativo da existência de conta, intime-se a CEF para apresentação dos extratos. No silêncio do demandante, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, comprove, documentalmente, a data de encerramento da conta em 1986, conforme alegado.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010383-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010383-6) - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a retirar o feito em secretaria, em definitivo, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0007767-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007767-1) - MURILO MORETTI FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41 (requerente): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0003016-97.2010.403.6108 - HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito liminar para determinar que a parte requerida se abstenha de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do leilão a ser realizado em 29/04/2010 (fl. 61), como também para suspender os efeitos de possível carta de arrematação, ou mesmo do seu registro, já expedida por ocasião do leilão que seria efetuado em 13/04/2010 (fl. 61), com a ressalva de que a eficácia da medida liminar ficará condicionada ao depósito mensal, pelos autores, do valor correspondente a duas prestações do contrato, uma vencida e uma atual, conforme requerido. Sem prejuízo, a fim de verificar a plausibilidade da utilização do saldo de conta do FGTS para quitação das parcelas em atraso, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos indicativos de que: a) o titular da conta possua, no mínimo, 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o saldo da conta poderá ser utilizado para pagamento de, no mínimo, doze prestações em atraso; c) o mutuário, titular da conta, não é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel localizado no Município onde reside, bem como não detém, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do SFH. Também deverá se atentar a parte autora de que, em sua ação principal, terá que deduzir pedidos compatíveis com o narrado na inicial deste feito, sob pena de esta cautelar não mais se revelar apta a assegurar o resultado final da demanda principal. Cite-se a requerida para resposta. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de junho de 2010, às 16:30 h. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009916-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) SILVIO ZULLI X LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI X IZIDORO ZULLI X JOSEPHA COLI ZULLI X NICOLA CASSANI ZULLI X MARIA GONCALVES ZULLI X RUBENS ZULLI X TEREZINHA GUILHERME ZULLI X ENIO ZULLI X CELIA REGINA ALVES ZULLI(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO) X LUIZ JORGE PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES E MT006565 - ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, com o fim de assegurar efetividade à disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e ao posicionamento firmado na referida Súmula n.º 150, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, segunda figura, da Constituição da República, com relação a este feito n.º 0009916-33.2009.4.03.6108 (antigo 2009.61.08.009916-0). Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do e. STJ com cópias: a) desta decisão; b) da petição inicial destes autos; c) do acórdão exarado pelo e. TJ/ MT de fls. 630/638; d) das peças e decisões acostadas às fls. 120/127, 395/400, 576/590, 639/640, 647/655 e 692/726. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010123-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010123-9) - JOAO REINALDO MARSAL JUNIOR - INCAPAZ X GABRIELLE MARSAL - INCAPAZ X MARCIA GRASSI(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 33/34. Intime-se o Dr. Adjair Ferreira Bolane para que se manifeste acerca do quanto propugnado pelo Ministério Público Federal, à fl. 37, no prazo de cinco dias.

0003086-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003086-9) - JOSE PEREIRA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo em que são partes JOSÉ PEREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em face da assistência judiciária gratuita (fl. 19).P.R.I.

0010581-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010581-0) - MANUEL VAZ FILHO(SP256201B - LILIAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0001297-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001297-3) - PEDRO DE BARROS ALVES(SP165164 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a manifestar-se acerca da contestação, no prazo de cinco dias, nos termos de fl. 51.

ACOES DIVERSAS

0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.0005623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Intime-se o exequente para, se querendo, requerer o que lhe for de direito, pois, às fls. 223/234, apenas foram juntados os cálculos referentes ao débito.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3153

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002790-92.2010.403.6108 (2010.61.03.001032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME Apensem-se estes autos aos de n. 0001032-93.2010.403.6103. Intime-se o impugnado para, no prazo legal, apresentar sua resposta à presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011073-41.2009.403.6108 (2009.61.08.011073-7) - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pelo INSS, e auxílio-acidente; e b) aviso prévio indenizado.Ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Desse modo, cautelarmente, revejo e reformo a decisão de fls. 943/946 para apenas determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, de celebrar contrato com o vencedor da concorrência impugnada, não estando impedida de dar prosseguimento ao certame com relação às fases anteriores ao contrato.P.R.I.

0000593-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000593-2) - DIRCE GASPAROTI ROMANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ante o exposto, defiro o pedido liminar deduzido e determino que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício previdenciário NB 41/107.589.553-4, em favor da parte impetrante. Ao MPF para parecer. Em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0001299-50.2010.403.6108 (2010.61.08.001299-7) - TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. (...) Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a incidir no cálculo da contribuição previdenciária ao SAT, enquanto pendente de julgamento a contestação administrativa quanto ao FAP, encaminhada via Correios pela impetrante em 12/01/2010. Autorizo o depósito judicial do montante referente ao tributo tratado, nos termos do pedido de fl. 21, por sua conta e risco, consignando que somente o depósito integral do débito suspende sua exigibilidade.Ao Sedi para retificação do polo passivo da relação processual, de acordo com a emenda à inicial, ofertada às fls. 88/89.Certifique-se acerca do recolhimento das custas judiciais.Desentranhe-se a contrafé, acostada às fls. 90/149, devendo compô-la também, no ato da citação, cópia da petição de fls. 88/89.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Acerca desta decisão, intime-se a autoridade impetrada, se necessário, também por correio eletrônico e/ou fac-símile.Com as informações, ao MPF para seu parecer e, após, à conclusão para sentença.

0001831-24.2010.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a incidir no cálculo da contribuição previdenciária ao SAT, enquanto pendente de julgamento a contestação administrativa quanto ao FAP, protocolizada pela impetrante em 08/01/2010. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Acerca desta decisão, intemem-se as autoridades impetradas, se necessário, também por correio eletrônico e/ou fac-símile.P.R.I.O.

0002572-64.2010.403.6108 - SONIA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X EDMILSON MACHADO DA SILVA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 85/87:(...)Ante o exposto, defiro medida liminar cautelar para apenas determinar que a autoridade impetrada prorogue a validade da carta de crédito habitacional conferida a Edmilson Machado da Silva até decisão judicial ulterior em contrário. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Com as informações juntadas, ao Ministério Público Federal para o seu parecer e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.O.

0003211-82.2010.403.6108 - MOZART NIVALDO MENDES LANZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM LINS - SP

Vistos, em liminar.A pretensão do impetrante consiste em se determinar à autoridade impetrada que considere, para efeito do cálculo da indenização de que trata o artigo 96, da Lei n.º 8.213/91, a legislação vigente à época em que reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar (16.08.1971 a 30.03.1986).Sem razão, no entanto.Conforme expressa determinação do artigo 45-A, da Lei n.º 8.212/91 (na redação dada pela LC n.º 128/08), a indenização em tela deve ser computada mediante a incidência do percentual de 20% sobre a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, acrescida, ainda, de juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).Posto isso, indefiro a liminar.Intime-se.Notifique-se.Após, ao MPF

0003257-71.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Posto isso, defiro, em parte, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, quando da análise da expedição de passaporte, não exija comprovante de cumprimento de obrigação eleitoral do impetrante, em relação ao período de

tempo em que teve seus direitos políticos suspensos. Intimem-se o impetrante e a União Federal. Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para cumprimento. Decorrido o prazo para as informações, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002873-11.2010.403.6108 - LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto sem citação da requerida. Custas ex lege. Defiro desde já o desentranhamento de documento constante deste autos, salvo procuração, mediante a substituição por cópia autenticada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-45.2005.403.6108 (2005.61.08.007357-7) - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista à CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007920-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007920-2) - PAMELA DA SILVA TIEPPO X ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco - CRM 33.826, com endereço à rua Azarias Leite, 13-52, Bauru-SP, telefone 3224-2323 e 9705-4628. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-40.2010.403.6108 (1999.61.08.002926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-75.1999.403.6108 (1999.61.08.002926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVARISTO GONCALVES DE MORAES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

0003178-92.2010.403.6108 (1999.61.08.001955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-90.1999.403.6108 (1999.61.08.001955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MANOEL CAMAFORTE ALONSO X MIGUEL RODRIGUES GARCIA X NADIR VOLPE X ODETTE BATTIOLA BONORA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0003179-77.2010.403.6108 (2009.61.08.009952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009952-3)) UNIAO FEDERAL X CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0003180-62.2010.403.6108 (2002.61.08.004855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-41.2002.403.6108 (2002.61.08.004855-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EULALIA MONTEIRO FERREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0003182-32.2010.403.6108 (2006.61.08.006273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003176-25.2010.403.6108 (2009.61.08.008585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

0003177-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

Expediente N° 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300454-84.1994.403.6108 (94.1300454-4) - MIRIAN DE ARAUJO PORTELLA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 154/156 e 160: Tendo em vista que apenas a autora Mirian de Araújo Portella foi habilitada, conforme despachos de fls. 83 verso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do seu nome. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, fls. 152. Intimem-se.

1301245-19.1995.403.6108 (95.1301245-0) - SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES X IVAN QUEIROZ BULHOES X MARIA DE LOURDES SILVA X IRACI DA SILVA AMARAL X JOSE CARLOS TELLES NUNES FILHO(SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA E SPI24314 - MARCIO LANDIM E SPI22698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativa ao crédito a título de honorários advocatícios.Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade.Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de

sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Decorrido in albis o prazo para retirada dos alvarás, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

1304268-70.1995.403.6108 (95.1304268-5) - RANULPHO BAPTISTA MARINHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 25, fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, para levantamento independente de ordem judicial.

1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0) - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 212/14: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, devendo ainda, o patrono apresentar a prestação de contas, conforme requerido pelo INSS.Após, retornem conclusos.

1302220-36.1998.403.6108 (98.1302220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300553-20.1995.403.6108 (95.1300553-4)) CLELIA MARIA MORAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 25, fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, para levantamento independente de ordem judicial.

0005326-62.1999.403.6108 (1999.61.08.005326-6) - ALESSANDRO DIAS X ANTONIO PEREIRA DE GODOY X FIORAVANTE GODEGUES X LAERCIO JULIAO X MARIA DE LOURDES MALAGUTTI(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativa ao crédito à título de honorários advocatícios.Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade.Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Decorrido in albis o prazo para retirada dos alvarás, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

0005921-61.1999.403.6108 (1999.61.08.005921-9) - MARCELO BATISTA DA SILVA (DESISTENCIA) X MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X MISRAEL ANTONIO MARIANO X MARIA REGINA ALVES PINTO X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela parte autora, fls. 520/521.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006347-39.2000.403.6108 (2000.61.08.006347-1) - HELIA VENERUSSO LEITE X ANTONIO PAULO LEITE X IVANA ANDOLFATO SCAVASSA X ELIZABETH VALENTINA LEITE CARVALHO X SANDRO FERNANDES CARVALHO X LOURDES APARECIDA LEITE FERIGATO X LEVI TRINDADE FERIGATO X LUIZ FRANCISCO LEITE X MARIA ELZA PEREIRA LEITE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativa ao crédito à título de honorários advocatícios.Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade.Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Decorrido in albis o prazo para retirada dos alvarás, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas costumeiras.Int.

0000313-38.2006.403.6108 (2006.61.08.000313-0) - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003267-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003267-1) - MARCOS ERCI DOS SANTOS(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença de fls. 327/332, proferida nestes autos, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0009233-98.2006.403.6108 (2006.61.08.009233-3) - DOLORES MOURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010963-47.2006.403.6108 (2006.61.08.010963-1) - JOAO BENEDITO ZANELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0012300-71.2006.403.6108 (2006.61.08.012300-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/24 e 233: Indefiro a extração de cópias para formação da carta de sentença, tendo em vista o cumprimento da tutela concedida, fls. 234 e que sua manutenção na esfera administrativa deve seguir o regime previdenciário em vigor.Intime-se a parte autora.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

0004173-13.2007.403.6108 (2007.61.08.004173-1) - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005223-74.2007.403.6108 (2007.61.08.005223-6) - RODOLPHO ISSA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PRADO MORAES

TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA
Tendo em vista a audiência designada para o dia 06/07/2010, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 320, intime-se a autora a informar, com urgência, seu endereço atualizado.

0000405-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000405-2) - MUTSUMI KURATA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP233158 - DENIS LIMA MEDIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001312-20.2008.403.6108 (2008.61.08.001312-0) - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002449-37.2008.403.6108 (2008.61.08.002449-0) - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009824-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009824-1) - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009, artigo 1º, inciso 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das considerações constantes do relatório dosial de fls. 67/68.

0010340-12.2008.403.6108 (2008.61.08.010340-6) - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0008840-71.2009.403.6108 (2009.61.08.008840-9) - GILMAR FERREIRA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-21.2010.403.6108 - CLAUDETE FRACAROLI URIAS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Após, cite-se o INSS. Int-se.

0003185-84.2010.403.6108 - STELLA MARIA SALLES PEREIRA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003205-75.2010.403.6108 - JOICE JACON FRANCO GRACIANO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Após, Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303539-39.1998.403.6108 (98.1303539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302036-80.1998.403.6108 (98.1302036-9)) ANTONIO CARLOS PICCINO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009, artigo 1º, inciso 25, fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18º da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, para levantamento independente de ordem judicial.

0002520-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002520-0) - BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006899-38.1999.403.6108 (1999.61.08.006899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304268-70.1995.403.6108 (95.1304268-5)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FATIMA MARANGONI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RANULPHO BAPTISTA MARINHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009, artigo 1º, inciso 25, fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18º da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, para levantamento independente de ordem judicial.

Expediente N.º 6250

MONITORIA

0006533-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISLENE APARECIDA NUNES SANTOS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais suplementares. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996. Após, ao arquivo.

0004017-64.2003.403.6108 (2003.61.08.004017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais suplementares. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996. Após, ao arquivo.

0012658-36.2006.403.6108 (2006.61.08.012658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X NEUSA MARIA FRANHA BONETTI X EXPEDITO BONETTI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo noticiado, fls. 198, bem como o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 05 dias.

Expediente N° 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010673-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010673-0) - ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advoga- do(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/05/2010, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-44.2010.403.6108 - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório vindicado.Providencie a parte autora, em máximos cinco dias, a comprovação de sua renda mensal, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.Cumprido o acima determinado, volvam os autos à conclusão.Por ora, apenas intime-se.

Expediente N° 5397

ACAO PENAL

0008338-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os advogados de defesa acerca da necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.232).

Expediente N° 5398

ACAO PENAL

0002078-78.2005.403.6108 (2005.61.08.002078-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ GILIO TI(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X MARIA LUCIA GILIO TI E SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Fls.255 e 256/259: recebo a apelação do MPF e suas razões.Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar as contrarrazões bem como regularizar a peça de fls.247/250, assinando-a.Com as intervenções acima, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5884

ACAO PENAL

0005828-05.2002.403.6105 (2002.61.05.005828-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA

MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X IRENE ALVES DE ASSIS MOREIRA
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0008224-18.2003.403.6105 (2003.61.05.008224-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS)
Em face do teor da cota ministerial de fls. 581, que ora acolho como razões de decidir, mantenho o decreto de revelia do acusado Antonio Carlos Alvarenga Pinto nos termos da decisão de fls. 539.Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR)
... Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

0006274-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006274-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas e que a ré reside em Jundiá, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de seu interrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.(Foi expedida carta precatória nº311/2010 ao JDC. de Jundiá/SP).

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Vistos.As alegações apresentadas pela defesa do réu MARCOS ANTONIO ANTONELI dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:10 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação residente neste município, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Americana, para a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá, solicitando informações sobre a aceitação e cumprimento da proposta de suspensão pela corrê TANIA (fl. 176).I.Campinas, 11 de março de 2010.(Foi expedida carta precatória nº317/2010 ao JDC. Americana/SP).

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)
Manifeste-se a Defesa do réu Valderlei, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Renato Joaquim Pinheiro, não localizada conforme certidão de fls. 310 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a carta precatória de fls. 1626/1645 foi parcialmente cumprida, ou seja, o interrogatório do acusado não foi realizado, desentranhe-a e devolva-a ao douto Juízo Deprecado solicitando-se integral cumprimento.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá/SP solicitando-se informações atualizadas sobre o débito (fls. 1617).Int.(A carta precatória nº800/2009 foi encaminhada à 9ª Vara Federal de São Paulo/SP para integral cumprimento, conforme r. despacho supra).

0004698-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004698-9) - JUSTICA PUBLICA X ABILIO MENDES DE VILHENA GAMBOA(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA) X DEJANITA APARECIDA CAROLI DE VILHENA GAMBOA(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 21 de julho de 2010, às 14:20 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados.Int.

0011138-50.2006.403.6105 (2006.61.05.011138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Tópico final da r. sentença de fls. 1896/1909: ... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ E ANTONIO COSTA GONÇALVES com fulcro no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.P.R.I.CDespacho de fls. 1915: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1913.Às contrarrazões, no prazo legal.

0000288-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000288-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDYR GARCIA FRANCISCO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254423 - TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 3924 a sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando o original do instrumento de procuração de fls. 3925. (Dr. Braz Gontijo da Silva).Tópico final da r. decisão de fls. 3920 e verso: ... Defiro, assim, com fulcro nos artigos 240, 1º, alíneas e e h do Código de Processo Penal, a expedição do mandado de BUSCA E APREENSÃO dos documentos relacionados às fls. 3878/3879, nos endereços ali declinados.O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido durante o dia (conforme artigo 5º, XI da CF e 245 do CPP), com observância dos demais dispositivos do Código de Processo Penal relativos à medida deferida.Deverá a autoridade policial proceder a realização da diligência, COM URGÊNCIA, observando as formalidades legais e comunicando este Juízo imediatamente o resultado.O mandado de busca e apreensão deverá ser encaminhado reservadamente à autoridade policial responsável pelo cumprimento, com cópia desta decisão e da petição de fls. 3877/3879.Tratando-se de medida cautelar sigilosa, com a juntada do resultado da busca, intimem-se as partes.(Dê-se vista à Defesa do resultado do mandado de busca de fls. 3927/3996).

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha José Carlos de Almeida, não localizada conforme certidão de fls. 655, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme despacho de fls. 649.Int.

0015228-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X ANTONIO HERMINIO PAGANI

Vistos em Inspeção.Designo o dia 21 de JULHO de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado.Ao Sedi para as anotações necessárias em relação ao réu Antonio (fls. 1049).Int.

0000434-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000434-7) - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

Vistos em Inspeção.Ante o teor da última certidão lançada às fls. 202, entendo o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Cleiton Ramalho Ferreira, que ora homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Designo o dia 21 de JULHO de 2010, às 14:50 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Adriano Ramalho da Silva, a qual deverá ser conduzida coativamente, da testemunha de defesa Adriano de Jesus Nascimento, bem como

para o interrogatório do acusado.Int.

0002824-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) PA 1,10 Tópico final da r. sentença de fls. 783/792: ... Isso posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR AITON CONSULO JOSE nas penas no artigo 1º, II da Lei 8.137/90. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, o crime é considerado normal para a espécie e o acusado não ostenta antecedentes, compareceu aos atos do processo o que indica tratar-se de fatos isolados em sua vida. Considerando a jurisprudência aplicável aos fatos de que cada omissão ou supressão de tributo é considerada em si mesmas, considero o concurso material por quatro vezes.Por esses motivos fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando o dia-multa em um salário mínimo, tendo em vista as informações sobre excelente situação financeira do acusado que possui mais de um milhão de patrimonio.Em se tratando de concurso material as penas são somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Torno definitiva a pena em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 40 (quarenta) dias-multa no valor de um salário-mínimo o dia-multa. O réu poderá apelar em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.CSentença de fls. 803: Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa pretende ver esclarecida omissão na sentença, no que diz respeito à individualização dos crimes que ensejaram o reconhecimento do concurso material.Não procede, contudo, o questionamento da defesa, que pretende dar caráter infringente aos embargos interpostos.Veja-se que a sentença indica os elementos probatórios que conduziram à comprovação da materialidade e autoria delitiva, além de individualizar a pena imposta ao réu Ailton Consulo José.Como constou na motivação da dosimetria da pena (fls. 790/791), a regra do concurso material foi adotada em conformidade com a jurisprudência colacionada pelo órgão ministerial, às fls. 772/773, em sede de memoriais, que considerou aplicável a regra do concurso material na hipótese de sonegação de imposto de renda em anos sucessivos.Ante o exposto, considerando que a sentença não apresenta qualquer omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 799/800.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.

0007024-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007024-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) Vistos em Inspeção.Designo o dia 21 de JULHO de 2010, às 14:40 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado.Int.

0008348-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008348-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) Isso Posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar MILTON RODRIGUES DOS SANTOS E NEUSA MARIA RAPOSO nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 c.c art. 40, I da mesma lei.Passo à dosimetria das penas .MILTON RODRIGUES DOS SANTOSNos termos dos artigos 33 e 42 da Lei 11.343/06, a quantidade da substância apreendida é relevante - 5 Quilos - A personalidade do agente indica que o mesmo, ao descumprir o acordo de delação premiada, possui pouco respeito pela Justiça e desprezo no cumprimento de acordos. O réu também não possui bons antecedentes e já foi condenado por este JuízoPor outro lado, sua colaboração foi importante para desvendar um esquema maior de tráfico intencional de drogas.Por esses motivos fixo a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa . Arbitro o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo em vista a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado.Com a causa de aumento de pena do art. 40, I da Lei 11.343/06, fixo em um sexto.Torno definitiva a pena em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 810 (oitocentos e dez) dias- multa no valor de um trigésimo do valor do salário-mínimo o dia-multa. O réu poderá apelar em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Assim, tendo em vista que o veículo apreendido nos autos efetivamente foi o instrumento utilizado para a perpetração do tráfico de drogas internacional, impõe-se o perdimento em favor da União.Decreto, pois, o perdimento do veículo de propriedade do réu em favor da União, devendo ser revertido diretamente a SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06), após o trânsito em julgado.Em atenção aos artigos 32 e 58 da Lei nº11.343/2006 determino a destruição das drogas por incineração porventura ainda não incineradas, no prazo de 30 (dias), guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. NEUSA MARIA RAPOSONos termos dos artigos 33 e 42 da Lei 11.343/06, a acusada figura como partícipe que tentou dissuadir MILTON de continuar na empreitada criminoso. A ré também não possui antecedentes.Por esses motivos fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa . Arbitro o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo em vista a ausência de informações sobre a situação financeira da acusada.Com a causa de aumento de pena do art. 40, I da Lei 11.343/06, fixo em um sexto.Torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semi-aberto e 583 (quinhentos e oitenta e tres) dias- multa no valor de um trigésimo do valor do salário-mínimo o dia-multa. A réu poderá apelar em liberdade, pois permaneceu solta durante toda a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do ré no rol dos culpados. P.R.I.C

0008364-76.2008.403.6105 (2008.61.05.008364-8) - JUSTICA PUBLICA X JONATAM CONDE DE ARAUJO(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

... Diante do exposto e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JONATAM CONDE DE ARAÚJO às penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos II e III e artigo 180, caput, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do mesmo dispositivo legal. Passo à dosimetria das penas. Para o crime descrito no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Considerados os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e muito embora o réu tenha sido condenado definitivamente pela prática de crime semelhante, deixo de exasperar a pena nesta fase, porquanto tal circunstância será levada em conta na apreciação das agravantes, razão pela qual, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. O réu é reincidente (fls. 485 e 487), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em face das majorantes previstas no parágrafo 2º, incisos II e III, do artigo 157 do estatuto repressivo, aumento a pena em 1/3, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Para o crime descrito no artigo 180 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Aplicando-se a circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, observando-se que o réu é reincidente, em face ao disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez dias-multa), a que acrescento 1/3 (um terço), pela causa de aumento dos incisos II e III do 2º do art. 157 do Código Penal, determinando a pena de 13 (treze) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu preso por longo tempo num julgamento que terminou nulo por incompetência do Juízo Estadual. Arcará o réu com as custas do processo. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0008874-55.2009.403.6105 (2009.61.05.008874-2) - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

À Defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 5904

ACAO PENAL

0000994-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000994-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SANDRA DE PAULA MARIANO X MAURICIO LOPES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO X EXPEDITA ALVES PEREIRA

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5909

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006155-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-68.2010.403.6105) ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, preso em flagrante em 25.04.2010, em razão da tentativa de furto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal observou divergências nos documentos trazidos aos autos visando a comprovação de residência e profissão do acusado, opinando pelo indeferimento do pedido. Como bem observou o órgão ministerial, a defesa deverá providenciar documentos aptos em comprovar o local da residência do acusado e sua ocupação. Ademais, não constam dos autos certidões, no âmbito federal e estadual, para verificação de seus antecedentes. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/04 para manter a prisão de ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Requistem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações criminais e certidões do que eventualmente constar. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0006156-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-68.2010.403.6105) MURILO DOS SANTOS NOVATO X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS, presos em flagrante em 25.04.2010, em razão da tentativa de furto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal observou divergências nos documentos trazidos aos autos visando a comprovação da profissão dos acusados, opinando pelo indeferimento do pedido. Como bem observou o órgão ministerial, a defesa deverá providenciar documentos aptos em comprovar a ocupação desempenhada pelos acusados. Ademais, não constam dos autos certidões, no âmbito federal e estadual, para verificação de seus antecedentes. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/10 para manter a prisão de MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS. Requistem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações criminais e certidões do que eventualmente

constar. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente N° 5910

EXECUCAO DA PENA

0011529-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011529-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE SILVA VOLTAN(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

A decisão exarada a fls. 49 e verso, que converteu as penas restritivas de direito impostas a executada em privativa de liberdade, deve ser revista. Deveras, tal medida apenas poderia ser implantada após prévia oitiva da condenada. Noutras palavras, deve-se possibilitar a execução o exercício da ampla de seus direitos, com a instauração do devido processo legal, princípios que também devem ser observados na execução penal (TACrim, HC 191.070/0, 8ª Câm., rel. Juiz Silva Pinto, j. Em 21-6-1994, v.u., RJDTCrimSP, 6/201). No dizer de Renato Marcão, convém salientar, inclusive, que a decisão proferida no processo de execução, que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem que o acusado seja previamente ouvido, é nula por inobservância do princípio do contraditório. (Curso de Execução Penal, 7ª ed., p. 278). Desta forma, reconsidero a decisão mencionada, razão pela qual determino seja expedido contramandado de prisão em favor da executada. Por outro lado, mantenho a audiência admonitória designada para o dia 15 de julho de 2010, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo, onde será dada ciência a ré acerca das penas que lhe foram impostas, para cumprimento imediato, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme comprometido pela defesa às fls. 68. Cumpra-se imediatamente. Ciência ao MPF. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 115: Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 30380/2010 #####, a ser cumprido na Rua Montese, 530, Vila Castelo Branco, Campinas/SP, para INTIMAR a testemunha RENATO LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS para que compareça à audiência designada para o dia 12 de maio de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara, munido de documento de identidade. 3) Servirá o presente despacho, outrossim, como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N° e 30381/2010 #####, a ser cumprido na Avenida Princesa D'Este, 1212, apto. 33A, Jardim Proença, Campinas/SP, para INTIMAR a testemunha EUDÓXIA DA SILVA para que compareça à audiência designada para o dia 12 de maio de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara, munida de documento de identidade. 4) Ficam as testemunhas advertidas de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, conforme despacho cuja cópia segue em anexo. 5) Vista à parte ré do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 12/05/2010, às 9:00 horas, na Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Intime-se o INSS da decisão de f. 105.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006689-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006689-2) - SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS X SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 240 e 243: Designo o dia 23 de junho de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.I.

0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4) - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO SOCORRO TÓFOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 24/152). Por decisão de fl. 155, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 161/170), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 172/220, acostou aos autos requerimento para o benefício de auxílio-doença, através do sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Réplica ofertada às fls. 222/228. O réu, às fls. 236/238, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. A autora ofertou quesitos às fls. 258/259. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 273/276, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da autora. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 280/288, o qual concluiu pela incapacidade temporária da autora, suscetível de reavaliação. As partes, embora intimadas para tanto, deixaram de se manifestar sobre os laudos periciais, tampouco ofertaram alegações finais (fl. 292). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 280/288), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Episódio Depressivo Moderado a Grave, e Síndrome do Pânico com agorafobia, classificados no CID F32.1, F32.2 e F40.01. Trata-se de patologia passível de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Refere o laudo que a autora, no momento, encontra-se totalmente incapaz do ponto de vista laboral, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de doze meses. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fls. 284/285), já que apresenta distúrbios psiquiátricos que recomendam a prescrição de medicamentos psicotrópicos, necessitando de acompanhamento médico atual, passível de reavaliação em prazo estimado de doze meses (fl. 286). Referida incapacidade, segundo a expert, remonta ao ano de 2006 (fl. 285). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 172/220, constata-se que a autora contribuiu para o sistema desde junho de 1981 (fl. 178), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de maio de 2003 (fl. 213). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse

modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença em junho de 2003 (fl. 181), o qual foi prorrogado até janeiro de 2007, cessando a partir de então, não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o desligamento do emprego e o pedido do benefício, nos termos ao artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA DO SOCORRO TÓFOLO, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 24 de janeiro de 2007, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condene o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (24 de janeiro de 2007) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-36.2010.403.6105 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA (SP272688 - JULIO VACKER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração de fls. 12, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o gabarito e folha de respostas (fls. 27/28) são parciais, referindo-se às questões 51 a 100, intime-se a autora a juntar aos autos tais documentos em sua integralidade, para o fim de comprovar a pontuação alegada. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0005876-80.2010.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 hs, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005569-29.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a demonstrar, mediante comprovação nos autos, a sua efetiva

inserção em alíquota majorada do RAT, bem os recolhimentos anteriormente efetuados, visto que tais documentos não se encontram acostados aos autos.Sem prejuízo, em função dos documentos juntados, emende a impetrante a peça inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, vez que houve mero equívoco na indicação da autoridade impetrada neste feito, procedo a sua correção de ofício. Ao SEDI, para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Campinas no pólo passivo da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.

0006144-37.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3758

MONITORIA

0009996-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERTA PERSON GOMES(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP108723 - PAULO CELSO POLI)

Tendo em vista a petição de fls. 129, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que o requerente ou requerida se manifestem em termos de prosseguimento, juntando o acordo que foi efetuado entre as partes, tendo em vista a notícia de sua existência desde 28/03/2008, sem comprovação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0013980-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pelo Réu às fls. 155/156, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 17 de junho de 2010, às 14h30min.Int.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO

DESPACHO DE FLS. 18: 1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 23: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26 de maio de 2010, às 15 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 18.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o deliberado na audiência, conforme fls. 131/132, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, se assim o desejarem, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual deverão os autos volver conclusos

para sentença.Int.

0024867-58.2007.403.0399 (2007.03.99.024867-0) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIUNA(SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Tendo em vista a petição de fls. 186/187, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Campinas.Int.

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - ADRIANA SILVA DE CASTRO X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto, como termo inicial a data de Entrada do Requerimento administrativo (21/03/2005 - fls. 193).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 387: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 381/386. Publique-se despacho de fls. 380. Int.

0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 180/183.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003809-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003809-0) - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor juntar rol de testemunhas no prazo legal, bem como ser intimado para depoimento pessoal.Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção.Int.

0008963-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008963-1) - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2010, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Outrossim, deverá o Autor juntar o rol de testemunhas no prazo legal, não obstante a petição de fls. 269/270, onde esclarece que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0016242-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 37: J. INTIME-SE COM URGÊNCIA, ENCAMINHANDO-SE AS CUSTAS ANEXADAS.

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à minguia dos requisitos legais.Manifeste-se o Autor acerca da contestação juntada.Intimem-se

0004270-17.2010.403.6105 - JOAO BATISTA AGUIAR(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de diferença de valores em saldo de conta corrente.Foi dado à causa o valor de R\$ 8.575,86 (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0005980-72.2010.403.6105 - ODAIR PEREIRA NUNES(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO E SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 47. No que tange ao valor da causa, observo que o mesmo deve corresponder, nas ações de compensação por danos morais, àquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo Autor, e isto porque o referido valor deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do Demandante, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor. Dito isso, retifico de ofício o valor dado à causa, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e mantendo, assim, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Deixo de determinar ao Autor o recolhimento das diferenças devidas a título de custas judiciais, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita. Outrossim, tendo em vista as manifestações de fls. 103/105, designo Audiência de Instrução para o dia 24/06/2010, às 14h30, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal, bem como a apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo legal, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Igualmente, intimem-se os réus para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, esclarecendo ainda se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005981-57.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-72.2010.403.6105) POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X ODAIR PEREIRA NUNES(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO)

Tendo em vista o equívoco da Impugnante, a macular a presente Impugnação - dado que o valor contestado não corresponde ao efetivamente atribuído à causa; bem como a decisão de fls. 110, proferida nos autos da ação principal nº 0005980-72.2010.403.6105, dou por prejudicado o presente incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-92.2010.403.6105 - JACIMON SANTOS DA SILVA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de indenização por dano moral. Esclarece o Impetrante que ajuizou perante a Justiça Estadual, no ano de 2002, ação judicial em face da empresa Telefônica S/A pleiteando o recebimento de indenização por danos materiais e morais causados pela concessionária de serviços de telefone. Aduz que a ação teve os pedidos rejeitados em primeiro grau e parcialmente acolhidos em grau de recurso, quando, em 2009, com o trânsito em julgado do acórdão do TJSP, foi-lhe paga a quantia de R\$ 18.152,34. Alega, por fim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que a indenização por danos morais é base de cálculo do imposto sobre a renda, motivo pelo qual impetrou a presente demanda. É o relatório do essencial. DECIDO. O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nota-se que a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda, ou seja, a incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. Isto por que a indenização representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial. De fato, indenização não é apenas a recomposição do prejuízo financeiro, como em casos de perdas materiais, mas também de prejuízos não econômicos, como ocorre na indenização por dano moral. Nesse diapasão, qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado está livre da incidência de imposto de renda. Com efeito, na indenização, não há geração de renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas e direitos. Este também tem sido o entendimento do Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência de imposto de renda. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. (RE 410.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 07/11/2002) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato tendente a lançar o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida pelo Impetrante com base no acórdão da Apel. Civ. N. 990.189-0/4-TJSP. Dito isto, fica o Impetrante autorizado a preencher sua declaração de bens e rendimentos relativa ao ano-base 2009, exercício de 2010 (DIRF/2010), com a exclusão da citada verba indenizatória da base de cálculo do imposto sobre a renda. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se, registre-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012733-89.2003.403.6105 (2003.61.05.012733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003809-3)) ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X PAULO CESAR TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X MARCIA GIUNTINI TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal.Sem prejuízo, cumpra a embargante integralmente o r. despacho de fls. 40, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 39 da execução fiscal).Int.

0012779-44.2004.403.6105 (2004.61.05.012779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004721-3)) GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DIPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.Julgo subsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da folha 125, da decisão de fls. 149 e desta sen-tença para os autos da execução.P. R. I..

0007004-77.2006.403.6105 (2006.61.05.007004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009260-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0008631-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-85.2005.403.6105 (2005.61.05.000067-5)) INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para: a) declarar extintas pela decadência as contribuições dos períodos de apuração de 01/1995 a 11/1998 cobradas pela CDA n. 35.523.581-1; b) declarar a nulidade do crédito tributário representado pela CDA n. 35.523.581-1, correspondente às contribuições incidentes sobre os valores estimados dos serviços gratuitos prestados pela embargante a filhos de seus funcionários e professores, mediante a concessão de bolsas de estudo. Deverá a embargada promover a retificação da exigência, aplicando as novas normas dos arts. 32, 32-A, 35 e 35-A, da Lei n. 8.212/91 introduzidas pela Lei n. 11.941/09, caso acarretem redução das multas cominadas. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0003053-07.2008.403.6105 (2008.61.05.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006491-8)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0008943-24.2008.403.6105 (2008.61.05.008943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9)) LUZIANE VIANA FEITOSA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a nulidade da dívida. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor

da causa. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)) L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Outrossim, traga a embargante cópia da certidão de intimação do prazo para embargos (fls. 14, v da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos termos dos artigos 267, IV, e 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0604074-28.1992.403.6105 (92.0604074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLDATEC IND/ E COM/ LTDA(SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X CLESIO ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA) X CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0603733-94.1995.403.6105 (95.0603733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 20 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 96.0601156-9. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se..

0612313-11.1998.403.6105 (98.0612313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610836-50.1998.403.6105 (98.0610836-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP009816 - CARLOS SOARES JUNIOR E SP074284 - MARIA JOSE CURY PEZZI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003809-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME(SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO) X PAULO CESAR TITO X MARCIA GIUNTINI TITO(SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) Reconsidero o r. despacho de fls. 108. Tendo em vista a evidente ocorrência de erro, aguarde-se a conclusão da Secretaria da Receita Federal acerca do valor do débito. Intime-se a exequente para que informe a situação do processo administrativo. Int.

0014561-62.1999.403.6105 (1999.61.05.014561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI - ME - ESPOLIO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017714-06.1999.403.6105 (1999.61.05.017714-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO AUGUSTO CAUCHICK MIGUEL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-73.2000.403.6105 (2000.61.05.009223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013101-06.2000.403.6105 (2000.61.05.013101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 158 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013102-88.2000.403.6105 (2000.61.05.013102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013761-97.2000.403.6105 (2000.61.05.013761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013762-82.2000.403.6105 (2000.61.05.013762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0019240-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019240-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SILVESTRE BERTIN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019820-04.2000.403.6105 (2000.61.05.019820-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ANDROLOGIA CAMPINAS LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-30.2003.403.6105 (2003.61.05.002345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-75.2003.403.6105 (2003.61.05.004185-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ALETHEIA S/C DE CULTURA EDUCACAO E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X LEONARDO DE SOUZA MENDES X ADRIANA DO NASCIMENTO ARAUJO MENDES X

MARCOS ANTONIO TARARAM(SP166652 - CAMILA GOMES)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente, Marcos Antônio Tararam, do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Fls. 51/59: primeiramente, publique-se o despacho de fls. 62. Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 155, v e 159, re-querendo o que de direito. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 62) Regularize a executada ALETHEIA S/C DE CULTURA EDUCAÇÃO E PESQUISA sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 51/59 (Dra. CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO - OAB/SP 124.088), devidamente acompanhado de cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Após, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0006548-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X C.R.F LIVRARIA LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 92. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200661050076222. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009059-69.2004.403.6105 (2004.61.05.009059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NGN - SANEAMENTO E HIDRAULICA LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X JOSE LOURIVAL PEREIRA X GASPAR ALEXANDRE FERREIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intime-se..

0002934-51.2005.403.6105 (2005.61.05.002934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO FELTRIN LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0012323-60.2005.403.6105 (2005.61.05.012323-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GILBERTO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA).pa 1,10 ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006498-04.2006.403.6105 (2006.61.05.006498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO E SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO)
164/166: ao contrário do que alega a executada, as consultas eletrônicas de fls. 156/157 demonstram a sua intenção de parcelar os débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa em cobrança, pois consta como situação das dívidas: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT - TODOS DÉBITOS ATENDEM. Assim, não há prazo de defesa a ser devolvido, por ora, pois, repito, a vontade de discutir o débito por meio de embargos à execução fiscal é incompatível com a vontade de parcelar a dívida. Cumpra, a Secretaria, o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 162. Intime-se.

0001251-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001251-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PRO-VIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0013010-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X AMARILDO CANDIDO DE PAIVA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013756-94.2008.403.6105 (2008.61.05.013756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ALVES BATALHA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003538-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE RUIZ DANIEL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008351-43.2009.403.6105 (2009.61.05.008351-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CARVALHEIRO BRINHOLLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008554-05.2009.403.6105 (2009.61.05.008554-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO DE PAULA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016983-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016983-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA MARIA IATCHUK ALVES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017074-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017074-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IMAGE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DE IMAGEM DIAGNOSTICA LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000955-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVELINA PINHEIRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001445-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MARQUES BARDIM (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA

DELFINO P LENZA) X CHURRASCARIA CAMPSUL LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Recolha-se o mandado de penhora expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL

0006815-70.2004.403.6105 (2004.61.05.006815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IBRAS CBO INDS.CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM. X PAULO MACRUZ X DINO BACCO X RENZO BACCO X LUIGI BACCO X ELIO BACCO X IDA BETELLA BACCO X ELENA MENIN BACCO X CONCETTA IPPOLITO BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI, observando-se a nova denominação da executada, qual seja INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Dou por citada a executada IBRAS CBO INDS. CIRURGICAS E OPTICAS S.A., assim denominada à época do ingresso nos autos, à vista de seu comparecimento espontâneo. Em prosseguimento ao feito executivo, expeça-se mandado de penhora à executada, observando-se os bens ofertados às fls. 24/25, aceitos pelo exequente. Na mesma diligência todos os executados deverão ser intimados da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Os endereços para intimação encontram-se às fls. 212. Intimem-se. Cumpra-se.

0014665-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014665-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV EST SAO PAULO
Razão assiste à executada. É fato que o prazo para oposição de embargos quando a executada trata-se da fazenda pública, é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada do mandado/ carta precatória. Ante o exposto, dou por nula a certidão exarada à fl. 23, bem como reconsidero o despacho proferido à fl. 25. Venham os autos dos embargos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0014666-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014666-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV EST SAO PAULO
Razão assiste à executada. É fato que o prazo para oposição de embargos quando a executada trata-se da fazenda pública, é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada do mandado/ carta precatória. Ante o exposto, dou por nula a certidão exarada à fl. 23, bem como reconsidero o despacho proferido à fl. 25. Venham os autos dos embargos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001765-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais devidas nestes autos, por meio de Guia DARF, código 5762. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se com urgência.

0001770-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001770-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO CASTILHO BRUNETTI
Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais devidas nestes autos, por meio de Guia DARF, código 5762. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se com urgência.

0008929-40.2008.403.6105 (2008.61.05.008929-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER JUNIOR DOS SANTOS
Ante o reconhecimento da parte exequente da ocorrência de prescrição relativa ao exercício de 2002, providencie o exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa adaptando-a ao novo período exequendo. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0008930-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008930-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA DE FATIMA MATTOS MAIA
Ante o reconhecimento da parte exequente da ocorrência de prescrição relativa ao exercício de 2002, providencie o exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa adaptando-a ao novo período exequendo. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0003179-23.2009.403.6105 (2009.61.05.003179-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA SILVA DE SOUZA ALVES
Fls. 30: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações

cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003189-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003189-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA EDINA FERREIRA ROQUE
Fls. 30: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003200-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
Fls. 32: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 31, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003544-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE ALVES DOS SANTOS
Fls. 30: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-18.2001.403.6105 (2001.61.05.000475-4) - VILSON GONCALVES X SUELI GALASSI GONCALVES(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3) - LEONARDO MARTINS SALADO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-29.2009.403.6105 (2009.61.05.004362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO

SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 58/74. Após, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010796-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010796-2) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho de fl. 407: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003840-07.2006.403.6105 (2006.61.05.003840-3) - ALFREDO JOSE ORDINE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605897-37.1992.403.6105 (92.0605897-5) - ALBERTINA VIDOTTI X ANICE GAINO MACEDO X ANTONIO OCHUCCI X ANTONIO TORTORELLI X AZIZ AMIM X BENEDICTO FIRMINO DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CECILIA POSSOLO IAMARINO X CLAUDIO BERNARDINO X DOMINGOS DELBEL X EDWARD CARLOS VACCHIANO X FELICIANO PENIDO BURNIER X FORAVANTE CESCHI X FRANCISCO ARTHUR MAIS X JERONYMO MATHEUS RODRIGUES X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X LUCIA MENDES DA SILVA LEITE X NAGIB JORDY X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER X NYDER RODRIGUEZ OTERO X ODILA FREITAS SANTOS DELBEL X OSCAR MARIUZZO X OSWALDO ALBERTO GORINO X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENE GUERRIERI X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP083538 - RUY STRUCKEL E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao subscritor da petição de fls. 210/211 do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de fl. 210, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050948-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2001.403.6105 (2001.61.05.000475-4)) VILSON GONCALVES X SUELI GALASSI GONCALVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003544-5) - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o informado às fls. 185/189, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome do advogado da parte exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 181, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado. Int.

0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

0008404-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008404-0) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0005853-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005853-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante da certidão retro, dê-se ciência à parte exequente quanto ao depósito de fl. 337, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002489-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002489-2) - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente providência útil ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 374. Int.Despacho de fl. 374: Fls. 370/373: considerando o decurso razoável de tempo entre a primeira tentativa de penhora on line que se deu em 12/03/2007, defiro o novo pedido formulado, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 46.589,95 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0011735-87.2004.403.6105 (2004.61.05.011735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente providência útil ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 239. Int.Despacho de fl. 239: Considerando o decurso razoável de tempo desde a primeira tentativa de penhora on line, defiro o pedido de fls. 233-V e 237/238, determinando a penhora dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 41.540,80 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante dos valores levantados neste processo, informe a Caixa Econômica Federal se há valores remanescentes a serem executados, apresentando planilha de cálculos atualizados em 30 (trinta) dias.Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o informado à fl. 771, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002664-33.2010.4.03.0000.Após, será apreciado o pedido de fl. 770.Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme apurado às fls. 181/184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007955-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007955-4) - ANAEL DI SACCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente esclareça se houve a satisfação integral do débito, observando-se os depósitos de fls. 87 e 88, bem como para que indique os dados necessários ao levantamento dos referidos depósitos (nº do RG, CPF e OAB). Após, expeça-se alvará de levantamento. Na ausência de manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Int.

0010456-27.2008.403.6105 (2008.61.05.010456-1) - SALVATORE SCARPELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada efetue o pagamento da diferença apurada às fls. 118/121.Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o requerido à fl. 75, expeça-se novo alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 47, por tratar-se de valor incontroverso.Sem prejuízo, aguarde-se manifestação das partes acerca dos cálculos de fls. 66/68.Int.

Expediente Nº 2397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SPO75012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que o advogado constituído pelo autor substabeleceu sem reservas em 17/03/2010, e em 19/3/2010 o mesmo advogado, às fls. 124/129, renuncia aos poderes conferidos pelo autor, tendo uma terceira pessoa assinado a referida notícia da renúncia, sem comprovar poderes para o referido ato, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2010.000069545-1 (fls. 124/129), uma vez que posterior ao substabelecimento, ficando a disposição do seu subscritor Dr. Édison Freitas Siqueira, para retirada.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SPO75012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que o advogado constituído pelo autor substabeleceu sem reservas em 17/03/2010, e em 19/3/2010 o mesmo advogado, às fls. 361/366, renuncia aos poderes conferidos pelo autor, tendo uma terceira pessoa assinado a referida notícia da renúncia, sem comprovar poderes para o referido ato, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2010.000069550-1 (fls. 361/366), uma vez que posterior ao substabelecimento, ficando a disposição do seu subscritor Dr. Édison Freitas Siqueira, para retirada.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/134.483.785-6 (DER em 01/03/2005) e que não juntou aos autos cópia do processo administrativo, diante das regras processuais atinentes ao ônus da prova, determino à parte autora que providencie a juntada de cópia do referido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, em igual prazo, os períodos reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária na via administrativa.Após, dê-se vista ao réu, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Tendo em vista as certidões de fls. 648 verso e 650, informando respectivamente o recebimento das cartas de citação pelo réu JOSÉ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR e a ausência de contestação, declaro a revelia deste e da empresa ré da qual é representante legal, NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA, nos termos do artigo 319, com as eventuais ressalvas do artigo 320, do Código de processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre as contestações apresentadas às fls. 227/235 e 236/596 no prazo legal.Após decorrido o prazo supra, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações,

justificando a pertinência.Int.

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos pelas partes.Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais.Int.

0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos da autora e a indicação dos assistentes técnicos pelas partes.Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais.Int.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Dê-se vista às partes.Quanto ao rol de testemunhas, tratando-se de funcionários públicos, deve a autora informar o endereço de seus locais de trabalho, para possibilitar a comunicação da audiência através de seus superiores hierárquicos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada de extratos bancários pelo autor e visando preservar referidas informações, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Dê-se vista as partes acerca da comunicação recebida do E. TRF, fls. 584/587.Após, aguarde-se a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS como determinado às fls. 499. Intimem-se.

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

TOPICO FINAL>: ...Do exposto, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 75: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS

TOPICO FINAL: ...Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel.Tendo em vista que os réus, regularmente citados, deixaram de se manifestar, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 60: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da contestação juntada.Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 270/273.Fica agendado o dia 24/05/2010 às 13:00 horas, para realização da perícia na especialidade psiquiatria.Notifique o Perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, enviando-lhe cópia das principais peças, bem como as partes da data agendadaInforme à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico do Sr. Perito, sito à Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, Campinas/SP, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, bem

como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004016-44.2010.403.6105 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre as preliminares argüidas. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004456-40.2010.403.6105 - ROBERTO BRUNO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre as preliminares argüidas. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004464-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CANDIDO DINIZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre as preliminares argüidas. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005676-73.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor adequar o valor da causa ao artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

0005756-37.2010.403.6105 - BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Dessarte, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando que se oficie à autoridade competente da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que tome as providências necessárias no sentido de sustar a aplicação da pena de perdimento proferida no processo administrativo 19482.000010/2009-44 até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010163-28.2006.403.6105 (2006.61.05.010163-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 6232/6241), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) - NORIVAL PALOMINO DE ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 185/206), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001735-11.2007.403.6303 (2007.63.03.001735-0) - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 312/318), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 151/155) e da parte ré (fls. 156/169), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0001879-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001879-6) - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/178), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004828-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004828-4) - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 333/333-V, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 165,59 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

0006658-58.2008.403.6105 (2008.61.05.006658-4) - CELIO DIAS DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 219/224), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007310-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007310-2) - ANIBAL FIDELIS BRUM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 192/215), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 206/220), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 204-v.Int.

0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9) - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 208/212), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011259-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011259-4) - JOAO DO SANTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 167/180), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000141-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000141-7) - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 99/99-v são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré.Assim sendo, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 91/98) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido este, com ou sem contra-razões, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000968-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000968-4) - CLAUDINEI RODRIGUES(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO

NOBREGA BACCI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

Expediente Nº 2416

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9) - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ODAIR MARINELLI JUNIOR X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

Tópico final: ...11. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a improriedade da via processual eleita.12. Casso a liminar concedida à fl. 134.13. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, assim como a condeno a pagar as custas processuais.

DESAPROPRIACAO

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar SANTOS & VIEIRA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, conforme petição de fl. 106.

USUCAPIAO

0002921-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002921-1) - MARCELO APARECIDA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, c/c a Cláusula Décima Nona do Contrato de Mútuo/Resgate/Prestações/Datas/Demais valores e condições n. 8.1211.5838367-5 (fl. 29/41) celebrado entre a autora e a ré-CEF, Cláusula 4ª, item 4.1.2, e Cláusula 9ª, item 9.1.2, da Apólice de Seguro (fl. 184/186), julgo o processo com apreciação do mérito para o fim de condenar a Caixa Seguros S/A a indenizar a CEF pelo valor do saldo devedor do contrato celebrado entre a CEF e a autora a partir da data da incapacidade da autora MARIA LOURDES NUNES (CPF n. 027.979.078-33, RG n. 14.472.216) - janeiro de 2005. Condeno as rés em honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa para cada ré, bem assim nas custas processuais, pro rata. Confirmando a medida liminar proferida nos autos do processo n. 2008.61.05.013525-9 à fl. 209/210, que assentou a sustação de qualquer leilão do imóvel financiado à autora por meio do Contrato de Mútuo n. 8.1211.5838367-5.

0001817-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001817-2) - NILZA APARECIDA FRANCISCATTO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários pela autora, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução fica condicionada à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002619-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002619-0) - ORADIO MARCELINO DA COSTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher os pedidos de declaração do direito do autor ORÁDIO MARCELINO DA COSTA (RG nº 10.866.801-0 SSP/SP e CPF 775.190.868-87) quanto ao reconhecimento do labor especial exercido durante os períodos de 01/05/1974 até 05/01/1977 na empresa Alfa Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., de 10/01/1977 até 26/03/1980 e de 25/06/1980 até 26/06/1985 na empresa Teletra Engenharia e Montagens Ltda., de 01/09/1985 até 31/07/1986 na empresa Telefino Telecomunicações e Eletrificação Ltda., e de 01/09/1986 até 02/07/1990 e de 01/03/1991 até 12/09/1996 na empresa Irtel Telefonia e Eletricidade Ltda., bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/103.097.221-1, a contar da data do requerimento administrativo em 12/09/1996. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 12/09/1996). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 04/03/2004, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (04/03/2009), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 04/03/2004 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0014149-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014149-5) - ANA ROSA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados pela Autora e cassa a tutela de fl. 38, julgando o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009511-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0)) ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2908.0704.00000001885), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos,

demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017797-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIGASSI E PANIGASSI LTDA X GENESIO ANSELMO PANIGASSI X SOLANGE CASSAN PANIGASSI

TOPICO FINAL: ...Acolho o pedido de fls. 51 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 48. Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004821-94.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA ORLANDO CLAUDIO - ME(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000234-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000234-0) - QUEILA ALVES FERREIRA SORVETERIA - ME(SP136716 - JOSE AUGUSTO LEOMIL JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada e confirmo a liminar anteriormente concedida para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 23186445, para o que deverá formalizar uma nova relação de consumo com a impetrante (contrato de fornecimento ou de adesão), a qual não poderá ser condicionada à quitação dos débitos noticiados na petição inicial, cujo devedor é o proprietário.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

CAUTELAR INOMINADA

0013525-67.2008.403.6105 (2008.61.05.013525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2)) MARIA DE LOURDES NUNES(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tópico final: ...Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a superveniente falta de interesse da requerente.Honorários já fixados na ação principal. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009709-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

TOPICO FINAL: ...Acolho o pedido de fls. 314 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração e o documento de fl. 16, no caso deste último em razão da informação de fl. 315.Outrossim, determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 266. Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2421

DESAPROPRIACAO

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO

PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)

Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 122/122 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 65. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das rés ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA e MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO no pólo passivo da presente ação, tal como determinado na sentença de folhas acima mencionadas. Int.

0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN)

Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 83/83 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 68. Int.

0005944-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005944-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA)

Reitero à expropriada o disposto na sentença de fls. 73/73 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 58. Int.

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Reitero à expropriada o disposto na sentença de fls. 84/84 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 74. Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES)

Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 89/89 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls.

58.Int.

Expediente N° 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 1105/1109. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a ré Ditema Indl/ Ltda, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitado conforme estabelece a Lei nº 1.060/50. Desta forma, cumpra a ré Ditema Indl/ Ltda, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, os despachos de fls. 1096 e 1101, efetuando o depósito judicial no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de complementação dos honorários periciais, sob pena de multa diária, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), passível de execução imediata para o pagamento do crédito do auxiliar do Juízo e punição da empresa contumaz.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015980-3) - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 320/321: Designo audiência de conciliação para o dia 8 de junho de 2010 às 15:30 horas.Prejudicado o pedido referente a tutela antecipada, vez que ja foi deferido às fls. 312/313.Intimem-se.

Expediente N° 2576

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Fls. 115: Antes de apreciar o pedido, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento da determinação de fls. 111, esclarecendo os motivos relevantes que a fizeram concluir pela possibilidade de citação pessoal, apresentando, se o caso, documentação comprobatória.Após, venham conclusos.Intime-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 15 de junho de 2010 às 14:30 horas.Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, em querendo, de rol de testemunhas.Intimem-se.

Expediente N° 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao réu da petição de fls. 69/74, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 77, por 10(dez) dias. Observo, no entanto, que em relação ao direito dos beneficiários Patrícia e Anderson incidiu a prescrição, pois contando estes à época do óbito com 19 e 16 anos respectivamente, não se aplica o disposto no artigo 198 do Código Civil. No mesmo prazo supra, deverá o INSS apresentar memória de cálculo do pagamento efetuado aos autores (fls. 52), consoante requerido pelo i. representante do Parquet às fls. 61. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos valores em atraso eventualmente ainda devidos. Intimem-se.

0005611-78.2010.403.6105 - CLEUSA PENTEADO VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 101.596.863-2, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do nome da autora na autuação, devendo constar Cleusa Penteado Vieira, conforme indicado na petição inicial e documentos de fls. 21/22, e verificação de eventuais prevenções. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1642

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO

DESPACHO DE FLS. 64: Expeça-se carta precatória para citação do réu Alberto Pinto ou de seu espólio, bem como de sua esposa, no endereço de fls. 46. No mesmo ato, intimem-se os do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-os desde logo para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Int. CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a apresentar cópia da procuração para instrução de carta precatória, bem como as guias de diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a apresentar cópia da procuração para instrução de 2 cartas precatórias, bem como 2 guias de diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

DESPACHO DE FLS. 33: Afasto a prevenção entre estes autos e os de nºs :2009.61.05.016348-0 e 2009.61.05.016416-1 em razão da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 37: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, de que deixou de citar Cimenhorto Atacadista e Cimento LTDA ME. Nada mais.

0001599-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO AUGUSTO DA ROCHA(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Intime-se o autor reconvidando para, querendo, contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2010, às 16:10 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005240-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA PALMA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Ana Maria Palma, a ser cumprido na Rua Mogi Guaçu, nº 525, Chácara da Barra, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

1. Expeça-se carta precatória para citação da ré Performance Com. Assist. de Balanças Ltda, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No que se refere aos réus Marco Antonio GiraldeLLi e Luciane Ap. Moreno de Souza, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Avenida Barão de Monte Alegre, nº 580, Jardim Bonfim, Campinas/SP ou na Rua Graciliano Ramos, nº 308, Vila União, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA X SERGIO AUGUSTO DANGELO X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do

parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005245-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Roberto Alves de Piloto Fernandes, a ser cumprido na Rua Doutor Mario de Nucci, nº 400, Cidade Universitária, Campinas/SP. 1,15 Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 1,15 Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Juliana Barros Moreira e Marcelo Moreira, a ser cumprido na Avenida dos Pioneiros, nº 540, Vila Flores, Sumaré/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005266-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA DE MARCO DA SILVA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Vilma de Marco da Silva, a ser cumprido na Rua José Jorge Farah, nº 264, Nova Campinas, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos.1. Expeça-se carta precatória para citação da ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005412-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA PERES X ANTONIO GOMES SANTOS X MARIA FRANCISCA VIANA

DESPACHO DE FLS. 50: 1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 188/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0005452-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL FELLIPIN OBLASSER X HERBET FREDERICO WALTER OBLASSER X MARIA ANGELICA FELIPPIN OBLASSER

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005701-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA X CAETANO GOMES DA SILVA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Caetano Gomes da Silva e Alessandra Raquel da Silva, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, nº 1121, cj. 31, 3º andar, Centro, Campinas/SP Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005707-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO X ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Luis Antonio Coelho Ribeiro e Rosemary Barcellos Ribeiro, a ser cumprido na Rua Erico Veríssimo, nº 155, Vila Brandina, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0005716-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos.1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos.1. Expeça-se carta precatória para citação das rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011165-33.2006.403.6105 (2006.61.05.011165-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Dê-se vista ao réu da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2271/2287, pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Fls. 388/389: Defiro a devolução do prazo de 5 dias aos demais réus, a contar da data da publicação deste despacho.Em face dos argumentos lançados pelo Sr. Perito às fls. 387, arbitro os honorários periciais em R\$ 756,60.Inclua-se o valor acima referido na próxima solicitação de pagamentos desta Vara e, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se, por ofício, ao Corregedor Geral, instruindo-o com cópia da petição de fls. 387.Desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, ante o laudo apresentado às fls. 338/368.Com a juntada da manifestação dos demais réus ou, decorrido o prazo sem manifestação, não havendo

pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 205/209, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme r. despacho de fls. 194. Nada mais

0005316-41.2010.403.6105 - JOAO ODAIR FALANGA FILHO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Intime-se a autora a justificar o valor dado à causa em face da tabela juntada às fls. 64/67, retificando-o de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGNALDO LOPES X DORACY APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer em secretaria para a retirada de Nota Promissória desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem mais

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 192/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-38.1999.403.6105 (1999.61.05.006143-1) - EDSON ROBERTO CARVALHO(SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 211: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da condenação de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 211. Nada mais.

0011023-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011023-7) - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

DESPACHO DE FLS. 272: Em face da não concordância do INSS com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, retornem os autos àquele setor para esclarecimentos em relação às alegações do INSS de fls. 256/257.Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelas autoras, bem como ao MPF. Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 273/275 no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelas autoras, conforme despacho de fls 273. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013773-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre guia de depósito judicial de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0004045-31.2009.403.6105 (2009.61.05.004045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008759-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008759-5)) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
DESPACHO DE FLS. 153: Indefiro o requerido pelos autores às fls. 151, em face do despacho de fls. 149 que deixou de receber a apelação dos mesmos. Aguarde-se o decurso do prazo para os autores pagarem o débito, conforme já determinado. Na falta do pagamento, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 149, intimando-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre os comprovantes de pagamento de fls. 155/157 no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1798

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Verifico que a sociedade empresária executada N Martiniano e Cia. Ltda. teve alterada sua razão social para N Martiniano SA Armazenagem e Logística, consoante ficha cadastral de fls. 361/364, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo. Ainda, determino a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC - ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Publique-se o despacho de fls. 358. Cumpra-se. Obs.: Despacho de fls. 358: 1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 40.466 do 1.º CRI de Franca). 58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h) 62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h) 65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP235802 - ELIVELTO SILVA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (2/3 do imóvel transposto na matrícula n.º 61.467 do 1.º CRI de Franca). 58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h) 62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h) 65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1404426-84.1996.403.6113 (96.1404426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAFERSON ARTEFATOS DE COURO LTDA X PAULO FERNANDO GONZALES X CLAUDIA CRISTINA GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (1/2 do imóvel transposto na matrícula n.º 35.315 do 1.º CRI de Franca). 58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1404097-38.1997.403.6113 (97.1404097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AQUARIUS CALCADOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA DUARTE X ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 61.432 do 1.º CRI de Franca). 58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 22.594 do 1.º CRI de Franca).58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1. Com espeque no artigo 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 152). 58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em

Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001281-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Com esquite nos artigos 125, II, do CPC e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 73).58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Com esquite nos artigos 125, II, do CPC e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 21/22)58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001262-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Com esquite nos artigos 125, II, do CPC e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 17/18)58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003943-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003943-0) - N MARTINIANO & CIA/ LTDA X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 40.466 do 1.º CRI de Franca).58ª. Hasta Pública Unificada: 20/07/2010 (13 h) e 05/08/2010 (11 h)62ª. Hasta Pública Unificada: 14/09/2010 (13 h) e 30/09/2010 (11 h)65ª. Hasta Pública Unificada: 09/11/2010 (11 h) e 23/11/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

0000632-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000632-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Considerando a ausência da MMA. Juíza Titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, recebo a conclusão, na condição de substituto legal, nos termos do art. 83, parágrafo 1º do Provimento CORE 64/2005.2. Fls. 1061/1062: Tendo em vista a ausência de oferecimento das contrarrazões recursais pelo defensor constituído do corréu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, apesar de regularmente cientificado aquele, conforme certificado nos autos, intime-se o Advogado FERNANDO MACIEL DE REZENDE, OAB/SP 145.481, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7445

ACAO PENAL

0010643-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010643-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS(SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Intime-se a defesa do réu para apresente contrarrazões no prazo legal.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7446

EXECUCAO DA PENA

0010179-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010179-2) - JUSTICA PUBLICA X ANN RONELL BARNARD SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de execução penal iniciada por força de guia expedida no bojo do feito de nº 2005.61.19.007084-4, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, atinente a Ann Ronell Bernard.Ann Ronell Bernard foi condenada pelo cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e multa.A sentença foi exarada aos 19/04/2006, conforme cópias de fls. 21/33.Em sede recursal, foi proferido o acórdão reproduzido à fl. 40, exarado em 03/02/2009, deliberando pela substituição da pena privativa de direito por restritiva de liberdade.Por decisão exarada em 23/10/2009 foi concedida a detração de 434 dias já cumpridos de pena, pelo tempo em que a executada cumpriu pena.Foi determinada uma pena restritiva de direitos, ante os 46 dias faltantes para cumprimento da pena.Vê-se de fls. 166 que a executada cumpriu a determinação contida na pena restritiva de direito.Quanto à pena de multa, a executada demonstrou não ter condições de pagá-la, conforme fl. 176. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet requereu a extinção do feito, bem como informou quanto ao não recolhimento dos valores de pena de multa à Procuradoria da Fazenda Nacional.É o relatório.D e c i d oConsiderando o cumprimento da pena, segundo os elementos dos autos, a extinção do feito é de rigor.Em razão do exposto e, com base no artigo 66, II da Lei 7210/84, EXTINGO a presente execução, pelo cumprimento da pena, no tocante ANN RONELL BARNARD, qualificada nos autos.Informe a Polícia Federal.Informe o IIRGD.Informe a PFN sobre o não recolhimento do valor da pena de multa.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL

0100887-17.1998.403.6119 (98.0100887-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CAVALCANTI

HENRIQUES(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

SENTENÇAVistos etc.ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334 do Código Penal. Laudo de Homologação Merceológico nº 34705 (fls. 51/53). Interrogatório de Antonio Cavalcanti Henriques em sede policial, fls. 104/106. Relatório da autoridade policial (fls. 108/110). Oferecimento de manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela suspensão condicional do processo (fls. 117/118). Recebimento da denúncia aos 29/11/1999 (fl. 121). Decisão declinatória da competência jurisdicional dos autos pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, datada de 03/12/1999. Decisão suscitando o conflito de competência, exarada neste Juízo em 29/02/2000 (fls. 125/132). Informação da decisão do conflito apontando este Juízo como competente, através de ofício datado de 06/10/2000 (fl. 145). Informações criminais da Justiça Federal, fl. 155 e da Justiça Federal de Pernambuco à fl. 157. Informações criminais da Justiça Estadual, fls. 159 e 160, do NIDI, fl. 162 e do IIRGD, fls. 165 e 166. Fls. 168/169, mediante documento protocolado em 12/07/2001, manifestação do Ministério Público Federal oficiante perante este Juízo pugnando pela suspensão condicional do processo, deferida por decisão que determinou a expedição de carta precatória para tanto, exarada aos 16/07/2001, fl. 170. O réu não foi encontrado, conforme certidão de fl. 177-verso, datada de 10/11/2001. Aos 20/02/2002 foi determinada a expedição de carta rogatória, fl. 186. Em 20/06/2003 a carta rogatória foi restituída para reformulação, diante de novo acordo de assistência judiciária Brasil e Estados Unidos, fl. 221, o que suscitou a determinação de nova expedição da peça em questão, aos 20/08/2003, fl. 267. Nos Estados Unidos foi obtida a informação de que o réu voltara ao Brasil (fl. 333), o que ensejou a deliberação de nova expedição de carta precatória (fl. 336), datada de 30/08/2007. Aos 10/10/2007 foi determinada a realização de audiência de eventual suspensão condicional do feito na 4ª Vara Federal do Recife/PE, fl. 342. Aos 28/11/2007 o réu foi interrogado, fls. 347/349. Defesa prévia à fl. 357. Depoimento judicial da testemunha Jorge Luiz Costa, fls. 381/384, prestado em 25/06/2008. Depoimento judicial de Paulo César Ferreira, fls. 405/406, prestado em 24/09/2008. Novas informações criminais, fls. 424, 426/427, 430, 432 e 434. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 441/444, pugnando pela condenação do réu. Alegações Finais da defesa, por petição protocolada em 03/02/2010, pugnando pelo reconhecimento da prescrição; pleiteia, em caso de condenação, a aplicação da pena prevista no seu mínimo legal, o reconhecimento da confissão, a aplicação da diminuição prevista no artigo 14, II do Código Penal e o direito de substituição de privativa de liberdade em restritiva de direito. Sentença exarada aos 25/03/2010, fls. 467/474, pela qual o réu foi condenado à pena de 08 meses de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. A sentença transitou em julgado para o

Ministério Público Federal no dia 06/04/2010. A defesa opôs embargos de declaração às fls. 478/479, sustentando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 467/474, no que concerne à prescrição da pena em abstrato. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO De fato a fluência do prazo prescricional foi interrompida devido à expedição de carta rogatória, conforme os termos do artigo 368 do Código de Processo Penal. Não obstante, cabe aduzir que assiste razão à Defensoria Pública da União ao discorrer que a sustação do prazo prescricional ocorre desde a expedição da carta rogatória até a sentença proferida nestes autos. No entanto, não assiste razão quando enfoca que a questão deveria ser enfrentada quando da prolação da sentença de fls. 467/474, até porque o quadro então era outro, tinha-se por base a pena em abstrato que chega ao patamar máximo de quatro anos, sendo que a fixação da pena de oito meses só pôde ser inferida após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, até porque, em tese, poderia ser desafiada por apelação do Ministério Público Federal e, desta forma, reformada para uma pena majorada. Com estas digressões, por força da necessidade de argumentação, passo a enfrentar a questão de fundo colocada nos embargos que, não obstante, poderiam ser ventiladas por uma manifestação ordinária, eis que a questão é cogente, portanto demandaria a apreciação por sentença. Apesar de tanto, acolho os embargos, por força da instrumentalidade do processo e, desta forma, concluo que, doravante, com o cenário do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, em face do espectro retroativo prescricional. Os fatos se deram aos 21/09/1996 e a denúncia foi recebida aos 29/11/1999, fls. 121, portanto bem mais de 02 anos passaram neste primeiro interregno factível de análise prescricional. Concluo, pois, a incidência prescricional na modalidade retroativa. Em razão de todo o exposto e, com base nos artigos 109, VI combinado com o 110, parágrafos 1º e 2º, reconheço a incidência prescricional, restando conspurcada, destarte, a pretensão punitiva, e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, acolhendo, assim, os embargos opostos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005643-30.2002.403.6181 (2002.61.81.005643-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA LACERDA(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. ROGERIO PEREIRA LACERDA, nos autos qualificados, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, consoante a narrativa da denúncia que segue: No dia 21 de agosto de 2001, na Rua Romilda Percorari Nor (Estrada Velha de Sabaúba), sem número, bairro de Sabaúba, na cidade de Mogi das Cruzes, os ora denunciados praticaram o crime capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 29, do Código Penal, ao causarem deterioração do patrimônio da empresa pública EBCT, quando Rogério, ao conduzir veículo da EBCT sem a devida habilitação, causou a acidente viário. Segundo consta dos autos, Nivaldo e Gutemberg, carteiros motorizados que possuem habilitação para condução de veículos automotores, saíram na data dos fatos para proceder entrega de correspondências, entretanto, por estar sendo testado um novo procedimento, Rogério, que era supervisor destes, foi junto com os mesmos verificar as entregas. Após o término do trabalho, no caminho de volta ao Centro de Distribuição Domiciliar de Mogi das Cruzes, na estrada mencionada, Rogério pediu a Gutemberg, que conduzia o veículo, que lhe deixasse dirigir até próximo ao Centro de Distribuição Domiciliar, o que foi permitido por ambos os carteiros presentes. Nesta oportunidade, ao empreender velocidade incompatível com a via, Rogério veio a colidir a viatura com um barranco, quando então a mesma tombou para o lado. Em apuração administrativa realizada pela EBCT foram acareados os agentes envolvidos concluindo-se às fls. 63/64, que Gutemberg e Nivaldo sabiam do fato de Rogério não possuir habilitação para dirigir veículos automotores, embora os agentes tenham negado tal fato em sede policial (fls. 157/159, 169/171). Outrossim, participaram Gutemberg e Nivaldo na conduta de Rogério, pois atuando através da denominada participação moral, forneceram as condições materiais para a execução do delito em cumplicidade, pois, embora em tese, pudessem não ter conhecimento do fato de Rogério não possuir CNH, sabiam que este não tinha autorização da EBCT para dirigir seus veículos conforme depoimentos em sede policial. Às fls. 145/147 consta laudo pericial efetuado sobre o veículo o que corrobora com os documentos constantes de fls. 34/45 para demonstrar que a danificação do veículo não foi de pouca monta, o que tem o condão de comprovar a materialidade delitiva. A autoria é incontestada por tudo quanto consta dos autos como depoimentos em sede administrativa e policial dos acusados. Interrogatório de Rogério Pereira Lacerda em sede policial (fls. 166/168). Informações Criminais do NIDI (fls. 184/185). Informações Criminais da Justiça Federal de Rogério Pereira Lacerda, fl. 211, Justiça Estadual, fl. 214 e IIRGD, fl. 216. Recebimento da Denúncia, fl. 240, datada de 16/05/2006. Interrogatório Judicial de Rogério Pereira Lacerda (fl. 311), ocorrido no dia 14/11/2007. Informações Criminais da Justiça Estadual, fl. 325, 327, NIDI e IIRGD à fl. 329. De início, a denúncia foi oferecida em face de Rogério Pereira Lacerda, Gutemberg Gadellha Martins e Nivaldo Sirqueira Lima. Contudo na fase do então artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação aos dois últimos, o que veio a ser atendido pelo Juízo, prosseguindo desta feita os autos apenas em relação ao primeiro réu. Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 345/347). Alegações Finais da defesa (fls. 349/362). Sentença proferida em 05/11/2009, condenando ROGERIO PEREIRA LACERDA à pena de 06 (seis) meses de detenção e multa, em regime semi-aberto, substituída por uma reprimenda restritiva de direito, pelo cometimento do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal (fls. 364/368). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24/11/2009. É o relatório. D E C I D O. A conduta criminosa ocorreu em 21/08/2001 e a denúncia foi recebida em 16/05/2006, de tal modo que da análise deste primeiro marco regulatório, a partir da pena em concreto, cabe declarar a ocorrência da prescrição. Neste aspecto os teores dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1º, todos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição na modalidade retroativa e, portanto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, no tocante ao réu ROGERIO PEREIRA LACERDA, devidamente qualificado

nos autos. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008738-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito a decisão de designação de audiência de fl. 238 e determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem quanto as diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após as manifestações, tornem os autos conclusos. Dêem baixa na pauta cartorária de audiências.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008247-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008247-5) - ELPIDIO FRANCA XAVIER - ESPOLIO X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA

Tendo em vista o petítório de fls. 320/323, acerca do desistesse na presente lide, determino a exclusão do pólo passivo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Quanto ao pedido de fl. 210 do Ministério Público Federal, aguarde-se manifestação das partes acerca das provas. Após, tornem autos conclusos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

Fls. 181/182 e 185/187: Diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO

Vistos, etc. Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de se manifestar acerca do r. despacho de fls. 76. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009137-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)
(...) Pelo exposto julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 28.761,81 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado para o dia 30/05/2008, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. P.R.I.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
...Motivo pelos quais, reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 11.535,62 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução (divididos entre eles). Transitada em julgado a presente sentença, deverá a parte autora apresentar valor do débito atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01-CJF, e providenciar o necessário à citação da ré, em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil.

0008162-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILA FERREIRA MASSARO X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X ANA MARIA ALVES FERREIRA IVANHES X FRANCISCO FERNANDES IVANHES
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

0008168-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JULIO DE SOUZA MARINHO
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003009-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intemem-se.

0003299-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002998-43.2010.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6)) WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Por primerio, apensem-se os presentes autos ao feito principal. Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO

Ante o petitório de fls. 75/81 dos autos em apenso, informando acerca da composição de acordo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA PINHEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa acerca da penhora às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 33 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009389-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009389-0) - PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 301/309: Indefiro, pois o presente mandamus apenas reconheceu o direito que assiste ao impetrante em proceder à compensação, o qual se dará na via administrativa, nos moldes da legislação vigente. Silente, arquivem-se.

0005078-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005078-0) - JET SERVICE COML/ LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - NA SECAO DO MUNICIPIO DE POA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009016-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009016-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 217/218: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, certifique-se esta Serventia eventual trânsito em julgado. Intime-se.

0004934-74.2008.403.6119 (2008.61.19.004934-0) - NERIVALDO LUIZ LIMA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 103/106: Dê-se ciência a parte impetrante. Após, certifique eventual trânsito em julgado e por fim, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

0008088-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008088-7) - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA JUNIOR(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a peça acostada às fls. 89/90 encontra-se intempestiva, desentranhe-se a mesma, devendo seu subscritor retirá-la no prazo de 72 (setenta e duas horas). Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região com cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

0000672-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000672-2) - DHL LOGISTICS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 333/335...

0001342-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001342-8) - STEULER DO BRAISL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

...Ante o exposto Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial e Denego a Segurança.Honorários advocatícios

indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016355-8/Terceira Turma, o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0004703-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004703-7) - ELIANE MARIA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

(...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Bandeirante Energia S.A. se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da Impetrante em razão do débito que originou a suspensão no caso em questão. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

0008013-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008013-2) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008281-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008281-5) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008354-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008354-6) - COLT TAXI AEREO LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDRO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0008622-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002296-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INSPETOR CHEFE DO PORTO SECO DRY PORT DE GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

...Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.030383-6 /Quarta Turma o teor desta decisão. Custas ex lege.

0009531-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009531-7) - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP Manifeste-se a impetrante quanto à permanência de interesse no feito, tendo em vista a informação prestada às fls. 25/31 de que seu recurso administrativo foi encaminhado à CRPS.

0009558-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009558-5) - KOREAN AIR LINES CO LTDA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0010713-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010713-7) - AKIMINE SAKURADA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA

S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

(...) Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Bandeirante Energia S.A. se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel do Impetrante em razão do débito que originou a suspensão no caso em questão, bem como para que faça constar o nome do impetrante como destinatário dos serviços de energia elétrica para o imóvel em questão. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

0011080-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011080-0) - PEDRO ESTRADA ARANDA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar requerida e Julgo Procedente o Pedido determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034104-6)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da medida liminar, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012439-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012439-1) - MARIANI ASSOCIADOS S/S LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Baixo os autos em diligência. 1) Tendo em vista a segurança pleiteada, esclareça a impetrante qual autoridade/órgão efetivamente procedeu ao bloqueio em suas contas bancárias, bem como indique a(s) conta(s) bancária(s) para a(s) qual(ais) requer o provimento jurisdicional. 2) Intime-se.

0012647-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012647-8) - DENISE BATISTA DA SILVA(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Fls. 24: Considerando a indicação do Diretor do DENATRAN, que tem representação em Brasília/DF, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília/ DF, para sua redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Int.-se.

0012727-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012727-6) - NATALIA NUNES CALDEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra-se o despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0013256-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013256-9) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO EST DE SAO PAULO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

...Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assinalo que os depósitos judiciais efetuados nos autos somente serão transformados em pagamento definitivo da União após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

0000034-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000034-5) - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, Indefiro a liminar requerida...

0000118-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000118-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

...Ante o exposto, Defiro o pedido de liminar para autoriar a impetrante recolher o tributo de acordo com a Lei nº 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº 6.957/2009 e a Lei nº 10.666/2003). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0000460-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000460-0) - ANA EDILIA VILLARREAL FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, Confirmando a liminar e Julgo Procedente o Pedido determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000938-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000938-5) - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

...Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0001107-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001107-0) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo relativo ao benefício nº 068.338.920-3, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência a impetrante acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca do prosseguimento do feito, ante a tramitação do mandamus nº 2010.61.19.000619-0, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003494-72.2010.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 87) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011008-47.2008.403.6119 (2008.61.19.011008-9) - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ré com relação ao pedido inicial. Condeno a requerida no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5) - LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 134/148: Diga a requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003257-38.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004158-21.2001.403.6119 (2001.61.19.004158-9) - EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS NETO X CIOMARA DAS GRACAS LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002678-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002678-9) - DULCE AMELIA BOURG VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da interposição da ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008178-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO NOVAIS GOMES X MARCIA RAIMUNDO

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

0003093-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GEIZILDA RIBEIRO MACIEL

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0003094-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DOMENICA APARECIDA PORTELA GENEROSO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente N° 6937

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001648-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-54.2010.403.6119) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP099462 - EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 29/30, bem como do Termo de Compromisso de fl. 52 e da guia de depósito judicial de fl. 36 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001649-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-54.2010.403.6119) JEFFERSON DOUGLAS SANTANNA SATURIANO(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 28/29, bem como do Termo de Compromisso de fl. 51 e da guia de depósito judicial de fl. 35 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003639-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-42.2010.403.6119) NANA GYAAMAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Providencie a acusada a juntada aos autos da certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual, para análise do pedido de liberdade provisória.

Expediente N° 6944

ACAO PENAL

0001630-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001630-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6945

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Intime-se a defesa do acusado Edgardo Vilarino Amaral para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição das testemunhas José Natalino Cordeiro, Jadir Costa Santos e Jader Godinho Catarina ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6946

ACAO PENAL

0000021-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WHISNTHON MONTERO PAULINO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006700-36.2006.403.6119 (2006.61.19.0006700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-21.2005.403.6119 (2005.61.19.006367-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA X KUK TAI PANG X CECILIA MEI LIONG KUK(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Recebo a apelação de fls. 136/142 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006949-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000793-1)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Fls. 105/111: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002075-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-12.2005.403.6119 (2005.61.19.002992-3)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 123/129: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000734-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-56.2000.403.6119 (2000.61.19.000168-0) - FAZENDA NACIONAL X WILL FABIAN ROUPAS PROFISSIONAIS IND/COM/ LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000597-23.2000.403.6119 (2000.61.19.000597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP063701 - PAULO RIBEIRO CAMPOS)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001274-53.2000.403.6119 (2000.61.19.001274-3) - FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS A PECANHA & CIA LTDA-ME

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

0001748-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001748-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSINEIDE COUTO COUTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003001-47.2000.403.6119 (2000.61.19.003001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADRO IND/ E COM/ LTDA X OTTO FISCHER

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 26 : (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0004449-55.2000.403.6119 (2000.61.19.004449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WILL FABIAN ROUPAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

0004450-40.2000.403.6119 (2000.61.19.004450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WILL FABIAN ROUPAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

0011302-80.2000.403.6119 (2000.61.19.011302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(DESPACHO DE FL. 257)1. Recebo a conclusão supra nesta data.2. Traslade-se cópia de fl. 252/254 para os autos 200061190113031, desampensando-se.3. Segue sentença....(Sentença) fl. 258Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme fixados a fl. 2. ...

0014680-44.2000.403.6119 (2000.61.19.014680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP117750 - PAULO AUGUSTO

ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0015654-81.2000.403.6119 (2000.61.19.015654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Face a informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal no que tange a impossibilidade de proceder a transferência dos valores bloqueados para as instituições financeiras de origem, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos contribuintes mencionados nas guias de fls. 350, 368 e 370, uma vez que não possuem advogado com procuração com poderes especiais nos autos, e alvará (guia fls. 372), conforme procuração de fls. 428, em nome de DEUSLENE ROCHA DE AROUCA que poderão ser retirados em Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0002252-93.2001.403.6119 (2001.61.19.002252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003011-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo co-executado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o requerimento de exclusão do pólo passivo formulado pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006276-96.2003.403.6119 (2003.61.19.006276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLAUDIO SETTIMI X SECONDO VIGLIENO X MARIO SETTIMI X LUIZ CARLOS FARIAS SANTOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007620-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Pelo mesmo prazo deverá a executada comprovar a informação de fls. 66 através de cópia do auto de arrematação.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que seja realizada penhora no rosto dos autos informados às fls. 66. Cumpra-se com urgência.4. Realizadas as diligências, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0008579-83.2003.403.6119 (2003.61.19.008579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN X ERIC SUN

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008832-37.2004.403.6119 (2004.61.19.008832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARECAPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X MAURILIO TADEU CASEIRO X CARLOS ROBERTO

GONCALVES

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003798-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003798-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MIGNELLA

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0003836-59.2005.403.6119 (2005.61.19.003836-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIANO GUALHARDO FILHO

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0005230-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005230-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GOMES PLAUSINO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007779-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007779-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA JAQUES

1. Fls. 37: Prejudicado o pedido de citação executado uma vez que já realizada pela via postal conforme fls. 13.2. Face as diligências negativas do Oficial de Justiça, fls. 28, em encontrar bens a penhora, indefiro o pedido de expedição de novo mandado para penhora de bens. Deverá a exequente indicar os bens que deseja que sejam penhorados ou manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0008515-05.2005.403.6119 (2005.61.19.008515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNESPUMA PECAS E FITAS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LT

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000698-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000712-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LANCHONETE KTAL LTDA ME

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. ...

0003053-33.2006.403.6119 (2006.61.19.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007638-31.2006.403.6119 (2006.61.19.007638-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO JESUS DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009395-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009395-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J. F. LOGISTIC CENTER LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009485-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009485-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MACENA DE PAULA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004574-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006551-06.2007.403.6119 (2007.61.19.006551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007559-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007559-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SITALEX LTDA ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007569-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007569-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TAVARES ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da

prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007608-59.2007.403.6119 (2007.61.19.007608-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atula Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 23.3. Intime-se.

0004461-88.2008.403.6119 (2008.61.19.004461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias dos contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005670-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PARTNER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001974-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001974-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GONCALVES MOREIRA
... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009321-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009321-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO TADEU SILVESTRE DA SILVA

1. Fls. 10: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013052-05.2009.403.6119 (2009.61.19.013052-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

1. Fls. 31/32: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006702-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005045-6)) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, no que relativo ao mérito do crédito tributário em exame nos autos da ação ordinária n. 2001.61.19.002.818-4, em razão de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC.No mais, quanto às questões atinentes à eventual suspensão do crédito tributário em razão de decisão judicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei.Condenno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado do crédito em execução....

0002953-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5)) LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do vaor atualizado do débito em execução....

0003360-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020061-33.2000.403.6119 (2000.61.19.020061-4)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos....

0004006-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-29.2005.403.6119 (2005.61.19.003159-0)) TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2005.61.19.003159-0. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais)....

0004316-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-21.2000.403.6119 (2000.61.19.025940-2)) ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO

FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024813-48.2000.403.6119 (2000.61.19.024813-1)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)....

0001172-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-06.2004.403.6119 (2004.61.19.001281-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ante o exposto na informação supra, seccione-se a petição, criando novos volumes, certificando-se as aberturas e encerramentos, em cumprimento ao art. 167 do Provimento 64/2005 da COGE.2. Após, prossiga-se.

0008480-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008480-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006598-1)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X MARIO WILSON BONIZZONI ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC....

0010360-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001186-6)) PAULO AKIRA BONK(SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO E SP242566 - DECIO NOGUEIRA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC....

0005986-71.2009.403.6119 (2009.61.19.005986-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002300-4)) GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA
...Pelo exposto, com fundamento no par. 1., do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil....

0008366-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007697-0)) PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. ...

EXECUCAO FISCAL

0003379-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X IOSHIO ITO X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Recebo a conclusão supra nesta data.2. Fl. 289/290 - Indefiro o pedido posto que a carta de Arrematação expedida pela Justiça do Trabalho não menciona que a oitava parte do imóvel arrematado em leilão pertença a Terezinha Magalhães Romanin.3. Segue decisão pertinente à exceção de pré-executividade.... (DECISÃO)Ante o exposto, defiro o pedido do excipiente, Francesco Brunetta, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal e determinando sua exclusão do feito.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado das execuções.Prossiga-se nos autos da execução n. 2000.61.19.003379-5, dando-se vista à Fazenda para que se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Ao SEDI para exclusão de Francesco Brunetta do pólo passivo da lide.

0013095-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MARIO BATISTA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ATILIO MATEUS VANNINI
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. 132/150.Traslade-se a estes autos cópia de fl. 35 dos apensos.Prossigam-se as execuções.Intimem-se.

0014624-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014624-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES AGHAZARIAN

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 89 (Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015330-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND. E COM. LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

0015361-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-29.2000.403.6119 (2000.61.19.015360-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUSTO COMPANHIA LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL

NETO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)

... (DECISÃO)Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que se exclua da lide o excipiente Elysio Prudente do Amaral Neto, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado do débito.Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual aplicação do 14 da Lei 11.941/2009.

0001617-78.2002.403.6119 (2002.61.19.001617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001618-63.2002.403.6119 (2002.61.19.001618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)
VISTA A EXEQUENTE.

0002145-15.2002.403.6119 (2002.61.19.002145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)
VISTA A EXEQUENTE.

0005587-86.2002.403.6119 (2002.61.19.005587-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da consulta realizada no Banco de Dados da Receita Federal (fl. 50), uma vez que não constam alterações no endereço da executada. 2. Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

0001673-77.2003.403.6119 (2003.61.19.001673-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. Int.

0003367-81.2003.403.6119 (2003.61.19.003367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W M COMERCIO DE PAPEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA VIEIRA X WAGNER SHIMABUKURO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

1. Regularizem os co-executados a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 81/101. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007632-29.2003.403.6119 (2003.61.19.007632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

1. Baixo os autos em diligência.2. Esclareça o executado os pedidos de fl. 74/76 e 77/78, ante o pedido de fl. 67/68, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.4. Int.

0007850-57.2003.403.6119 (2003.61.19.007850-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RS RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA

2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 44 (Dra ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, e considerando que a executada não foi citada, indefiro, por ora, o pedido de fl. 34/45.4. Cite-se a executada por edital (art. 8º., IV da LEF) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada e honorários fixados a fl. 9.5. Decorrido o prazo editalício, e sem manifestação da executada, venham-me os autos conclusos.6. Int.

0008586-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008586-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077580 - IVONE

COAN)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0005045-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005045-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALTER LUONGO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO)

Fl. 61/67 - O pedido da executada não vem acompanhado do demonstrativo de parcelamento a que alude, razão pela qual indefiro o sobrestamento.Int.

0007701-56.2006.403.6119 (2006.61.19.007701-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DILSON DANIEL VEIGA

1. Defiro a petição inicial.2. Deverá a exeqüente providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

0009956-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009956-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0009962-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009962-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA GORETE AVILA GOIS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0001745-88.2008.403.6119 (2008.61.19.001745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a conclusão supra nesta data.2. Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, em relação ao subscritor de fl. 105/106 (Dr. Fabio Boccia Francisco), trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, regularizada a representação processual, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o pedido de fl. 105/118, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 26/30, 31/84. 5. Ante o comparecimento voluntário da executada CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, dou-a por citada.6. Int.

0001744-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001744-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA LINS DE ANDRADE NASCIMENTO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003121-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003121-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003261-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003261-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAVILLE IMOV E CONSTRUCOES LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1803

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007500-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença.Fls. 47/52 - Manifeste-se a CEF.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 14h15, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir.Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto.Expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Poá para informar acerca da devolução da Carta Precatória nº 239/2009, instruindo-o com cópia de fls. 42/43.Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0001014-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001014-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DROGARIA E PERFUMARIA GLOBO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização de audiência para tentativa de conciliação, designo o dia 12/05/2010 às 15:30 horas para o ato. Anoto que a parte autora (INFRAERO) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2848

HABEAS CORPUS
0003900-93.2010.403.6119 - SIDNEY TADEU DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Preliminarmente oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando-se informações ao Sr. Delegado Chefe, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a vinda das informações, venham os autos conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6573

INQUERITO POLICIAL

0000458-28.2010.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X GERSON FRANCAO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do réu GERSON FRANÇAÕ em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL

0005365-88.2001.403.6108 (2001.61.08.005365-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU CESARIN X JOSE RONALDO CESARIN X JOAO DONIZETE MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 1024, tendo o réu JOSÉ LUCIANO ALVES sido intimado pessoalmente, nomeio como seu defensor dativo a Dra.PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, intimando-a a apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que as defesas dos réus MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES e CALIL ABRAHÃO JACOB arrolaram testemunhas residentes em outra cidade e para ouvi-las há que se expedir carta precatória, assino o prazo de 10 (dez) dias para que os defensores juntem a estes autos as custas de distribuição da carta precatória, bem como as diligências de condução para a finalidade de aperfeiçoamento das oitivas das testemunhas arroladas. Cumprida a determinação, depreque-se á Comarca de Bariri/SP.Int.

0003277-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA HELENA NEAIME X EDNA GOULART DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Silvia Helena Neaime e Edna Goulart de Brito, qualificada nos autos, denunciando-as como incurso respectivamente nos artigos 180, caput e 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f.113, tendo sido sustada a designação de interrogatório, ante a possibilidade de suspensão processual. Às f. 147/148, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, que foi aceita em audiência (f. 161/163). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 260). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que as acusadas cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIA HEHENA NEAIME, brasileira, autônoma, portadora da cédula de identidade n.º 26.325.939-X SSP/SP, filha de Luiz Antonio Neaime e Eva Antonio Neaime, nascida aos 03/06/1967, residente na Rua Benedita Franco Gomes, n.º 105, Vila Esmeralda, Campinas/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 180, caput, do Código Penal), e EDNA GOULART DE BRITO, brasileira, autônoma, portadora de cédula de identidade n.º 15.663.590 SSP/SP, filha de Sebastião Goulart da Silva e Flora Francisca de Jesus, nascida aos 11/08/1952, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº580 São Bernardo, Campinas/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal) objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001169-77.2003.403.6117 (2003.61.17.001169-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido em fiscalização policial em ônibus de turismo, trazendo mercadorias importadas sem o devido recolhimento dos tributos de importação. As mercadorias seriam provenientes de Ciudad Del Este no Paraguai. A

denúncia foi recebida por este Juízo em 22 de agosto de 2005 (fl. 88). O réu foi citado e aceitou proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, o sursis processual foi revogado (fls. 231/232). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 366/367). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais, aduzindo a insignificância da conduta e a insuficiência de provas. É o relatório. 2. Fundamentação As mercadorias apreendidas podem ser visualizadas a fls. 06/07 dos autos. Em sua maioria eram eletrônicos, incluindo placas de computador, videogames, fitas, baterias, teclados etc. A fls. 52/59, consta o termo de apreensão fiscal, o qual aponta o valor total das mercadorias em R\$ 6.128,00. Não havendo hipótese de tributação extrafiscal, como ocorre com cigarros, por exemplo, em que as alíquotas são superiores a 100%, vislumbra-se que os tributos a serem recolhidos na época não excederiam o total de R\$ 10 mil reais. Revendo posicionamento pessoal anterior, parecem-me agora acertados os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o limite previsto na legislação tributária para a execução do imposto serve como parâmetro de averiguação da tipicidade material. Neste diapasão: Processo HC 96976HC - HABEAS CORPUS Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, HC 95749, RE 536486. - Veja Resp 995566 do STJ. Número de páginas: 7. Análise: 13/05/2009, IMC. Revisão: 21/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Referência Legislativa LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11033/2004 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-011033 ANO-2004 LEI ORDINÁRIA Neste sentido, também se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese na qual cuidou do descaminho de cigarros, sendo perfeitamente aplicável o mesmo entendimento ao caso do presente feito: Processo ACR 200560050007710ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37557 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 284 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder habeas corpus de ofício para, reconhecendo a incidência do princípio da insignificância, absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento. III - Habeas corpus concedido de ofício para absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do CPP, restando prejudicado o recurso de apelação. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20 CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-386 INC-3 Principalmente na atual conjuntura do direito penal tributário, em que a legislação brasileira lhe deu uma função meramente coercitiva (paga-se o tributo e extingue-se a punibilidade, ou, noutras palavras, só cumpre pena quem não pagar o tributo), se a Administração não tem interesse em cobrar o imposto até determinado valor, descabida a atuação do direito penal. Também não se pode invocar o raciocínio de que isso permitiria a prática do descaminho a conta-gotas no limite de R\$ 10.000,00. Esse argumento somente é válido quando existe prova nos autos de que o réu cometeu outras infrações tributárias, não sendo possível nem mesmo para a Fazenda requerer o arquivamento da execução com base na Lei 10.522/2002. Tais provas não existem, além do que não se pode presumir que o réu irá cometer novos delitos, baseando-se em tal limite de isenção. Se o fizer, de qualquer forma, competirá à acusação a demonstração do cometimento das inúmeras infrações tributárias de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância. Logo, no caso em apreço, deve ser reconhecida a insignificância do delito praticado pelo réu. De qualquer forma, considerando-se o tempo de suspensão do processo, as testemunhas da acusação lembraram-se apenas do fato da acusação, não se recordando especificamente do acusado. Considerando que as provas do inquérito devem ser minimamente confirmadas em juízo, seria, no mínimo, temerária a condenação sem que nenhuma das testemunhas se lembrasse especificamente do réu. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público para absolver FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI com fulcro no art. 386, incs. III e VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao réu revel JOSÉ EDVALDO ESTEVES nomeio como defensor o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o a apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se à Promotoria de São Manuel/SP encaminhando-se os documentos solicitados às fls. 272.Int.

0000845-53.2004.403.6117 (2004.61.17.000845-4) - JUSTICA PUBLICA X CAETANO PESCE FILHO(SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 388/401. Intimem-se os apelados CAETANO PESCE FILHO, LUIZ ANTONIO FERRARI e JOSÉ GILVAN SANTOS a apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como tomarem ciência dos termos da sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) Designo o dia 26/05/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia residentes em Jaú/SP, intimando-se também os réus da data designada. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo, Bauru e à Comarca de Jundiá as oitivas das testemunhas lá respectivamente residentes. Int.

0001222-87.2005.403.6117 (2005.61.17.001222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM Manifeste-se a defesa do réu ALMIR ANDRADE DOS SANTOS se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002814-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002814-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 325. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003467-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003467-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu, sendo intimado, não apresentou alegações finais, nomeio como seu defensor dativo o Dr. DENÍLSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0012474-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012474-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X THIAGO ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Quanto ao réu ROBERTO MASTELLARI, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 87.

0000872-65.2006.403.6117 (2006.61.17.000872-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CENTRAL TERCERIZACOES S/C LTDA X REGINALDO HOLANISCZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 268. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003082-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003082-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Ibitinga a fim de que forneça, com urgência, certidão de objeto e pé referente ao processo mencionado a fl. 671 dos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Em 08/04/2010. Conclusão em 20/04/2010. Segue sentença em separado em 19 (dezenove) laudas digitadas somente no anverso. Justifica-se o atraso na prolação de sentença. Tendo em vista que os autos me foram remetidos no período de férias, bem como na necessidade de realização de diligência quanto aos antecedentes do sentenciado. Retornem-se os autos, com urgência, à Subseção Judiciária Federal de Jau, com nossas homenagens. Em 22/04/2010. SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, ofereceu DENÚNCIA em face de AURÉLIO DA SILVA LESSA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Ercy da Silva Lessa e Nailza Rodrigues da Silva, nascido em 05/11/1970, portador do R.G. nº 84135433, residente na Rua Leonor, nº 121, Bairro Banco de Areia, Mesquita/RJ; MAX PEÇANHA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, ajudante operacional, filho de Néelson EufRASINO Gonçalves e Lasana Peçanha Gonçalves, nascido em 09/05/1977, portador do R.G. nº 9769618-1SSP/RJ, residente na Rua Guíçara, nº 790, Vila Alta, Lins/SP; RICARDO ADOLFO GUIRÃO, brasileiro, solteiro, serralheiro, filho de José Adolfo Guirão e Neide Maria Guirão, nascido em 27/04/1977, portador do R.G. nº 30524617SSP/SP, residente na Rua Roquefeler, nº 767, Bairro Ribeiro, Lins/SP; ADRIANO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista autônomo, filho de José dos Santos Neto e Alaíde Domingues dos Santos, nascido em 08/07/1977, portador do R.G. 26456044-9SSP/SP, residente na Rua Altino Arantes, nº 137 - Jd. Dona Amélia, Araçatuba/SP; FABRÍCIO LUCIANO SILVÉRIO, brasileiro, casado, funileiro filho de João Gonçalves Silverio e Maria Lúcia de Jesus, nascido em 05/01/1969, portador do R.G. nº 8624998-4-SSP/SP, residente na Rua Espiga, nº 81, Jd. Inamar, Diadema/SP; FÁBIO DUARTE VIEIRA, brasileiro, solteiro, lavador de autos, filho de Edelio Vieira e Dorcelina Duarte, nascido em 30/06/1983, portador do R.G. nº 32366804-5SSP/SP, residente na Rua Soldado Zair de Almeida, nº 124 - Jd. Clóvis Picoloto, Araçatuba/SP; MÁRCIO ALEXANDRE SABINO, brasileiro, solteiro, técnico de futebol, filho de Arlindo Sabino e Meire Elisabete Rodrigues, nascido em 15/05/1979, portador do R.G. 30432644-6SSP/SP, residente na Rua Antonio Bonilha Filho, nº 200 - Jd Amizade, Araçatuba/SP; EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA, vulgo Galinha, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de José Ferreira e Ilza Aparecida Cândida Palma, nascido em 21/09/1983, portador do R.G. nº 40138640-5SSP/SP, residente na Rua Pedro Amaral, quadra A, bloco A, Apto 1 - Jd. Congonhas, São José do Rio Preto/SP, imputando-lhes a prática dos crimes inculpidos no art. 288, caput, 155, 4º, inc. III (chave falsa) c.c. 14, II e 155, 4º, inc. I (rompimento de obstáculo) c.c. 14, II, do Código Penal, todos c.c. art. 69, do Código Penal, sob a seguinte acusação, in verbis: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 21 de outubro de 2006, os denunciados acima associaram-se em quadrilha ou bando com o fim de cometerem crimes contra o patrimônio. Na data dos fatos, por volta das 21h40min, na Rua Tenente Lopes, esquina com a Rua Amaral Gurgel, Aurélio da Silva Lessa, Max Peçanha Gonçalves e Ricardo Adolfo Guirão, previamente associados, tentaram subtrair para si, um veículo Ford Escort, placa DDZ 0404/São Paulo-SP, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de propriedade de João Roberto de Oliveira Lima (f. 09), só não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo se apurou, os denunciados Aurélio, Max e Ricardo encontravam-se próximos do referido veículo Ford Escort, estacionado defronte ao Banco Real, quando foram abordados pelos policiais militares Marcos Eglons Marins e Ademir Bocci. Durante a operação de abordagem, o miliciano Marins notou que os denunciados dispensaram um objeto embaixo do veículo e, ao verificar, deparou-se com duas chaves falsas (mixas) que estavam sendo utilizadas pelos furtadores para a execução do furto do automóvel (cf. auto de exibição e apreensão de f. 124). Em seguida, Aurélio, Max e Ricardo, acompanhados pelos PMs, dirigiam-se nas proximidades do Banco Real onde estava estacionado o veículo que teriam utilizado, um Eco Sport, com placas de Sorocaba/SP, quando, de repente, um rádio transmissor HT que estava em poder de Max emitiu uma chamada. O policial Marins, então, falou com a pessoa que chamava pelo rádio, o qual, posteriormente, veio revelar-se como o denunciado Adriano César dos Santos. Tendo em vista a capacidade de sinal emitido pelo rádio transmissor apreendido e a origem da chamada, a Polícia do Município de Bariri foi acionada e logrou surpreender Adriano César utilizando o orelhão de um posto de gasolina. Ao perceber a aproximação do PM Carlos Donizeti Justulin, Adriano César adentrou rapidamente em um banheiro. O policial o abordou e constatou que Adriano César dirigia um caminhão Mercedes Bens e dentro dele havia um rádio transmissor H.T semelhante ao utilizado pelos outros denunciados acima mencionados e na mesma frequência, além de um alicate de cortar ferro e uma escada (cf. auto de exibição e apreensão de f. 26). Vislumbra-se que os denunciados provavelmente iriam se utilizar do caminhão para a transporte dos objetos que seriam furtados no Banco Real, porém, ante a dificuldade de estacionarem o caminhão nas imediações do Banco sem levantar suspeitas, decidiram furto o veículo Escort. Neste ínterim, o telefone celular do denunciado Max tocou, sendo o número da chamada identificado como o de um orelhão localizado no Bairro Jardim de Baixo, aqui em Jaú. Policiais dirigiram-se até esse local e se depararam com os denunciados Fábio Duarte Vieira, Emerson Luiz Palma Ferreira e Márcio Alexandre Sabino de posse de um veículo Fiat Marea, placas de Ribeirão Preto/SP. Nesta ocasião, o PM Osny logrou ouvir a conversa entre os denunciados no sentido da utilização do material, posteriormente apreendido, na prática de furtos de caixas eletrônicas do Banco Real. Realizada a abordagem e buscas no porta-malas do veículo Marea, os policiais apreenderam diversos apetrechos utilizados na prática de furtos, tais como: um maçarico com mangueira, uma furadeira de impacto, um ponteiro maciço, um pé de cabra, um par de luvas pretas, vinte e três brocas diversas, lona plástica preta, um rolo de fios (extensão elétrica), chaves de fenda e de boca, duas mixas metálicas etc (cf. auto de exibição e apreensão de f. 24). Também o denunciado Fabrício Luciano Silvério foi abordado na Rodoviária local logo após efetuar ligação para um celular dos demais denunciados e ter seu número identificado pela Polícia. Ricardo Adolfo Guirão disse ser proprietário do veículo Fiat Marea e do material lá apreendido, inclusive afirmou ter trazido Fábio Duarte Vieira e Márcio Alexandre Sabino da cidade de Lins/SP, demonstrando, inequivocadamente, a associação criminosa estabelecida entre todos os denunciados. No dia seguinte aos

fatos acima narrados, a Polícia foi acionada por Maria Rita Bueno, residente em um imóvel ao lado da agência dos Correios e de acesso aos fundos do estacionamento do Banco Unibanco. A testemunha narra que havia encontrado luvas de lã no quintal de sua residência e que uma escada estava posicionada encostada no muro de acesso aos Correios, local que não é o de costume. Os policiais, então, subiram a escada e visualizaram outros apetrechos no quintal da Agência dos Correios, tais como rádio H.T., lanterna, chave de fenda, chave inglesa, duas meias calças femininas (cf. auto de exibição e apreensão de f. 115), além de constatarem que a porta dos fundos de acesso ao interior da agência estava com alguns vidros retirados e alguns cadeados arrombados (cf. laudo pericial de f. 205/206). Em contato com os funcionários dos Correios, também se logrou apurar que os cadeados do portão lateral e do frontal estavam trocados. Diligenciando nas proximidades da Agência dos Correios, os policiais encontraram um ponteiro sobre a calçada e uma talhadeira na guia rebaixada em frente aos Correios. Vê-se, pois, que os denunciados associaram-se para a prática de furtos, valendo-se para tanto de farto material destinado à concretização desse intento, chegando a iniciar a execução do crime de furto do veículo Escort que só não se consumou em razão da abordagem policial, bem como a execução do furto contra a Agência dos Correios com o arrombamento de cadeados, que, da mesma forma, só não se ultimou pelas condições de segurança do local. Quanto à intenção de furto contra o Banco Real, não há que se falar em crime vez que a ação exauriu-se no âmbito dos atos meramente preparatórios, porém, suficientes para reforçar a demonstração da finalidade criminosa da quadrilha, qual seja, o cometimento de crimes contra o patrimônio (folhas 2 usque 8). O inquérito policial que deu ensejo ao presente processo-crime foi iniciado por auto de prisão em flagrante. A denúncia, oferecida com o rol de testemunhas, foi recebida em 24 de novembro de 2.006 (f. 226/230), tendo essa decisão determinado fosse riscada a referência a determinada testemunha arrolada na denúncia. Posteriormente, a Procuradoria da República constatou que Max Peçanha Gonçalves identificou-se na Polícia com nome falso, pois sua qualificação verdadeira é: MÁRCIO DUARTE VIEIRA, brasileiro, comerciante, portador do R.G. n 32618661, natural de Lins/SP, filho de Edélio Viera e Dorcelina Duarte, residente na Rua Frei Henrique Coimbra, 977, Lins/SP. Consequentemente, o MPF promoveu o aditamento da denúncia, para imputar ao corréu a prática do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, o qual foi recebido em 11 de janeiro de 2007 (f. 639). Interposta correição parcial da decisão de fls. 229/230, em relação ao ponto em que foi determinado riscar um parágrafo da denúncia (fls. 244/250). Adveio decisão na correição parcial, proferida pela egrégia Corregedoria-Geral, determinando a recomposição da denúncia oferecida e já recebida, dentre outras providências (fls. 568/571). Citados e intimados, os réus compareceram em Juízo e foram devidamente interrogados, por carta precatória. Em razão do aditamento, os acusados foram novamente interrogados, também por precatória. Os denunciados apresentaram defesas prévias, mas não arrolaram testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia a fls. 827/854 e 983. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, foram requeridas diligências pelo Ministério Público Federal. A Defesa, por sua vez, nada requereu. Em alegações finais, o Parquet Federal requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, ao passo que os réus requereram suas absolvições, pela negativa de autoria. Na oportunidade, o Réu Aurélio arguiu nulidade, por ausência de sua presença na oitiva das testemunhas. O feito foi sentenciado pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Rodrigo Zacarias, o qual proferiu sentença condenatória em 05.06.2007 (fls. 1125/1154). Inconformados, os sentenciados interpuseram recursos de apelação, os quais foram desprovidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do ilustre Juiz Federal Convocado, Dr. Fernando Gonçalves (fls. 1734/1742), mantendo-se a r. sentença de primeiro grau. Em decisão proferida nos autos do HC nº 94216, da lavra do Min. Marco Aurélio, foi declarada a nulidade dos atos processuais em relação ao corréu Aurélio da Silva Lessa, tendo em vista que, estando preso, não foi requisitado para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas (fls. 1780/1794). A fl. 1802, o MM. Juiz Federal Titular determinou a expedição de guias de recolhimento aos demais corréus, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas, com a presença do Réu Aurélio. Em 07.10.2009 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do acusado, sendo os depoimentos gravados em meio eletrônico (fls. 1939/1943). Na oportunidade, foi determinada a intimação da defensora constituída do acusado Aurélio, a fim de que manifestasse eventual interesse na produção de diligências complementares. A fl. 1957 foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para a Defesa se manifestar sobre o interesse em eventuais diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais a fls. 1974/1980. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 31/32 e 122. Ressalta, quanto ao crime de quadrilha ou bando, que a certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 646.01.2006.001971-2/000000-000, em trâmite perante a Comarca de Urânia, demonstra que o réu Aurélio, juntamente com os demais Réus, furtaram a agência local do Banco do Brasil, dias antes dos fatos apurados no presente processo. Assere que os depoimentos das testemunhas são firmes no sentido de demonstrar a existência de liame entre os Réus para a prática de furtos. Em relação à tentativa de furto do veículo ESCORT, revê posicionamento anterior para afirmar que a conduta do Réu Aurélio se limitou aos atos preparatórios. Assevera que, em relação à tentativa de furto à agência dos Correios, o conjunto probatório é inequívoco no sentido de que estava conluiado com os demais para a prática do delito, tanto que foram apreendidos objetos com o Réu próprios para a prática do furto pretendido. Ressalta que a perícia realizada nos celulares dos Réus (fls. 946/960) demonstrou a existência de várias ligações entre eles na data dos fatos e nos dias antecedentes, resultando, ainda, na identificação de todos os comparsas. Requer, ao final, a condenação do Réu nas penas do art. 288 e art. 155, 4º, I, c/c art. 14, II, c/c art. 69, do Código Penal. Apesar de regularmente intimada, a Defesa do Réu Aurélio deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Memoriais (fl. 2065), sendo nomeado defensor dativo a fl. 2068. Em memoriais de fls. 2072/2075, a Defesa nega a autoria e participação ao Réu Aurélio na prática dos crimes descritos na denúncia. Aduz que o mesmo entendimento mencionado para a absolvição do Réu em relação ao furto de veículo deve ser observado em relação à

tentativa de furto da agência dos Correios. Afirma que inexistente prova nos autos no sentido de que o Réu teria praticado qualquer ato executório. Requer, ao final, a absolvição. Por força do disposto no art. 399, 2º, do CPP, com redação pela Lei nº 11.719/2008, foi determinada a remessa dos autos ao subscritor da presente, tendo em vista o Princípio da Identidade Física do Juiz. A fl. 2087 foram requisitadas informações a respeito dos antecedentes do Réu, as quais foram prestadas a fl. 2089. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada à saciedade nos autos, uma vez que se apreendeu fardo material destinado à concretização do furto ao veículo (autos de exibição e apreensão fls. 31/32 e 122) e furto da Agência dos Correios, com o arrombamento de cadeados (laudo pericial f. 212/213). Existem, ainda, provas da durabilidade do liame existente entre os Réus, notadamente pela perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos e pela prova de que já cometeram delitos anteriormente, consoante se extrai da certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 646.01.2006.001971-2/000000-000, em trâmite perante a Comarca de Urânia. Certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria em relação ao Réu Aurélio, tendo em vista que em relação aos demais a condenação já transitou em julgado. DA AUTORIA A prova testemunhal, somada aos indícios decorrentes das circunstâncias em que os réus foram presos em flagrante, não deixa dúvidas a respeito da autoria de todos os denunciados. Com efeito, as testemunhas Marcos Eglon Marins e Ademir Bocci, reinquiridas em Juízo, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídias eletrônicas, ratificaram os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, no sentido de que, na data dos fatos, observaram três indivíduos (Aurélio, Ricardo e Márcio Duarte Vieira) parados defronte ao Banco Real, próximos a um veículo Escort. Ao perceberem que estavam sendo observados, o réu Aurélio, também conhecido como Carioca, dispensou duas chaves falsas debaixo do veículo. Realizada revista pessoal, encontraram um rádio transmissor em poder de Márcio Duarte Vieira e alguns celulares com os demais. Esclareceram que, neste ínterim, o rádio transmissor começou a chamar por Márcio e os celulares tocaram simultaneamente indicando que as ligações partiam de telefones públicos. Os réus estavam de posse de um veículo EcoSport. Transmitidos os números de telefones indicados nos celulares à Central, logrou-se abordar um réu em um orelhão e outros dois na Choperia Jardim. Com eles, havia uma chave de um veículo Fiat Marea. Iniciadas diligências, encontraram o veículo Marea contendo no seu interior maçarico, botijão de gás, luvas, chaves de fenda, brocas, pé-de-cabra, dentre outros instrumentos, sendo que um dos réus admitiu que o veículo lhe pertencia. Afirmaram, ainda, que os telefones celulares apreendidos continuaram a tocar e, realizado o rastreamento, lograram abordar um dos réus na rodoviária e outro no banheiro de um posto de gasolina em Bariri, de posse de um caminhão e um rádio transmissor na mesma frequência do anteriormente apreendido. A testemunha Marcos Eglon Marins declarou, ainda, que um dos indivíduos abordados, ao ser levado ao hospital em virtude de ter sido submetido a uma cirurgia no pulmão, afirmou que a intenção dos Réus era fazer os Correios e que já haviam praticado furtos em agência dos Correios anteriormente. Posteriormente, identificou-se o Réu levado ao Hospital como sendo o Réu Ricardo, consoante se infere do depoimento da testemunha Ademir Bocci. A testemunha Ademir Bocci afirmou, ainda, que, confrontando os números dos celulares apreendidos, verificou-se que havia coincidência entre as ligações realizadas. O policial militar Osny Cláudio da Silva declarou que abordou um dos acusados utilizando um orelhão no Jardim de baixo e outros dois na Choperia Jardim, logrando apreender com eles celulares que indicavam ligações feitas aos celulares apreendidos com os demais réus. Segundo o relatado pela testemunha, os Réus deram informações imprecisas a respeito do que estavam fazendo na cidade. Note-se que este fato, que comprova o liame existente entre os Réus, também foi constatado pela Perícia realizada nos celulares dos envolvidos (fls. 946/960). Por sua vez, o Policial Civil Wagner Sival Testa informou que foi acionado pelo Delegado da DIG para realizar uma diligência em agência bancária e na Agência dos Correios de Jau, haja vista a notícia de possível ocorrência de um furto obtida por intermédio de interceptação telefônica. Que, nas proximidades do estabelecimento, encontrou na rua uma ponteira, instrumento utilizado para estourar parede. Afirmou que se encontrou com a Sra. Maria Rita Bueno, vizinha de fundo das Agências dos Correios, a qual informou que havia verificado no seu quintal uma escada e luvas cinzas. Que, então, subiu o muro da residência da Sra. Maria Rita e constatou que a porta dos fundos da Agência estava danificada, os vidros haviam sido retirados e os cadeados estourados. No local, foi encontrado um rádio transmissor, chave de fenda, meia de mulher, cadeados estourados e outros petrechos. Afirmou que os meliantes somente não conseguiram entrar na agência porque a faxineira colocou uma trava de madeira na porta que os impediu de entrar. Afirmou, ainda, que segundo a interceptação realizada, houve a comunicação de um preso, de dentro de um presídio, por intermédio de telefone celular, dizendo para um dos Réus que retirasse os petrechos que foram encontrados na agência dos Correios. Observa-se, assim, pelos depoimentos das testemunhas, que as diligências realizadas constataram a conexão entre a ação de todos os réus, seja por meio de celulares (ligações recíprocas), seja por meio de rádio (mesma frequência). DA DIVISÃO DO TRABALHO E LIAME SUBJETIVO Pelos depoimentos, constata-se que os Réus estavam em poder de vasta quantidade de petrechos destinados à prática de furtos, celulares e rádios transmissores e, até mesmo de um caminhão que, certamente, seria utilizado no transporte do produto dos crimes. Depreende-se, portanto, que os réus, previamente conluiados, dirigiram-se até a cidade de Jaú com intento definido de praticar crimes contra o patrimônio. Os celulares apreendidos em poder dos réus foram submetidos à perícia, constatando-se inúmeras ligações realizadas entre eles na data dos fatos, bem como nos dias antecedentes (vide f. 946/960), demonstrando-se, indubitavelmente, não apenas o liame subjetivo previsto no artigo 29 do Código Penal, a propósito do delito tipificado no artigo 155, mas também o vínculo associativo entre os membros da quadrilha criminosa, tipificada no artigo 288 do mesmo código. Inegável, assim, a divisão de trabalho do empreendimento criminoso, dotado de organização, à medida que os réus mantinham-se a postos em diferentes locais, sempre em constante contato por meio celulares e rádio transmissor. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA TENTATIVA: ATOS PREPARATÓRIOS Consoante mencionado pelo Ministério Público Federal em seus

memoriais e já bem analisado por ocasião da r. sentença proferida anteriormente, não podem os réus responderem pela prática de furto do veículo Escort, porque não iniciaram a execução do crime à luz do Código Penal. Com efeito, na hipótese em tela, não se verificou qualquer ato de execução, mas somente a cogitação e os atos preparatórios dos acusados, que, malgrado estivessem na posse de instrumentos idôneos à prática do crime de furto do automóvel mencionado na denúncia, não praticaram qualquer ataque direto ao bem jurídico tutelado, sendo, pois, descabida a imputação do crime de furto idealizado. **DA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DOS CORREIOS** Por outro lado, no caso dos Correios, houve tentativa da prática do crime tipificado no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal. Como bem definiu o ilustre Juiz Federal Rodrigo Zacarias: Nesse caso, constata-se que houve início da execução e não apenas meros atos de preparação do delito, porque o projeto criminoso ingressou num grau diferente de ataque ao bem jurídico, se comparado ao caso do furto do Escort, tanto que alguns réus ingressaram na própria agência, na execução de atos tendentes à subtração. Sendo assim, quanto à agência dos Correios, não se pode ignorar a existência de início da execução do furto qualificado, porquanto o bando praticou os seguintes atos da empresa criminosa: a) ideação; b) formulação do plano; c) escolha dos comparsas; d) recrutamento dos executores; e) aquisição de apetrechos e de intercunidades (rádio e celular); f) escolha da data do fato; g) apresentação dos agentes no local; h) disposição estratégica dos autores nas proximidades da agência; i) ingresso nos espaço físico dos Correios; j) inserção de escada perto do muro da agência; k) retirada da massa e de treze vidros da porta dos fundos de acesso ao interior da agência; l) cadeados serrados; m) troca dos cadeados do portão lateral o do frontal; m) miolo da fechadura rompido; n) inclusão no local do crime de rádio, chave Konder, chave de fenda, lanterna e cadeados etc. Assim sendo, é de se concluir que deverá o Réu Aurélio responder juntamente com os demais comparsas pela prática de apenas um delito de furto tentado, tipificado no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c 14, II, do Código Penal. Nota-se que, embora o MPF não tenha classificado no final da denúncia a circunstância prevista no inciso IV do artigo 155 do Código Penal, narrou-a na parte expositiva, devendo a qualificadora ser reconhecida com base no artigo 383 do Código de Processo Penal. Impende ressaltar que não há óbice ao reconhecimento da qualificadora em virtude da configuração do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, porquanto este é também autônomo e independente, bastando para sua configuração a reunião de três ou mais pessoas que tenham por objetivo, qualquer prática criminosa. Independentes, são, também, os delitos cometidos pela quadrilha, que possuem objeto jurídico diverso do tipo previsto no art. 288, do CP. E da mesma forma, são autônomas as circunstâncias que qualificam cada delito, em particular. Ademais, é crime de perigo abstrato, enquanto o crime de furto é de perigo concreto. Assim, considera-se que a condenação por crime de quadrilha não tem o condão de impedir a aplicação da causa especial de aumento prevista no inc. IV, do 4º, do art. 155 do CP. De resto, inexistem dúvidas de que o dolo de todos os acusados abrangia todas as circunstâncias previstas no citado artigo 155, 4º, I e IV, do Estatuto Penal, estando claro que todos concorreram para a prática delituosa na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. **DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO** No tocante ao delito de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, restou evidente a existência de permanência na associação criminosa, dotada de patente organização. De fato, não foi a primeira vez que os Réus se reuniram a fim de praticar atos criminosos. Com efeito, a certidão de objeto e pé (fl. 1096) do Processo de n.º 646.01.2006.001971-2/000000-000, em trâmite na Comarca de Urânia/SP, informa que, dias antes da prática dos fatos objeto do presente feito, os réus, com exceção de Albano Moreira Barbosa, tentaram subtrair bens da agência local do Banco do Brasil. A existência dessa certidão, aliada à perícia técnica realizada nos telefones celulares dos Réus (fls. 946/960), afasta qualquer dúvida sobre a conexão existente entre eles. Sabe-se que o delito de quadrilha se consuma no momento em que mais de três pessoas se associam para a prática de delitos, ou então no momento em que alguém ingressa na associação criminosa. A propósito, confira-se: O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja a sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados. (STJ, RHC 24.053/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/06/2009) Assim, trata-se de crime autônomo em relação aos delitos que venham a ser cometidos pela associação, estando claro que, para a consumação do delito, não há necessidade que o bando tenha cometido algum crime. Agregue-se, ainda, que, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: No crime de formação de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo. (RT 655/319) Nesse passo, pelos elementos de prova coligidos dos autos, resta inegável que o Réu Aurélio compunha o quadro criminoso da quadrilha ora desbaratada pela ação policial, sendo incontroverso seu propósito de participação e contribuição para a ação delitiva orquestrada, revelando, assim, o dolo de sua conduta. Assim, deve o Réu Aurélio ser condenado, também, pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Destarte, a parcial procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao Réu **AURÉLIO DA SILVA LESSA**, para o fim de: **CONDENA-LO** como incurso nos artigos 155, 4º, I e IV c/c 14, II (agência dos Correios) e 288, caput, e 69 do Código Penal; **ABSOLVÊ-LO** da imputação da prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, I c/c 14, II (furto do veículo Escort) do Código Penal. **PASSO A DOSAR-LHE A PENA:** Da tentativa de furto qualificado (art. 155, 4º, I e IV c/c 14, II) Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, conforme certidões acostadas aos autos. Cumpre registrar que processos e inquéritos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, ante a incidência do princípio constitucional do estado presumido de inocência (STJ, HC 135.421/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009). Inexistem elementos seguros sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva, sendo que a maneira organizada de agir deve ser aferida por ocasião da análise do tipo previsto no art. 288 do CP, por lhe ser elementar. As consequências não foram graves, ante a não consumação do delito. Não se cogita de comportamento vitimológico. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes (note-se que a qualificadora de concurso de agentes não é prevista como agravante no rol do art. 61 do CP). Na terceira fase, incide a causa de diminuição da pena, em virtude da tentativa, prevista no art. 14, II, parágrafo único, no percentual de 1/3 (um terço), considerando a iminência observada quanto à lesão ao bem jurídico tutelado. Veja-se que a subtração de valores da agência dos Correios só não se deu em virtude do trabalho da Polícia, tendo alguns dos acusados chegado até a porta da agência e retirado os vidros, por pouco não ocorrendo a consumação do delito. Destarte, fixo a pena para o crime de furto qualificado em 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa. Do Crime de Quadrilha ou Bando (art. 288, CP) Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, conforme certidões acostadas aos autos. Cumpre registrar que processos e inquéritos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, ante a incidência do princípio constitucional do estado presumido de inocência (STJ, HC 135.421/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009). Inexistem elementos seguros sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias em que verificada a ação delitiva demonstram elevado grau de organização da quadrilha desbaratada, a qual é composta por número considerável de agentes e conta com aparato material próprio à realização de crimes de grande vulto. As consequências não foram graves. Não se cogita de comportamento vitimológico. Assim sendo, considerando as circunstâncias em que revelada a ação da quadrilha, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena para o delito do art. 288 do CP em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Do Cúmulo Material (art. 69, CP) Reconhecida a autonomia dos delitos em questão, aplica-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, devendo, portanto, serem somadas as penas, alcançando, em definitivo, o montante de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato criminoso. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, notadamente em relação ao crime de quadrilha, fixo o regime inicial de cumprimento da pena corporal no semiaberto. Nesse sentido: As circunstâncias desfavoráveis e a pena fixada acima do mínimo legal justificam a fixação de regime mais gravoso do que aquele previsto no artigo 33 do Código Penal, ainda que seja o agente primário e a pena seja inferior a oito anos. (STJ, HC 140.727/AL, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) Nego ao sentenciado a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias em que desbaratada a quadrilha, que demonstra elevado grau de organização e aparato próprio para a prática de crimes de grande vulto, demonstra que a substituição da pena tornaria a reprimenda insuficiente à prevenção e repressão da conduta criminoso. Desse modo, considero ausente o requisito subjetivo necessário à substituição da pena, na forma do art. 44, III, do CP. IV O sentenciado AURÉLIO DA SILVA LESSA não poderá recorrer em liberdade. Com efeito, pelo exame dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar (art. 312, CPP) fundada, notadamente, na preservação da ordem pública, a qual é evidenciada pelas circunstâncias em que desbaratada a quadrilha, que demonstra elevado grau de organização, com a participação de grande número de agentes e aparato material próprio para a prática de crimes de grande vulto, evidenciando-se, assim, a periculosidade do sentenciado. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA, POR DUAS VEZES, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. Na hipótese, acentuou o Tribunal a quo que os pacientes foram presos em flagrante delito, assim permaneceram durante toda a instrução criminal, além de mencionar o elevado valor dos bens apreendidos e a existência de um contexto fático que demonstra a existência de quadrilha dedicada ao furto e venda de veículos roubados, a demonstrar habitualidade criminoso, razão pela qual encontra-se justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 131.236/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 03/11/2009) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. MANTIDO O RECOLHIMENTO PARA RECORRER. PRETENSÃO DE SOLTURA. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A proibição para recorrer de réu preso durante toda a instrução não causa constrangimento ilegal, sobretudo porque a manutenção da custódia, sobrevivendo a primeira decisão, é mero efeito da condenação. A prisão cautelar é cumprida de um único modo, não cabendo, nesta situação, a obtenção de benefícios próprios da fase de execução, cujo procedimento é incogitável diante da possibilidade de recurso do órgão acusatório. Ordem denegada. (STJ, HC 40.662/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ

24/10/2005 p. 351) Verifica-se, outrossim, que o sentenciado foi preso em flagrante delito e permaneceu preso durante a instrução, sendo sua soltura determinada pelo reconhecimento de alegado excesso de prazo na conclusão do processo. Com efeito, observa-se que as circunstâncias que autorizaram outrora a prisão cautelar não foram afastadas pela r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão, bem como de guia de recolhimento provisório. Decreto o perdimento dos bens apreendidos (fls. 31/35) em favor da União, com fulcro no art. 91, II, a, do Código Penal, uma vez que caracterizados como instrumentos utilizados para a prática delitiva. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se a destinação prevista no Provimento COGE nº 64/2005. Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Fixo honorários devidos ao defensor dativo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria seu pagamento, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais na proporção de 1/8 (um oitavo) de seu valor total. P. R. I. Comunicem-se e, transitada em julgado a sentença, expeça-se também a respectiva guia de recolhimento.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu CLAUDIO RAMON, sendo citado, declarou não ter condições financeiras de constituir advogado (fls. 572), nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-se para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000563-73.2008.403.6117 (2008.61.17.000563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLIMPIO JOSE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru a oitiva da testemunha ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO, arrolada na denúncia.Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa.Int.

0000582-79.2008.403.6117 (2008.61.17.000582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVIA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Depreque-se à Subseção de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, todas lá residentes. Int.

0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, bem como a arrolada pela defesa lá residente.Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiás a oitiva da testemunha JOÃO CARLOS ROCHA, arrolada pela defesa. Int.

0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Assite razão ao Ministério Público Federal no tocante à citação do réu ODAIR PEDRO que se deu quando do oferecimento da proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a cuja audiência não compareceu, recusando tacitamente o benefício, conforme se constata do ofício de fls. 124/125.No entanto, o réu ODAIR PEDRO, apesar de citado, não apresentou defesa preliminar e, sendo assim, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o a apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em relação aos réus CLARICE TAVARES e NILSON CORADELLO, aguardem-se os respectivos cumprimentos das cartas precatórias expedidas às fls. 104 e 127.Int.

0001183-85.2008.403.6117 (2008.61.17.001183-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu

defensor dativo o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0001530-21.2008.403.6117 (2008.61.17.001530-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NELSON ANANIAS DE MORAES

Na fase do art. 402 do CPP, oficie-se à Justiça do Trabalho em Pederneiras/SP a fim de informar a este juízo a existência de ações trabalhistas em face da empresa Cerâmica Ananias de Bariri LTDA, sob administração e propriedade da ré MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES, nos termos do requerido às fls. 192.Int.

0001552-79.2008.403.6117 (2008.61.17.001552-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios, assim ficando redigido o novo dispositivo: Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar Braz Sávio como incurso no art. 168-A, 1º, inc. I, a 2(dois) anos e quatro (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal; e 2) pena de multa substitutiva, fixada em 12 (doze) dias-multas, de acordo com a proporcionalidade com a pena privativa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Fica o réu Braz Sávio também condenado a cumprir pena de multa fixada em 12 (doze) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira do réu. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes do réu Braz Sávio no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002036-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002036-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de VALTENIR DA SILVA e ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA como incurso nas penas dos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, em concurso material. Narra a inicial, em síntese, que os réus, em fiscalização de rotina da Polícia Militar, foram surpreendidos transportando grande quantidade de cigarros desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a regular importação. Ademais, com o intuito de serem liberados, os réus teriam oferecido aos policiais a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), momento em que foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 29 de julho de 2008 (fl. 76). Os réus foram citados e constituíram defensor nos autos. Foram apresentadas defesas prévias a fls. 130/131, arrolando testemunhas. Foram realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo que a maioria delas ocorreu por meio de precatórias. Os réus foram interrogados antes das testemunhas, consoante a sistemática processual penal então vigente. Uma das testemunhas de defesa não foi encontrada, quedando-se silentes os defensores, razão pela qual houve a preclusão da oitiva de Nilson Junqueruerdeor (fls. 268/vº, 275 e 275/vº). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação dos acusados e o reconhecimento de maus antecedentes dos réus quando da fixação da pena (fls. 284/297). A defesa pleiteou a absolvição aduzindo a não configuração dos delitos de contrabando e de corrupção ativa pela ausência de provas.

Subsidiariamente, requereu a fixação das penas no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Do princípio da identidade física do juiz Cumpre notar não haver aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz, no presente caso, tendo em vista que a maioria dos atos da instrução se deu por precatória, incluindo-se aí o interrogatório dos réus (fls. 154/166). A pulverização da instrução em diversas localidades torna inadequado o referido princípio. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva 2.2.1 Do crime de descaminho Acerca do crime de contrabando, com os réus foram apreendidos 53 mil maços de cigarros, os quais perfazem o valor total de R\$ 27.030,00 (vinte e sete mil e trinta reais), de acordo com as informações da Receita Federal (fls. 191/193). Tais cigarros eram de procedência estrangeira, nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fl. 192). Note-se que, no referido auto, existe informação relevante no sentido de que o veículo utilizado pelos acusados estava sendo usado como instrumento de trabalho (transporte de mercadorias), conforme demonstra a consulta feita ao sistema SINIVEM (foto anexa), que indica que o veículo passou na fronteira com o Paraguai inúmeras vezes desde o mês 04/2008 até o mês 07/2008, inclusive no dia 07/07/2008 às 02:28:57h (fl. 192, terceiro parágrafo da descrição dos fatos, grifos nossos). Nota-se que a data destacada pela fiscalização, pela madrugada, por volta das duas horas, é a mesma data do flagrante, que ocorreu às 23:07 (vide fl. 02 do apenso). Compatível o tempo da viagem, dependendo da velocidade e das paradas do veículo. Outro elemento importante encontrado com os acusados é a nota fiscal de propriedade do veículo, em nome do réu Ademilson (fl. 17 do apenso). Não obstante a irregularidade da utilização da nota fiscal de uma lavanderia para a compra de um automóvel, tal documento comprova que, ao menos, a posse dele pertencia a um dos réus e que foi

utilizado por ambos para importar os cigarros do Paraguai. Nesta ordem de ideias, para aferição da culpa dos acusados, torna-se irrelevante saber a quem formalmente pertencia a propriedade do automóvel, porquanto ambos estavam na posse dele e com ele trouxeram as mercadorias importadas irregularmente do Paraguai. O importante é que o documento de fl. 17 do apenso fulmina a versão de que os acusados teriam recebido o veículo na cidade de Toledo/PR (fl. 162) de um tal de Carlos, visto que a lavanderia proprietária do carro está sediada em Bauru. Além disso, a nota fiscal de compra do veículo foi emitida em junho de 2008 (um mês antes da data dos fatos) para o réu Ademilson (fl. 17 do apenso). Na pior das hipóteses, como apontado pelo Procurador da República, teria havido participação no contrabando (fl. 287, primeiro parágrafo). Mas, a análise minuciosa e conjunta do documento da Receita Federal (fl. 192), da nota fiscal do veículo para o réu Ademilson (fl. 17 do apenso) e dos depoimentos dos policiais, analisados a seguir, permite a conclusão de que foram os próprios réus quem importaram os cigarros. Aqui não há que se mencionar a discussão jurisprudencial acerca da punibilidade do motorista, eis que comprovado que a van dos corréus passou na fronteira do Paraguai, ou seja, despidendo saber quem dirigia, porquanto ambos não só sabiam como efetuaram a importação dos cigarros do Paraguai. A testemunha Marcelo Navarro Cameschi também frisou que abordou a van dos corréus em fiscalização de rotina, sendo que os próprios acusados confirmaram que teriam trazido as mercadorias do Paraguai com destino à cidade de Araraquara/SP. (anote-se que, não obstante o áudio do depoimento esteja mais baixo do que o normal, foi possível ouvi-lo integralmente, não tendo havido, de qualquer modo, reclamação das partes a respeito). Ora, a versão do policial é plenamente compatível com a informação obtida da Receita Federal, no sentido de que o carro dos corréus foi fotografado na madrugada do mesmo dia, passando pela fronteira do Paraguai. De outro lado, o depoente Silvano Alberico Volpato também confirmou a fiscalização de rotina, acrescentando que pediram aos corréus que abrissem uma das caixas da traseira da van, para fins de amostragem. A caixa aberta revelou os cigarros importados irregularmente. Também disse que os corréus confirmaram que trouxeram os cigarros do Paraguai e os levariam para Araraquara, para a venda num barracão. Teriam dito, ainda, que não seria a primeira vez que faziam isso, mas seria a primeira vez que passavam pelo pedágio, o qual, dessa vez, não evitaram pois estariam atrasados. O depoimento de Silvano, outrossim, coaduna-se com o documento da Receita, o qual apontou que o mesmo veículo utilizado pelos corréus passou inúmeras vezes pela fronteira com o Paraguai desde abril de 2008. Cabalmente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva. Quanto ao conhecimento da ilicitude, destaca-se trecho do interrogatório de Valternir da Silva, segundo o qual sabia que os cigarros eram estrangeiros e que não havia documentação de regular internação no país. (fl. 158). Não seria crível, de qualquer modo, a hipótese de erro de proibição, sabendo-se que os corréus, de acordo com as provas dantes mencionadas, trouxeram os cigarros do Paraguai, passando pela fronteira sem pagar imposto na madrugada do mesmo dia em que foram surpreendidos pela polícia. Por fim, uma última observação. Não há prova nos autos no sentido de que os específicos cigarros apreendidos fossem de importação proibida, razão pela qual caracterizou-se o delito de descaminho e não de contrabando. No contrabando, existe norma penal em branco, porquanto é a legislação especial, penal ou extrapenal, que esclarecerá se o produto é ou não proibido. O art. 46 da Lei 9.532/97 proíbe a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Também é proibida a importação de cigarros produzidos no Brasil exclusivamente para exportação, reintroduzidos irregularmente. Na falta de comprovação dessas hipóteses, há delito de descaminho e não de contrabando, ao contrário do que defendeu o douto representante do Ministério Público Federal. De qualquer modo, não há que se cogitar a aplicabilidade do princípio da insignificância, eis que o valor total dos cigarros apreendidos foi de R\$ 27.030,00, sendo conhecidas as altíssimas alíquotas de imposto sobre produtos industrializados, imposto de importação e demais tributos incidentes sobre o cigarro. Trata-se da tributação extrafiscal que visa a desestimular o consumo desse produto nocivo, sendo evidente que a tributação, no caso concreto, seria superior a dez mil reais, valor acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores para o acolhimento da insignificância.

2.2.2 Do crime de corrupção ativa

Quanto à corrupção ativa, trata-se, a princípio, de um conflito de versões, como ocorre na maioria dos casos referentes a tal delito. Os corréus negam que teriam oferecido vantagem ou café para os policiais. Perante a autoridade policial, teriam admitido o café. A primeira testemunha policial, o Sr. Marcelo, disse que ambos fizeram a proposta de R\$ 400,00 para os dois policiais. Segundo o policial, os corréus teriam sugerido que teriam tal quantia na carteira e, depois, poderiam providenciar mais. A segunda testemunha policial, o Sr. Silvano, num primeiro momento disse que um dos réus alegou ter família para criar e que, portanto, ofereceu o dinheiro para serem liberados. Questionado pelo douto advogado de defesa sobre se a proposta teria sido feita exclusivamente por um dos réus, Silvano aduziu que ambos queriam ser liberados e que o total de R\$ 400,00 sairia das carteiras de ambos, vale dizer, eles juntariam o dinheiro para dar o máximo possível para a liberação. Ainda que não se saiba quem fez a proposta em primeiro lugar, considerando que o dinheiro foi efetivamente encontrado com os corréus (fl. 14 do apenso), a versão dos policiais foi suficientemente precisa no sentido de que ambos os acusados aderiram à tentativa de subornar os policiais para serem liberados, juntamente com as mercadorias. Ademais, ambos na fase policial, teriam dito que ofereceram apenas um café, fazendo-se alusão em seguida aos quatrocentos reais, o que denota, para qualquer bom entendedor, a intenção espúria do suborno. Nota-se que o contexto dos fatos, incluindo-se aí a quantia verificada em poder dos réus, constitui prova suficiente de que houve a tentativa de suborno. Lembre-se, ainda, que os acusados, em seus depoimentos em juízo, nunca alegaram ter qualquer tipo de problema em relação aos policiais, ouvidos como testemunhas. Noutras palavras ocorreu a oferta de vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício. Suficientemente configurada, desta forma, a corrupção ativa.

3. Dosimetria da pena do réu Valtenir da Silva Passo,

portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

3.1 Dosimetria da pena do descaminho

Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, o réu, em juízo, aduziu que já fora autuado em flagrante na região do

Município de Bernardino de Campos por estar realizando o transporte de cigarros importados (fl. 158). O parquet juntou documentos comprovando que o réu está sendo processado por outro delito (fl. 289/290). Não se sabe se o processo aludido pelo MPF é o mesmo aludido pelo acusado no seu interrogatório. De qualquer modo, não existe informação de trânsito em julgado de sentença condenatória contra os réus. Na eventualidade de uma pluralidade de processos pelo mesmo delito, poder-se-ia verificar atitude de menosprezo pela justiça penal e de personalidade voltada a práticas criminosas, mas não é o que se constatou aqui. Rejeito, portanto, a tese de maus antecedentes do parquet. Não há, ademais, quaisquer elementos para se atribuir caráter negativo à conduta social do agente, como se denota pelos depoimentos das testemunhas de defesa, as quais embora nada soubessem sobre os fatos, confirmaram a boa conduta do réu. Não há, outrossim, qualquer circunstância ou consequência desfavorável. Nada de relevante quanto aos motivos do delito. Em face do exposto, a pena-base privativa de liberdade será fixada no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão (art. 334 do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade, pelo crime de descaminho, em um ano de reclusão, em regime aberto.

3.2 Dosimetria da pena da corrupção ativa Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, prevalecem as mesmas razões do tópico anterior, as quais não precisam ser aqui repetidas. Não há, ademais, quaisquer elementos para se atribuir caráter negativo à conduta social do agente ou sua personalidade, como se denota pelos depoimentos das testemunhas de defesa, conforme acima mencionado. Não há, outrossim, qualquer circunstância ou consequência desfavorável. Nada de relevante quanto aos motivos do delito, eis que cometido para evitar, obviamente de forma errada, a prisão. Em face do exposto, a pena-base privativa de liberdade será fixada no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão (art. 333 do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade, pelo crime de corrupção ativa, em dois anos de reclusão, em regime aberto.

3.2.1 Pena de multa da corrupção ativa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 10 (dez) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

3.3 Do concurso material O réu Valtenir, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes diversos, quais sejam, o descaminho e a corrupção ativa. Incide, pois, a regra do art. 69 do Código Penal, consistente na aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade. Ambas as penas aplicadas são de reclusão. O cúmulo material, portanto, das penas retro aplicadas, culmina na aplicação da pena total de 3 (três) anos de reclusão e dez dias-multas ao réu Valtenir da Silva. Fica mantido o regime aberto, tendo em vista que o réu não é reincidente.

3.4 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena por duas restritivas de direitos. Substituo, então, a pena privativa por: prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a serem pagos à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. Observo que o valor da prestação pecuniária mostra-se suficiente e adequado, diante da quantidade de cigarros apreendidos (53 mil maços) no valor de mais de vinte mil reais. É curial, para prevenir nova tentativa de lucro ilícito, pagamento de quantia razoável em benefício da sociedade.

4. Dosimetria da pena do réu Ademilson Erico Vieira de Souza Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

4.1 Dosimetria da pena do descaminho Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, o réu, em juízo, aduziu que já fora processado por descaminho uma vez na comarca de Foz do Iguaçu/PR (fl. 163). O parquet juntou documentos comprovando outros processos contra o réu (fls. 291/297). Entretanto, nos documentos juntados, constata-se num caso um pedido de arquivamento do MPF, acolhido pelo juízo (fls. 291 e 294) e processo no qual o réu foi absolvido (fls. 295/297). Com a devida vênia, arquivamentos de inquéritos e absolvições, com demonstrado trânsito em julgado para a acusação (fl. 296) não podem, de forma alguma, ser considerados maus antecedentes. Ademais, o processo aludido pelo acusado no seu interrogatório parece ser o que resultou em sua absolvição (fl. 295). Assim, não havendo provas de condenações passadas transitadas em julgado, não há falar-se em maus antecedentes. Também, havendo arquivamento de inquérito ou absolvição em processo, não obstante a pluralidade de casos, não se pode ofender a confirmada presunção de inocência, imputando-se ao réu maus antecedentes, má personalidade ou desvio de conduta. Isso equivaleria ao descrédito do próprio Ministério Público, que pediu arquivamento de um caso, e da Justiça que absolveu o réu. Não há, pois, como se duvidar da inocência do réu nesses processos, não havendo que se falar em maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime. Não há, outrossim, qualquer circunstância ou consequência desfavorável. Nada de relevante quanto aos motivos do delito. Em face do exposto, a pena-base privativa de liberdade será fixada no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão (art. 334 do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Sem agravantes ou atenuantes na segunda fase. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade, pelo crime de descaminho, em um ano de reclusão, em regime aberto.

4.2 Dosimetria da pena da corrupção ativa Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, prevalecem as mesmas razões do tópico anterior, as quais não precisam ser aqui

repetidas. Não há, ademais, quaisquer elementos para se atribuir caráter negativo à conduta social do agente ou sua personalidade, como se denota pelo depoimento da testemunha de defesa. Não há, outrossim, qualquer circunstância ou consequência desfavorável. Nada de relevante quanto aos motivos do delito, eis que cometido para evitar, obviamente de forma errada, a prisão. Em face do exposto, a pena-base privativa de liberdade será fixada no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão (art. 333 do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Sem agravantes ou atenuantes na segunda fase de aplicação da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade, pelo crime de corrupção ativa, em dois anos de reclusão, em regime aberto. 4.2.1 Pena de multa da corrupção ativa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 10 (dez) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4.3 Do concurso material O réu Ademilson, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes diversos, quais sejam, o descaminho e a corrupção ativa. Incide, pois, a regra do art. 69 do Código Penal, consistente na aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade. Ambas as penas aplicadas são de reclusão. O cúmulo material, portanto, das penas retro aplicadas, culmina na aplicação da pena total de 3 (três) anos de reclusão e dez dias-multas ao réu Ademilson. Fica mantido o regime aberto, tendo em vista que o réu não é reincidente. 4.4 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena por duas restritivas de direitos. Substituo, então, a pena privativa por: prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a serem pagos à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. Observe que o valor da prestação pecuniária mostra-se suficiente e adequado, nos mesmos termos já mencionados no tópico da substituição aplicada para o réu Valtenir. 5. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas. 6. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: condenar Valtenir da Silva como incurso nos arts. 333 e 334, caput, do Código Penal, a três anos de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana; 2) prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a serem pagos à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. Fica o réu também condenado a cumprir pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. condenar Ademilson Erico Vieira de Souza como incurso nos arts. 333 e 334, caput, do Código Penal, a três anos de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana; 2) prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a serem pagos à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. Fica o réu também condenado a cumprir pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelos réus, divididas por igual entre ambos. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002153-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002153-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do réu MARCO ANTONIO DA SILVA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu, GUERINO LAERAS, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000549-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000549-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as

homenagens deste Juízo. Int.

0000704-58.2009.403.6117 (2009.61.17.000704-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil em combinação com o art. 3o do Código de Processo Penal, em razão de erros materiais, passo a integrar a sentença de fls. 152/154, diante da ausência de requisitos formais indispensáveis. Faltou, no caso, a especificação do regime de cumprimento de pena. Muito embora a pena privativa tenha sido substituída por restritiva de direitos, o que, por óbvio, não se altera aqui, deveria ser especificado o regime de pena, em caso de eventual descumprimento da restritiva. Considerando que a pena foi aplicada no mínimo legal, além do que não existem fatos graves a ensejar regime mais rigoroso do que o legal, deve ser aplicado o regime aberto, o mais brando da lei e o aplicável, considerando-se o quantum da pena aplicada. Também supro a omissão decorrente da falta de especificação das custas processuais, nos termos do art. 6º da Lei 9.289/96. Destarte, com tais correções, fica assim redigido o dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, formulado na denúncia para CONDENAR Rogério Góes, nos termos do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1(um) ano de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução. O réu arcará com as custas do processo.

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitava da testemunha NILSON VITORINO, arrolada na denúncia. Int.

0001792-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001792-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou VALENTIN VALDINEI ROGÉRIO, já qualificado, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito dez máquinas de caça-níqueis, compostas de elementos de procedência estrangeira ilegalmente internados no país, armazenados no sítio Barra da Estrela, situado no distrito de Potunduva, nesta cidade de Jaú, tendo sido surpreendido pela polícia em operação realizada em 11 de março de 2008. A denúncia, baseada no acostado procedimento administrativo investigatório, foi recebida em 11/06/2009 (f. 69). O réu foi citado e apresentou defesa escrita (f. 82). Na instrução foi coletado o depoimento de testemunhas comuns. Após ser o réu interrogado por este juízo, as partes apresentaram suas razões finais. O Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu, nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição pela falta de dolo e de provas. É o relatório. A materialidade do crime está patenteadada por meio do laudo acostado aos autos, à f. 30/41, onde se confirmaram terem sido apreendidas 10 (dez) máquinas de caça-níquel, destinada a jogo de azar, contendo componentes importados ingleses e também nacionais. A autoria é certa, tendo em vista que o próprio acusado a confessou em seu interrogatório. Segundo ele, as máquinas lhe pertenciam e decidiu depositá-las no sítio depois que a polícia desta cidade de Jaú, em 2008, efetuou apreensões de tais tipos de máquinas. Aduziu que foi ele próprio quem ordenou a seus empregados que as retirassem do sítio depois da chegada da polícia. As testemunhas Antonio Carlos Pavini e Marcos Fernando Vitorino dos Santos, respectivamente policial civil e policial militar, descreveram as circunstâncias da operação que resultou na apreensão das máquinas (f. 109/110). Segundo eles, chegaram ao local para diligenciar na apreensão delas e o réu, que não estava presente, foi chamado pelo empregado do sítio. Tempo depois, os policiais perceberam que havia empregados do sítio retirando máquinas do local, motivo por que agiram e efetuaram o flagrante. A testemunha Valdir Ignácio, na época caseiro do sítio, também descreveu os fatos do dia da apreensão, informando que o réu determinou a retirada das máquinas quando a polícia lá se encontrava (f. 127). Sendo assim, ao contrário do que foi requerido pela defesa, sobejam provas contra o réu, que inclusive confessou os fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu possui outras persecuções penais (f. 142) e já foi condenado em outros feitos, como ele próprio disse em seu interrogatório. Contudo, não consta da certidão oriunda da Comarca de Jaú apontamento específico de condenação transitada em julgado. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrante, mas o número de máquinas indica que a atividade gerava lucro considerável. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se soube, pelas testemunhas, que explorava atividade de jogo ilegal por tempo considerável. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e seus antecedentes de exploração de atividades de jogo do bicho, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão da atenuante da confissão, reduzo-lhe a pena em 6 (seis) meses, na forma do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Em razão dos antecedentes do sentenciado, inclusive sociais (seu codinome é Nei Bicheiro, o que leva à constatação de que explorou atividade ilícita por bastante tempo) deixo de

substituir a pena privativa de liberdade aplicada por outra restritiva de direitos, na forma do artigo 44, III, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR VALENTIN VALDINEI ROGÉRIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002258-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002258-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Decreto a revelia do acusado, nos termos do art. 367, do CPP, tendo em vista que, apesar de intimado, não compareceu à audiência. No mais, ante a ausência do advogado constituído pelo réu, nesta audiência, intime-se o referido defensor para que apresente suas alegações finais em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais) providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Saem intimados os presentes.

0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu EDSON RAMOS, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO

Designo o dia 19/08/2010, às 15:20 horas para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos réus JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA, CRISTINE APARECIDA SIMÃO BARBOZA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO, citando-os e os intimando a comparecerem, cientificando-os também de que, em caso de recusa ou não comparecimento, de que deverão constituir advogado para apresentarem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o réu SILVIO CESAR SIQUEIRA para que constitua advogado e apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Caraguatuba/SP nos termos da manifestação do Dr. Procurador da República de fls. 346, para fins do art. 89, da Lei 9.099/95.

0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2010, às 14:00 horas, intimando-se as testemunhas arrolada na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu ALEXSANDRO DOS SANTOS, e requisitando-se os réus OBADIAS DA SILVA BRAGA, GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS e JEFFERSON DANILO BERTOLOTTO, presos no Centro de Detenção Provisória - CDP de Bauru. Int.

0003261-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003261-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI, OAB/SP 209.61, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Int.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 56v, mantenho a nomeação do defensor dativo, efetuada às fls. 53, intimando-se o Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, para oferecer defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de infração ao código deontológico. Int.

0003265-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003265-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KARINA PRISCILA ROSSANESI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. VANDERLEI DE F. NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-36.2007.403.6117 (2007.61.17.003232-9) - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o depósito dos honorários periciais à fl. 521 foi equivocadamente efetuado pela autora neste processo, posto que a complementação fora determinada nos autos dos embargos em apenso, feito n.º 200761170033840, por comando exarado à fl. 333, sendo que, naquele embargo não se verificou o depósito. Assim, expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento quanto ao referido valor. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de fls. 523/524, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, voltem conclusos.

0003948-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003948-8) - ALEX FERNANDES DA SILVA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JANDERSON FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Cuida-se de ação de conhecimento declaratória de nulidade, de procedimento comum ordinário, proposta por ALEX FERNANDO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e de JANDERSON FERREIRA, objetivando seja declarada nula a hasta pública realizada na Justiça Federal de Jaú, nos autos do processo da execução fiscal n.º 1999.61.17.006886-6, onde foi expedida a carta de arrematação registrada junto ao 1º CRI de Jaú/SP, sob o n.º R.12/24.149. Sustenta o autor que, na execução n.º 37/97, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Jaú, o imóvel em questão já havia sido por ele arrematado em hasta pública, em 29/09/2006, que teve a expedição da Carta de Arrematação algum tempo após, em virtude das decisões daquele r. juízo, no sentido da regularização tributária do imóvel praceado. Requer com isso, seja declarada a nulidade da hasta pública realizada na Justiça Federal, uma vez que permitiu a arrematação de bem imóvel anteriormente arrematado e não mais de propriedade do executado. Juntos documentos (f. 08/109). Citado, o INSS, sucedido nos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que, com o registro da penhora, o bem passou a ser indisponível. Sustentou por fim, o privilégio do crédito tributário a embasar sua pretensão. Janderson Ferreira, em sua contestação, sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o autor alienou o imóvel a terceiro. No mérito, requer a improcedência do pedido, haja vista não ter sido registrada a penhora que resultou na alegada arrematação realizada na Justiça Estadual. Aduz que a falta do registro da penhora impediu fosse o imóvel arrematado novamente na Justiça Federal. A parte autora requereu a realização de prova pericial. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos é unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Rejeito a preliminar de Ilegitimidade Ativa, sustentada pelo correu Janderson Ferreira. O autor comprovou nos autos que foi ele quem arrematou o imóvel nos autos n. 37/97, junto à 1ª Vara da Comarca de Jaú, o que, por si só, permite possa demandar requerendo a nulidade da arrematação que recaiu sobre o mesmo imóvel. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, consagra como cláusula pétrea o respeito ao ato jurídico perfeito. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em saber se seria possível o imóvel, já arrematado na 1ª Vara da Comarca de Jaú (autos 37/97), com auto de arrematação expedido em 03/10/2006, ser novamente arrematado neste juízo federal posteriormente, por dívida do mesmo executado, embora ainda não tivesse sido lá expedida a carta de arrematação. Neste sentido, dispõe o art. 694 do CPC: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Assim, não poderia o imóvel já arrematado nos autos da execução 37/97 (1ª Vara da Comarca de Jaú), em 03/10/2006 (f. 12), ser sequer levado a leilão nesta Justiça Federal em 30/05/2007, para o pagamento de dívidas do mesmo executado (f. 197/198 dos autos 1999.61.17.006886-6). No caso, nem se poderia alegar o desconhecimento de tal arrematação anterior, haja vista que o próprio Banco do Brasil, exequente nos autos que tramitaram na Justiça Estadual, já havia peticionado nos autos informando a arrematação do bem por terceiro, conforme se pode verificar pela petição de f. 189 dos autos 1999.61.17.006886-6, último parágrafo. Para além, na mesma execução e antes de se expedir a carta de arrematação neste juízo, o Banco do Brasil acostou aos autos da execução fiscal cópia do auto de arrematação expedido anteriormente na Justiça Estadual (f. 227/232 dos autos 1999.61.17.006886-6), o que não impediu a expedição de carta de arrematação neste juízo (f. 243 dos autos 1999.61.17.006886-6). As alegações da Fazenda Nacional, sustentando o privilégio do crédito tributário não se aplicam ao presente caso, haja vista que o produto da primeira arrematação realizada na Justiça Estadual é que deveria submeter-se a eventual concurso de credores. Não há que se falar também em indisponibilidade do bem penhorado, como aduziu a Fazenda Nacional em sua contestação. Neste ponto, importante observar que o imóvel estava gravado com garantia real (hipoteca) em face do Banco do Brasil, exequente nos autos n.º 37/97 (f. 103/106). Logo, padece de nulidade a

arrematação realizada nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006886-6, no tocante ao bem imóvel descrito na Matrícula 24.149 (1º CRI de Jaú - f. 103/106), uma vez que referido imóvel já havia sido arrematado nos autos n.º 37/97 (1ª Vara da Comarca de Jaú). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR NULA A ARREMATAÇÃO REALIZADA NESTE JUÍZO EM 30/05/2007 (F. 197 DOS AUTOS N.º 1999.61.17.006886-6), EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 24.149 (1º CRI DE JAÚ/SP), REGISTRADA SOB O N.º R.12/24.149; DETERMINAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO R.12/24.149 CONSTANTE DA MATRÍCULA 24.149 JUNTO AO 1º CRI DE JAÚ; E CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE OS FIXO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA CADA RÉU, BEM A REEMBOLSAR AO AUTOR O QUE DISPENDEU COM CUSTAS PROCESSUAIS, EM METADE PARA CADA CORRÉU. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o comando descrito no item b do dispositivo desta sentença, sob pena das sanções inerentes à espécie. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução (1999.61.17.006886-6), bem como para os autos de embargos de terceiro (2008.61.17.002562-7). A devolução dos valores pagos na arrematação ora declarada nula deverá ser requerida nos próprios autos da execução fiscal. Tendo em vista que o valor da arrematação ora declarada nula é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este feito não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0000639-05.2005.403.6117 (2005.61.17.000639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-38.1999.403.6117 (1999.61.17.006645-6)) SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA X AMERICO CAMPOS CARDOSO X CARLOS PEDROSO MENABUE FILHO

Trata-se de embargos à arrematação, movidos por Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados e dos arrematantes. Alegou que o débito cobrado na execução fiscal já estava pago. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu a carência da ação com base no art. 746 do Código de Processo Civil e diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão de parcelamento. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A embargante ofertou réplica. Foi deferida e produzida a prova pericial, sendo que as partes apresentaram quesitos. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo havido laudo complementar diante dos questionamentos da Fazenda Nacional. É o relatório. 2. Fundamentação O INSS sustenta carência da ação, pelo não cabimento de embargos à arrematação e pelo reconhecimento anterior da dívida em sede de parcelamento. Como reconhecido pelo ilustre Procurador Federal subscritor da contestação, a matéria deduzida nesses autos deveria ter sido apresentada em sede de embargos à execução (fl. 39, penúltimo parágrafo). Na réplica, a embargante deu a entender que ajuizou embargos à arrematação por causa da renúncia no âmbito administrativo (fl. 73, segundo parágrafo). De fato, o INSS demonstrou que a embargante havia renunciado ao direito com o documento de fl. 44. Atente-se para a primeira cláusula: Renuncio expressamente qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias, devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período. Assim, incorreta a tese da embargante de que estaria proibida apenas de opor embargos à execução, podendo opor embargos à arrematação. De fato, poderia opor embargos à arrematação se fosse o caso de nulidade posterior à penhora. O pedido da embargante não tem nada a ver com a arrematação ou com nulidade posterior à penhora, mas sim com o valor do débito cobrado na execução fiscal. Acertado, pois, o entendimento do douto procurador federal quando diz que a presente matéria deveria ter sido veiculada por embargos à execução. Só que decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução (fl. 66 dos autos da execução fiscal). Assim, os supostos embargos à arrematação nada mais representam do que um ardil processual, não só para burlar a cláusula primeira do parcelamento (fl. 44) como também para burlar o prazo legal de apresentação de embargos à execução (fl. 66 dos autos da execução fiscal). O embargante carece de ação, portanto, por esses dois motivos. A renúncia ao direito na esfera administrativa, a meu ver, só não é válida, quando a parte alega inconstitucionalidade ou ilegalidade, as quais representam vícios impossíveis de ser objeto de acordo entre as partes. Mas, nesse caso houve mera alegação de pagamento, a qual, aliás, não foi plenamente demonstrada, já quando do primeiro laudo pericial, o qual não foi conclusivo pela falta de apresentação de diversas folhas de pagamento. A embargante, então, juntou algumas, mas não todas, conforme apontado pelo Sr. Perito (fl. 144, penúltimo parágrafo). Ademais, o próprio perito voltou atrás em diversas de suas conclusões pela falta de apresentação pela embargante de documentos relativos a valores pagos em rescisões de empregados (fls. 182/183). Percebe-se, pois, que, além de se tratar de matéria fática, a embargante não conseguiu provar todo o seu direito. De qualquer modo, perfeitamente válida a renúncia quanto a questões meramente contábeis. Com efeito, trata-se de acordo feito para obter um benefício fiscal, qual seja, o pagamento parcelado em mais tempo. A Fazenda Pública não é obrigada a conceder tais parcelamentos. Se o faz, é mediante acordo que deve ser respeitado. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AMS 200203990016980AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231861 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 766 Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP N° 1.699-41/98. LEI N° 10.522/02. AÇÃO DE

COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. Data da Decisão 12/07/2006 Data da Publicação 19/07/2006 Perfeito o entendimento do Tribunal. Repito, a única ressalva possível seria a invalidade da renúncia a questões que envolvem inconstitucionalidade ou ilegalidade, a respeito das quais as partes não podem transigir. Não é caso, pois aqui houve mera discussão contábil, inclusive com a omissão da embargante na apresentação de uma série de documentos imprescindíveis à perícia. Descabido o argumento que a renúncia só vale enquanto durar o parcelamento. É o mesmo que garantir aos devedores a possibilidade de ludibriarem a Fazenda Pública, assinando a cláusula de renúncia ao direito, apenas para ganhar tempo. Isso é inaceitável. Mas, além da validade da cláusula de renúncia, os embargos à arrematação tiveram apenas o intuito de burlar a perda do prazo processual para a apresentação dos embargos à execução (fl. 66 dos autos da execução fiscal). Houve, assim, tentativa de ludibriar o Juízo, opondo, em verdade, embargos à execução, como se fossem embargos à arrematação. Quando a embargante disse em sua réplica que os embargos à arrematação tiveram apenas o intuito de escapar ao alcance da cláusula de renúncia de adesão ao REFIS, tentou alterar a verdade dos fatos, havendo litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil. Os embargos à arrematação tiveram também o intuito de burlar a perda do prazo processual de apresentação de embargos à execução (fl. 66 dos autos da execução fiscal). Patente, destarte, a carência da ação pelos dois motivos apresentados pelo INSS, deixando-se apenas mencionado que a falta de diversos documentos para a realização do laudo contábil já levaria à improcedência, por não ter a embargante se desincumbido do ônus da prova. 3. Dispositivo Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Condene, ainda, a embargante, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, como litigante de má-fé, devendo pagar multa de 1% sobre o valor da causa em favor da União. Deixo de condenar à indenização da parte contrária, eis que a União, sucessora do INSS, continuará cobrando seu crédito normalmente na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a vista dos autos requerida pela embargante.Aguarde-se em secretaria por dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 928).Int.

0000888-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a vista dos autos requerida pela embargante.Aguarde-se em secretaria por dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 3487).Int.

0002700-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9)) JACOMINI & MOSCHETTA LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos em inspeção.Em razão da ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Arquiem-se estes autos, com anotação de sobrestamento.Destaco que os autos serão desarquivados somente mediante requerimento fundamento e indicação de bens que propicie o prosseguimento da execução da verba honorária.Int.

0003292-87.1999.403.6117 (1999.61.17.003292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003290-2)) MARISTELLA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. WILSON JOSE GERMIN)
Vistos em inspeção, Cuida-se de embargos opostos por Maristella Ind/ e Com/ de Calçados, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da

certidão de dívida ativa. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). Impugnação aos embargos às f. 17/18. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (f. 23/86 e 139/301) Instados a especificar provas, nada foi requerido além da juntada do procedimento administrativo já acostado às f. 139/301. Nas alegações finais reiteraram as manifestações anteriores. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Não obstante as considerações apresentadas em sede de embargos, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante não produziu a prova pericial, na forma do artigo 333, I, do CPC. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade suscitada na inicial destes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 1999.61.17.003290-2). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003290-2)) CLODOALDO DE SOUZA TURINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção, Cuida-se de embargos opostos por Clodoaldo de Souza Turini, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegitimidade passiva e a nulidade da certidão de dívida ativa. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). Impugnação aos embargos às f. 20/22. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (f. 80/191). Instados a especificar provas, nada foi requerido além da juntada do procedimento administrativo já acostado às f. 80/191. Nas alegações finais reiteraram as manifestações anteriores. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, o nome do sócio já está incluído na certidão de dívida ativa. O fato gerador se deu no período de 11/90 a 03/92, após o ingresso de Clodoaldo na sociedade comercial, em 20 de julho de 1990 (f. 10). Embora conste na cláusula quarta do instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade comercial por quotas de responsabilidade que O sócio ora admitido na sociedade ingressa na condição de sócio quotista, ou seja, sem qualquer atividade na empresa, sem direito a retiradas pro-labore (f. 9/10), as convenções particulares não produzem efeitos perante a Fazenda Nacional (artigo 123 do CTN). Não comprovou o embargante ter figurado na sociedade como simples sócio, sem poderes de gerência, à época do fato gerador, prevalecendo a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Ao contrário, na própria notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), lavrada em 16.06.1994 (f. 98), consta no campo assinatura do contribuinte ou do seu representante legal, o nome de Clodoaldo (embargante) e, no campo qualificação, sócio gerente. Em todo o procedimento administrativo, consta o embargante como representante legal da empresa executada (f. 111, 112). Mesmo que seu ingresso na condição de representante da empresa tenha se dado em momento posterior aos fatos geradores, estava ciente da situação financeira da empresa, dos débitos pendentes, da prática de infração à lei a ensejar a sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Ainda, não obstante as considerações apresentadas em sede de embargos, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são

prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante não produziu a prova pericial, na forma do artigo 333, I, do CPC.No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade suscitada na inicial destes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 1999.61.17.003290-2). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-38.1999.403.6117 (1999.61.17.005869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005868-0)) ANACLETO DIZ E CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170058680 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006288-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos presentes embargos condenou a embargada - FN - aos honorários de sucumbência, e ao reembolso da quantia adiantada pela embargante a título de honorários periciais. Para além, determinou à embargada procedesse ao depósito de valor complementar dos honorários em favor do perito nomeado. Intimada, interpôs a embargada recurso de apelação visando reforma da decisão quanto à condenação aos honorários de sucumbência. O recurso foi recebido à fl. 433, no duplo efeito. Às fls. 435/437, interveio a embargante propondo o pagamento do principal, correspondente ao remanescente do valor da execução, abrindo mão da verba honorária, bem como do reembolso da quantia referente ao adiantamento dos honorários periciais. Manifestou-se a embargada, à fl. 439, concordando com o termos da petição. Contudo, nada estatuíram as partes quanto ao pagamento complementar dos honorários periciais. Em face disso, determino: 1 - intimação da embargante a fim de que esclareça se pretende efetuar o pagamento do valor complementar dos honorários periciais (um mil reais), caso em que deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente comando, como ponto essencial à homologação da avença celebrada pelas partes. 2 - subsistindo o acordo, conforme acima condicionado, a intimação da embargante para que cumpra o requerido pela embargada nos termos da cota de fl. 439. 3 - expedição de alvará de levantamento, em favor do perito, quanto ao depósito de fl. 312, bem como do depósito complementar, se houver. Cumprida a diligência e decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o trânsito em julgado da sentença e v. acórdão no sentido da improcedência dos presentes embargos, consoante certidão de fl. 573, cumprido o ofício jurisdicional mediante entrega da tutela jurisdicional requerida de forma definitiva. Dessarte, nada a apreciar ou a homologar em face do noticiado parcelamento do débito excutido, nos termos da petição de fl. 577. Cumpra-se o comando de fl. 574.

0006897-41.1999.403.6117 (1999.61.17.006897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006896-9)) IND/ E COM/ DE CALCADOS GOMES LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117006896-9 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001846-15.2000.403.6117 (2000.61.17.001846-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-13.1999.403.6117 (1999.61.17.002993-9)) JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a divergência entre as informações prestadas ao oficial de justiça, objeto da certidão de f. 49 destes autos, e a certidão do oficial de justiça lavrada nos autos do processo n.º 2004.61.17.002322-4, transcrita integralmente

na sentença lá proferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que se manifeste e comprove que o imóvel situado na Rua Conde do Pinhal, 410, Jaú/SP, é ou foi utilizado para sua moradia ou de sua família. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos certidões dos cartórios de registro de imóveis de Jaú/SP, a fim de comprovar a inexistência de outros bens imóveis em seu nome, além de matrícula atualizada da chácara mencionada na certidão daqueles autos. Após, com a vinda de todas as informações e documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 dias. Sucessivamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000498-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-94.1999.403.6117 (1999.61.17.008051-9)) IRINEU STRIPARI (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência, nos autos da execução fiscal intentada por IRINEU STRIPARI em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Houve o pagamento integral do débito (f. 122). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001296-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) IND/ E COM/ DE CALÇADOS JOLIE LTDA (SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA (SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por IND/ E COM/ CALÇADOS JOLIE LTDA, LUIZ CARLOS MIRANDA E SUCESSORES DE JOSÉ ANTONIO MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL. À f. 53 foi noticiado o falecimento do embargante José Antonio Miranda e o processo foi suspenso, tendo sido concedido prazo para a habilitação de seus sucessores (f. 55). Manifestaram-se os embargantes, informando parcelamento e requerendo a substituição processual em relação ao falecido (f. 59/60) Instados a manifestarem-se sobre a desistência ou mesmo a renúncia dos presentes embargos, quedaram-se inertes. É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 99), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ao SUDP para cadastramento de Murilo José Alonso Miranda e Coroline Alonso Miranda, no pólo ativo destes embargos, na qualidade de sucessores de José Antonio Miranda (f. 59/63, 86/88). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.17.003850-7, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-76.2001.403.6117 (2001.61.17.001969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) COSAN S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 508/510: Cuida-se de pedido de substituição de CDA, tendo em vista que teria ocorrido a extinção de quase 90% do débito em razão de remissão concedida pela Lei 10.736/2003. A embargante requer a urgência na substituição, pois arca com pesados encargos para manutenção de fiança bancária, cobrada sobre o valor total do débito, incluindo o que já teria sido extinto. Apesar disso, afirma que já desistiu e renunciou ao direito de discutir o restante do crédito, nos termos da Lei 11.941/2009. A fls. 511/512, a Fazenda diz que o processo deve ser solucionado pelo Juízo independentemente da opinião da Procuradoria. Entretanto, com o fito de serenar os ânimos a Procuradoria diz que a Lei 10.736/2003 se aplica à CDA 32.396.737-0, ficando a salvo, entretanto, as contribuições devidas a terceiros. De outro lado, confirma a existência de parcelamento quanto ao restante do débito. Passo a decidir. Com efeito, o douto procurador está mais do que certo, quando diz que o Juízo não depende da opinião da Procuradoria para o julgamento da lide, assim como há de convir que a Administração Pública, regida pelo princípio da estrita legalidade, não precisa de determinação judicial

para cumprir a lei. O entendimento sobre a remissão parcial da CDA 32.396.737-0 já fora adotado pela Administração Pública, conforme cópia acostada a fls. 470/471. Encaminhou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em abril de 2009 para as providências cabíveis (fl. 471/vº). Quando há remissão sobre parte do débito referente a determinada certidão de dívida ativa, havendo crédito remanescente na mesma certidão, torna-se imprescindível a sua substituição, a fim de se garantir a liquidez do título extrajudicial. Esta seria a providência cabível a ser tomada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando obteve a confirmação da extinção parcial dos débitos contidos numa mesma CDA, máxime quando sabe que uma execução fiscal pode ser extinta sem resolução de mérito por falta de liquidez do título. Substituir a CDA e acertar o valor do débito é função da Embargada/Exequente, a quem compete cumprir a lei de ofício, sendo desnecessária intervenção judicial para tanto. Presume-se que isto já tenha sido feito, embora não informado ao Juízo, eis que a embargante está fazendo o parcelamento do restante do crédito não extinto, o qual deve ter valor certo e determinado. De qualquer forma, se a Embargada não cumpriu a Lei 10.736/2003, preferindo comodamente deixar o problema para ser resolvido pelo Judiciário, isso terá reflexo no julgamento dos presentes embargos. Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 508/510, intimando-se a Fazenda Nacional a promover a substituição da CDA 32.396.737-0 a fim de garantir a liquidez do título cobrado na execução fiscal em apenso. Concedo o prazo de quinze dias para a juntada da nova CDA, juntamente com comprovante do débito atualizado. Intime-se pessoalmente, com urgência, diante dos fatos noticiados a fls. 508/510.

0000511-53.2003.403.6117 (2003.61.17.000511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001052-0)) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da Caixa Econômica Federal. Aduziu que já pagou o débito que embasa a execução fiscal por determinação da Justiça do Trabalho, em sede de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários. Alegou também nulidades na CDA, falta de lançamento e ofensa à ampla defesa. Pugnou pela produção de prova pericial. A CEF foi citada e apresentou impugnação aos embargos (fls. 256/264). Afirmou a regularidade do processo administrativo e da CDA, além de asseverar que a embargante não comprovou o pagamento do débito. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 319), sendo que as partes apresentaram quesitos. O laudo pericial foi acostado a fls. 345/356. Foi determinada complementação da perícia (fl. 388). O perito requereu informações complementares à embargante (fl. 391), o que foi deferido (fl. 392). O assistente técnico da embargante se manifestou, requerendo prazo e apresentando documentos (fls. 394/700). A embargante requereu mais prazo, o que foi deferido. Por fim, requereu ofício ao INSS para trazer aos autos as GFIPs necessárias à comprovação do alegado. Decidiu-se que o ônus da prova compete à embargante, visto que os referidos documentos foram por elaborados por ela, havendo notícia do próprio contador da empresa que a Receita não dispõe de cópias das GFIPs (fl. 719). O perito se manifestou, por derradeiro, a fls. 726/727. As partes se manifestaram a respeito. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Dos alegados vícios do processo administrativo e da CDA No tocante à alegação de falta de ampla defesa, a mesma não pode ser acolhida, porquanto, conforme demonstrado pela embargada, a embargante foi devidamente notificada da ausência de recolhimentos do FGTS (fl. 291/293), ocasião em que deveria propor as medidas de defesa cabíveis. Assim, incorreta a assertiva de que não se oportunizou ocasião para a embargante se defender no processo administrativo. Ademais, a forma de constituição do débito se deu por meio de TCD (termo de confissão de dívida), ao qual se deu o número 1999103455, conforme fl. 272. O número do Termo de Confissão de Dívida também é facilmente localizado na CDA, nos autos da execução fiscal (nº 1999103455) - vide fls. 04/07 dos autos da execução fiscal - o referido número aparece em todas as folhas. Desta forma, incorretos os argumentos de falta de número na CDA e de falta de lançamento. Não havendo irregularidades no processo de constituição do débito, passo à análise do mérito. 2.2 Do alegado pagamento do FGTS em sede de reclamações trabalhistas Alegou a embargante que pagou o débito executado por determinação da Justiça do Trabalho, conforme as peças juntadas aos autos. Cumpre lembrar que o ônus da prova do pagamento é de quem o alega, ou seja, no caso, da embargante. Em face disso, para comprovar o seu direito, a embargante precisaria provar dois fatos: 1) os documentos juntados comprovavam o recolhimento do FGTS; 2) Tais documentos deveriam comprovar que o pagamento abrangeu o débito executado. Assim, não bastaria comprovar pagamentos genéricos do FGTS, mas também comprovar que o débito especificamente executado foi efetivamente pago. Na primeira manifestação do perito, a fl. 348, em resposta ao item c, ele observou o que segue: Noto, no entanto, que não há nos autos a relação dos empregados que compuseram a dívida descrita no documento de fl. 280. Por esta razão não há como verificar se os empregados que efetuaram os acordos trabalhistas estão de fato compondo os valores confessados pelo embargante. Manifestando-se acerca do laudo pericial, a CEF indicou quais documentos deveriam ser juntados para a comprovação do alegado (fl. 375). O próprio perito requereu informações complementares à embargante (fl. 391). Foram concedidos sucessivos prazos de sessenta dias para a embargante providenciar as informações solicitadas. Tais documentos seriam as GFIPs, em que consta a relação dos funcionários sobre os quais deveria ter havido o recolhimento do FGTS nas competências 08/98 a 03/99, objeto da execução fiscal. A embargante não providenciou tais documentos, não se desincumbindo a contento do ônus da prova. Por derradeiro, o perito, então, concluiu que não há elementos nos autos para que se possa afirmar que estas constaram na dívida ora executada (fl. 727). Diante do exposto, a embargante não demonstrou o pagamento da dívida cobrada na execução. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-41.2003.403.6117 (2003.61.17.002219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-24.2003.403.6117 (2003.61.17.001664-1)) FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO E GERMANO FERREIRA COELHO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 46). Os embargantes requereram a desistência dos embargos em face do arquivamento dos autos da execução fiscal após pedido da exequente (f. 47/50). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a embargada não foi intimada para apresentação de impugnação. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001664-1, desapensando-se e arquivando-se estes autos. O pedido de levantamento de penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. P.R.I.

0002318-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006604-3)) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 169/173, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Cumprida a determinação acima e decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0001264-73.2004.403.6117 (2004.61.17.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-48.2003.403.6117 (2003.61.17.001449-8)) HORACIO SGAVIOLI JUNIOR(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da exequente-embargada quanto à garantia da execução, conforme conta lançada à fl. 212 daquele feito, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova.

0001480-34.2004.403.6117 (2004.61.17.001480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) DEMETRIO LORON RABANAQUE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instados a fazê-lo (fl. 38) habilitaram-se nestes autos os sucessores do embargante falecido, a saber: Mônica Loron Guimarães, Roberto Antonio Manhães Loron e Márcia Loron Latorre, juntando aos autos os documentos de fls. 41/50 e 54/57. Intimados a providenciar a regularização da representação processual (4º parágrafo do despacho de fl. 51), foi cumprido o comando conforme procuração de fl. 53. Encontrando-se suficientemente garantida a execução, a teor do despacho proferida nesta data no feito principal, e regularizados os embargos através da habilitação dos sucessores indicados, considero-os habilitados, nos termos dos artigos 1056, I, 1061 e 1062 do CPC, para o fim de receber os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos sucessores mencionados no polo ativo desta ação. Após, vista à embargada para impugnação, dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova. Int.

0001482-04.2004.403.6117 (2004.61.17.001482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-48.2003.403.6117 (2003.61.17.001449-8)) DEMETRIO LORON RABANAQUE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, porquanto sequer foram recebidos os embargos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001449-8, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002323-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-61.2002.403.6117 (2002.61.17.002304-5)) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando-se a divergência entre as informações prestadas ao oficial de justiça, objeto da certidão de f. 30 destes autos, e a certidão do oficial de justiça lavrada nos autos do processo n.º 2004.61.17.002322-4, transcrita integralmente na sentença lá proferida, em cotejo também com a certidão e manifestação do embargante João Vitor Baldívia (f. 35 e 49) nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2000.61.17.001846-6 (cópias anexas), concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que se manifeste e comprove que o imóvel situado na Rua Conde do Pinhal, 410, Jaú/SP, é ou foi utilizado para sua moradia ou de sua família. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos certidões dos cartórios de registro de imóveis de Jaú/SP, a fim de comprovar a inexistência de outros bens imóveis em seu nome, além de matrícula atualizada da chácara mencionada na certidão daqueles autos. Após, com a vinda de todas as informações e documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 dias. Sucessivamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 20006117000342-6 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000648-64.2005.403.6117 (2005.61.17.000648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-09.1999.403.6117 (1999.61.17.000523-6)) JORGE RUDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JORGE RUDNEY ATALLA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.000523-6, desampando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001878-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0)) LUIZ FERNANDO FELTRE (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002467-36.2005.403.6117 (2005.61.17.002467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002605-5)) COMERCIAL IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDAS LTDA. (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 42/43: vista à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002926-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-91.2003.403.6117 (2003.61.17.004091-6)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.004091-6, desampando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000176-29.2006.403.6117 (2006.61.17.000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9)) ANTONIO ELIAS JACOMINI (SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O cancelamento da penhora deve ser postulado no feito principal, execução fiscal n.º 19996117002699-9. Ante o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0000616-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em observância à decisão de fls. 83/84, proferida no agravo de instrumento 20100300004446-8, atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo do executivo fiscal em apenso.Prossiga-se nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 65.Traslade-se este despacho para a execução fiscal 200061170037552.Int.

0000058-19.2007.403.6117 (2007.61.17.000058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-36.2005.403.6117 (2005.61.17.003243-6)) MARIA ZILDA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão retro, republique-se a sentença proferida às fls 54 e 54, verso, reabrindo-se o prazo recursal para as partes.Outrossim, desentranhe-se a apelação de fls. 60/72, acostando-se-a à contracapa dos autos para oportuna devolução ao subscritor.Int.SENTENÇA DE FLS. 54 E 54, VERSO: Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor executado. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. P.R.I.

0002702-32.2007.403.6117 (2007.61.17.002702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-47.2006.403.6117 (2006.61.17.001397-5)) ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a intervenção fazendária de fl. 121, manifeste-se o embargante esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação.Após, voltem os conclusos para sentença.Int.

0003370-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000914-1)) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concluídos os trabalhos periciais, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários depósitos às fls. 519 e 560 em favor do perito.Após, ante a petição de fl. 562 dando conta da adesão da embargante ao REFIS instituído pela lei 11.941/2009 e a intervenção fazendária de fls. 563/565 manifeste-se o embargante esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação.Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003384-84.2007.403.6117 (2007.61.17.003384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-13.2007.403.6117 (2007.61.17.002076-5)) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concluídos os trabalhos periciais, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários depósitos à fls. 297 em favor do perito.Observe que a determinação de complementação dos honorários periciais decorrente do comando de fl. 333 foi cumprida pela embargante no bojo da ação ordinária em apenso, feito n.º 200761170032329, em relação à qual já houve deliberação a acerca da expedição de alvará, conforme despacho lá exarado nesta mesma data.Após, ante o peticionado à fl. 340, dando conta da adesão da embargante ao REFIS instituído pela lei 11.941/2009, intime-se a embargante a fim de que se manifeste esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação.Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003488-76.2007.403.6117 (2007.61.17.003488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos em inspeção, Considerando-se a notícia de parcelamento do crédito tributário executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, exatamente nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse

processual, e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intime-se a embargante.

0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 375/378 como emenda à inicial dos presentes embargos. Contudo, a questão referente à alegada prescrição diz respeito ao mérito desta ação e, como tal, será apreciada no momento próprio, não sendo possível cindir-se o julgamento de forma a decidir separadamente esta ou aquela matéria de defesa/oposição à cobrança executiva. Intime-se a embargada - FN - a fim de que, em o desejando, adite a impugnação apresentada (fls. 358/369). Fica ressalvado, contudo, que o prosseguimento dos presentes embargos está condicionado à regular garantia da execução, consoante despacho proferido à fl. 212 daquele feito. Nesse sentido, fica suspensa, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 371, quanto ao depósito dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelas partes. Quanto aos efeitos dos presentes embargos em face do processamento da execução, aguarde-se por decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 372/374). Int.

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Através desta via processual, visam os embargantes a desconstituição da exação representada pelos títulos exequendos, aduzindo questões de mérito inerentes ao crédito fiscal, bem como referentes à legitimidade passiva dos sócios da empresa Palmyro Guirro e João Roberto Martins, cujos nomes constam a CDA. À fl. 146, informam os embargantes a adesão a parcelamento administrativo instituído pela lei 11.941/2009, pleiteando a desistência dos embargos em relação à pessoa jurídica Auto Posto da Fonte Jaú Ltda. Nesse sentido, intemem-se os embargantes a fim de que se manifestem esclarecendo expressamente se renunciam ao direito em que se funda a presente ação em relação à pessoa jurídica acima apontada, caso em que deverão juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos. Após, tornem os presentes embargos conclusos. Int.

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, PLAMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face da FAZENDA NACIONAL. Requereu a embargante, pessoa jurídica, a desistência dos embargos à execução fiscal, em virtude de parcelamento do débito (f. 146/151). É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 146/151), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002666-4, aguardando-se a vista à Fazenda Nacional quanto ao parcelamento celebrado pela empresa (f. 34). Após, venham estes autos de embargos à conclusão para análise de seu recebimento em relação às pessoas físicas Palmyro Guirro e João Roberto Martins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-82.2008.403.6117 (2008.61.17.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000967-8)) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fl. 81 como renúncia ao recurso de apelação interposto às fls. 64/74. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61 e 61, verso. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200761170009678 a sentença proferida, a certidão de trânsito em julgado e este despacho, desamparando-se os

feitos. Não havendo verba honorária a ser executada por quaisquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001435-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida pela embargante à fl. 83, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data que designar para início dos trabalhos, observado o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 62 (antiga fl. 759). Para fixação dos honorários periciais aguarde-se pela resposta da CEF ao ofício expedido à fl. 85. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos pelas partes - embargante (f. 83) e embargada (f. 59), remetam-se os autos ao perito a fim de marcar dia para realização da prova técnica. Com a manifestação do perito, ciência às partes nos termos do artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Incumbe ao(à) próprio(a) embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, intervindo este juízo em se comprovando resistência do(s) órgão(s) envolvidos em fornecer ou negar acesso ao(s) aludido(s) documento(s). Assim, defiro ao(à) embargante o prazo improrrogável de trinta dias para juntada de cópia do(s) mencionado(s) procedimento(s), a contar da ciência do presente comando. Com a juntada do aludido documento, vista à embargada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais. Após, à conclusão para sentença. Int.

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS (SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, PALMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela AZENDA NACIONAL. Requerer a embargante, pessoa jurídica, a desistência dos embargos à execução fiscal, em virtude de parcelamento do débito (f. 86). É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 86/91), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.17.003243-0, aguardando-se a vista à Fazenda Nacional quanto ao parcelamento celebrado pela empresa (f. 86 da execução fiscal). Considerando-se que os presentes embargos prosseguirão em relação às pessoas físicas Palmyro Guirro e João Roberto Martins, intimem-se-os para especificação de provas e, após, vista à exequente também para esta finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0002293-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 74/78 destes autos por tratar-se de cópia da petição de fls. 68/73.Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.Apresentados os quesitos pela embargante (fls. 69/72), intime-se a embargada para o mesmo fim, no prazo legal.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Efetivado o depósito, ao perito a fim de marcar dia para início dos trabalhos.Com a manifestação do perito, ciência às partes nos termos do artigo 431-A do CPC.Intimem-se.

0002556-54.2008.403.6117 (2008.61.17.002556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL.Instado a garantir o juízo, quedou-se inerte (f. 86 verso).É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicado de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo.Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA.I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição.III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.IV - Apelação da embargante provida.(AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a

análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, desapensando-se arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.003313-0).Custas ex lege.

0002636-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-56.2008.403.6117 (2008.61.17.001075-2)) S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.001075-2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003405-26.2008.403.6117 (2008.61.17.003405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002718-1)) HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.002718-1, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 48 da execução fiscal, para deferir o desbloqueio dos valores demonstrados às f. 36/37, que o farei eletronicamente. P.R.I.

0003805-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-68.2008.403.6117 (2008.61.17.000434-0)) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SUPERMERCADO REDI LTDA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.002236-4, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001164-45.2009.403.6117 (2009.61.17.001164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-69.2009.403.6117 (2009.61.17.000173-1)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal n.º 2009.61.17.001164-5. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001212-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000182-2)) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000182-2. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001217-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000175-5)) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000175-5. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001218-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-98.2009.403.6117 (2009.61.17.000184-6)) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000184-6. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001219-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000172-0)) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000172-0. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001220-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000181-0)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000181-0. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001221-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000176-7)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS

SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000176-7. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001300-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-61.2009.403.6117 (2009.61.17.000180-9)) MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000180-9. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

0001997-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001997-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002717-0)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 91/92). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 2008.61.17.002717-0, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002784-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-57.2009.403.6117 (2009.61.17.001687-4)) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Noticiado parcelamento do débito nos autos do feito principal, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes embargos conclusos. Int.

0002993-61.2009.403.6117 (2009.61.17.002993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-28.2001.403.6117 (2001.61.17.000653-5)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 2001.61.17.000653-5, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000510-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção, Considerando-se a notícia de parcelamento do crédito tributário executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, exatamente nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização do parcelamento

administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intime-se a embargante.

0000511-09.2010.403.6117 (2008.61.17.003644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção, Considerando-se a notícia de parcelamento do crédito tributário executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, exatamente nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intime-se a embargante.

0000577-86.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-19.2010.403.6117) A LEONELLI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00005751920104036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Após, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos, da execução fiscal e dos embargos 0000576-04.2010.403.6117. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

0000623-75.2010.403.6117 (2001.61.17.001710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001710-7)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 20016117001710-7, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado, desnecessário o desarquivamento do executivo fiscal uma vez que arquivado por pagamento do débito. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000678-36.2004.403.6117 (2004.61.17.000678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4)) EZORA MARIA DA SILVA FRANCA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO CRUZ(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.466,30 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo multa de 10% (dez) por cento (depósito à disposição do juízo). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000653-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) PAULO CESAR NARDY(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência, intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a PAULO CESAR NARDY. Houve o cumprimento da sentença, com o adimplemento da verba honorária (f. 117). Manifestou a Fazenda Nacional aquiescência com o valor depositado, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002559-09.2008.403.6117 (2008.61.17.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) TATIANE DO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o documento juntado pela Fazenda Nacional, relevante para a alegação fazendária de fraude à execução, em homenagem ao princípio do contraditório e, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

0002562-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-12.1999.403.6117 (1999.61.17.006886-6)) ALEX FERNANDES DA SILVA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Trata-se ação de embargos de terceiro, em que ALEX FERNANDES DA SILVA move em face do INSS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a revogação da decisão que deferiu a imissão na posse do imóvel descrito na matrícula 24.149 (1º CRI de Jaú), proferida nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006886-6. Aduz o embargante que o referido bem imóvel já havia sido arrematado anteriormente por ele em outro processo e que a arrematação que permitiria a imissão na posse encontra-se sub judice. Sustenta que fez grande reforma no imóvel, fazendo com que o valor comercial passasse a R\$ 95.000,00, passando a alugá-lo a partir de então, para a locatária Brina Galeazzi, que permanece o imóvel de boa-fé. Juntou documentos. Às f. 78/79, foi proferida decisão, deferindo a liminar e revogando a decisão que determinou a imissão na posse do imóvel por Janderson Ferreira. Contestação da União Federal às f. 94/94, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. A sentença proferida nos autos da ação ordinária de n.º 2007.61.17.003948-8 declarou a nulidade da arrematação realizada nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006886-6. Logo, estes embargos de terceiro encontram-se prejudicados por força da sentença lá proferida, ocorrendo a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, porque na data da propositura da ação havia o interesse processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000501-48.1999.403.6117 (1999.61.17.000501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOLAR ORCIA S/C LTDA X GERSON DE LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Em complemento à decisão proferida à f. 158, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às f. 151 e 160. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000549-07.1999.403.6117 (1999.61.17.000549-2) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 169/173).Infere-se das telas juntada pela exequente às f. 170/173, ter havido o pagamento de todas as certidões de dívida ativa que instruem esta execução e as demais apensas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170005613, 199961170059040 e 199961170068581, registrando-se-as.P.R.I.

0000561-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000561-3) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 169/173).Infere-se das telas juntada pela exequente às f. 170/173, ter havido o pagamento de todas as certidões de dívida ativa que instruem esta execução e as demais apensas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170005613, 199961170059040 e 199961170068581, registrando-se-as.P.R.I.

0000579-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000579-0) - FAZENDA NACIONAL(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X EXPRESSO AGUERRA E CIA/ LTDA X ROBERTO AGUERA OLIVER

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a EXPRESSO AGUERRA E CIA/LTDA E ROBERTO AGUERRA OLIVER. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001539-95.1999.403.6117 (1999.61.17.001539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA & ALMEIDA PRADO LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BARROS SILVA & ALMEIDA PRADO LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 19/20), afirmou à f. 22, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/67, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001541-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRANSPORTADORA TORRES LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 27/28), afirmou à f. 30, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/67, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001610-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERMONTÉCNICA ESTRUTURAS METÁLICAS E PERFILADOS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SERMONTÉCNICA ESTRUTURAS METÁLICAS E PERFILADOS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 37/38), afirmou à f. 40, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que

o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínsito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001646-42.1999.403.6117 (1999.61.17.001646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA PAES IND/ DE CALÇADOS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OLIVEIRA PAES IND/ DE CALÇADOS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 33/34), afirmou à f. 36, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínsito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001834-35.1999.403.6117 (1999.61.17.001834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X M A I FERNANDES

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a M A I FERNANDES. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 24/25), afirmou à f. 27, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001837-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X OLIVEIRA PAES IND/ DE CALÇADOS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OLIVEIRA PAES IND/ DE CALÇADOS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 33/34), afirmou à f. 36, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 9 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003357-82.1999.403.6117 (1999.61.17.003357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 47/48), com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, que prevê a remissão dos débitos inscritos em dívida ativa da União que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor consolidado, por contribuinte, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Esta é a situação dos autos em que a parte executada preenche integralmente os requisitos necessários à remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003365-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003365-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DALVALICE CALÇADOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DALVALICE CALÇADOS LTDA ME. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 57/58), com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, que prevê a remissão dos débitos inscritos em dívida ativa da União que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor consolidado, por contribuinte, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Esta é a situação dos autos em que a parte executada preenche integralmente os requisitos necessários à remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004039-37.1999.403.6117 (1999.61.17.004039-0) - FAZENDA NACIONAL X LUZIA HELENA BLAZIZZA DE MENEZES-ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à LUZIA HELENA BLAZIZZA DE MENEZES - ME. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 44/45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o

valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004132-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004132-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS ROJORO LTDA X AURELIO MELOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Ante o pagamento do crédito executado, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), além do BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

0004337-29.1999.403.6117 (1999.61.17.004337-7) - FAZENDA NACIONAL X DURVAL BARRICELLI-ME
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DURVAL BARRICELLI-ME. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 41/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004401-39.1999.403.6117 (1999.61.17.004401-1) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SABATINO-ME X ANTONIO SABATINO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO SABATINO - ME E ANTONIO SABATINO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 51/53). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005550-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EXTASE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X TELMA APARECIDA NONO DADAMOS

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a EXTASE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA E TELMA APARECIDA NONO DADAMOS. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 60/61), afirmou à f. 64, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais

pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005565-39.1999.403.6117 (1999.61.17.005565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOAO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA ME

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOÃO PAULO DE LIMA & CIA/ LTDA ME. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 35/36), afirmou à f. 38, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005904-95.1999.403.6117 (1999.61.17.005904-0) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE

INSEMINACAO ARTIFICIAL X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 169/173). Infere-se das telas juntada pela exequente às f. 170/173, ter havido o pagamento de todas as certidões de dívida ativa que instruem esta execução e as demais apensas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170005613, 199961170059040 e 199961170068581, registrando-se-as. P.R.I.

0006034-85.1999.403.6117 (1999.61.17.006034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA/ LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOÃO LUIZ ANDRIOTTI & CIA/ LTDA, JOÃO LUIZ ANDRIOTTI e ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 35/36), afirmou à f. 38, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOAO EDUARDO FANTIN X JORGE ALBERTO DE SA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Notícia a exequente às fls. 193/194 e 271 a quitação integral do débito representado pela(s) CDA(s) 32.302.084-4. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à(s) CDA(s) acima apontada(s). Quanto à(s) CDA(s) número 32.302.085-2, ainda não quitada(s), manifesta-se no sentido de que deverá a executada continuar a proceder aos depósitos mensais a título de penhora sobre o faturamento. Contudo, nos autos da execução fiscal n.º 0000657-60.2004.403.6117, informa a exequente ter a executada POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. aderido ao parcelamento administrativo, previsto na lei 11.941/2009. Assim, suspendo, por ora, o curso desta execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, esclarecendo se o referido acordo abrange também o débito ora executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo.

0006858-44.1999.403.6117 (1999.61.17.006858-1) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 169/173). Infere-se das telas juntada pela exequente às f. 170/173, ter havido o pagamento de todas as certidões de dívida ativa que instruem esta execução e as demais apensas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170005613, 199961170059040 e 199961170068581, registrando-se-as. P.R.I.

0006986-64.1999.403.6117 (1999.61.17.006986-0) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS BARBETTA E FILHOS LTDA X CARLOS BARBETTA X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a CARLOS BARBETTA E FILHOS LTDA, CARLOS BARBETTA, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA E LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 62/63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0007314-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007314-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS SALATI) X DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JOAO RUBIO (SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
...Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 238. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007459-50.1999.403.6117 (1999.61.17.007459-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS GOMES & MATTOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GOMES & MATTOS LTDA ME e ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 41/42), com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, que prevê a remissão dos débitos inscritos em dívida ativa da União que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor consolidado, por contribuinte, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Esta é a situação dos autos em que a parte executada preenche integralmente os requisitos necessários à remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0007591-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007591-3) - FAZENDA NACIONAL X TCHE COM ATAC E REPRES DE CEREAIS SAO PAULO LTDA X CESAR MOSCON X FRANCELINO CARVALHO AQUINO

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TCHE COM ATAC E REPRES DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA, CESAR MOSCON e FRANCELINO CARVALHO AQUINO. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 72/73), afirmou à f. 75, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 9 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0007994-76.1999.403.6117 (1999.61.17.007994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALÇADOS XIKITA LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND/ DE CALÇADOS XIKITA LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 43/44), afirmou à f. 46, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE -

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0007997-31.1999.403.6117 (1999.61.17.007997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADUA PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PADUA PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 34/35), afirmou à f. 37, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISICÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008004-23.1999.403.6117 (1999.61.17.008004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCEDIO E DE PROT INDL LTDA - ME

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA-ME. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 35/36), afirmou à f. 38, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008013-82.1999.403.6117 (1999.61.17.008013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS S/C LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 22/23), afirmou à f. 25, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso

oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0008020-74.1999.403.6117 (1999.61.17.008020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUNIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos em inspeção,Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUNIGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 32/33), afirmou à f. 35, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório.Requeru a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000.Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006)Ante o exposto,

reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008021-59.1999.403.6117 (1999.61.17.008021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a C S IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 36/37), afirmou à f. 39, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 9 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008027-66.1999.403.6117 (1999.61.17.008027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALÇADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CALÇADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA-ME. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 25/26), afirmou à f. 28, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO

EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente.Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0008044-05.1999.403.6117 (1999.61.17.008044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA - ME

Vistos em inspeção,Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PADARIA SÃO JOÃO DE JAU LTDA-ME.Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 23/24), afirmou à f. 26, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório.Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000.Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê

a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008066-63.1999.403.6117 (1999.61.17.008066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA-ME. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 23/24), afirmou à f. 26, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008105-60.1999.403.6117 (1999.61.17.008105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 37/38), afirmou à f. 40, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida

Provisória n.º 1.973/64, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008110-82.1999.403.6117 (1999.61.17.008110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INACIO SANTOS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INACIO SANTOS SERVIÇOS S/C LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 25/25), afirmou à f. 27, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008116-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PALOMARES CALÇADOS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PALOMARES CALÇADOS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 38/39), afirmou à f. 41, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/67, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001286-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERINO CASTRO IND E COM DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SERINO

CASTRO IND E COM DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 35/36), não se manifestou. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/63, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, não se manifestou. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001626-17.2000.403.6117 (2000.61.17.001626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COURO E BORRACHA LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COURO E BORRACHA LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 16/17), afirmou à f. 19 não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar

prossequimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002040-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 17/18), afirmou à f. 20, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prossequimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002042-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 23/24), afirmou à f. 26, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 8 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.**A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002070-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DMULLER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DMULLER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 16/17), afirmou à f. 19, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/65, de 2000. Os autos foram desarquivados e, intimada a exequente a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, afirmou não ter constatado nenhuma delas. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO**

- IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínsito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002663-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DADAMOS & NONO LTDA ME X TELMA APARECIDA NONO DADAMOS X ALBA VALERIA NONO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Ante o exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional, reconheço a prescrição e declaro extinta a certidão de dívidas ativa que lastreou a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força dos artigos 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que nos autos da execução fiscal n.º 0000657-60.2004.403.6117, informa a exequente ter a executada POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. aderido ao parcelamento administrativo, previsto na lei 11.941/2009, suspendo, por ora, o curso desta execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, esclarecendo se o referido acordo abrange também o débito ora executado, observado o valor já constricto nos autos conforme guia de fl. 173, no valor de R\$ 219.000,00 para 05/2009. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo. Intimem-se.

0000836-96.2001.403.6117 (2001.61.17.000836-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE SA X BRAZ GUIDON MEGALE X ATILIO LUIZ BELLINI

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001505-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MINEIROS DO TIETE METALURGIA LIMITADA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a MINEIROS DO TIETÊ METALÚRGICA LIMITADA. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Intime-se a executada para que, na qualidade de empregadora, forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados, que deram origem a dívida em cobrança, objetivando a correta destinação dos valores recuperados. Transitada em julgado, cumprida a determinação supra e dada vista à exequente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001788-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que nos autos da execução fiscal n.º 0000657-60.2004.403.6117, informa a exequente ter a executada POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. aderido ao parcelamento administrativo, previsto na lei 11.941/2009, suspendo, por ora, o curso desta execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, esclarecendo se o referido acordo abrange também o débito ora executado, observado o valor já constricto nos autos conforme guia de fl. 173, no valor de R\$ 219.000,00 para 05/2009. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo. Intimem-se.

0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o fito de proceder à integral garantia da execução, procedeu o executado ao depósito judicial conforme petição de fls. 82/83. A contrário senso, pendente de decisão o agravo de instrumento interposto pelo executado com pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 55/56. Eventual provimento ao recurso deduzido acarretaria o esvaziamento da garantia, com prejuízo do prosseguimento dos embargos opostos. Em face disso, intime-se o exequente a fim de que preste os esclarecimentos a respeito, dentro do prazo de cinco dias, bem assim para que, em sendo o caso, desista do agravo interposto. Após manifestação do executado, voltem os autos conclusos para o fim de se proceder à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06. Int.

0002210-16.2002.403.6117 (2002.61.17.002210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X MARY ELISABETH MATEUS MUNHOZ(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se novo mandado (fl. 91) para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 44.391, do 1º CRI de Jaú, instruído com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas de fl. 113, do auto de auto citado (fl. 23) e da sentença de fl. 87. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo, determinada no comando de fl. 109. Int.

0001672-98.2003.403.6117 (2003.61.17.001672-0) - FAZENDA NACIONAL X TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS X MARCIA MARIA GARCIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao(à) executado(a) quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001727-49.2003.403.6117 (2003.61.17.001727-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ CARLOS SANCHEZ. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 77/78). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA X DEMETRIO LORON RABANAQUE X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP047496 - MARIO

FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se dos autos a efetivação de penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob números 959 e 12.372 do 2ª de Jaú. As penhoras foram devidamente registradas à margem das respectivas matrículas. Conforme auto de penhora e avaliação de fl. 34, a constrição perfaz a quantia de R\$ 420.000,00, portanto, suficiente para garantia da presente execução. Foram intimados da penhora os executados AVÍCOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA., MARCIO SGAVIOLI, HORÁCIO SGAVIOLI JUNIOR, MIRKO JOSÉ SGAVIOLI e, finalmente, a coexecutada NILZA DA SILVA RAMOS, esta última nomeada depositária de acordo com a certidão lançada pelo oficial de justiça às f. 32/33. Informa ainda o oficial de justiça que deixou de intimar o coexecutado DEMÉTRIO LORON RABANAQUE por não tê-lo encontrado. Substituída a CDA, efetivou-se a intimação dos executados, conforme avisos de recebimento de fls. 138/141, exceto DEMÉTRIO LORON RABANAQUE. Noticiada nos autos a decretação da falência da empresa AVÍCOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA. (fl. 122) declarou-se a massa falida ciente acerca da substituição da CDA, conforme manifestação de fl. 127, subscrita pelo procurador da síndica da massa falida, a empresa Potreiro Agropecuária Ltda. Informado nestes autos o falecimento do coexecutado DEMÉTRIO LORON RABANAQUE (fl. 155), estranhamente, requereu a exequente a intimação deste por meio de edital, consoante cota lançada à fl. 158, o que restou deferido e efetivado às fls. 159/162. Finalmente, instada a se manifestar, requereu a exequente diligência com o fito de se verificar se a coexecutada NILZA DA SILVA RAMOS continua como proprietária dos bens penhorados. Entendo desnecessária a providência requerida em vista das certidões de matrícula juntadas aos autos, bem assim porque o ato de desfazimento dos bens penhorados, seria, em tese, ineficaz em face da execução. À vista de todo o exposto, reputo desnecessárias outras diligências constritivas, restando apenas o reconhecimento de regularidade da penhora efetivada à fl. 34, nos termos do artigo 664 do CPC, tendo em vista que, a despeito de não constar no referido auto a assinatura da depositária nomeada, a Sra. NILZA DA SILVA RAMOS, está ela legalmente investida nesse encargo, posto que devidamente intimada do ato, em decorrência do estatuído no artigo 659, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Com efeito, considero nula a intimação acerca da substituição da CDA efetuada por meio de edital ao coexecutado DEMÉTRIO LORON RABANAQUE. Porém, ante o comparecimento espontâneo dos sucessores, mediante pedido de habilitação dos autos dos embargos em apenso, reputo suprida a ausência de intimação, na esteira do disposto no artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para: 1 - retificação do polo passivo, fazendo-se constar AVÍCOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA. - MASSA FALIDA, no lugar de AVÍCOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA. 2 - inclusão dos sucessores do coexecutado DEMÉTRIO LORON RABANAQUE no polo passivo desta ação, a saber: Mônica Loron Guimarães, Roberto Antonio Manhães Loron e Márcia Loron Latorre, qualificados às fls. 41/50 e 54/57 dos embargos em apenso e exclusão do falecido. Após, vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0004083-17.2003.403.6117 (2003.61.17.004083-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER X NELSON MONACO CARBONI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOAO DIAS CARVALHAL X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de fls. 191. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto citado. Na inércia do(s) executado(s), cumpra-se a remessa ao arquivo, determinada à f. 222. Int.

0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X QUIMIFORM SW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da exequente quanto à insuficiência dos bens penhorados para integral garantia desta execução, vista à credora para manifestação em prosseguimento, facultada a esta a indicação de bens para garantia da exação. Outrossim, constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600 do CPC, quando intimado a fazê-lo nos termos do artigo 652, 3º e 4º do mesmo diploma legal. Assim, sem prejuízo do que determinado no primeiro parágrafo deste comando, intimem-se o executado a indicar bens passíveis de penhora, sob a pena cominada no artigo 601, CPC. Em havendo indicação de bens pelas partes, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), tantos quantos suficientes, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Int.

0002850-48.2004.403.6117 (2004.61.17.002850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MERCEARIA ITAMARATI DE JAU LTDA-ME(SP208176 - WILSON SILVEIRA MORAES NETO)

Ante o exposto, acolho o pedido da exequente, reconheço a prescrição e declaro extinta a certidão de dívida ativa que lastreou a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as

contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força dos artigos 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0003595-28.2004.403.6117 (2004.61.17.003595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 181/182: a questão encontra-se decidida nos termos do despacho proferido nesta data, na execução fiscal principal, feito número 200461170035937.Int.

0003611-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200761170033700, fls. 563/565), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000914-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200761170033700, fls. 563/565), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002102-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002102-5) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO MARTINS JAU

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a CARLOS EDUARDO MARTINS JAU. Requereu a exequente à f. 82, a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002103-64.2005.403.6117 (2005.61.17.002103-7) - INSS/FAZENDA X ADNAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X JOAO MARINZECHI FERREIRA X FLAVIO CESAR ORTOLANO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Adnama Industria e Comercio de Calçados Ltda, João Marinzechi Ferreira e Flavio César Ortolano. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 75), afirmou à f. 77 não ter constatado nenhuma dessas causas. É o relatório. Não tendo sido localizados bens passíveis de penhora (f. 33), intimada a exequente, não se manifestou (f. 35). Foi determinado o arquivamento dos autos em 12 de setembro de 1996 (f. 35 verso). Somente em maio de 2005, manifestou-se a exequente (f. 37). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min.

Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC (f. 66/67). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003266-79.2005.403.6117 (2005.61.17.003266-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X A NAPOLITANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X CELSO DAVID FERRO(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a A NAPOLITANA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CARLOS ROBERTO FERRO E CELSO DAVID FERRO. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 68), afirmou às f. 71/74, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Em razão da inércia da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos ao arquivo em setembro de 1996, após sua intimação, e somente foram desarquivados em 08 de setembro de 2005 (f. 32/33). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 73/74). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000726-24.2006.403.6117 (2006.61.17.000726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força dos artigos 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0001397-47.2006.403.6117 (2006.61.17.001397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso em questão, considerando que as penhoras foram realizadas em momento anterior à efetivação do parcelamento.Dessarte válidas as constrições anteriores, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e os atos constritivos em questão eram permitidos.Isso posto, indefiro o pedido do executado de fls. 507/508, no que concerne à desconstituição da penhora e levantamento dos numerários até então depositados nos autos, referentes à penhora de faturamento da empresa, ficando a executada, contudo, desobrigada a futuros depósitos.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no dispositivo legal acima citado, uma vez que não apontou a exequente qualquer irregularidade no noticiado pagamento administrativo fracionado.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante pedido fundamentado.Intimem-se as partes.

0001560-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001560-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VALDECIR ULLRICH - ME X VALDECIR ULLRICH(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de f. 52, verso, nomeio, como advogado dativo, em substituição, o(a) Dr(a). Graziela Malavasi Afonso, OAB/SP n.º 290554.Intime-se o(a) defensor(a) acima para dizer se aceita o encargo, bem assim, para que se manifeste acerca de todo o processado.Após, voltem conclusos.

0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o subscritor da petição de fls. 228/230 a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa e pelos sócios, acompanhado de cópia de contrato social da pessoa jurídica executada, sob pena de não conhecimento do pleito.Int.

0000967-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Noticiado parcelamento do débito às fls. 81/86 dos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200861170002524), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000972-83.2007.403.6117 (2007.61.17.000972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JURANDIR LAURO MARTINS ME X JURANDIR LAURO MARTINS

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JURANDIR LAURO MARTINS ME e JURANDIR LAURO MARTINS.Pleiteia a Fazenda Nacional a extinção das certidões de dívida ativa n.s 80 6 97 099911-94, 80 6 00 029026-29, 80 6 00 02927-00, 80 2 05 005578-78 e 80 6 05 008575-10, por força da Súmula Vinculante n.º 08 do STF.Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Ante o

exposto, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos tributos objeto das CDAs e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, reconheço a prescrição e declaro extintas as certidões de dívidas ativas n.s 80 6 97 099911-94, 80 6 00 029026-29, 80 6 00 02927-00, 80 2 05 005578-78 e 80 6 05 008575-10, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.F. 58/59 - Proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico e após à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional).Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 48/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias.Quanto às demais certidões de dívida ativa, permanecendo silente a exequente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0002076-13.2007.403.6117 (2007.61.17.002076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200761170033700, fls. 563/565), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001845-49.2008.403.6117 (2008.61.17.001845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMARCOL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME.Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 179), manifestou-se às f. 182/184, argumentando que o Juízo inverteu, contra legem, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza da dívida.Disse, ainda, que não pretende que o juízo não possa reconhecer de ofício a prescrição, mas sim evitar que se condicione o prosseguimento da execução à prova de liquidez e certeza da dívida.Aduziu, outrossim, que não se pode confundir o vencimento da dívida com a data da entrega da DCTF.Novamente intimada a demonstrar a data de constituição do crédito tributário ou a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não se manifestou, limitando-se a acostar os extratos de f. 194/2000.É o relatório.Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa têm como fato gerador os exercícios financeiros de 1992 a 2000, coincidindo com a data de vencimento dos respectivos tributos.Conquanto tenha sido instada a exequente a apresentar a data de constituição definitiva dos tributos, não se manifestou. Tampouco apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tais como parcelamento, apresentação de defesa na esfera administrativa, dentre outras.Assim, na ausência de outra data de constituição definitiva dos tributos, deverá ser levado em consideração o vencimento do tributo, de sorte que a constituição definitiva se deu no período compreendido entre os exercícios financeiros de 1992 a 2000.A execução fiscal só fora ajuizada em 20/05/2008, após decorridos muito mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário.Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Além disso, o Parecer da Advocacia Geral da União nº AGU/SF/18/07, processo n.º 00407.002305-2007-68 autoriza a não inscrição de crédito tributário prescrito.Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição.Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.Não há condenação em honorários, pois a prescrição foi reconhecida de ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002719-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MILANI & CHIARATTO LTDA ME Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MILANI & CHIARATTO LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 136 e 145/147), informou não ter vislumbrado nenhuma delas (f. 149). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos definitivamente há mais de cinco anos, seja em relação às competências mais antigas (exercício financeiro de 1997), seja em relação às mais recentes (2003). Reforçam o entendimento deste magistrado as reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF, momento em que, de fato, houve a constituição definitiva do tributo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PRÉQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS

E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 963761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/10/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820626/RS, Rel. Min. Mauro, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** É firme nesta Corte o posicionamento de ser inadmissível aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento em se tratando de tributos declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, sem que haja o pagamento no vencimento. Considerando-se que, no caso concreto, a entrega da declaração foi realizada em 31/05/1995, posteriormente ao vencimento de todas as obrigações (que datam de 30/03/1994 a 31/01/1995), poderia ter a Fazenda iniciado imediatamente o procedimento executivo, porém, como promoveu a execução somente em 23/06/2000, operou-se o lustro prescricional. Recurso especial não-provido. (REsp 867808/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008, STJ) A execução fiscal fora ajuizada somente em 22/06/2008, após o decurso do prazo prescricional, considerando-se que, na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional afirmou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 149). Logo, considerando-se que entre a data de constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, e o crédito tributário, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000196-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000196-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELSA SANTINELLI REGINATO - ME(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se a intimação quanto ao despacho de fla. 36, inclusive por publicação. DESPACHO DE FL. 36: Intime-se o conselho exequente, por carta com aviso de recebimento, a fim de que informe se reputa quitado o débito por meio do depósito judicial de fl. 35, indicando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda ou transferência do valor depositado, no importe de R\$ 1.250,00. Após, à conclusão para sentença de extinção. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo, com anotação de sobrestamen to. Int.

0000955-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias,

apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fisca.Int.

0000978-22.2009.403.6117 (2009.61.17.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 33), não se manifestou. Apenas acostou extratos às f. 36/39, que demonstram não ter sido formalizado parcelamento pela executada, nem haver outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.320.834-5 (f. 04/11), 35.320.835-3 (f. 12/21) e 35.320.836-1 (f. 22/32) foram constituídos definitivamente com o lançamento em 11/09/2000 e 28/11/2000, respectivamente. A execução fiscal só fora ajuizada em 20/03/2009, após decorridos mais de 08 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tais como parcelamento, apresentação de defesa na esfera administrativa, dentre outras (f. 33/39). Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000985-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMARCOL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 30), manifestou-se às f. 33/34, argumentando que o Juízo inverteu, contra legem, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza da dívida. Disse, ainda, que não pretende que o juízo não possa reconhecer de ofício a prescrição, mas sim evitar que se condicione o prosseguimento da execução à prova de liquidez e certeza da dívida. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos definitivamente com o lançamento em 31/08/2000. A execução fiscal só fora ajuizada em 20/03/2009, após decorridos mais de 08 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tais como parcelamento, apresentação de defesa na esfera administrativa, dentre outras (f. 34/35). Equivocada a argumentação da Fazenda Nacional, pois este Juízo não está invertendo o ônus da prova nem questionando a liquidez e certeza da dívida. A dívida líquida e certa é aquela presumidamente existente e determinada. Num primeiro momento, o fisco não precisa comprovar a legalidade e a regularidade da cobrança. Todavia, a dívida pode ser líquida, certa e prescrita. Além disso, o Parecer da Advocacia Geral da União n.º AGU/SF/18/07, processo n.º 00407.002305-2007-68 autoriza a não inscrição de crédito tributário prescrito. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001041-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001041-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ELAINE LEONEL DE SOUSA BARROS
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001043-17.2009.403.6117 (2009.61.17.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDA PINOTI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)

Vistos em inspeção, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Ricarda Pinoti, nos autos da execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em que aduz não exercer há anos função relacionada à atividade de enfermagem, conforme comprova a anexa cópia de sua CTPS, mostrando-se indevidas as anuidades exigidas nos exercícios financeiros de 2005 a 2007. Manifestou-se o exequente (f. 49/54). É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamentemente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. As questões aventadas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. O fato de a executada exercer há vários anos outros tipos de atividade não vinculadas à de enfermagem, conforme comprovam os registros em sua CTPS (f. 42/43), não elidem a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Afinal, a executada pode ter exercido atividades concomitantes. Ainda, não há prova documental de que a executada tenha requerido o correto cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP). Se continuou inscrita junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade relativa à enfermagem. Nesse sentido: Processo AC 200585000037440 TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, consequentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) Não tendo sido trazidas provas pré-constituídas e a inviabilidade de sua produção neste estreito meio processual, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condene a excipiente a pagar honorários que os fixo em R\$ 500,00 em favor do exequente, porém, suspenso o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária aqui deferida (f. 40/41). Não há custas. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do crédito tributário executado ou ofereça bens à penhora em 10 (dez) dias. Silente, ao exequente para que indique bens passíveis de penhora e, na hipótese de nada ser requerido, aguarde-se provocação no arquivado.

0001938-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS FELIPPE JAU ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO CARLOS FELIPPE JAU ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 163), informou não ter vislumbrado nenhuma delas (f. 164). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos definitivamente há mais de cinco anos, seja em relação às competências mais antigas (exercício financeiro de 1995), seja em relação às mais recentes (2003). Reforçam o entendimento deste magistrado as reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF, momento em que, de fato, houve a constituição definitiva do tributo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a

instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 963761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/10/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820626/RS, Rel. Min. Mauro, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.** É firme nesta Corte o posicionamento de ser inadmissível aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento em se tratando de tributos declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, sem que haja o pagamento no vencimento. Considerando-se que, no caso concreto, a entrega da declaração foi realizada em 31/05/1995, posteriormente ao vencimento de todas as obrigações (que datam de 30/03/1994 a 31/01/1995), poderia ter a Fazenda iniciado imediatamente o procedimento executivo, porém, como promoveu a execução somente em 23/06/2000, operou-se o lustro prescricional. Recurso especial não-provido. (REsp 867808/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008, STJ) A execução fiscal fora ajuizada somente em 09/06/2009, após o decurso do prazo prescricional, considerando-se que, na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional afirmou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 165). Logo, considerando-se que entre a data de constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002056-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002056-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em relação a ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002829-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA ME(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica intimado o executado, por intermédio de seu patrono constituído, acerca da substituição da CDA às fls. 46/52, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Int.

0002883-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 89/92). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente

feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003019-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GERALDO GRIZZO(SP174394 - GIULIANO GRISO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GERALDO GRIZZO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 22/23). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003027-36.2009.403.6117 (2009.61.17.003027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALOIZIO ROBERTO SUZEGAN

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003200-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003200-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA SABINO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, em relação a ANA CLAUDIA SABINO. Notícia a credora ter parte executada quitado integralmente o débito (f. 25) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003315-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003315-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO LEO JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito dever ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Porém, a despeito de atípica a providência aqui adotada por parte do executado, deve-se prestigiar a boa fé demonstrada, haja vista ter efetuado o depósito de fl. 17. Nesse sentido, comunique-se o oficial de justiça para devolução do mandado de penhora expedido à fl. 12 independentemente de cumprimento e intime-se o exequente para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à Procuradoria Regional Federal indicada na inicial. Após, vista à exequente para manifestação, voltando os autos conclusos. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento, caso em que serão desarquivados somente por relevante e justificado motivo. Int.

0000155-14.2010.403.6117 (2010.61.17.000155-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA IZABEL MARQUES DE FREITAS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

P.R.I.

0000302-40.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DIOGO SERDA OLIVA - JAU X JOSE DIOGO SERDA OLIVA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em relação a JOSÉ DIOGO SERDA OLIVA - JAU E JOSÉ DIOGO SERDA OLIVA. A obrigação foi satisfeita integralmente (f. 11/13 e 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Autorizo a transferência do valor depositado - R\$ 32.788,80 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) para a conta da exequente Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observando-se os dados anexos. Oficie-se à CEF. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 44/2010 - SF1, acompanhado de cópias necessárias. Transitada em julgado, cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000495-55.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS LA ROMANA LTDA(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao(à) executado(a) quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007818-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

Fl. 309: defiro o prazo de quinze dias para manifestação da CEF. Intime-se. Caso o prazo decorra in albis, arquivem-se os autos, consoante o despacho de fl. 307. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1005554-45.1998.403.6111 (98.1005554-4) - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Manifeste-se a parte credora do acordo firmado à fls. 127/128, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005004-55.1995.403.6111 (95.1005004-0) - MIGUEL PLAZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o causídico de fls. 170 se pretende fazer a reserva de honorários nos termos do art. 5º, da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do C. Conselho da Justiça Federal, juntando o devido contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 152, item 6. Int.

0002460-38.2000.403.6111 (2000.61.11.002460-7) - ODETTE DE MELLO BARBOZA(SP156946 - JULIANA

BAAKLINI GOMES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008685-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008685-6) - JOAO BATISTA BARBOSA X EDISON MENEZES GAINO X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001492-03.2003.403.6111 (2003.61.11.001492-5) - APARECIDA CORREA X CLEBER CRISTIANO COSTA (REPRESENTADO POR APARECIDA CORREA) X CAMILA CRISTINA COSTA (REPRESENTADA POR APARECIDA CORREA)(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003374-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003374-9) - MAURICIO FARIAS X SONIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA FARIAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO CARRERA CARDOSO(SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO E SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 297: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003260-27.2004.403.6111 (2004.61.11.003260-9) - JOSE MARTINS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006050-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006050-0) - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fls. 161, intime-se a autora para juntar aos autos a cópia da cédula de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Int.

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001696-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001696-4) - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNTI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/117, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002470-38.2007.403.6111 (2007.61.11.002470-5) - MARIA ANTONIO SOUSA EMIDIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 134/135, homologado às fls. 139.Int.

0005357-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005357-2) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/181, no

prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006004-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006004-7) - KEILA APARECIDA FERREIRA X BENEDITO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, assim como seja computado como trabalho exercido em condições especiais os períodos de 01/09/1974 a 26/06/1975, 01/11/1982 a 30/09/1983, 01/11/1984 a 28/02/1986, 02/03/1987 a 07/05/1987, 01/09/1987 a 08/06/1992 e de 01/11/1994 a 22/02/1995, de forma que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 25/11/2005 seja convertida em aposentadoria integral.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/42).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45), o réu foi citado (fls. 49-verso).Em sua contestação (fls. 52/54), o INSS agitou preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir no que se refere ao pleito de reconhecimento de atividade especial e de labor rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1965. No mérito, asseverou, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados neste feito, conquanto ausente início de prova material da pretensa atividade rural sem registro em carteira.Réplica às fls. 138/141.Em especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 143); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 144).Deferida a produção da prova oral (fls. 145), o autor prestou seu depoimento pessoal à fls. 165 e verso; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 166/167-verso e 230 e verso.Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 235/239 (autor) e 240 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 241), determinando-se a abertura de vistas ao MPF, que se pronunciou às fls. 242/244, sem adentrar no mérito da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOInicialmente, cumpre acolher a preliminar de falta de interesse de agir ventilada pelo INSS em sua contestação, relativamente aos pedidos de reconhecimento de atividades especiais e de parte do tempo rural reclamado pelo autor.Com efeito, a cópia do procedimento administrativo que acompanhou a peça de defesa - notadamente a contagem de tempo encartada à fls. 116 - revela que todos os períodos de atividade especial indicados na peça vestibular, além da atividade rural exercida nos interregnos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 10/07/1970 a 19/03/1973, foram reconhecidos na via administrativa.De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhes refere, por absoluta falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC).Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo, portanto, à análise do mérito, restringindo-me, todavia, ao pleito de reconhecimento da atividade rural pretensamente exercida pelo autor no período de 01/01/1964 a 31/01/1969 - excetuando o ano de 1965, como alhures asseverado.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 13), atestando a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1964 a 31/12/1969; declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 14), relativa ao mesmo período; certidão de

matrícula de imóvel rural denominado Fazenda Maldonado (fls. 16/17); declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz (fls. 18), indicando o exercício de labor rural pelo autor no período de 10/07/1970 a 19/03/1973; termo de homologação de atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 10/07/1970 a 19/03/1973 (fls. 19); certidão emitida pelo I.I.R.G.D (fls. 25), informando que o autor, por ocasião do requerimento da carteira de identidade, em 17/11/1971, declarou ter a profissão de lavrador; e certificado de dispensa de incorporação (fls. 26), informando que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 31/12/1965 por residir em zona rural. As declarações de fls. 13, 14 e 18 não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de depoimentos testemunhais não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso das declarações de exercício de atividade rural emitidas pelos sindicatos da categoria (fls. 13 e 18), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, a certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por fim, a certidão emitida pelo I.I.R.G.D (fls. 25) refere data (17/11/1971) inserida em período já reconhecido na via administrativa. Não obstante, há razoável início de prova material da atividade rural do autor no intervalo não homologado pelo INSS (de 01/01/1964 a 31/01/1969), consistente no certificado de dispensa de incorporação de fls. 26, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal (fls. 165 e verso), afirmou o autor, em síntese, que trabalhou em serviços gerais na lavoura de café, na Fazenda Maldonado, acompanhando seu pai e irmãos nessa atividade. Começou a trabalhar na referida propriedade em 1964, lá permanecendo até 1969, aproximadamente. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se às lides rurais na Fazenda Maldonado, no período indicado na inicial. Confira-se: (...) Por volta de 1963 ou 1964, o autor foi para a fazenda Maldonado, em companhia de seus familiares: seu pai, Mário Silva, e mais um moço, que era irmão do autor, cujo nome não se recorda. O autor trabalhou na lavoura de café na propriedade. Até o final da década, por volta de 1969 ou 1970, o autor ficou na fazenda Maldonado. Depois disso, a testemunha perdeu contato com o autor (...) (OSVALDO GUEDES CAVALCANTE, fls. 166). (...) O autor mudou-se para a fazenda Maldonado a partir de 1963 ou 1964, não sabendo precisar a data exata. (...) Sabe que, na fazenda Vera Cruz, o autor trabalhava na lavoura, sendo que foi para a fazenda Maldonado realizar o mesmo serviço. A testemunha não presenciou o trabalho do autor na fazenda Maldonado (OLEGÁRIO GOMES PEREIRA, fls. 167). Morava na mesma fazenda em que a família do autor, juntamente com ele. Recorda-se que aproximadamente no ano de 1964 o autor se mudou para a fazenda Maldonado, local onde também trabalhava. O autor ficou nessa fazenda até aproximadamente o ano de 1970 ou 1971 (ANTÔNIO BARBOZA DE LIMA, fls. 230-verso). Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor na Fazenda Maldonado, no período declinado na inicial. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/01/1964 até 31/01/1969, sendo certo que o INSS homologou, na via administrativa, o período de 01/01/1965 a 31/12/1965, como alhures asseverado. Releva esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar

recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01/01/1964 a 31/01/1969) ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescido aos demais registros constantes nas CTPS, verifica-se que o autor conta o total de 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço até 25/08/2005, dia imediatamente anterior ao início do benefício administrativamente (fls. 135), o que lhe conferia, desde então, o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d A m d Faz. Maldonado 01/01/1964 31/01/1969 5 - 31 - - - Cia. Agropecuária Noroeste 10/07/1970 19/03/1973 2 8 10 - - - Pref. Garça (guarda noturno) 19/11/1973 17/08/1974 - 8 29 - - - Expresso de Prata (cobrador) Esp 01/09/1974 26/06/1975 - - - - 9 26 João... (ilegível) 08/07/1975 30/07/1976 1 - 23 - - - Faz. Sta. Inês (motorista) 10/09/1976 10/10/1976 - 1 1 - - - Faz. Sta. Maria (serviços gerais) 18/10/1976 02/12/1976 - 1 15 - - - Agropastoril S. J. do Inhema (motorista) 09/12/1976 31/12/1976 - - 23 - - - Agropastoril S. J. do Inhema (motorista) 03/01/1977 30/06/1977 - 5 28 - - - Agropastoril Sta. Cecília (motorista) 01/07/1977 31/12/1977 - 6 1 - - - Agropastoril Sta. Cecília (motorista) 03/01/1978 12/02/1979 1 1 10 - - - Faz. Alvorada (motorista) 13/02/1979 22/01/1982 2 11 10 - - - Alcântara & Kerges (motorista) 30/01/1982 13/02/1982 - - 14 - - - Liderfarma (motorista) Esp 01/11/1982 30/09/1983 - - - - 10 30 Faz. Sto. Antônio (motorista) 01/03/1984 21/05/1984 - 2 21 - - - Empr. José Brambilla (motorista) Esp 01/11/1984 28/02/1986 - - - 1 3 28 Empresa Circular (motorista) 15/04/1986 29/05/1986 - 1 15 - - - Destilaria Madre Paulina (motorista) 01/07/1986 06/01/1987 - 6 6 - - - Transp. São Sebastião (motorista) Esp 02/03/1987 07/05/1987 - - - - 2 6 Destilaria Madre Paulina (motorista) 08/05/1987 22/06/1987 - 1 15 - - - Farina & Pereira (motorista) Esp 01/09/1987 08/06/1992 - - - 4 9 8 Empr. José Brambilla (motorista) 15/06/1993 13/09/1993 - 2 29 - - - John Prix (motorista) Esp 01/11/1994 22/02/1995 - - - - 3 22 Iglu (motorista) 01/08/1995 30/06/2002 6 10 30 - - - Transp. São Sebastião (motorista) 02/04/2003 25/08/2005 2 4 24 - - - Soma: 19 67 335 5 36 120 Correspondente ao número de dias: 9.185 3.000 Tempo total : 25 6 5 8 4 0 Conversão: 1,40 11 7 30 4.200,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 5 Prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS em contestação, cumpre esclarecer que se aplica ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida, no caso, já que a ação foi proposta em 17/03/2008 (fls. 02) e o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição é devido a partir da data de início fixada na via administrativa, em 26/08/2005 (fls. 135). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere aos pedidos de reconhecimento de atividades especiais e de parte do tempo rural reclamado pelo autor, já considerados na via administrativa, por falta de interesse processual; e b) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1964 e 31/01/1969 (incluído o período já reconhecido administrativamente de 01/01/1965 a 31/12/1965), condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com data de início em 26/08/2005 (NB 138.076.706-4, fls. 135). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Silva Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do

Benefício (DIB): 26/08/2005 (NB 138.076.706-4) Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 75% do salário-de-benefício Revista - 100% do salário-de-benefício Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003904-3) - JURANDY VIEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003911-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003911-0) - ANTONIO MANZANO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-86.2008.403.6111 (2008.61.11.001598-8)) LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos em inspeção. Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte embargante. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LAERTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra a execução distribuída sob n.º 2008.61.11.001598-8, promovida pela FAZENDA NACIONAL, aparelhada pelas CDAs 80.2.06.078977-57, 80.6.06.164559-14 e 80.6.06.164588-59. Noticiado o parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 198/201), com a suspensão do curso da execução (fls. 202), sobreveio o pleito de fls. 204, postulando a embargante a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se fundam. Chamada a se manifestar, a embargante concordou com o pedido de desistência/renúncia da embargante (fls. 205). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, releva considerar que as d. patronas da embargante, subscritoras do pleito de fls. 204, não ostentam poderes para renunciar (artigo 269, V, do CPC), consoante se infere do instrumento encartado à fls. 45. Observo, todavia, que o pedido formulado pela embargante teve por objetivo o cumprimento da exigência prevista no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, diploma que prevê o parcelamento de créditos tributários com a redução dos encargos legais e consecutórios da mora, desde que preenchidos os requisitos ali estampados. De outra parte, o artigo 5º do mencionado diploma legal prevê que a opção pelos parcelamentos tratados na referida Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, condicionando-o à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. A adesão à forma de parcelamento instituída pela referida Lei é faculdade da pessoa jurídica, que ao optar por um regime especial de parcelamento dos seus débitos fiscais se obriga às condições legais impostas, entre elas a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, com a consequente renúncia ao poder de litigar. Dessa forma, a adesão ao referido Programa de Parcelamento de fato caracteriza renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto é efetuado o parcelamento do débito em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, de sorte que é de rigor a extinção dos embargos, o que se dá com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, além do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000112-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança da quantia de R\$ 20.776,80 (vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), decorrente de multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, por não manter o Município-embargante responsáveis técnicos farmacêuticos nos postos de atendimento e postos de saúde. Em sua defesa, aduz o Município-embargante que as exigências de inscrição das empresas e dos profissionais farmacêuticos perante o CRF, bem como de permanência de farmacêutico na qualidade de responsável técnico, somente se aplicam às farmácias e drogarias, em razão de sua atividade-fim, não se estendendo aos dispensários de medicamentos e laboratórios de análises clínicas dos hospitais e postos de saúde mantidos pelo Município. Sustenta, em acréscimo, que

o artigo 1º do Decreto nº 793/93, ao impor tais exigências a outros setores e órgãos, excedeu os limites do poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 5.991/73 fê-lo tão-somente em relação às farmácias e drogarias. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 7/11 e 22/35. Intimado, o Conselho-embargado apresentou impugnação, às fls. 42/50. Bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando que o PSF I Viva Legal, mantido pelo Município-embargante, não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todos quantos residam em seu território e apresentem receitas médicas; que a Lei nº 5.991/73 e o Decreto nº 85.878/81 atribuem aos farmacêuticos, em caráter privativo, a dispensação de fórmulas magistrais ou farmacopeias e a responsabilidade técnica pelos depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza, inclusive dispensários; que, caso o legislador pretendesse excluir os dispensários da obrigatoriedade de assistência por farmacêutico, tê-lo-ia feito mediante inclusão expressa de tais medicamentos no artigo 19 da Lei nº 5.991/73; que, ressalvado o caráter econômico, não há diferença entre as drogarias e os dispensários, pois em ambos ocorre a dispensação de medicamentos sob prescrição médica; que a interpretação adotada pelo Município-embargante afronta o princípio da proporcionalidade, sob os aspectos da adequação, da necessidade e da eficiência; que a substituição de medicamentos de marca por genéricos e a guarda de medicamentos controlados são de responsabilidade exclusiva de farmacêuticos; que as farmácias hospitalares são setores diferenciados dentro das unidades básicas de saúde, sendo de rigor a presença de farmacêutico, cuja atuação sujeita-se a cadastro simplificado que dispensa o pagamento de anuidades; que o Município-embargante estava ciente dessa exigência, a ponto de haver solicitado o cadastro simplificado e a assunção de responsabilidade técnica por farmacêutico; e que, ao tempo das atuações, não havia responsável técnico farmacêutico inscrito perante o órgão competente. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 51/71. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 82 e 86/87. Subsidiariamente, o Conselho-embargado requereu o depoimento pessoal da parte embargante, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos novos. Às fls. 88, o Magistrado titular deste Juízo invocou suspeição por motivo de foro íntimo, com esteio no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade ou não da presença de profissional da área farmacêutica em dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios, conforme exigência que vem sendo manifestada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ao que se colhe das cópias anexadas à impugnação pelo Conselho-embargado, as multas guerreadas decorreram de atividade fiscalizatória levada a efeito no PSF I Viva Legal, vinculado à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, SP, e foram impostas com supedâneo nos artigos 10, alínea c e 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, separou em categorias distintas diversas atividades relacionadas ao comércio e manipulação de drogas e medicamentos, sendo relevantes para o desate do litígio as seguintes definições: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Por outro lado, o artigo 15, caput da mesma Lei dispõe, quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, que a farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (destaquei). Do supracitado dispositivo extrai-se que somente às farmácias e drogarias aplica-se a exigência de assistente técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Eventual aplicação dessa obrigatoriedade a outras espécies de atividades não se sustenta, por extrapolar os limites previstos no texto legal. E é o que ocorre na espécie: a Lei nº 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/04, cujo artigo 27, 2º, na redação dada pelo Decreto nº 793/93, exige assistência técnica por farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Esse dispositivo, todavia, fere de morte o princípio da legalidade, ao desviar-se de sua típica função reguladora, transcendendo os limites da lei. E, consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o regulamento não pode contrariar ou exceder o que prevê a lei, posto ser ato normativo hierarquicamente inferior a ela. Segundo a precisa lição de HELY LOPES

MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Com efeito, à luz do princípio constitucional da legalidade, a necessidade de responsável técnico inscrito no CRF em dispensários de medicamentos somente poderia ser veiculada por meio de lei, e nunca por Decreto regulamentador ou Portaria do órgão administrativo. De rigor, portanto, reconhecer-se a ilegalidade da exigência manifestada pelo Conselho-embargado, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, como já visto, a Lei que rege os fatos em comento impôs apenas às farmácias e drogarias a obrigatoriedade de serem assistidas por profissional farmacêutico, haja vista que tais estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda direta ao consumidor. Tal não é o caso do PSF I Viva Legal, conforme demonstram os documentos acostados à impugnação pelo próprio Conselho-embargado. Deles se verifica que tal unidade constitui farmácia privativa de uma Unidade Básica de Saúde (PSF = Posto de Saúde da Família), cujo funcionamento pressupõe a assistência por médico, nos termos do Anexo II, item 11 da Portaria nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, do Ministério da Saúde (íntegra disponível em <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol23.htm>). No sentido de que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos, encontra-se a jurisprudência pacífica do STJ. Confira-se, a guisa de exemplo, os julgados abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. O profissional farmacêutico somente é exigível às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 25.06.2008; REsp 943.563/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008; AgRg no Ag 981.653/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.030.337 (2008/0064539-9), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.09.2008, v.u., DJe 29.09.2008.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 981.653 (2007/0273871-9), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.04.2008, v.u., DJe 08.05.2008.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 824.486 (2006/0231856-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19.02.2008, v.u., DJe 05.03.2008.)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ, REsp nº 603.634 (2003/0195466-1), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, v.u., DJU 07.06.2004, pág. 169.) No mesmo sentido, decisões do Egrégio TRF da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).2. Desnecessária a instrução dos presentes autos com cópias do procedimento administrativo ou a sua menção na CDA, já que o referido título traz em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento de Multa, em que constam o valor da multa e os dispositivos legais embasadores da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito, bem como para impugnar a sua cobrança.3. Por força do artigo 515, 1º, do CPC, passo a analisar as demais questões postas na inicial dos embargos, não apreciadas pela sentença.4. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.5. Remessa oficial não conhecida.

Apelação do CRF a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.224.919 (2007.03.99.037031-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).V - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, não há que se falar em obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia.VI - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.325.727 (2005.61.00.009128-4), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.09.2008, v.u., DJF3 22.09.2008.)Nesse contexto, é forçoso reconhecer que os dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter responsável técnico farmacêutico em suas dependências, sendo, portanto, ilegítimas as autuações lavradas contra a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, devendo ser canceladas as multas administrativas que lhe foram aplicadas.Dessa forma, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe, pois indevidas as multas cobradas nas certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal apenas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso (autos nº 0000112-32.2009.403.6111), cancelando as multas administrativas impostas ao Município-embargante, objeto dos Autos de Infração que deram origem às NRM's (Notificações de Recolhimento de Multa) nºs 1235995, 2237129, 2238070, 2246572, 2247237, 2247776, 2252551, 2253591 e 2254793.Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor do débito exequendo, ao tempo do ajuizamento da ação, era inferior a sessenta salários mínimos.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004548-1)) ASSISTENCIA COM/ SOCIAL CULTURAL EVANGELICA DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ACOSCEM - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL E CULTURAL EVANGÉLICA DE MARÍLIA à execução fiscal contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 2009.61.11.004548-1), arguindo, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do CTN. No mérito, sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que se destinam ao pagamento de despesas para a manutenção da entidade. À inicial, juntou documentos (fls. 15/73).Chamada a embargante a regularizar sua representação processual (fls. 75), ficou ela inerte (fls. 75-verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes aos d. advogados subscritores da peça vestibular.Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à embargante para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos da execução fiscal 2009.61.11.004548-1.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-37.2010.403.6111 (2008.61.11.001316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia do auto de penhora, indispensável à propositura da ação.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001991-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Intimem-se as partes do traslado de fls. 176/179. Após, aguarde-se a realização do exame de insanidade mental.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001290-79.2010.403.6111 (2009.61.11.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO PEDRO MARTINS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005746-09.2009.403.6111, promovida por Laércio Pedro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 6/7).Síntese do necessário.

DECIDO.Impende frisar, por primeiro, que o fato de haver sido proferida sentença nos autos principais não implica a perda de objeto deste incidente, na medida em que referida sentença não transitou em julgado, sendo, portanto, passível de reforma:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE.

RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. ART. 258 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS HÁBEIS A AFERIR O PROVEITO ECONÔMICO.

AGRAVO IMPROVIDO.(...)2. Oportuno consignar, inicialmente, que a prolação de sentença na ação principal não enseja a perda de objeto do presente recurso interposto contra decisão proferida em incidente de Impugnação ao Valor da Causa, mormente quando a ação principal encontra-se pendente de apreciação de apelação.(...)6. Nesta senda, infere-se, pois, que a agravante não carrega aos autos elementos concretos, a justificar a alteração do valor da demanda, devendo, portanto, ser mantida a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AG nº 2004.01.00.048136-8, 2ª Turma, Rel. Juíza Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), j. 04.11.2009, v.u., e-DJF1 18.03.2010, pág. 49, destaquei.)Pois bem.De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão.Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária.Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial

pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0005746-09.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento.Intimem-se.

0002620-14.2010.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa, anotando-se também na capa.Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002619-29.2010.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando também na capa.Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003145-79.1999.403.6111 (1999.61.11.003145-0) - COPA COMERCIAL PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 60 e 64).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0006609-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006609-5) - MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados da impetrante, nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos recursos de agravo de instrumento interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002393-24.2010.403.6111 - RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

VISTOS EM LIMINAR.(...)O fumus boni juris exsurge da constatação de que o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda expressamente às instituições de ensino a retenção de quaisquer documentos acadêmicos, bem como a aplicação de outras sanções de caráter pedagógico, em virtude de inadimplemento.Entretanto, não visualizo o requisito do periculum in mora. A missiva do impetrante que relata o mencionado ato coator data de 01 de julho de 2009 (fl. 20). Recebido na Universidade de Marília em agosto daquele ano (fl. 22 verso), de modo que não há justificativa para a concessão da liminar inaudita altera pars em abril de 2010, não havendo elementos que indique que o direito do impetrante será cerceado se aguardar o trâmite regular da ação de segurança.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada INDEFIRO A LIMINAR postulada.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002407-08.2010.403.6111 - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA

O objeto do pedido de liminar consiste em assegurar o direito de participar de Colação de Grau - do Curso de Direito,

evento que estava previsto para o período noturno do dia da impetração do presente mandado de segurança (27/01/2010). Ante o exposto, com a vinda dos autos a este Juízo, antes de deliberar sobre eventual prosseguimento, intime-se a impetrante para informar se subsiste objeto e interesse em obter tutela jurisdicional. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002561-26.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0002561-26.2010.403.6111 Impetrante: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, e da contribuição ao SENAR, igualmente incidente sobre o resultado da produção rural. Sustenta que a primeira exação afronta o disposto nos artigos 150, I da Constituição Federal e 97, III do Código Tributário Nacional, na medida em que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que lastreia sua cobrança, limitou-se a definir sua base de cálculo e alíquota, sendo a falta de previsão do fato gerador suprida irregularmente por Ordens de Serviço expedidas pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Quanto à contribuição ao SENAR, aduz que a referida exação, inicialmente prevista no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, também foi modificada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01, sendo igualmente inconstitucional, tendo em vista tratar-se de adicional sobre a primeira exação questionada. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/69). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Tampouco se cogita da propalada ausência de definição do fato gerador. Ao contrário do quanto afirmado, o artigo 25 permite identificar com clareza os três elementos objetivos da obrigação tributária: no caso do inciso I, por exemplo, a alíquota é de 2% (dois por cento); a base de cálculo é a receita bruta; e o fato gerador é a comercialização da produção rural. Não havendo mácula na contribuição incidente sobre o resultado da produção rural, segue-se que também não o há no tocante à contribuição para o SENAR, em face de sua acessoriedade em relação à primeira (proclamada, de resto, pela própria impetrante). Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO a liminar postulada. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, e complementar as custas; b) fornecer contrafé adicional, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Cumpridas as providências, notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante

judicial da União. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 127: defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF. Intime-se.

0003232-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7)) VALDETE RODRIGUES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação e o tralado de fls. 55/68, intime-se a requerente para manifestação sobre eventual perda de objeto da presente ação. Prazo de dez dias. Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003600-92.2009.403.6111 (2009.61.11.003600-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCARI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Com o cumprimento da pena imposta, caberia, neste momento processual, no entendimento deste magistrado, decretar por mero despacho a extinção da pena pelo integral cumprimento. Todavia, considerando-se que a audiência de transação penal não foi registrada como sentença, a presente deliberação, excepcionalmente, será proferida como sentença de extinção da punibilidade. Nestes termos, ante a homologação da transação penal (fl. 58) e tendo em vista que a pena pecuniária imposta foi integralmente cumprida, acolho a manifestação ministerial retro e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO MARCARI, consoante o disposto nos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, da Lei nº 9099/95. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I.) e ao I.I.R.G.D., com a advertência do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004256-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5)) ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do exequente, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003590-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Expediente Nº 3041

MONITORIA

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Aparecido Fernandes objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 41, verso), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 46). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008508-98.1997.403.6111 (97.1008508-5) - ANTONIO CARLOS REMAIIH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 483/490: não há que se falar em reconsideração. A parte autora alega às fls. 487 que não há condições de cumprir o despacho de fls. 478, uma vez que não possui poderes para representar o co-autor Rui Fernando de Matos. É justamente

por não ter poderes para representar o referido co-autor, que o causídico não pode pedir a execução em seu nome, devendo excluí-lo dos cálculos de fls. 450/459. Outrossim, tendo o co-autor Antonio Carlos Remaih já recebido os valores que lhe eram devidos, também deve ser excluído dos referidos cálculos. Assim, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos somente em relação aos co-autores Cleide Maria Depizol e Fabio Villaça Guimaraes Filho, em conformidade com o art. 730, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se o feito em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0006581-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006581-6) - EDNA NASCIMENTO DO VALE X ADILSON ALVES MOREIRA X ERMELINDA SCUDELER DA SILVA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X MARIA ISABEL ANTUNES DIAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0008494-29.2000.403.6111 (2000.61.11.008494-0) - FLORESBELA ROSA DE SOUZA X SILVIO CARLOS DA SILVA X HELTON RODRIGUES X VALMIR RODRIGUES ESTEVES X WANILDA SANCHES DE ANDRADE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004497-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004497-5) - DIRCE DA SILVA BUENO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 191/195), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0000373-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000373-8) - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002069-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002069-4) - CELIO NABUCO - ESPOLIO X GERSEI SANTANA NABUCO X VANIA SANTANA NABUCO BOTTINO X CLAUDIA NABUCO NASSER (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001283-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001283-5) - MARCILIO VIEIRA MARTINS (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do pleito de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 71/111, no prazo de 10 (dez) dias.

0002174-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002174-9) - MARINA RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o(a) autor(a) possui idade superior a 65 anos, preenchendo assim um dos requisitos previstos na legislação. Resta saber se a sua manutenção pode ser provida por sua família. Assim, defiro o pedido de estudo social e determino a realização de exame de constatação, por Oficial de

Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia do(a) autor(a) (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem);b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002214-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002214-6) - BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X FLAVIA DIAS NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O instrumento de mandato foi outorgado por Flavia Dias Nascimento em seu próprio nome. Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência em nome da autora, subscrito por sua representante legal. Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0003564-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003564-5) - LETICIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA PINTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003608-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003608-0) - CELSO DOMINGOS VIANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003828-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003828-2) - ALTAIR GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004125-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004125-6) - NELSON ESQUINELATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004482-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004482-8) - MAURA PRADO DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito.Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0005074-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005074-9) - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO

MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as cópias juntadas às fls. 37/40, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - JOAO TEIXEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005151-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005151-1) - LEONILDA MARIA DE LIMA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005220-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005220-5) - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as cópias juntadas às fls. 33/36, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005319-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005319-2) - LUIZ HATSUO NAKATA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1) - ALCIDIO JOSE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 59, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005511-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005511-5) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005848-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005848-7) - KATSUSHI KATO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006161-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006161-9) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006241-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006241-7) - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006655-66.2000.403.6111 (2000.61.11.006655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP154451 - DANIELA REZENDE E SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO)

Vistos. Fls. 136: a teor da alteração do contrato social acostada às fls. 67/72, a sócia majoritária Maria Bernadete de Freitas, CPF nº 428.738.358-34 é a atual administradora da sociedade executada e, como tal, deverá assumir o munus público do depósito. Para tal mister, os bens penhorados nos autos, obrigatoriamente, lhes serão entregues. Destarte, intime-se os atuais fiéis depositários dos bens penhorados às fls. 18 e 40, respectivamente, José Thomaz Mascaro e Silvano Lima de Luna para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem todos os bens sob sua guarda, ou indicarem sua localização precisa, a fim de que sejam constatados, avaliados, e finalmente, após lavrado o competente termo de substituição, serem entregues ao novo depositário. Por oportuno, consigne-se que o oficial de justiça designado, deverá diligenciar nos endereços constantes de fls. 76 e 102 à busca dos bens constritos. Consigne-se finalmente que, na impossibilidade da localização de algum dos bens, o fiel depositário respectivo, deverá, no prazo supra, depositar o seu valor monetário correspondente em conta à ordem da Justiça Federal e vinculada ao presente feito, devidamente atualizado a partir da data da última avaliação, ou justificar documentalmente sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser considerado depositário infiel, sujeitando-se à responsabilização criminal, e sem prejuízo das sanções civis cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001957-07.2006.403.6111 (2006.61.11.001957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME

Fls. 112/139: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0000757-23.2010.403.6111 (2010.61.11.000757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROSA JUNIOR

Cite(m)-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento. Dele deverá constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converte-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102c). Antes, porém, tendo em vista que o requerido(a) reside em Município onde não há Fórum da Justiça Federal, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e da despesa de diligência do oficial de justiça, da Justiça Estadual. Recolhidos, depreque-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002580-1) - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do termo de adesão juntado às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003564-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003564-8) - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Transitada em julgado a sentença, deve a parte vencedora promover a execução do julgado, apresentando os cálculos com os valores que entende devidos, inclusive, se for o caso, os valores referentes aos honorários de sucumbência, devidamente atualizados até a presente data, para os fins do art. 730, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda em conformidade supra. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0002828-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002828-4) - OSWALDO ACCARINI FILHO(SP201324 - ALESSANDRA

VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a advogada dativa não tem poderes para transigir, intime-se-a para juntar aos autos a anuência expressa do autor ao acordo proposto pelo INSS às fls. 174, frente e verso.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004125-11.2008.403.6111 (2008.61.11.004125-2) - CLAUDINO SIVIERO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de óbito de fls. 128, o falecido possui três filhos. Assim, promova a parte autora a habilitação dos filhos do falecido, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 85/93) e o laudo pericial médico (fls. 96/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004912-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004912-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLOTECA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005293-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005293-6) - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9) - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do sr. perito (fls. 223/225), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Face a informação da contadoria de fls. 291, intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos mencionados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000615-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000615-3) - DOMINGOS ALCALDE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003195-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003195-0) - TEREZINHA DE JESUS NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004264-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004264-9) - SANTA FERREIRA DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de fls. 64/76, uma vez que já existe contestação nos autos. A peça deverá ser entregue ao procurador do INSS mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004504-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004504-3) - SONIA HARUE UTSUNOMIYA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual termo de adesão assinado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Publique-se.

0004709-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004709-0) - JOZALINO FRANCISCO PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual cópia do termo de adesão assinado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Publique-se.

0004710-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004710-6) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual cópia do termo de adesão assinado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Publique-se.

0004864-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004864-0) - ELOANA FERREIRA DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000760-75.2010.403.6111 (2010.61.11.000760-3) - WELMAN CURI ELIAS X MARACLEI NAHAS CURI(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Comprovado o recolhimento, cite-se a ré.Int.

0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2) - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUIZA MENDES GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se.Tendo em vista que nos extratos de fls. 16/18 só consta o nome de Luzia Mendes Gonçalves, intime-se a co-autora Antonia Mendes Gonçalves para comprovar sua titularidade da conta de poupança em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a CEF.Int.

0000803-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000803-6) - AUGUSTO GENTA NETO X NATALIA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 24/42, tendo em vista que os períodos pleiteados são distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para:a) juntar cópia legível do documento de fls. 17;b) comprovar a titularidade da co-autora Natalia Genta, uma vez que nos extratos de fls. 17/18 só consta o nome de Augusto Genta Neto.Após, cite-se a CEF.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3)) ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 80/87, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0005544-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000134-9)) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sobre a impugnação de fls. 37/85, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Certidão retro: considerando que o ato deprecado deverá ser realizado pelo Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP, condicione a expedição de nova deprecata à comprovação, a cargo da exequente, do recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Tão logo venham aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento das custas correspondentes, independentemente de nova determinação, expeça-se nova Carta Precatória nos moldes da r. determinação de fl. 84, todavia encaminhando-a àquela Comarca através de meio físico (correio), instruindo-a com os respectivos comprovantes. Publique-se.

0003969-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X WR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME X SEBASTIAO EUGENIO BISSOLI X MAFALDA CAVALCA BISSOLI
Ante o teor da v. decisão de fls. 85/87, por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. Publique-se e cumpra-se.

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA

Fls. 30: considerando que a diligência requerida deverá ser realizada pela Justiça Estadual, traga a exequente aos autos os comprovantes de depósito das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 29, sobrestando-se os autos em arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006244-42.2008.403.6111 (2008.61.11.006244-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Fls. 73: razão assiste à executada. Com urgência, proceda-se ao desbloqueio do valor estampado à fl. 61, oficiando-se se necessário. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 436/440, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002941-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002941-7) - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 132/137, nos termos do art. 398, do CPC.

0002700-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002700-0) - JOSIANE MARIA ARTONI ME(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOSIANE MARIA ARTONI - ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 227,20 (duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos, atualizados até janeiro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003753-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003753-4) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 76.Int.

0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0) - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 100/103, nos termos do art. 398, do CPC.Sem prejuízo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela vigente.

0000842-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000842-3) - FIDELCINO PEREIRA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 154/159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002052-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002052-6) - ORLANDO COTRIM(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Determino de ofício a produção da prova pericial médica e do estudo social, necessários para o deslinde do feito.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Milton Marchioli - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, nº 1054, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino de ofício a produção da prova pericial médica e do estudo social, necessários para o deslinde do feito.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel - CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110 T, com endereço na Rua 21 de abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, n. 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002752-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002752-1) - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002802-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002802-1) - MARILENE APARECIDA SILVA LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, uma vez que as partes já apresentaram quesitos.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana

Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresama Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o D(a). Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, n. 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0003453-66.2009.403.6111 (2009.61.11.003453-7) - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino de ofício a produção da prova pericial médica, necessário para o deslinde do feito.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Milton Marchioli - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, nº 1054, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?

Publique-se.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000339-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000339-7) - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 27/38, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001168-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001168-0) - MARIANGELA CAMILLES JULIO - ESPOLIO X ODAIR ALEXANDRE JULIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.A procuração de fls. 12 foi outorgada em nome próprio do inventariante. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos outro instrumento de mandato em nome do autor, outorgado pelo seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se a CEF.Publique-se.

0001171-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001171-0) - MARIA ANA ALVES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos o rol de testemunha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005543-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 636/642, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0006045-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 164/288, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0006212-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0)) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 104/140, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publiche-se.

EXECUCAO FISCAL

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de fl. 289, com o consequente prosseguimento do feito sob o patrocínio do advogado originalmente constituído.3 - Cumprido o item 1 supra, defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Publiche-se.

1001420-72.1998.403.6111 (98.1001420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de fl. 292, com o consequente prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. 3 - Cumprido o item 1 supra, defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Publiche-se.

0009247-83.2000.403.6111 (2000.61.11.009247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE J J DOUMEN CIA LTDA REMAG

Ante o teor da certidão de fl. 127, diga a exequente se a executada cumpriu a r. determinação de fl. 123, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Advirto que o silêncio será interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção da execução pelo pagamento.Publiche-se.

0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Não conheço da manifestação formulada pela executada às fls. 102/103, uma vez que, eventual inconformismo em relação ao r. despacho de fl. 92, deveria ter sido deduzido na esfera recursal, cujo prazo já precluiu para a parte.Em prosseguimento, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a avaliação do imóvel penhorado à fl. 60.Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.Publiche-se.

0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Fls. 46/56: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prejudicado o pleito formulado às fls. 44/45 pelo executado, uma vez que não houve o bloqueio de valores no presente feito.Destarte, prossiga-se nos autos de embargos à execução em apenso.Publiche-se e cientifique-se a exequente.

0006306-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Prejudicado o requerimento formulado pela executada à fl. 44, uma vez que não houve interposição de exceção de pré-executividade nestes autos.A teor do r. despacho de fl. 433, dê-se vista à exequente.Publiche-se.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005669-66.1998.403.6111 (98.1005669-9) - ALICE ZAMBON MANTOVANELI X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X FERNANDO SCAPIM X JOAO ROSALINO X MANOEL FREITAS DA COSTA X PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista já ter decorrido mais de 30 (trinta) dias da intimação do despacho de fls. 335, indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF às fls. 337 e 338.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001155-19.2000.403.6111 (2000.61.11.001155-8) - LUIZA MARIA DE LIMA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002458-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002458-0) - MONICA MARIA MARANHA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8) - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0000665-21.2005.403.6111 (2005.61.11.000665-2) - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0005650-33.2005.403.6111 (2005.61.11.005650-3) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0001976-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001976-6) - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002050-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002050-1) - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0003325-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003325-8) - MOACIR DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0006015-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006015-8) - OTACILIO VALDEMIRO DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002025-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002025-6) - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para

apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002869-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002869-3) - NAIR COSTA DO AMARAL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0000515-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000515-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002207-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002207-5) - ALONSO AJONAS FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002807-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002807-7) - JANETE RODRIGUES ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fls. 130), intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado do Hospital São Francisco de Assis, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, oficie-se novamente.Publique-se.

0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o prontuário médico de fls. 105/203.Int.

0005997-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005997-9) - YOSHI HIGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006273-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006273-5) - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora sobre suas alegações de fls. 66, uma vez que de acordo com a petição de CEF de fls. 58/61, os

valores foram disponibilizados em 10/09/2009, apesar de sacados somente em 04/11/2009. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006329-28.2008.403.6111 (2008.61.11.006329-6) - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF (fls. 68), tendo em vista já ter decorrido mais de 30 (trinta) dias da intimação do despacho de fls.65.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000219-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000219-6) - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000672-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000672-4) - ORLANDO CAIRES REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001010-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001010-7) - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001525-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001525-3) - ALMELINDA LEDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002154-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002154-0) - IZABEL ESPIN BUSTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido

in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006044-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0)) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 205/377, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Abra-se o segundo volume.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003724-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003724-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORRILHA PARRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X JOSE SANCHES NETO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Certidão retro: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior manifestação, a teor do despacho de fl. 132.Publique-se.

0005530-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Certidão retro: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior manifestação, a teor do despacho de fl. 139.Publique-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3) - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005123-91.1999.403.6111 (1999.61.11.005123-0) - TUPA VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006817-61.2000.403.6111 (2000.61.11.006817-9) - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007140-66.2000.403.6111 (2000.61.11.007140-3) - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X RENATO CESAR DE OLIVEIRA X WILMA DE CONTI X MARIA INES CINGANO X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007159-72.2000.403.6111 (2000.61.11.007159-2) - ROSANA ALVES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA DE AZEVEDO GODOY BELOSO X VAGNER CANDIDO DA SILVA X IZAURA PEREIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA PORTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007186-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007186-5) - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X CLEIDE DOMINGUES RODRIGUES CAGGIANO X JOSE MESSIAS EGAS X NADIA RUBIA RAMOS X DAYSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002929-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002929-2) - VALDEMAR VALERIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

0001571-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001571-0) - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do sr. perito (fls. 104/105), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004025-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004025-9) - MARIA UGATI PIO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0004989-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004989-5) - ANTONIO ODENIZ DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico pericial de fls. 100/137, no prazo de 10 (dez) dias.

0006123-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006123-8) - RONALDO TSUJI ISHIKI X IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância

da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0006215-89.2008.403.6111 (2008.61.11.006215-2) - EGLAIR HUNGARO PRECIOSO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000222-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000222-6) - HATSUYO SHUNDO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar-se sobre o documento de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias.

0000437-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000437-5) - MARIA TERESA CANO X CARMELINA MARINO DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000561-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000561-6) - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003464-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5)) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004424-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004424-5) - APARECIDO MAGALHAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004783-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004783-0) - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004903-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004903-6) - JOAO PAULO PRANDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005363-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005363-5) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005620-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005620-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005643-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005643-0) - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005723-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005723-9) - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005850-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005850-5) - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005880-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005880-3) - EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005924-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005924-8) - MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5) - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006752-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006752-0) - FABIO JOSE SILVESTRINI X FLAVIA IZILDA

SILVESTRINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006986-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006986-2) - SOELI APARECIDA LOPES(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004389-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004389-7) - MARIA ELIDIA FAGIONATO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 164/170, nos termos do art. 398, do CPC.

Expediente Nº 3046

MONITORIA

0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar a classe como Cumprimento de Sentença (229).Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000662-98.1995.403.6111 (95.1000662-9) - AUGUSTA GONCALVES SALOME OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 190: indefiro, uma vez que é ônus da parte autora juntar a certidão de óbito, bem como promover a necessária habilitação dos herdeiros.Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1002906-97.1995.403.6111 (95.1002906-8) - BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDICTO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que já houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias da intimação do despacho de fls. 444, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002677-13.2002.403.6111 (2002.61.11.002677-7) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência da penhora efetivada às fls. 920 e 922, bem como para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará de levantamento das quantias em favor da Dra. Claudia Stela Foz.Publicue-se.

0003965-20.2007.403.6111 (2007.61.11.003965-4) - FUMIKO NAGAI X DEOLINDA DURAN POMPEO X KIMIE SASAZAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 219: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2) - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos do autor de fls. 95, uma vez não se tratam de pedidos de esclarecimentos e sim de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial.Solicitem-se os honorários periciais os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0005761-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005761-2) - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 460/461).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos laudos técnicos juntados às fls. 118/147 e 152/158.Int.

0002021-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002021-6) - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a necessidade da produção da prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 14 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004476-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005496-1)) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Sobre a impugnação de fls. 24/26, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Por oportuno, regularize o embargado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados e prosseguimento do feito à sua revelia.Publique-se e intime-se o embargado por carta com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004080-10.1996.403.6111 (96.1004080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X WILSON RIBEIRO X NEUZA ALONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OPHELIA FONTANA RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO FILHO X SILVANA BALDECERRA RIBEIRO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 579, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISAURA SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

A teor da certidão de fls. 377, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Publique-se.

0003945-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME X HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)

Ante o teor da certidão de fl. 190, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 134. Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito. Int.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-93.2000.403.6111 (2000.61.11.007080-0) - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 422/439 contém pedido de efeito suspensivo, aguarde-se, por medida de cautela, os efeitos em que será recebido o referido agravo, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0004256-88.2005.403.6111 (2005.61.11.004256-5) - ROSALINA TANURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a inércia da CEF, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos dos valores que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001560-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001560-1) - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.451,27 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos, atualizados até fevereiro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002572-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002572-2) - IRMA MARTINS DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Para a realização da diligência, nomeie o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393. Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados os quesitos apresentados pelas partes e o do Juízo. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Depositados, intime-se o sr. perito para retirar os autos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002028-38.2008.403.6111 (2008.61.11.002028-5) - SUELI APARECIDA RAMOS(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 156, uma vez que somente os documentos originais podem ser desentranhados, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, somente cópias foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por cópias autenticadas. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003328-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003328-0) - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 71/82) e o laudo pericial médico (fls. 90/96). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito

pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000157-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000157-0) - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 253/254).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fls. 49/50, nomeio como curador especial para defender os interesses da autora neste feito, seu advogado, Dr. Ataliba Monteiro de Moraes Filho, em conformidade com o art. 9º, I, do CPC.O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a situação da autora, cite-se o réu.Int.

0006636-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006636-8) - LUIS GUILHERME DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o auto de constatação (fls. 58/65), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar outro instrumento de mandato nos termos supra. Juntado outra procuração, desentranhe-se aquela de fls. 12, deixando-a em pasta própria à disposição da interessada.Sem prejuízo, cite-se o réu.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005410-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo a embargada refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula 13 do contrato, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo para o cálculo da comissão de permanência, de acordo com a fundamentação; bem assim para extirpar a cobrança de despesas de cobrança do crédito exigido.Decaiu a embargada da maior parte do pedido, motivo pelo qual condeno apenas ela na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (a mesma do processo de execução) em favor dos embargantes.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decism para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-61.2010.403.6111 (2009.61.11.004943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Apensem-se estes aos autos nº 0004943-26.2009.403.6111.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Ciências às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 171/183, 244/246 verso, 249 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar.3 - Desapensem-se os autos.4 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se os presentes

embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.6 - Publique-se e cientifique-se a embargada.

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista que a embargada optou por agravar na forma retida a decisão que recebeu os presentes embargos à execução fiscal, ao invés de apresentar impugnação aos mesmos, intime-se o embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1002360-08.1996.403.6111 (96.1002360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004213-86.1995.403.6111 (95.1004213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 47/49, dos cálculos de fls. 69/79, da decisão de fls. 76/77 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 79, fazendo-se a conclusão naqueles.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Ciência às partes do teor da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 395/398).Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS DIAS

Para apreciação do pleito de fl. 226, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito.Na oportunidade, regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir sob o patrocínio dos advogados constituídos à fl. 220.Publique-se.

0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 34, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de sobrestamento do feito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1000460-58.1994.403.6111 (94.1000460-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ciência às partes do retorno desta execução.Diga a exequente como deseja prosseguir.Publique-se e dê-se vista dos autos à exequente.

0009475-58.2000.403.6111 (2000.61.11.009475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA

1 - Preliminarmente, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito conforme determinado à fl. 146.2 - Cumprido o item 01 supra, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 147.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a 20 % (vinte por cento) do valor do débito atualizado, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a 20% (vinte por cento) do débito, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo

o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se.

0001181-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA X ANDREA CARLA PAURA X ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS X GABRIELA CUNHA DE CASTRO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO)

Vistos. Considerando que até a presente data a exequente não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento da execução, suspendo o seu andamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 84, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Publique-se.

0000277-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000277-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Deixo de conhecer da nomeação de bem à penhora de fl. 20, posto que, além ser extemporânea, não veio acompanhada do respectivo documento de propriedade.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste como deseja prosseguir.Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação de fl. 16, risque-se o nome do seu patrono da capa dos autos, com o consequente prosseguimento da execução à sua revelia.Publique-se.

Expediente Nº 3048

MONITORIA

0007045-21.2009.403.6111 (2009.61.11.007045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ORMOND RIBEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO CAMARGO X LUZIA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001382-94.1997.403.6111 (97.1001382-3) - SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO X ESMERALDO ALVES SANTANA X CLAUDINEI GOMES X JOAO CARLOS COSTA LIMA X CLEONICE SILVESTRE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1001677-34.1997.403.6111 (97.1001677-6) - LUCIA HELENA SABINO X ANIBAL VIEIRA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X GUMERCINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCELINO QUARESMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1001698-10.1997.403.6111 (97.1001698-9) - VALDENIR MARCONDES DE SOUZA X VALDECIR ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES SILVA X DIONIZIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1001703-32.1997.403.6111 (97.1001703-9) - ISAIAS CONSTANTINO X JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CICERA DA CONCEICAO CRUZ X LUCIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO BARROS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001970-45.2002.403.6111 (2002.61.11.001970-0) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCELO ROBERTO KOIKE) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.Int.

0002187-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002187-0) - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 121/125, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7) - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do sr. perito de fls. 165.

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que deram origem ao alegado excesso de execução na impugnação de fls. 151/158, em conformidade com o art. 475-L, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que deram origem ao alegado excesso de execução na impugnação de fls. 122/126, em conformidade com o art. 475-L, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004823-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004823-4) - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos do INSS de fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004916-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004916-0) - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005814-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005814-8) - HELENA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 88/95), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0) - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o objetivo da produção da prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 173/184, nos termos do art. 398, do CPC.

0004265-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004265-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005216-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005216-3) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005387-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005387-8) - CLAUDICIA CONCEICAO MARQUES VERNASCHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005508-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005508-5) - ABILIO VIEIRA FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA(SP284616 - ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca do pedido de assistência formulado pela União às fls. 134/137.Int.

0005536-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005536-0) - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005745-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005745-8) - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005888-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005888-8) - MARINHO FERREIRA CARVALHO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005927-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005927-3) - ADAUTO SILVA DOS SANTOS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006194-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006194-2) - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003613-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003613-3) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 69/76, nos termos do art. 398, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002406-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora (embargante) para, caso queira, proceder à execução da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Fls. 651: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Em face da oposição de embargos (feito nº 2009.61.11.004309-5), conforme consta de fl. 264, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento dos mencionados embargos, ou nova provocação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILDE FORNER ME

Ante a certidão de fl. 28-verso, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer qual o parentesco existente entre a sra. Maria Aparecida Barboza e o falecido autor, juntando aos autos, se for o caso, o devido documento comprobatório.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005239-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005239-7) - JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/139).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004009-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004009-0) - DONIZETE FOSTER(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A procuração de fls. 238 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Após, dê-se vista à União conforme requerido às fls. 236, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002751-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002751-0) - JOSE MILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2) - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003900-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003900-6) - MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003906-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003906-7) - RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003969-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003969-9) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004227-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004227-3) - JULIETA DE LARA BONINI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2) - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004423-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004423-3) - OSVALDO TROVO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEU(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA DE AGUIAR MONTEIRO X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004741-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004741-6) - MARIA APARECIDA GIMENES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005956-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005956-0) - LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 51, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação, no mesmo prazo. Int.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação contida às fls. 45, sob pena de extinção do feito. Int.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 33/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Ante a certidão de fl. 45, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá a exequente atentar, também, para o teor do r. despacho de fl. 35, segunda parte. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO TODOKI LTDA

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo. Publique-se.

Expediente N° 3050

MONITORIA

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Fls. 91: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações sobre o réu. A expedição de ofícios a órgãos públicos somente é cabível em casos restritos, desde que o autor comprove que esgotou todos os meios para localizá-lo. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a requerente forneça o endereço da requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5) - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X ELZA APARECIDA DE PAIVA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 282/288, uma vez que nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/245 já foram descontados os valores referentes ao PSS. Acontece que não é possível a expedição de alvará de levantamento dos valores retidos a título de imposto de renda, uma vez que tais valores já foram transferidos para o tesouro nacional (extratos de fls. 288), devendo a parte autora buscar seus direitos em ação própria. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/358, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005966-56.1999.403.6111 (1999.61.11.005966-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0004969-39.2000.403.6111 (2000.61.11.004969-0) - DEILSE APARECIDA DA SILVA X NILZA SHIZUE ARIKITA X MARILENA DE LIMA X ANA CLAUDIA APARECIDA MACEDO X ANA MARIA LANDGRAF FREDERICO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0001796-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001796-6) - MARCELINA MODESTO DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA/REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7) - JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo

concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0000755-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000755-0) - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)
A procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de subestabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002892-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002892-9) - LUIZ ANTONIO CABRINI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0003590-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003590-9) - SILVIO FERREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 130) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 128/129 e 133/147) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004016-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004016-4) - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000582-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000582-0) - JOSE DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000903-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000903-4) - ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2) - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 96/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 106/109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006794-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006794-4) - BEATRIZ SANTOS BARBOSA - MENOR X NEIDE DA SILVA SANTOS BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando a ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes ao d. causídico subscritor da peça exordial, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem-me novamente conclusos. Int.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 87, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Intimem-se as partes e

após, cumpra-se a determinação de fls. 80/81.

0001728-08.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS, referente ao período pleiteado na inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001757-58.2010.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da CTPS do autor onde conste a opção pelo FGTS referente ao período pleiteado nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001809-54.2010.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS, referente ao período pleiteado na inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001819-98.2010.403.6111 - EMILIO PERES BOSI(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS, referente ao período pleiteado na inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001852-88.2010.403.6111 - SALVIANA MARIA SOUZA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 15), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.No mesmo prazo supra, esclareça a autora se é beneficiária da pensão por morte, comprovando nos autos se for o caso, ou trazer aos autos os demais herdeiros do sr. Manoel Messias Souza, conforme certidão de óbito de fls. 22.Publique-e.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006049-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006049-0) - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4) - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 128, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

Tendo em vista que o endereço do coexecutado Emerson José Schmidt Gonçalves obtido junto ao Sistema BACENJUD é o mesmo onde já houve a tentativa frustrada de citação (vide fl. 51 verso), manifeste-se a exequente como deseje prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos nos moldes da r. determinação de fl. 69.Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR A BATISTA (SP155362))

Ante a cota exarada pela exequente à fl. 206, tenho por prejudicada a pretensão deduzida às fls. 198/200 pelo interessado Condomínio Esmeralda Plaza Shopping, o qual deverá aguardar o resultado da apelação interposta nos embargos de terceiro, ora no TRF 3ª Região, para ver liberado da penhora o imóvel descrito na matrícula nº 27.470, do 2º CRI local.Não obstante, reavaliem-se os bens remanescentes sem controvérsia nos autos (vide fls. 12 e 128). Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.Publicue-se e intime-se o terceiro interessado supra, na pessoa de seu advogado, por carta com aviso de recebimento.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Antes de apreciar o pleito de fl. 122, intime-se a exequente para que traga aos autos a memória atualizada do débito.Publicue-se.

0001573-88.1999.403.6111 (1999.61.11.001573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Ciência à exequente do retorno destes autos.Cobrem-se as custas finais, se houverem e, após, arquivem-se os autos mediante a anotação da baixa-findo.Publicue-se.

Expediente Nº 3051

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 63/80 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000278-38.1995.403.6111 (95.1000278-0) - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Os cálculos da contadoria de fls. 132/133 foram realizados de forma global, ou seja, atualizou-se monetariamente todos os valores devidos e aplicou-se os juros de mora, assim como foi procedido da mesma forma quanto aos valores pagos administrativamente. Após, dos valores devidos foram descontados os valores pagos administrativamente.Outra forma de se fazer os cálculos chegando-se ao mesmo resultado seria, corrigir monetariamente tanto o valor devido como os valores pagos administrativamente, subtraindo-se após um do outro. Com o resultado, que seria o valor efetivamente devido, aplicaria-se os juros de mora. Da forma como o autor requer que seja realizado os cálculos, ocorreria a aplicação de juros de mora sobre valores não devidos (já pagos administrativamente), configurando-se assim o enriquecimento se causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Assim, não procede as alegações do autor ficando indeferido o pedido de fls. 174/193. Homologo os cálculos de atualização da contadoria de fls. 170 para fins de expedição de RPV.Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, requisite-se o pagamento.Int.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0003281-32.2006.403.6111 (2006.61.11.003281-3) - HELOISA ROCHA ALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 155/158). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003106-04.2007.403.6111 (2007.61.11.003106-0) - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o item c da petição de fls. 54, protocolizada pelo INSS não foi apreciado, bem como verifica-se das informações constantes no relatório social (fls. 77 e 78-vº) que o ex-marido da autora paga-lhe o plano de saúde e ajuda com remédios, esclareça a autora se recebe pensão alimentícia, juntando, de qualquer modo aos autos, cópia da decisão proferida no processo de separação judicial. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações e documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003938-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003938-5) - ANTONIO VAZ GUILHEM (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de fls. 100/106, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 314/315, uma vez que o laudo pericial foi realizado por especialista em nefrologia. Assim, determino a realização de outra perícia na especialidade de cardiologia e nomeio para tanto, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o sr. perito solicitando que indique a este Juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo, bem como os eventualmente apresentados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do exame médico. Int.

0006487-83.2008.403.6111 (2008.61.11.006487-2) - CLAUDIO MANSUR X MARIZILDA CARLONI MANSUR (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 104/107, uma vez que as contas referentes à agência 1193 não fazem parte do pleito inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/53) e o laudo pericial médico (fls. 54/56). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que o contrato em discussão nos autos da ação monitoria é o mesmo destes autos, impõe-se a manutenção dos autos apensados para futuro julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões conflitantes. Aguarde-se a tramitação da ação monitoria até chegar a mesma fase destes autos.

0003131-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003131-7) - WANDERLEY AUGUSTO GONCALVES - INCAPAZ X HELENA DOMINGOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: homologo a habilitação incidental, nos termos do artigo 1060 do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de fls. 40/41, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 113 - Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as peças de fls. 39 e 40, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos respectivamente na classe 113 - Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita e na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - FELISBERTO FASSINA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 26, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 113 - Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006160-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006160-7) - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de fls. 28, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-07.1999.403.6111 (1999.61.11.001656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEMAO VEICULOS LTDA X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI X HERALDO ROSSIGNOLI

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 206.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0000418-16.2000.403.6111 (2000.61.11.000418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X

TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA X TAKASHI SAKATA X FUMICO MURAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 163.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0001805-95.2002.403.6111 (2002.61.11.001805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NUNES & ANTONIETO MARILIA LTDA - EPP X JOAO DONIZETTI NUNES DA SILVA X SOLANGE ANTONIETO NUNES DA SILVA X HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 144.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0002883-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2480

EXECUCAO DA PENA

0012722-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012722-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON BOLANI(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Considerando-se que na data designada às fls. 23, este Juízo estará em correição ordinária, redesigno a audiência para o próximo dia 13 de maio de 2010 às 15h30. Providencie a secretaria o necessário. OBS: AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DE EXECUÇÃO PENAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012372-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012372-4) - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. De modo a viabilizar o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2010, às 16:45 horas, neste Juízo. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009106-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009106-9) - TAIANA PATRICIA BANCI X VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 24/05/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0001426-73.2010.403.6112 - CHANG WEN CHIH X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 19 de maio de 2010, às 16:30 horas, para a realização da solenidade de entrega de certificado de naturalização. Intime-se o(a) Requerente. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316798-83.1991.403.6102 (91.0316798-4) - C P A - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS TADEU LASSALI X JARDIM CONTEPORANEO PRESENTES LTDA ME X LASSALI SARDINHA & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS SARDINHA X ALDO LASSALI X L. R. SAID COMERCIAL LTDA EPP X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0319880-25.1991.403.6102 (91.0319880-4) - NATERCIA SEGHETTO X MARIA LUIZA DA SILVA TEODORO X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA X ALCINDO DE MOURA JUNIOR X GLENILDA TOMMAZINA CIRILLO DE MOURA X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X GIULIANO LASCALA MATESCO X LUCIANO LASCALA MATESCO X SUELI MATEUS ARANTES X WILLIAM MATEUS X SONIA ELISABETE COLOMBARI MATEUS X REGINA COELI MATESCO BARBOSA X WAGNER LUIZ MATESCO X CESARINA MARIA SOARES MATESCO X SHIRLEI MATESCO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NOCE DE OLIVEIRA X ARLENE FATIMA MATESCO PEDROZA X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X ULISSES AUGUSTO MATESCO X CLEIDE MARIA DA SILVA MATESCO X MARIA BENEDITA AMPARO MATEUS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VITTORIO SIRAGUSA X MAURA DE CARVALHO BARBOSA X ANTONIO FOLETO X THEREZA PINCERNO CAMPOS X JOSEFA DA CONCEICAO CABRAL GUTIERREZ X DIRCE HELENA GUTIERREZ MEDEIROS X RENATO CABRAL GUTIERREZ X MARIA DA CONCEICAO GUTIERREZ ROSA X JOSE LUIZ GUTIERREZ X MARIA APARECIDA CASTELLI SILVA X VANDERLEI DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X PEDRO NELSON DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ZILAH DIAS MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 540: com razão a União Federal, relativamente à representação da massa falida Indústria e Comércio de Calçados Toullon. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível de Franca-SP) para que a referida massa falida se faça representar neste feito, tendo em vista os depósitos existentes.

0300561-95.1996.403.6102 (96.0300561-4) - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X JOAO BAPTISTA GALHARDO JUNIOR X JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE(SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0306559-44.1996.403.6102 (96.0306559-5) - UNIMED DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 996/998: cumpra-se o despacho de fl. 714, convertendo-se em pagamento definitivo os depósitos existentes nestes autos. Sem prejuízo, deverá a CEF informar se existem outros depósitos vinculados a este feito. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309595-94.1996.403.6102 (96.0309595-8) - CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0317695-04.1997.403.6102 (97.0317695-0) - EURICO PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE LUIZ YUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no

prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0306168-21.1998.403.6102 (98.0306168-2) - OSWALDO VEDOVATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0309639-45.1998.403.6102 (98.0309639-7) - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0313552-35.1998.403.6102 (98.0313552-0) - BRAS PASCOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0004821-84.2002.403.6102 (2002.61.02.004821-8) - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X PEDRO MURILO BERNARDI DE LIMA X GABRIEL VICTOR BERNARDI DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

0004128-22.2010.403.6102 - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
No presente caso, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica e, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser deferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da defesa. Com a constatação ou decorrido o prazo legal, tonem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011805-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310651-65.1996.403.6102 (96.0310651-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Fls. 34/34v: vista à parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001940-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306168-21.1998.403.6102 (98.0306168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X OSWALDO VEDOVATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazos sucessivo de 5 (cinco dias). ...

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 100: diante do alegado pela CEF dando conta que não possui interesse em participar da audiência de conciliação retro designada, converto-a em instrução e julgamento. Para tanto, intime-se com urgência a parte autora para que arrole, querendo, as testemunhas que desejar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

0002734-77.2010.403.6102 - RITA DE CASSIA AMADEU MOURA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que adite a inicial, visando a regularização do polo passivo da

demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0003585-19.2010.403.6102 - OSWALDO FARINA X JOSE ROBERTO CAMARGO X JOAO GABRIEL DA COSTA X MERCEDES DANIEL X EDEVALDO DE OLIVEIRA X JOSE DAMIAO X APPARECIDA CONCEICAO LINO DE MENEZES MATOS X APARECIDO DONIZETI NUNES X DELVAIR BASILIO PEREIRA X JANICE FULCHINI JORDAO X JAIR GALDINO DA SILVA X MARIA MADALENA BOLDRINI(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 703 e seguintes: tendo em vista a verossimilhança das alegações consoante a documentação juntada, tornem os autos ao Juízo de origem para que seja possibilitado o direito de interposição de eventual recurso.Dê-se a devida baixa.

Expediente Nº 2565

MANDADO DE SEGURANCA

0301685-26.1990.403.6102 (90.0301685-2) - BALBO S/A - AGROPECUARIA X CASE - COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos do Agravo de Instrumento Nº 2006.03.00.109742-8, conformem já determinado às fls. 696. exp.2565AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.109741-6 Balbo S/A Agropecuaria e outro x INSS: Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.(Provimento nº64/2005).

0317896-93.1997.403.6102 (97.0317896-0) - AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2565

0002558-98.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessãoda liminar... exp.2551

0003781-86.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações... EXP.2565

0004176-78.2010.403.6102 - INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(SP292092A - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias... EXP.2665

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL

0012890-66.2006.403.6102 (2006.61.02.012890-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)
I-Quanto às mercadorias apreendidas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme determinado na r. Sentença.II- Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante e arquivem-se.Int.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

DESPACHO DE FLS 2467: Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 2416vº para aDelegacia da Receita Federal e, com a juntada da resposta aos autos, a-bra-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatóriapara o Fórum Estadual de Serrana/SP, a fim de ser inquirida a testemu-nha Antonio Bernardes, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento doato. DESPACHO DE FLS. 2476:Cuida-se de feito que aguarda a inquirição de duas testemunhas remanescentes, indicadas pela defesa: Antonio Bernardes e Eduardo Alberto Meneses Munhoz (audiência designada para 01/07/2010).Às fls. 2262/2345 a defesa postula o reconhecimento da quitação dos débitos referentes às NFLDs nº 35.620.800-1 e 35.620.791-9, bem como da relevação das multas relativas às NFLDs

35.806.952-1, 35.620.794-3 e 35.620.797-8. Junta documentos. Sobre vieram as seguintes informações da Receita Federal (fl. 2468): a) encontram-se pendentes de julgamento de recurso administrativo os débitos referentes à NFLD 35.620.787-0 e Autos de Infração nº 35.620.800-0, 35.620.792-7, 35.620.789-7 e 35.620.791-9; b) foram relevadas as multas relativas aos Autos de Infração nº 35.806.952-1, 35.620.797-8 e 35.620.794-3. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2470/2472vº, em síntese, asseverando que: a) não restou comprovada a inclusão no pedido de parcelamento dos débitos de que trata a presente ação penal, sendo irrisórios os valores recolhidos frente ao montante do débito ora controvertido; b) os argumentos da defesa acerca da NFLD nº 35.620.787-0 e dos Autos de Infração nº 35.620.789-7 e 35.620.792-7 já foram analisados às fls. 2172/2173; c) reconhece a relevação das multas relativas aos autos de infração nº 35.806.952-1, 35.620.794-3 e 35.620.797, protestando pela manutenção da imputação da prática do crime de falsidade de documento público; d) sobre os débitos indicados sob nºs 35.620.800-0 e 35.620.791-9 a alegada quitação não restou confirmada pela Receita Federal. Em fls. 2474/2475 a defesa acrescenta pedido de suspensão do processo até a chegada das informações referentes ao parcelamento em discussão. Inicialmente, não havendo comprovação nos autos de que os débitos em questão tenham sido alcançados pelo parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, deverá o feito prosseguir seu curso até eventual confirmação do fato, quando o pedido de suspensão do processo voltará a ser objeto de análise. Indefiro a suspensão do processo para aguardar informações sobre a situação do débito, porquanto o pedido não dispõe de amparo legal. Outrossim, não se encontra comprovada a suscitada quitação. Ao contrário, a Receita Federal comunica que tais débitos aguardam julgamento de recurso administrativo, o que prevalecerá até esclarecimentos ou informações em contrário. Por outro lado, bem amparada e inconteste a relevação das multas, reconhecemos a falta de justa causa para o prosseguimento do feito quanto aos crimes tributários relativos às NFLDs 35.806.952-1, 35.620.794-3 e 35.620.797-8, contudo, devendo persistir quanto aos crimes de falso. Solicitem-se certidões detalhadas dos feitos apontados nas folhas de antecedentes criminais do réu. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpram-se integralmente as determinações de fl. 2467. Int.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8) - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia com o Dr. Roberto Miyoshi Nakao - CRM 38.494, para o dia 20/05/2010, às 13:00 horas, no Juizado Especial Federal, sala 01, localizado na rua Afonso Taranto, 455, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1) - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de São Joaquim da Barra-SP, depreque-se a oitiva das testemunhas, cancelando-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta.

0013498-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013498-1) - MAURICIO JOSE FAVERO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA... Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. DIMAS VAZ LORENZATO... Tendo em vista que a Autarquia ré já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 56/57), intime-se a parte autora para, querendo, fazê-lo...

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Contudo, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Entretanto, tendo em vista, a ausência de profissionais médicos, com especialidade em neurologia, cadastrados junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeio para o encargo a Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, clínica-geral, CRM 60.986... os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo... Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

0004175-93.2010.403.6102 - MARIA PAULA IGNACIO (SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

0007893-74.2005.403.6102 (2005.61.02.007893-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE APARECIDO DE GODOY(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Sentença de fls.329/331 (tópico final): ...Ante o exposto, acolhendo a amnistiação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE APARECIDO GODOY, CPF 611.920.908-53 E RG 6.312.046 ssp/sp, com supedâneo nos artigos 14 e 69, ambos da Lei 11.941/2009, c.c art. 156, inciso IV, do CTN...

0008231-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008231-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Sentença de fls. 200/207: ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS, tal como requerido pelo MPF (fls. 190/194) com força no artigo 386, III, do CPP...

0008267-90.2005.403.6102 (2005.61.02.008267-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Despacho de fls. 429: Tendo em vista que a audiência para oitiva de testemunha de defesa na Subseção Judiciária de São Paulo SP, só foi possível ser marcada para 07 de junho do corrente (fls. 428), designo audiência, neste juízo, para oitiva da testemunha de defesa Wilson Ruiz Cantana (fls. 376), bem como interrogatório do acusado para o dia 10 de junho de 2010, às 14 horas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006664-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006663-0)) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste seu interesse no aditamento dos alvarás n. 29/6ª 2010 e 30/6ª 2010, expedidos em 11/03/2010, com a finalidade de prorrogar sua validade por mais 30 (trinta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao seu procurador, por publicação, e intime-se o autor por carta/A.R., para que providencie a retirada dos Alvarás dentro do prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada dos alvarás, cancelem-se estes, com as cautelas previstas para tal fim. Na hipótese de cancelamento, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013329-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013329-8) - GERALDO AUGUSTO FILHO(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado às fls. 144, em nome da advogada do autor Dra. Silvana Dias, OAB/SP 100.346, intimando-a a retirá-lo em Secretaria e cientificando-a de que seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição. Após a vinda da via liquidada do Alvará, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido alvará de levantamento em nome da advogada supra em 28/04/2010, a ilustre advogada deverá retirá-lo em Secretaria.

0000892-43.2002.403.6102 (2002.61.02.000892-0) - TELEMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA

TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 540/1, 545/6 e 548: 1. Oficie-se à CEF, agência 2014, solicitando que, em relação ao depósito efetuado na conta 2014.005.26706-9, proceda: a) à conversão em renda da Fazenda Nacional do montante correspondente a 1/3 do total depositado, pelo código n. 2864; b) à transferência do montante correspondente a 1/3 do total depositado para a conta n. 5.176-4, da agência n. 3307-3, do BANCO DO BRASIL, em favor do SEBRAE, CNPJ 00.330.845/0001-45; e c) ao envio a este Juízo de extratos contemplando o saldo remanescente da referida conta após as providências supra. 2. Recebida a informação acima referida, expeça-se alvará de levantamento do valor total restante em nome da Dra. Lenice Dick de Castro, OAB/SP 67.859, conforme requerido a fl. 548, intimando-se para retirada em Secretaria, observado o seu prazo de validade (30 - trinta dias). 3. Concluídas as diligências e comprovada a liquidação do alvará, conclusos para extinção da execução. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Foi expedido Alvará de levantamento em nome da advogada mencionada no item 2. A ilustre procuradora deverá retirá-lo em Secretaria

0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 295/297: em face do óbito da coautora Maria Joana Ramos Coutinho (viúva-meeira), cancele-se o Ofício Requisitório 20100000051 (fls. 282), expedido em seu nome, e retifiquem-se os de n.ºs 20100000052 a 20100000061 (fls. 283 a 292), distribuindo-se sua cota-parte para os respectivos herdeiros. 2. Tendo em vista a r. determinação de fls. 274, item 3, reservem-se os quinhões dos co-autores Kauana Coutinho de Souza e Leandro Aparecido Coutinho de Souza. 3. Intimem-se as partes, com urgência, após encaminhem-se os referidos ofícios e aguardem-se os pagamentos.

0011657-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011657-1) - ANA MARIA BECARI PEREIRA X FERNANDO BECARI PEREIRA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 231/232: prossiga-se nos termos do 4º do artigo 475-J do CPC, citando-se o réu de acordo com os cálculos do autor (fl. 219). No mais, dê-se continuidade de acordo com os itens 3 a 5 da certidão de fl. 222. Int.

0013910-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013910-1) - JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certidão de fls. 296, itens:...5. ciência às partes do teor do (s) Ofício(s) Requisitório(s).6. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Foram expedidos ofícios precatórios n.º 20100000094 a201000000103.

Expediente N.º 1890

ACAO PENAL

0003773-61.2000.403.6102 (2000.61.02.003773-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Certidão de fl. 753:....2. Vista à defesa, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0011525-45.2004.403.6102 (2004.61.02.011525-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Informa(m) o(s) denunciado(s) que os débitos objeto da presente ação penal estão incluídos no pedido de parcelamento formulado com esteio na Lei n.º 11.941/09 (fl. 869/873). Junta(m) aos autos cópia de guia DARF referente ao pagamento de parcela mensal da referida adesão (fls. 874/875). A consolidação dos débitos está pendente de decisão da Receita Federal /Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 890). Entendo que a adesão ao parcelamento, com o pagamento da prestação mensal, acarreta a suspensão do crédito tributário, ainda que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente. Desse modo, deve igualmente a ação penal ser suspensa desde a adesão ao parcelamento

até decisão final administrativa e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomará a sua tramitação de estilo. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL**. Declaro, ainda, **A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, desde a adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a conseqüente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Intimem-se.

0013113-87.2004.403.6102 (2004.61.02.013113-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CESAR DE LACERDA X CELIA PAULA PINTO(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 305/311:DISPOSITIVO diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para:a) **DECLARAR EXTINTA A PUNIIBILIDADE** da ré **CÉLIA PAULA PINTO** em face da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V, e 115, todos do Código Penal;b) **CONDENAR** o réu **PAULO CÉSAR DE LACERDA**, brasileiro, casado, filho de Francisco Correa de Lacerda e Eurídice Gabriela Macellino de Lacerda, portador do RG nº 23.982.101-4 - SSP/SP, residente e domiciliada na Rua João Macedo Pena, nº 1299, município de Igarapava/SP, pela prática do crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima), bem assim, os parâmetros de gradação da pena estabelecidos no art. 6º da Lei nº 9.605/98, não vislumbro, no caso em testilha, qualquer elemento apurado nos autos que justifique a exasperação da reprimenda além do mínimo estabelecido legalmente, razão por que fixo a pena-base em 6 (seis) meses.Não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, tornando-a, assim, definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a condição econômica ostentada pelo sentenciado (v.g., remuneração mensal de R\$ 1.200,00 em média), conforme noticiam os boletins de vida pregressa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Por fim, nos termos do art. 44, 2º c/c o art. 45, 1º, do Código Penal, e do art. 7º, I c/c o art. 12 da Lei nº 9.605/98, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por uma prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), correspondente a 2 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, em favor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da eventual ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, VI, e 110, 1º, ambos do Código Penal.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006194-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006194-7) - MAURIO MOURAO PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir o despacho de fl. 47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0000507-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000507-7) - ANTONIO PRADO PERES(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000644-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000644-6) - OCESIA BATISTA GALACHE X MILENA GALACHE ALVES X MARCELO GALACHE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pleiteia o autor a correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos em face da Caixa Econômica Federal. Em sua manifestação de fl. 50, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8) - VILMA TEREZA ZOBOLI (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000718-78.2010.403.6126 - EMILIA TAMAGNINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000762-97.2010.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI (SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado às fls. 104/105, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000792-35.2010.403.6126 - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os autos mencionados no termo de prevenção retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo n.º 0054583-14.1999.403.0399. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000856-45.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000860-82.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000873-81.2010.403.6126 - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER X JAN MULLER - ESPOLIO X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o encerramento do formal de partilha de Jan Muller (fl. 35), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo o espólio, devendo permanecer seu herdeiros HERMINE MULLER, IRENE MARIA MULLER HIRAI, FABIANA FOLTRAN MULLER e ALOIS FOLTRAN MULLER.Int.

0000921-40.2010.403.6126 - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001003-71.2010.403.6126 - ADEMIR REZENDE X VANDERLEI REZENDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores a cópia do formal de partilha, bem como, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001441-97.2010.403.6126 - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001459-21.2010.403.6126 - VALCI DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001461-88.2010.403.6126 - LUIZ ALBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001486-04.2010.403.6126 - TEREZINHA APARECIDA DE ARAUJO PINTO PALOMARES X JOSE EVANDRO DE ARAUJO PINTO X JOSE EVALDO DE ARAUJO PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001509-47.2010.403.6126 - JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001550-14.2010.403.6126 - MARIO SERGIO SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001568-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001571-87.2010.403.6126 - JOSE MENDES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001602-10.2010.403.6126 - CARLOS DE JESUS LAVECCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001603-92.2010.403.6126 - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001635-97.2010.403.6126 - JOSE AMANCIO DE AZEVEDO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado às fls. 26, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001782-26.2010.403.6126 - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1) - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls.106/107, as cópias de fls.116/158, 160/179 e 180/203, bem como a manifestação do autor de fls.205/206 verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos, por se tratar de pedidos distintos.Nos termos do V. Acórdão, designo o dia 23/06/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art.407 do CPC. Int.

0052267-03.2000.403.9999 - MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001681-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001681-5) - ADEMIR ALBERTO SITTA - ESPOLIO X CILENE AUGUSTA

SITTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc.Tendo em vista a correção do benefício, bem como a satisfação total do crédito, informado pelo autor à fl. 180, JULGO EXTINTO a presente demanda, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001989-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001989-0) - MARINALVA CARMO DE CASTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls.293. Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito do precatório relativo à sucumbência requisitada à fl.285.Intimem-se.

0002856-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002856-8) - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004678-23.2002.403.6126 (2002.61.26.004678-2) - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

À vista dos ofícios juntados pela instituição bancária às fls.899/902, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do acordo celebrado às fls.729/733.Intimem-se.

0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013208-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013208-0) - JOANA MARCIANO NUNES(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013494-91.2002.403.6126 (2002.61.26.013494-4) - MARIO BARBOSA SERRA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013581-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013581-0) - MARINALVA SAMPAIO SANTOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a autora acerca do depósito de fls.300 efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado.Int.

0013598-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013598-5) - FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP152432 - ROSA

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl.144.Int.

0013637-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013637-0) - MARIA DONA RUIZ(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls.450/451.Após, aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução encaminhados ao TRF em 22.11.2007.Intimem-se.

0007211-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007211-6) - ANTONIO OCHINSK(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0008204-61.2003.403.6126 (2003.61.26.008204-3) - MARIO AKIRA IWAMOTO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9) - JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0033643-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033643-4) - O CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X LEONEL DAMO X ALAIDE DOROTIOTO DAMO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP163328 - ROBERTA CASTILHO ANDRADE)

Vistos em decisão.Tomo o relatório da decisão de fls. 705/707 como relatório desta decisão, acrescentando, apenas, a juntada da ata da assembléia às fls. 712/717, por parte do autor, o silêncio da CEF quanto à apresentação do contrato de financiamento da construção (fl. 718) e a ausência de réplica (fl. 718).Decido.O autor objetiva, com a presente ação, condenar a ré na regularização física e jurídica do imóvel.A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou sua ilegitimidade passiva, na medida em que não financiou a obra, cingindo sua participação ao empréstimo isolado a interessados na aquisição das unidades habitacionais.Com razão a Caixa Econômica Federal.Os documentos que instruem a inicial em nenhum momento apontam que a Caixa Econômica Federal tenha, de algum modo, financiado a obra que o autor afirma encontrar-se irregular. Não há nenhum contrato nesse sentido e, mesmo não tendo a CEF se manifestado quanto à determinação de juntada do referido documento, tem-se que a prova é da parte autora e não da ré. Aliás, a CEF nem teria como juntar aos autos documento que inexistente.Os informes publicitários de fls. 193/198 não afirmam que a obra era financiada pela CEF. As propostas constantes dos informes são no sentido de a CEF financiar a compra das unidades, apenas. Consta dos referidos documentos que o financiamento se daria através de programa de crédito associativo, destinado à população de baixa renda. O único anúncio no sentido de se responsabilizar terceiros pela obra é relativo à Caixa Seguros S/A.As vistorias realizadas pela CEF, quando da liberação do financiamento aos mutuários, visa resguardar seu direito, na medida em que o imóvel garantirá a dívida e evitar a ocorrência de fraude ao SFH - captação de recurso em valor superior ao valor do imóvel, por exemplo. Assim, não tendo a CEF emprestado dinheiro para o financiamento da obra, não pode responder solidariamente com a construtora ou incorporadora. Nesse sentido;CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não

foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000878368, Juiz Relator Márcio Mesquita, 1ª T., DJF3 26/08/2009, p. 87, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) A CEF, portanto, é parte passiva ilegítima. A Caixa Seguros S/A é empresa de economia mista e, portanto, não se encontra abrangida pela competência da Justiça Federal, conforme previsão contida no artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATORES DE TURMAS INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES E RESPECTIVAS TURMAS FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA (RISTJ, ART. 9º). RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO FIRMADO PELO AUTOR COM A CAIXA SEGURADORA S/A. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA EXCLUSIVAMENTE PELO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. (STJ, CC 200802790985, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJE 05/10/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Os demais co-réus também são pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não têm foro na Justiça Federal. Assim, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para julgamento. Nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o imóvel se localiza na cidade de Mauá e a obrigação deve ser lá satisfeita, os autos devem ser remetidos ao juízo daquela Comarca. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré, para excluí-la do pólo passivo desta ação. Reconheço, outrossim, a incompetência deste juízo em relação aos demais co-réus, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de Mauá - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de Mauá, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. MANOEL BARBOSA GOUVEIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 34/36, pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 42/43. Às fls. 126/130 consta laudo médico pericial, retificado parcialmente à fl. 139. Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Este processo arrasta-se desde 20 de abril de 2004. Em sua inicial, o Autor alegou ser portador de hipertensão arterial sistêmica e perda auditiva bilateral. Sua perícia junto ao IMESC foi agendada para 31/10/2005 (fl. 53). Ao ser procurado no endereço fornecido na inicial pelo Sr. Executante de Mandados, não foi encontrado (fl. 59). Consequentemente, não compareceu à perícia (fl. 61), a qual foi novamente agendada para 02/05/2006. Ao comparecer à perícia, foi-lhe solicitado um exame de tomografia e o Autor disse que o realizaria de modo particular (fl. 73). Diante da demora na entrega do laudo pelo IMESC, o Autor foi intimado, por três vezes, sendo a última pessoal, para esclarecer se realizou a tomografia (fls. 88, 89 e 96). Somente em julho de 2008 foi protocolada petição dizendo que o Autor não tinha recursos para realizar o exame de modo particular, solicitando sua realização pela rede pública (fl. 99). Como se percebe, o processo permaneceu parado por mais de dois anos por inércia do Autor. Considerando os males noticiados na inicial, este Juízo pediu esclarecimentos ao Autor quanto à pertinência da tomografia. Em 31 de outubro de 2008 o Autor informou que ao ser examinado no IMESC, relatou sentir dores na coluna lombar e que tinha seqüelas incapacitantes decorrentes de fratura do punho e da mão esquerda. Requereu, naquela oportunidade, a realização de perícia ortopédica (fl. 110/111), a qual foi realizada em 19 de maio de 2009 (fl. 126). Constatado que este processo está moroso por demais, não apenas em razão dos trâmites do Poder Judiciário, mas também pelo fato do Autor ter deixado de dar andamento por mais de dois anos e ainda pelo fato de que noticiou ser portador de uma moléstia, sendo periciado para sua comprovação e a final, requereu fosse realizada outra perícia, em outra área médica, diversa da inicialmente requerida em decorrência dos males anunciados na exordial. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados

com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. O laudo médico está confuso quando da elaboração das respostas aos quesitos das partes. Na parte da discussão (fl. 127), o Médico Perito concluiu que o Autor apresenta quadro de dor em coluna lombar mais mão e punho esquerdo onde teve um episódio de ferimento por arma de fogo. Apresenta-se com bloqueio dos movimentos, com atrofia muscular e alteração da sensibilidade. Encontrava-se à época da perícia, incapacitado temporariamente para a atividade laborativa. Apesar de à fl. 139 o Sr. Perito esclarecer que a incapacidade é parcial, também concluiu que está atualmente incapacitado para sua atividade habitual (fl. 127), sendo passível de ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 127). Também foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária. Considerando que o Perito afirmou existir incapacidade para sua atividade habitual, que pode desenvolver outras atividades e que pode ser reabilitado, entendo que o Autor faz jus ao auxílio-doença requerido. Ressalto que se consolidadas as lesões e verificar-se a incapacidade parcial a qual gerará maiores dificuldades para a realização de outras atividades ou mesmo para a sua habitual, será caso de concessão de auxílio-acidente, a ser requerido administrativamente junto ao INSS. Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da citação, conforme requerido na inicial, uma vez que o Perito afirmou que a incapacidade remonta a 2003. Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e temporária para o trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 14 de junho de 2004 (data de citação - fl. 31v). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Deverá, ainda, o INSS, computar, no cálculo, eventuais valores já recebidos a título de benefício por incapacidade por ventura recebidos no mesmo período desta sentença. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001732-10.2004.403.6126 (2004.61.26.001732-8) - ALFREDO HOLZER JUNIOR (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA (SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES (SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES (SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos em sentença. Alfredo Holzer Júnior, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, Odontomed Comercial Ltda., Luiz Alberto Alves e Maria de Lourdes Oliveira Alves, objetivando a declaração de nulidade do contrato de financiamento celebrado e a condenação dos réus no pagamento de danos materiais e morais. Relata que comprou os seguintes equipamentos de Luiz Alberto Alves, na qualidade de representante da empresa Odontomedics: Equipo Domani F4PTB, Refletor Duemile, Unidade Água Domani e Ultra-som Mini Piezom. Para viabilizar a compra dos referidos equipamentos, solicitou perante a CEF um empréstimo, o qual foi autorizado. A CEF transferiu o valor financiado ao vendedor Luiz Alberto Alves. No entanto, ele deixou de entregar o equipamento Ultra-som Mini Piezom. Segundo informa, o funcionário da CEF entregou cheque administrativo a Luiz Alberto Alves mediante a apresentação das notas fiscais. Verificando, posteriormente, referidas notas, o autor notou que não se tratava da empresa Odontomedics, mas, de outra denominada Odontomed, sendo certo que elas não possuem seu aceite. Entende que a CEF deve ser responsável por ter agido negligentemente. Requer a extinção do contrato no que tange ao equipamento que deixou de ser entregue, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais consistente em lucros cessantes e ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/84, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 85/110). Réplica às fls. 116/123. Na fase de provas, o autor requereu a realização de audiência. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. No dia da audiência de instrução, foi proferida decisão determinando a inclusão da empresa Odontomed Comercial Ltda. no pólo passivo, por entender tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Entre março de 2005 e 17 de abril de 2009 (fl. 281), tentou-se sem sucesso citar a co-ré Odontomed, pessoalmente, ou através de seus sócios. Foi determinada, pois, a citação por edital dos réus, tendo-lhes sido nomeada curadora (fl. 289). À fl. 278, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da empresa Odontomed no pólo passivo, bem como dos sócios Luiz Alberto Alves e Lourdes Oliveira Alves. Foram apresentadas contestações por negativa geral à fl. 291 e 292. Foi realizada audiência em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 299/301 verso). As partes apresentaram alegações finais às fls. 305/312, 313/316 e 317. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não obstante a inclusão da empresa Odontomed Comercial Ltda no pólo passivo desta ação tenha sido determinada de ofício, entendo que não se trata de litisconsórcio necessário passivo. O autor pretende, na verdade, a declaração de nulidade do contrato de financiamento e alienação fiduciária no que tange ao equipamento não entregue. A empresa Odontomed e seus sócios não participaram de tal acordo. O contrato foi assinado apenas pelo representante da CEF, pelo autor e por seu fiador. Portanto, a eventual declaração de nulidade do financiamento e da alienação fiduciária não interferirá no mundo jurídico de Odontomed Comercial e de seus sócios. Portanto, eles não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito em relação a eles. No mérito, a ação é improcedente. Conforme relatado na inicial, a CEF não interferiu na escolha do alienante dos bens. Cingiu-se, apenas, a viabilizar o dinheiro para sua compra. O contrato de compra e venda e o de financiamento são totalmente distintos e independentes entre si. A CEF não emprestou o Ultra-som que não foi entregue; emprestou dinheiro. Cabia ao adquirente a escolha do vendedor e do

produto. Não se pode culpar a CEF pela escolha errada do vendedor feita pelo próprio autor. No contrato de financiamento não há qualquer previsão que condicione a liberação do dinheiro à entrega dos bens comprados. Na verdade, nos termos do item 8 e seguintes do contrato, o autor afirma ser proprietário dos bens comprados de Luiz Alberto Alves. Consta daquele item contratual, expressamente, que o autor se declara legítimo proprietário dos bens descritos na nota fiscal n. 000001. Se o ultra-som não se encontrava em seu poder, não deveria assim tê-lo declarado. Tendo declarado que o bem se encontrava em seu poder, criou, no contratante, a certeza e confiança de que podia liberar o dinheiro ao vendedor, visto que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 CC). Pugar, em juízo, direito contra fato declarado por ele mesmo, é venire contra factum proprio, ou seja, verdadeiro abuso de direito. Portanto, não houve culpa por parte da CEF que possa justificar a rescisão do contrato de financiamento. Quanto ao contrato de alienação fiduciária, que visa, primordialmente, garantir o direito do credor, quem poderia vindicar alguma coisa no caso concreto seria, justamente, o credor e não o devedor. Quem ficou sem a garantia foi o credor e não o devedor. Portanto, o devedor não pode pedir a resolução do referido contrato. Em relação aos danos materiais, o autor pleiteia a devolução dos valores pagos relativos ao bem não entregue e a indenização por lucros cessantes. O autor não faz jus à devolução dos valores pagos, pois, simplesmente, não os havia pago, ainda, quando da propositura da ação. Ademais, diante da conclusão a que se chegou acima, tem-se que a CEF nada deve ao autor. Como já dito, não foi o empréstimo de ultra-som que foi contratado, mas, sim, de dinheiro. No que tange aos lucros cessantes, a responsabilidade pelo seu ressarcimento pela CEF existiria se se concluísse pela sua ação culposa na celebração do contrato. No entanto, conforme já dito acima, a CEF não emprestou o equipamento, mas, sim, o dinheiro necessário ao seu pagamento. Portanto, não pode ser responsabilizada pelos eventuais prejuízos que o autor teve em virtude da não-entrega do bem pelo vendedor. Aliás, se alguma responsabilidade por isso existe, é, em tese, do vendedor que descumpriu sua parte no contrato de compra e venda e não da mutuante. Esta, pelo contrário, cumpriu integralmente sua parte no acordo, emprestando o dinheiro pleiteado pelo autor. Ainda que se considerasse a CEF responsável pelos danos materiais, tenho que eles não restaram demonstrados a contento. Com efeito, as testemunhas afirmam que durante o período em que o autor esteve sem o equipamento, cerca de um ano e meio, elas não indicaram clientes para ele. Isso não quer dizer que no referido prazo o autor não tenha tratado de qualquer cliente. Ademais, a testemunha Danielle de Lima Peixoto afirma que o equipamento de ultra-som é essencial à atividade do autor, tanto que nem todo profissional tem este equipamento. Na verdade, tal afirmação é contraditória, pois, se o equipamento é tão essencial assim, todo o profissional deve tê-lo, sob pena de não poder trabalhar. Ao se afirmar que nem todo profissional tem este equipamento, conclui-se que muitos trabalham sem ele. De acordo com algumas pesquisas realizadas em sítios eletrônicos especializados em equipamentos odontológicos, verifica-se que o ultra-som é utilizado na limpeza de dentes e próteses. Assim, muito embora seja desejável que o dentista possua tal máquina, existe, ainda, uma série de procedimentos possíveis de se realizar num consultório dentário que não dependem dela. Logo, não é crível que o autor ficou durante um ano e meio sem atender qualquer cliente. Ao menos, não há prova nesse sentido. Quanto ao dano moral, pelos mesmos motivos narrados acima, ou seja, a inexistência de culpa da CEF pela não-entrega do bem adquirido, não há que se responsabilizá-la. Ainda que se pudesse responsabilizá-la pela existência de dano moral, assim como ocorreu no caso do dano material, entendo que ele não restou comprovado nos autos. As testemunhas afirmam que o autor, com a ausência de entrega do bem, ficou irritado. Ora, irritação é um sentimento que engloba tanto o mero inconformismo com determinada situação, quanto a perda das faculdades mentais. Ou seja, é um sentimento que pode ser graduado da insignificância até o infinito. Pelo que restou demonstrado, a irritação do autor ficou mais próxima do mero inconformismo com a situação. Não há notícia de que tenha sofrido algum mal psicológico maior ou que tal situação tenha, de algum modo, afetado sua saúde ou vida social e afetiva. Não vislumbro, pois, dano digno de reparação. Os depósitos efetuados em juízo devem ser levantados em benefício da ré. Quanto aos honorários advocatícios, o autor não deu causa à inclusão no pólo passivo dos co-réus Odontomed Comercial Ltda., Luiz Alberto Alvez e Maria de Lourdes Oliveira Alves. Logo, não deve responder por ele perante a curadora de ausentes. Ademais, a curadora nomeada, em todas as vezes que se manifestou na defesa dos autos, o fez por negativa geral. Portanto, os honorários pagos pela Justiça Federal são suficientes para remunerar seu trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva dos co-réus Odontomed Comercial Ltda., Luiz Alberto Alvez e Maria de Lourdes Oliveira Alves e, no mérito, julgo a ação improcedente com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, diante do longo tempo de duração da ação, do valor do bem da vida pleiteado pelo autor (R\$210.000,00 a título de danos morais) e do diligente trabalho desenvolvido pela representação judicial da Caixa Econômica Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado dos pagamentos enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da curadora nomeada, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 13 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6) - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Requisite-se a importância apurada à fl. 381, em conformidade com a Resolução nº 55/09 - CJF.Int.

0005662-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005662-4) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.405 do oficial de justiça.

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da manifestação de fls. 254/257, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls.236/414.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001106-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001106-9) - MARIA DE LOURDES FICHI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0002610-95.2005.403.6126 (2005.61.26.002610-3) - SOLANGE ALVES MOTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos em sentença.Solange Alves Mota, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de irregular inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.Relata que juntamente com seu finado marido contraiu empréstimo perante a Caixa Econômica Federal com o objetivo de viabilizar a construção de seu imóvel. Com o falecimento de seu marido, a CEF foi notificada, tendo-lhe reembolsado algumas parcelas. Não obstante, depois de algum tempo, a ré passou a lhe cobrar o valor restante das parcelas, no total de 31 contribuições. Diante da ausência de pagamento, seu nome foi lançado nos serviços de proteção ao crédito, fato que lhe causou grandes transtornos.Informa que a CEF não procedeu corretamente no procedimento de lançamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, visto que não foi devidamente informada acerca do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/51).A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de Santo André, a qual declinou de sua competência à fl. 52.Redistribuídos os autos, a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 57/59, a autora requereu o aditamento da inicial, o que lhe foi deferido (fl. 60).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/85, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e requerendo a denúncia da lide da Caixa Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86/94).A tutela antecipada foi concedida às fls. 95/86. Na mesma oportunidade, foi deferida a inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo da ação.A autora apresentou réplica às fls. 101/103.Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 106/119, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 120/193).A autora apresentou réplica à contestação da Caixa Seguradora às fls. 206/207.Questionadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210 e 212); a autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal, pericial, e juntou documentos (fls. 21/225).Às fls. 244/270, consta laudo pericial. As partes se manifestaram sobre ele às fls. 291/293 e 295/296.Às fls. 297/298, consta decisão determinando que a Caixa Seguradora informasse se houve pedido de indenização relativo ao contrato 5.0344.0031651-1. A Caixa Seguradora manifestou-se às fls. 308/309.Às fls. 316/317, foi determinada novas diligências à Caixa Seguradora, a qual juntou cópia do processo administrativo às fls. 334/402.À fl. 412, foi determinada nova diligência à CEF, a qual se manifestou às fls. 414/415.Manifestação da Caixa Seguradora, às fls. 419, em virtude de determinação deste juízo, à fl. 418.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 421, determinando novas diligências às rés, as quais não foram cumpridas.É o relatório. DecidoA autora, com a presente ação, objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos causados pela alegada indevida inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Tal inclusão teria se dado por erro da Caixa Econômica Federal, que deixou de considerar a notícia da morte do mutuário principal. A CEF, por seu turno, requereu a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo, visto que cabe a ela a indenização do valor do financiamento, no caso de sinistro.Portanto, se se confirmar todos os fatos narrados na inicial pela autora, tenho que ambas as rés têm, de algum modo, algum tipo de responsabilidade pelo eventual dano causado à autora, motivo pelo qual não é possível a exclusão do pólo passivo.Não vislumbro, também, a ocorrência de inépcia da inicial, conforme levantado pela Caixa Seguradora, pois, o pedido é congruente com a narração dos fatos.Passo a apreciar o mérito.Segundo a autora, mesmo após ter notificado a mutuante acerca do falecimento do mutuário principal, passou a sofrer todo tipo de cobrança relativa às parcelas em aberto do financiamento. A credora, inclusive, levou seu nome aos

registros de proteção ao crédito, fato que lhe causou grande transtorno e sofrimento, e que justifica o pedido de indenização. Ademais, não foi regularmente notificada da dívida antes da negativação de seu nome. O contrato de mútuo de fls. 21/28, número 5.0344.0031651-1, foi celebrado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mutuante, e Guaraci Mota e Solange Alves Mota, na qualidade de mutuários. Na ocasião, a única renda comprovada e utilizada foi do mutuário Guaraci Mota, no valor de R\$1.442,92 (Letra B do contrato), o qual veio a falecer no dia 22 de maio de 2002 (fl. 29). No mesmo instrumento contratual, foi contratado seguro, cujo valor do prêmio era de R\$12,17 e o qual tinha por objeto, segundo cláusula 18ª, parágrafo primeiro, cobrir os devedores ou o dador em garantia do pagamento, ou a ambos, proporcionalmente à composição de renda para fins de indenização securitária, estabelecida na Letra B do instrumento contratual. O contrato de seguro de fl. 216/220, contratado por Guaraci Mota, número de bilhete 1034410000225-6, denominado Fácil Residencial, tem por objetivo a cobertura de incêndio, queda de raio, explosão de gás, desentulho de local de risco, o pagamento de aluguel, e roubo ou furto qualificado do imóvel. Referido contrato indenizaria o segurado em R\$20.000,00 para incêndio ou explosão, R\$1.250,00 para roubo ou furto qualificado, e R\$1.200,00 para o pagamento de aluguel. O valor do prêmio era de R\$45,00. Às fls. 221/225, consta contrato de seguro de acidentes pessoais, denominado Fácil Acidentes Pessoais, número de bilhete 1034409000216-0, no valor de R\$10.000,00, também contratado por Guaraci Mota, cujo objetivo era cobrir a ocorrência de morte ou invalidez. O valor do prêmio era de R\$38,50. Portanto, o mutuário Guaraci Mota contratou três seguros diferentes: o primeiro concomitantemente com o contrato de financiamento; o segundo, residencial, bilhete 1034410000225-6; e o terceiro, de acidentes pessoais, bilhete 1034409000216-0. O primeiro contrato (habitacional) não guarda qualquer relação com os outros dois, de vida e residencial. Vê-se que o processo administrativo carreado pela Caixa Seguradora, às fls. 335/401, relativo ao aviso de sinistro feito pela autora Solange Alves Mota em 21/08/2002 e protocolado na Caixa Seguradora em 23/08/2002 (fl. 377), diz respeito à apólice 108204894464, cujo valor da indenização é de R\$10.000,00. A Caixa Seguradora informou que não houve qualquer pedido de indenização relativo ao contrato n. 5.0344.0031651-1 (fl. 419). A parte autora, por seu turno, não comprovou documentalmente que tenha feito tal pedido perante a Caixa Seguradora. Conclui-se, pois, que houve confusão da parte autora, ou mesmo da Caixa Seguradora, quanto aos avisos de sinistro formulados e a correspondente indenização. A CEF, por outro lado, não agiu ilegalmente quando negativou o nome da autora, pois, de fato, nenhum valor lhe foi repassado, relativamente ao contrato de seguro habitacional, pactuado no momento da contratação do mútuo, sendo certo que a autora suspendeu o pagamento das parcelas do financiamento. O objeto da ação é a indenização por danos causados por ato ilegal da CEF, consistente na negativação irregular do nome da autora. Sendo a negativação regular, não há que se falar em indenização. Consta dos autos, também, que foram concedidas à autora várias oportunidades de saldar a dívida, como se depreende dos avisos de cobrança de fls. 40, 45, 46, 47 e 48, carreados com a inicial. Portanto, não se pode alegar que houve arbitrariedade no lançamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Toda essa confusão quanto aos avisos de sinistro poderia levar, eventualmente, à declaração de quitação do débito, na medida em que a Caixa Seguradora deveria ter agido com maior diligência quando comunicada da morte do segurado. Não é plausível se exigir que o consumidor conheça todos os procedimentos para acionar cada tipo de seguro. Não há, no entanto, pedido no sentido de declarar a quitação da dívida contraída junto à CEF. O pedido é meramente de indenização por danos morais. Não vislumbro, pois, a responsabilidade da CEF por quaisquer danos causados à autora em decorrência da negativação de seu nome. Se alguma responsabilidade existe, é da Caixa Seguradora que, diante da informação da morte do segurado, não procedeu à liberação da indenização relativa a todos os contratos de seguro contratados por ele. Ainda mais no que tange ao contrato de seguro habitacional, o qual originou a negativação do nome da autora, cuja contratação e execução obedecem regras específicas que determinam a liberação do valor da indenização diretamente à CEF. Ou seja, não era necessário que a CEF requeresse o repasse do valor da indenização. Ocorre que o litisconsórcio existente entre a CEF e a Caixa Seguradora neste feito, disciplinado pelo artigo 74 do CPC, estabelecido por força da inclusão da última na qualidade de denunciada, diante da irresponsabilidade do agente reconhecida nesta sentença, não pode ser considerado necessário, visto que não é obrigatório que se decida a lide de modo uniforme para todos os réus (art. 47 CPC). Seria possível, por exemplo, condenar a CEF ao pagamento da indenização, considerando que ela teve culpa exclusiva pela eventual arbitrariedade e, ao mesmo tempo, reconhecer que a Caixa Seguradora não deveria indenizá-la por ter agido dentro da lei. Aliás, nem mesmo seria obrigatório o ingresso da Caixa Seguradora, visto que a CEF poderia, posteriormente, no caso de condenação, ingressar com ação autônoma contra ela. A Caixa Seguradora é sociedade de economia mista. Portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para proferir sentença de mérito em relação a ela, faltando, pois, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1067228, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJE 18/12/2009, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação em relação a ela com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconheço a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, em relação à Caixa Seguradora S/A, consistente na inexistência de juiz competente, extinguindo a ação, em relação a ela,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, também do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00, a ser repartido igualmente entre os réus. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0004934-58.2005.403.6126 (2005.61.26.004934-6) - ACIR PEDRO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora acerca do requerimento do perito judicial às fls.342/346.Intime-se.

0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6) - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003013-30.2006.403.6126 (2006.61.26.003013-5) - RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003014-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003014-7) - RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004795-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004795-0) - JURANDY MORAES LIMA JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.387/389: Dê-se ciência ao autor acerca dos termos do ofício do INSS que noticia a conversão em comum dos períodos compreendidos entre 12/12/77 a 28/02/89, 10/05/91 a 06/03/92, 20/11/95 a 16/08/97.Int.

0004925-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004925-9) - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do quanto informado pelo INSS às fls.564.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005002-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005002-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005131-76.2006.403.6126 (2006.61.26.005131-0) - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Moacir Pereira Franco opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, apontando a ocorrência de erro material.Sustenta que se devidamente calculado, o tempo de contribuição superaria aquele apurado na sentença.É o relatório. Decido.O embargante não indicou onde estaria o erro material, cingindo-se a listar os períodos apurados pelo INSS e aqueles reconhecidos em sentença.Destaco que nos seus embargos, em relação ao período rural de 01/02/1968 a 30/09/1971, há erro, na medida em que não foi tal período reconhecido administrativamente às fls. 466/467, motivo que ensejou, inclusive, o reconhecimento parcial do pedido nesse ponto, na sentença. Foi reconhecido o período de 01/02/1968 a 31/12/1969. Portanto, o período de 01/01/1970 a 30/09/1971, computado pelo embargante, não corresponde ao que restou decidido.Do mesmo modo, em seus embargos, o embargante afirma que o período de 06/03/1997 a 12/06/1998, trabalhado na empresa Metagal, foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Posteriormente, inclui tal período também naqueles reconhecidos em sentença. Portanto, aparentemente, foi computado em duplicidade pelo embargante.Seja como for, não vislumbro erro material na sentença.Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0005433-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005433-4) - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR X WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR(SP248308B -

ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos representados pela mãe Lucinéia Rodrigues dos santos, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, terem direito à concessão de Pensão por Morte de seu pai Luis José de Oliveira. Alegam que dependiam economicamente do pai e que este, ao falecer, estava trabalhando junto à empresa T & P Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda. Consequentemente, era segurado da Previdência Social. Entretanto, o INSS ainda não lhes concedeu o benefício, sob o argumento de que não há prova de vínculo do falecido com a Previdência Social, pois não consta, em sua CTPS, a data da rescisão contratual e no CNIS a última contribuição registrada data de maio de 2001. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/28). À fl. 36, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação (fls. 42/47). Juntou os documentos de fls. 48/50. Os Autores não apresentaram réplica (fl. 52v). Manifestação do MPF às fls. 58/60 e 69//70. Negativas as diligências no sentido de encontrar a última empregadora do falecido bem como seus sócios (fl. 126). Audiência para oitiva de testemunha dos Autores às fls. 153/155v). Juntaram os documentos de fls. 157/160. Memoriais dos Autores às fls. 164/165. Juntou os documentos de fls. 166/168. Memoriais do INSS às fls. 170/171. Manifestação do MPF às fls. 173/174. Em 11 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. Não há que se falar em prescrição quinquenal. O suposto direito à pensão teve início com o falecimento do pai dos Autores, em 28/09/2004. Considerando que a ação foi proposta em 18/10/2006, interrompida foi a prescrição. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data; I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Não há dúvida que os filhos menores de segurado falecido têm direito à pensão por morte. Entretanto, a questão que se coloca neste processo diz respeito ao direito à pensão por morte de pessoa que, à época de seu falecimento já não era mais segurado da Previdência Social. De acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 26), o Sr. Luiz José de Oliveira, falecido pai dos Autores, foi admitido na empresa T & P Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda. em 01 de abril de 1996. Não consta data de saída de tal emprego. Segundo a inicial, o falecido trabalhou nesta mesma empresa até a data de sua morte, em 28 de setembro de 2004. Entretanto, a única testemunha ouvida informou que tal empresa fechou em março/abril de 2003. Ou seja, não restou confirmada, por prova testemunhal, que o pai dos Autores estava trabalhando quando faleceu. Pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição ocorreu em maio de 2001. Por certo não se pode prejudicar o funcionário pelo não recolhimento de contribuições a cargo do empregador. Entretanto, o empregado ou sua família deve, ao menos, comprovar, por meio de início de prova material, até quando houve o vínculo empregatício. É o que dispõe o art. 55 da lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (...) Em atendimento aos ditames da lei, o Decreto nº 3.048/99 assim disciplinou: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (...) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Como se percebe da legislação vigente, somente a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação do período de trabalho. A Lei e o Regulamento, inclusive, conferem várias alternativas documentais para a comprovação do vínculo. Ocorre que nenhum outro documento pertinente ao falecido referente à época em questão foi juntado. Se isto não bastasse, a prova testemunhal também é falha. Sergio Léo, ouvido às fls. 155 e 155v afirmou que o falecido trabalhou para a empresa T & P Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda até março/abril de 2003. Porém, como pode fazer tal afirmação se ele próprio saiu da empresa em janeiro de 2003? Além disso, a prova documental formalizada na CTPS da testemunha não pode ser acolhida, pois afronta o 6º do art. 62 do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, é de se concluir que o falecido manteve vínculo com a Previdência Social até maio de 2001 (data da última contribuição recolhida (fl. 48). Entre a última data comprovada de vínculo e a

data do óbito (28/09/2004 - fl. 15) decorreram mais de três anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n.º 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que o falecido pai dos Autores não era segurado da Previdência Social na data da sua morte. Analisemos agora se aquele que perdeu a condição de segurado, ao falecer, deixa o direito à pensão por morte aos dependentes. Preceitua o art. 102 da Lei n.º 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo. No caso, os Autores só teriam direito à pensão se Luis José de Oliveira tivesse falecido enquanto ainda estivesse filiado à Previdência, pois o requisito necessário para a obtenção deste benefício é o falecimento do segurado (art. 74 PBPS). Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS: No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. (...) No caso da pensão por morte, o disposto no caput só será aplicado se o óbito tiver ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado. Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigida, após cumprida a carência. Dispensada esta última a partir de 25.7.91, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de tempo do art. 15 do PBPS. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (in Comentários à lei Básica da Previdência Social 4ª edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaquei) Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n.º 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. O falecido esteve empregado, comprovadamente, até maio de 2001. Assim, de acordo com o art. 15, inciso II e 1º da Lei n.º 8.213/91, o Sr. Luis José de Oliveira manteve sua condição de segurado até junho de 2003. Tendo falecido em setembro de 2004, sem ser segurado, seus dependentes não têm direito à pensão. Neste mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - VIUVA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O VÍNCULO DO DE CUJUS COM A PREVIDÊNCIA MANTEVE-SE ATÉ OUTUBRO DE 1982, VINDO ELE A FALECER EM 04/10/91. ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 15, INCISO II, DA LEI 8213/91, PERDEU O FALECIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS, E DE SE INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 3. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 03078482/94-SP. Rel. Juíza Tania Marangoni. DJ., 11.11.97, p. 95.564) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo os Autores direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do ex-segurado Luis José de Oliveira, inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, os Autores estão dispensados de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta sentença. P.R.I.

0005661-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005661-6) - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da autora CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE (fl.238), bem como o requerimento de seu herdeiro, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação de EDSON CHEDADE, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo da autora CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE e inclusão de EDSON CHEDADE. Intime-se.

0006437-80.2006.403.6126 (2006.61.26.006437-6) - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do processado esclareça a autora sua manifestação de fls.289 e informe este Juízo quanto ao cumprimento do acordo celebrado às fls.270/271, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSE WILSON DA MOTTA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada inicialmente no JEF em São Paulo. Contestação às fls. 170/181. Sobreveio decisão daquele Juízo declinando a competência em razão do valor de alçada (fls. 191/193). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, o qual suscitou conflito negativo de competência em face do JEF (fls. 199/202). Às fls. 215/216 e 222/226 constam decisão do C. STJ, o qual declarou este Juízo competente. Réplica às fls. 229/230. O INSS não requereu produção de provas (fl. 234). A requerimento do autor, às fls. 257/400 foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Às fls. 410/414 o autor juntou documentos. O INSS foi devidamente cientificado da juntada dos documentos, pugnando pelo pronto julgamento da demanda, nos termos do art. 267, V do CPC, diante da coisa julgada. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor pede, na presente ação, a revisão da renda mensal inicial, mediante reconhecimento de tempo comum de 28/04/1970 a 07/01/1974 e conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. De acordo com a cópia da petição inicial, parecer da contadoria e planilha de tempo de serviço juntada às fls. 419/430, extraídos do sistema processual do JEF, o Autor pleiteou nos autos n.º 2003.61.84.071188-0, o compute do mesmo período comum, o qual não foi reconhecido judicialmente naqueles autos. Ao contrário do alegado pelo Autor, aquele Juízo se pronunciou acerca do referido período, uma vez que o parecer da contadoria foi acolhido integralmente pelo Juízo. Consta do parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, que o período de 28/04/1970 a 07/01/1974 não seria computado para fins de tempo de contribuição (fl. 429, destes autos). A planilha de tempo de serviço também elaborada pela contadoria computou 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, sem o compute do período em questão (fl. 430, destes autos). O tempo de serviço apurado de 31 anos, 02 meses e 16 dias constou expressamente do dispositivo da sentença (fls. 19/23). Ou seja, de fato, aquele Juízo não considerou o período de 28/04/1970 a 07/01/1974, na medida em que acolheu plenamente o parecer e cálculos daquela contadoria judicial. E ainda, constou expressamente no dispositivo da sentença a renda mensal inicial apurada e calculada pela contadoria do JEF. O Autor pede, portanto, explicitamente, o reconhecimento de direito que já foi apreciado e não reconhecido judicialmente. Este tipo de situação - apreciação de pedido já formulado em outro feito - gera, conforme o estado em que se encontra o processo anterior, a litispendência ou a coisa julgada. Tanto uma, quanto outra, leva à extinção sem mérito do feito. Às fls. 24/25 consta informação de que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado. Corroborando com este fato o próprio Autor afirma que aquela ação transitou em julgado. Resta patente, portanto, a existência de coisa julgada entre os dois feitos em questão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS (SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANCE SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 286/294 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 287/288 que noticia a implantação do benefício do autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6) - GILSON ROSA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 303/315 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Defiro ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que diligencie os endereços atualizados de seus empregadores, em cumprimento ao despacho de fls. 197. Int.

0002864-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002864-9) - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0003107-41.2007.403.6126 (2007.61.26.003107-7) - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO (SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Clarinda dos Louros Silva e Espólio de Alcindo José da Silva opuseram os presentes embargos de

declaração em face de sentença proferida neste feito, objetivando sanar omissão e contradição, determinando-se a aplicação do índice de 21,87% no saldo da poupança do embargante em janeiro de 1991, bem como a aplicação de 44,80% sobre o saldo da poupança n. 85381 em abril de 1990.É o relatório. Decido.A sentença não está eivada de omissão ou contradição. Na verdade, os embargantes não concordam com o mérito da decisão. O recurso adequado à reforma da decisão é a apelação e não os embargos de declaração.Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003372-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003372-4) - NAIR GUENKA KOTO X MARCIO GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.92/107 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003375-95.2007.403.6126 (2007.61.26.003375-0) - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0003504-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003504-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns - urbano e rural, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 11 de julho de 2006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 142.003.565-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os período de trabalho nas empresas Asbrasil S/A, de 02/04/1976 a 13/07/1976; General Eletric do Brasil Ltda., 27/07/1976 a 12/11/1977; CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., 19/07/1978 a 06/12/1978; Viação Santa Paula Ltda., 01/09/1979 a 29/03/1982; Viação São José de Transportes Ltda., 22/09/1982 a 08/01/1987; Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda., de 01/08/1987 a 19/09/1988; Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., de 01/10/1988 a 10/07/1992; Tupy Guararapes S/A, de 16/10/1973 a 13/05/1974; Ind. Orlando Steveaux, de 30/08/1974 a 16/06/1975; TRW Automotive Brasil Ltda (Polimatic Eletrometal Ltda.), de 11/04/1978 a 26/06/1978, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, o reconhecimento do períodos comuns, não computados administrativamente pelo INSS, alegando que se encontram devidamente comprovados mediante registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho. São eles: M T E Metalúrgica Termo Elétrica S/A, 29/07/1975 a 10/01/1976; Matra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., 15/01/1979 a 19/02/1979; Empresa Vila Ema Ltda., de 01/06/1996 a 04/06/2001; Facultativo, de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/12/2002 a 31/05/2006; Filex do Nordeste S/A, de 08/02/1972 a 19/06/1972; Pabat Prod. Alta Baixa Tensão, de 22/05/1973 a 21/08/1973; AGA S/A, de 24/06/1974 a 21/08/1974; Viação Santa Paula Ltda., de 26/02/1979 a 31/08/1979; JM Comércio, de 07/12/1978 a 10/1/1979; Viação Miranda, de 12/01/1987 a 11/07/1987Por fim, pugna pelo reconhecimento do trabalho realizado na condição de rural em regime de economia familiar, entre 02/07/1968 a 20/12/1971.Com a inicial acompanharam os documentos.Fixada a competência deste juízo, a tutela antecipada foi deferida às fls. 110/111.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 128/141, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 144/227, consta cópia do processo administrativo.Réplica de fls. 235/253O autor juntou documentos (fls. 261/270); requereu a produção de prova testemunhal (fls. 272/273).As testemunhas foram ouvidas às fls. 294 e 429.O autor reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada às fls. 302/303 e 437/438. Juntou documentos às fls. 363/413.O INSS apresentou memoriais finais às fls. 440/441. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao réu a juntada de documentos. Os documentos foram juntados às fls. 446/480. As partes tomaram ciência às fls. 483/484 e 487.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da

legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as

condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados formulários SB40, laudos técnicos confeccionados por profissionais regularmente habilitados e Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais serão apreciados individualmente a seguir: 1) Asbrasil S/A, de 02/04/1976 a 13/07/1976: os documentos de fls. 46/48 indicam uma exposição a ruído de 90 a 94 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas, consta a ressalva, de que a condições ambientais permaneceram inalteradas. 2) General Eletric do Brasil Ltda., 27/07/1976 a 12/11/1977: conforme informações contidas nos formulários SB 40 de fls. 49, a função do autor era de prensista. O Laudo de fls. 454 aponta uma pressão sonora, próxima ao ouvido do trabalhador examinado, de 90 dB(A) no setor de estamparia. O Laudo é extemporâneo, mas, destaca que o ruído no ambiente, no passado, era maior, tendo em vista a maior quantidade de máquinas naquele setor. É de se concluir, pois, que a atividade desempenhada pelo autor era insalubre por exposição a ruído superior ao limite legal. 3) CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., 19/07/1978 a 06/12/1978: segundo os documentos de fls. 53/56, a medição do agente agressivo é extemporânea, sendo certo que inexistente ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. A ressalva lá contida diz respeito à manutenção das condições ambientais entre data das medições em julho e outubro de 1995, a qual é posterior à prestação do serviço, e a data de apresentação do laudo 22 de setembro de 1998. 4) Viação Santa Paula Ltda., 01/09/1979 a 29/03/1982 e Viação São José de Transportes Ltda., 22/09/1982 a 08/01/1987: os documentos de fls. 57/58 comprovam que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus. Tal atividade é enquadrada no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964, devendo, pois, ser considerada especial. 5) Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda., de 01/08/1987 a 19/09/1988 e Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., de 01/10/1988 a 10/07/1992: a simulação de cálculo de fls. 217 e seguintes demonstra que tais períodos já foram considerados insalubres pelo INSS. Por tal motivo, o autor carece de interesse processual. 6) Tupy Guararapes S/A, de 16/10/1973 a 13/05/1974: os documentos de fls. 36/43, não obstante apontem exposição a ruído habitual e permanente superior a 80 dB(A), são extemporâneos e não têm ressalvas quanto à manutenção das condições ambientais. Por tal motivo, não pode ser considerado insalubre. 7) Ind. Orlando Steveaux, de 30/08/1974 a 16/06/1975: os documentos de fls. 44/45 apontam exposição habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas, consta ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. 8) TRW Automotive Brasil Ltda (Polimatic Eletrometal Ltda.), de 11/04/1978 a 26/06/1978: os documentos e laudos de fls. 50/52 são extemporâneos e não têm a quaisquer ressalvas quanto às condições ambientais da época da prestação do serviço por parte do autor, motivo pelo qual não deve ser considerado insalubre. No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso dos autos, os períodos de trabalho nas empresas M T E Metalúrgica Termo Elétrica S/A, 29/07/1975 a 10/01/1976; Matra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., 15/01/1979 a 19/02/1979; Empresa Vila Ema Ltda., de 01/06/1996 a 31/05/2001; Facultativo, de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/12/2002 a 31/05/2006; Filex do Nordeste S/A, de 08/02/1972 a 19/06/1972; Pabat Prod. Alta Baixa Tensão, de 22/05/1973 a 21/08/1973; AGA S/A, de 24/06/1974 a 21/08/1974; Viação Santa Paula Ltda., de 26/02/1979 a 31/08/1979 já foram computados administrativamente, conforme simulação de fls. 217 e seguintes. Quanto ao período de trabalho na empresa Viação Miranda, de 12/01/1987 a 11/07/1987, consta contrato de trabalho na CTPS do autor, à fl. 71. O mesmo se dá em relação ao período de trabalho na Empresa Vila Ema, de 01/06/2001 a 04/06/2001. Quanto ao período de trabalho na empresa JM Comércio, de 07/12/1978 a 10/1/1979, contudo, não há provas do vínculo empregatício. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneos à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de

imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Os documentos carreados aos autos pelo autor, portanto, para comprovar o desempenho de atividade rural não servem como início de prova material, visto que se enquadram nas hipóteses acima, não se podendo reconhecer tal condições mediante testemunhos, apenas.Nesse cenário, somando-se os períodos especiais e comuns a que tem direito o autor reconhecidos administrativa e judicialmente nesta sentença, tem-se que na data de entrada do requerimento administrativo, em 11 de julho de 2006, contava com mais de trinta e quatro anos de contribuição, tendo cumprido o adicional previsto na EC 20/1998, bem como o requisito etário lá constante.Faz jus, pois, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: M T E Metalúrgica Termo Elétrica S/A, 29/07/1975 a 10/01/1976; Matra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., 15/01/1979 a 19/02/1979; Empresa Vila Ema Ltda., de 01/06/1996 a 31/05/2001; Facultativo, de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/12/2002 a 31/05/2006; Filex do Nordeste S/A, de 08/02/1972 a 19/06/1972; Pabat Prod. Alta Baixa Tensão, de 22/05/1973 a 21/08/1973; AGA

S/A, de 24/06/1974 a 21/08/1974; Viação Santa Paula Ltda., de 26/02/1979 a 31/08/1979; Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda., de 01/08/1987 a 19/09/1988 e Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., de 01/10/1988 a 10/07/1992, já que reconhecidos administrativamente. No mérito, julgo a ação julgo parcialmente procedente, para reconhecer judicialmente os períodos comuns trabalhados para Viação Miranda, de 12/01/1987 a 11/07/1987 e Empresa Vila Ema, de 01/06/2001 a 04/06/2001, bem como para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Asbrasil S/A, de 02/04/1976 a 13/07/1976; General Eletric do Brasil Ltda., 27/07/1976 a 12/11/1977; Viação Santa Paula Ltda., 01/09/1979 a 29/03/1982; Viação São José de Transportes Ltda., 22/09/1982 a 08/01/1987; Ind. Orlando Steveaux, de 30/08/1974 a 16/06/1975, e determinar suas conversões para comuns, condenando o réu a computá-los aos períodos comuns e especiais convertidos para comum já reconhecidos administrativamente (fls. 217/222) e aos comuns reconhecidos nesta sentença, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, a partir de 11 de julho de 2006, data de entrada do requerimento do benefício n. 142.003.565-4. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, observada, contudo, as regras decorrentes da concessão da Justiça Gratuita ao autor. Deverão responder de maneira igual pelas custas processuais, levando-se em consideração, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção legal do réu. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face de conta de liquidação apresentada por Luiz Gomes, nos termos do artigo 475-B, c/c 475-J, do Código de Processo Civil. Sustenta, a impugnante, que o impugnado fez incidir, em sua conta de liquidação, juros remuneratórios capitalizados, os quais não se encontram previstos no título executivo. Ademais, o impugnado pretende a correção monetária pelos mesmos índices de correção da poupança, o que também não é devido. Sustenta que se deve aplicar os índices de correção e juros remuneratórios previstos na Resolução 561/2007. Intimado, o exequente apresentou defesa, pugnando pela improcedência da impugnação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 175/180. Intimadas as partes, o impugnado se manifestou às fls. 186/195, impugnando os cálculos; a CEF, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial 9fl. 196. Diante da impugnação da parte impugnada, os autos tornaram à contadoria judicial, a qual ratificou sua manifestação anterior (fls. 199). Intimadas as partes, novamente o impugnado discordou da manifestação da contadoria judicial, tendo a CEF, por sua vez, expressamente concordado. Decido. Em sua impugnação, a CEF se insurge quanto à inclusão dos juros remuneratórios capitalizados e a aplicação dos índices da poupança na correção do crédito. O título executivo judicial determinou que se incidisse os juros remuneratórios contratados e que a correção do crédito se desse pelos mesmos índices da poupança. Portanto, em cumprimento à sentença transitada em julgado, deve-se utilizar os mesmos juros remuneratórios contratados, os quais incidem de forma capitalizada. Neste ponto, a conta apresentada pelo impugnado encontra-se correta. A CEF, posteriormente, concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial. Tem razão o impugnado, também, quando fez incidir, no crédito executado, os mesmos índices de correção da poupança. No entanto, a aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 7,87%, conforme realizada por ele, não tem amparo no título executivo judicial. Tais índices, como se sabe, são de aplicação controvertida, sendo certo que a CEF não admite, espontaneamente, sua aplicação. Logo, sem ordem judicial ou lei que assim determine expressamente, não é possível obrigar a CEF a aceitar a aplicação dos referidos índices de correção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação, para fixar o valor devido pela Caixa Econômica Federal em R\$43.092,01 (quarenta e três mil, noventa e dois reais e um centavo), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2009. Considerando a expressa concordância da CEF acerca do pagamento do referido valor, o que o torna incontroverso, providencie-se seu levantamento em benefício do impugnado Luiz Gomes. O saldo remanescente deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Sem custas. P.R.I.

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl.261.Int.

0005293-37.2007.403.6126 (2007.61.26.005293-7) - BENEDITO ABARCA LUENGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à certidão de fl.151 e à vista do depósito de fl.127, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com o cálculo elaborado pelo contador judicial à fl.137, sendo devida ao autor a importância de R\$18.425,17 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) e à CEF o montante de R\$3.571,08 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos).Intimem-se.

0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1) - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Vagner Anselmo - espólio em face da União Federal, objetivando a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, decorrente de pagamento determinado em ação trabalhista. Sustenta que os valores recebidos na ação trabalhista têm cunho indenizatório e, portanto, sobre eles não deveria incidir imposto de renda.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal ofereceu contestação, às fls. 103/112 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a não comprovação da natureza jurídica atribuída pela sentença às verbas salariais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/119.Intimada acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte autora requereu que a parte contrária apresentasse documentos. A parte ré nada requereu (fls. 126/127, impugnando o pedido formulado anteriormente pela autora.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 128/129, para determinar à parte autora trouxesse aos autos cópia das decisões proferidas na ação trabalhista. Às fls. 133/136 e 146/181. As partes se manifestaram às fls. 183 verso e 186/187.É o relatório. Decido.A preliminar levantada pela ré não merece prosperar visto que é possível se aquilatar a natureza das verbas recebidas pelo de cujus em virtude da ação trabalhista.No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhistas.Analisando-se as decisões proferidas na ação trabalhista - sentença, acórdão do TRT e no recurso de revista do TST - verifica-se que a ex-empregadora foi condenada ao pagamento de dobra de férias não gozadas e dos salários que faltavam até a data de aposentadoria proporcional a que teria o de cujus, com reflexos em férias, no 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de determinada verba ser paga através de ordem judicial não a torna, por si só, verba de natureza indenizatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200302141538, Ministra Relatora Denise Arruda, 1ª T., DJ 07/11/2006, p. 234, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Quanto ao pagamento da dobra de férias não gozadas relativas aos anos de 1991 e 1992, não deve incidir imposto de renda, visto que é considerada verba de natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou sobre a matéria:Súmula 125:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Quanto aos valores decorrentes do pagamento dos salários devidos até a data de aposentadoria proporcional a que teria direito o de cujus, não há que se falar em isenção de imposto, visto que salário é contraprestação ao trabalho e, justamente, fato gerador da exação. No que tange aos reflexos sobre as férias e 13º salário, parte autora também não tem direito à repetição pelas razões que seguem:Quanto às férias, a isenção incidiria no caso de o funcionário não ter podido gozar as férias por necessidade de serviço. O que aconteceu, nos autos da ação trabalhista, foi o mero pagamento daquilo a que teria direito o ex-empregado se estivesse trabalhando. Ou seja, não se configurou a situação em que o empregado não gozou a férias por necessidade de

serviço.O 13º salário, por seu turno, tem natureza salarial como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação. 2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto. 3. Embargos de divergência desprovidos. (STJ, ERESP 476178, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª S., DJ 28/06/2004, p. 181, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Assim, conclui-se que a ação é procedente somente no que tange às férias dobradas indenizadas.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao devolução do valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor das férias dobradas indenizadas referentes a 1991 e 1992. Sobre o valor devido, a ser apurado em liquidação, deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido da exação, nos termos da Súmula 162, do C. Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor a ser repetido, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

0004337-30.2007.403.6317 (2007.63.17.004337-0) - IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0020472-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020472-9) - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentençaAdriano Batista e Regiane Antunes Batista propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando afastar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária, fundada no DL 70/66, alegando que tal diploma legal é inconstitucional por ofensa ao contraditório, ampla defesa e juiz natural. Ademais, tendo em vista a regra prevista no artigo 620, do Código de Processo Civil, a execução em conformidade com o DL 70/66, por ser mais onerosa que a execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71, deve ser afastada. Alega, também, que a ré infringiu as cláusulas processuais, na medida em que não calculou corretamente a primeira prestação, majorando-a, fato que refletiu nos demais acessórios da dívida. A ré não pode se utilizar do fator de correção que melhor lhe convém, sendo certo que a TR vem aumentando ao longo do tempo, fato que tornará insuportável o pagamento da dívida. Quanto à amortização do saldo devedor, os autores pleiteiam que este se dê anteriormente à sua correção, sendo certo, ainda, que a ré não vem amortizando a dívida.Insurge-se, também, contra a aplicação da Taxa Referencial como fator de correção monetária e a aplicação de multa em valor superior a 2% do valor da prestação. Objetivam a repetição ou compensação de débitos.Com a inicial vieram documentos (fls. 57/96 e 100/108).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 109/110. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação de fls. 161/164.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 03/03/2009, tendo em vista o provimento à exceção de incompetência oposta pela ré. Os autores se manifestaram às fls. 174, pugnado pela antecipação da tutela antecipada, tendo este Juízo se manifestado à fl. 176.Réplica às fls. 178/192.Novo pedido de tutela antecipada às fls. 194/195, tendo sido indeferido à fl. 196.Em sede de provas, a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação e a produção de prova pericial. A CEF, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide.Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fls. 214/215).Às fls. 234/264, consta laudo pericial. As partes se manifestaram às fls. 273/276 e 277/280.É o relatório. Decido.Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em conseqüência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema

financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526 DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454 JUIZA MARISA SANTOS) Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei n. 70/1966, a ação é totalmente descabida, na medida em que não há previsão de utilização da referida norma legal no contrato. Com efeito, o imóvel dos autores foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Não foi hipotecado como alegado na inicial. Prevê a Lei n. 9.514/1997: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Logo, não há, propriamente, um procedimento de execução da garantia. O imóvel objeto da alienação fiduciária, diante da inadimplência dos mutuários, passa em definitivo para o patrimônio do credor. Quanto à correção monetária, o contrato prevê duas formas distintas: uma para as prestações e outra para o saldo devedor. A regra de atualização das prestações é determinada pela cláusula 6ª do contrato, verificando-se, pois, que as doze primeiras prestações foram estabelecidas no ato de contratação do mútuo. Sua correção se daria somente após o prazo de doze meses, levando-se em conta o valor do saldo devedor. Consta ressalva expressa quanto à não-utilização do salário ou vencimento da categoria do mutuatário como fator de correção (6º da cláusula 6ª). O saldo devedor, por seu turno, é atualizado mensalmente, no dia de aniversário do contrato, pro rata, utilizando-se o índice de atualização da poupança (cláusula 8ª). Não se trata, pois, do caso de utilização, por parte da ré, do índice que melhor lhe convém. Contratualmente, foi eleita a Taxa Referencial ou outra que a substitua, conforme facultado pelo artigo 5º, da Lei n. 9.514/97, o qual prevê: Art. 5º. As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. (destaquei) Note-se que a parte autora, quando da contratação do mútuo, já sabia o valor das prestações a serem pagas nos próximos doze meses. Verifica-se da documentação carreada pela CEF junto com a contestação, que os mutuários ficaram inadimplentes dentro do prazo de doze meses. Ou seja, não foi o alegado aumento das prestações a causa para o inadimplemento. Quanto à utilização da TR como fator de correção, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493, decidiu: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Referida ADIn questionava os artigos 18 e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e 24, todos da Lei 8.177/91. Determinavam tais dispositivos: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (...) 4 O disposto no 1 deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Art. 20. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo de atualização desses depósitos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 desta lei, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil. Art. 21. Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto: I - da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1 de fevereiro de 1991; e II - da TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991. Parágrafo único. A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão

atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1 de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos; II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo. 1 Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada no contrato. 2º Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3 Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Como se vê, a referida lei tentou modificar o critério de atualização, pactuado entre os mutuários e a CEF, anteriormente à sua vigência. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, portanto, referiu-se à impossibilidade de aplicação de lei posterior a ato jurídico já aperfeiçoado, por ofensa ao direito adquirido, vedado pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Muito embora o STF tenha se pronunciado, no acórdão referente ao julgamento da ADIn 493, acerca da utilização da TR como índice de atualização monetária, tal pronunciamento foi, apenas, incidental e não no mérito. É o que se depreende de trecho extraído do voto do Ministro Moreira Alves, Relator da ADIn 493, que ora transcrevo: (...) Não é pois, a Taxa Referencial índice de atualização monetária, razão por que não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado. Assim sendo, são inconstitucionais, por ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os artigos 18, caput e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23, todos da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, em que se converteu a Medida Provisória n.º 294, de 1º de fevereiro de 1991, cujos dispositivos correspondentes a estes, perdem a eficácia desde sua edição (art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal) por se ter tornado sem efeito, ex tunc, sua conversão em virtude da presente declaração de inconstitucionalidade. Em seguida, passa, o eminente Ministro Relator, a apreciar o disposto no art. 24 do mesmo diploma legal e conclui, a final, pela sua inconstitucionalidade, também, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, a aplicação da TR como índice de atualização restou proibida em relação aos contratos celebrados antes da vigência da Lei 8.177/91, que pactuaram a atualização do saldo devedor pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência. No caso dos autos, o contrato prevê que o coeficiente de atualização do saldo devedor é o mesmo aplicado às cadernetas de poupança. Portanto, não há ilegalidade na atualização do saldo devedor pela TR, visto que não houve modificação do índice escolhido contratualmente. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS, DO SALDO DEVEDOR E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS PELA TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF. 1- Em que pese a respeitável sentença ter entendido pela impossibilidade de aplicação da TR, esta julgou ser mais pertinente o emprego de índice que melhor refletiram/refletem a inflação, no caso, o IPC e o INPC. Desta forma, tem-se, na verdade, o deferimento parcial do pleito do autor, e não julgamento extra petita, conforme apresentado no recurso. 2- A questão em apreço está cingida às cláusulas contratuais e à aplicação de índices tratados pela legislação de regência - causa de repetição exaustiva nos fóruns - portanto, mostra-se despicinda a realização da prova técnica para tanto. Prudente a aplicação do princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), levado a efeito pelo juízo a quo ao concluir pela desnecessidade da perícia. 3- A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, para ser utilizada como índice de correção dos tributos, do FGTS e da poupança. Veio a substituir o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que fora criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; 4- Não se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal, de forma radical, declarou a inconstitucionalidade da TR. Não há óbice à aplicação da TR no mercado financeiro e nos contratos celebrados após a Lei nº 8.177/91. (Precedente RE nº 175.678/1-MG) 5- Além disso, é cabível incluir a aplicação da TR para correção do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que contenham cláusulas adotando-a como critério de reajuste. 6 - No presente caso, o contrato foi firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91, em 30/07/1987 (fls. 52). Contudo, em sua cláusula vigésima quinta (fls. 48), referente à atualização do saldo devedor, determina que o mesmo será

atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.7- É vedada a capitalização mensal dos juros - mesmo que expressamente pactuada - sendo apenas admitida nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos. Incidência do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.8- Preliminares rejeitadas, apelações parcialmente providas. (TRF 5ª Região, Processo: 200181000014047, DJ 13/11/2006, p. 488, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) No que tange ao saldo devedor, este deve ser atualizado primeiramente, antes de ser amortizado. Caso contrário, implicaria enriquecimento sem causa dos mutuários. Quanto é contratado o mútuo, o pagamento da próxima parcela ocorre um mês após. Portanto, o saldo devedor a ser amortizado deve ser, primeiramente, corrigido, para que corresponde ao valor real contratado. Se amortizado primeiramente, tal amortização incidirá em valor que não corresponde ao valor emprestado. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é legítimo o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. 1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, adequado é o uso da TR. 2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Primeiro recurso não conhecido. 4 - Segundo recurso conhecido e provido. (STJ, Processo: 200400868260, Fonte DJ 22/08/2005, p. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) Ressalto, aqui, que verificando-se a evolução do financiamento, de acordo com os documentos carreados com a contestação, nota-se que o saldo devedor vinha diminuindo ao longo do tempo. De R\$90.069,02, em 18/09/2007, passou para R\$85.284,45 em 18/10/2008. Logo, não se justifica a afirmativa dos autores no sentido de que o saldo devedor vinha aumentando. Quanto ao valor da primeira prestação, a perícia contábil, realizando o cálculo em conformidade com o contrato, apurou exatamente a quantia cobrada pela ré. Os autores não lograram êxito em comprovar irregularidade no contrato. Portanto, é de se manter os critérios de cálculo aplicados pela CEF. No que se refere à capitalização de dos juros, a perícia contábil não verificou a ocorrência de amortização negativa, sendo certo que o artigo 5º, III, da Lei n. 9.514/97, acima transcrito, permite sua incidência nos contratos que regulamenta. Quanto à multa contratual, esta já é de 2% sobre o valor da prestação, conforme se depreende da análise da cláusula 12ª, 3º, do contrato celebrado entre as partes. Assim, diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em retirada dos nomes dos autores dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, tampouco de repetição ou compensação de créditos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiários da Justiça Gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005318-9) - GENESILDO DIAS LISBOA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. GENESILDO DIAS LISBOA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 78/79 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 88/93). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 100/102. Laudo médico pericial às fls. 123/141. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 147/148 e 149. Em 15 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o Autor pleiteia seja a DIB fixada em 12 de maio de 2008 e a ação foi proposta em 04 de setembro de 2008, interrompendo-se, assim, o curso da prescrição. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Apesar de afirmado na inicial (fl. 03), o Autor negou, ao perito, ser portador de epilepsia (fl. 125). Segundo o Sr. Perito, do ponto de vista ortopédico não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, inclusive a sua habitual de porteiro. Tanto não existe incapacidade que o Autor atualmente está trabalhando como porteiro, com registro em CTPS. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.178: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido.Int.

0000352-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000352-9) - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.73: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls.72.Int.

0000448-25.2008.403.6126 (2008.61.26.000448-0) - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.135/141 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8) - HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3) - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.236/239.Intimem-se.

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.João Fortunato da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Sustenta que no período básico de cálculo exerceu atividade concomitante, sendo que em uma delas contribuiu pelo limite máximo da Previdência Social. No entanto, a autarquia utilizou-se do período com menor salário-de-contribuição como principal. Pugna pela aplicação do artigo 32, 1º da Lei n. 8.213/91.Afirma, ainda, que o réu se utilizou de valores errados a título de salários-de-contribuição na empresa Real Ônibus Paulista Ltda.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação 117/121. Na mesma oportunidade, informou que o benefício do autor estava sendo revisado, requerendo, outrossim, a suspensão do feito. Juntou documentos.Réplica às fls. 127/141.Em sede de provas, o autor requereu que a parte contrária juntasse aos autos cópia de processos administrativos, o que lhe foi deferido.Às fls. 157/205, consta cópia do processo administrativo. As partes tomaram ciência às fls. 211/212 e 213.O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial se manifestasse no feito.A contadoria judicial se manifestou às fls. 216/229. As partes se manifestaram às fls. 234/238, 251 e 253.É o relatório. Decido.Segundo o autor, a autarquia, ao conceder seu benefício, deveria ter se utilizado dos salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício na empresa Real Ônibus na qualidade de principal, e dos recolhidos como facultativo em segundo lugar. Nesse caso, os salários-de-contribuição relativos ao período como empregado foram limitados ao teto da Previdência Social, motivo pelo qual, se aplicaria o artigo 32, 1º, da Lei n. 8.213/91.Prevê o artigo 32, da Lei n. 8.213/91.Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.O que se tem, nos autos, é que o autor, de forma concomitante, recolheu contribuições na qualidade de segurado empregado e de contribuinte individual. Portanto, não é o caso de se aplicar o parágrafo primeiro transcrito acima, pois, este disciplina o caso do segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.Não é o caso, também, de aplicação do artigo 32, I, supratranscrito, na medida em que o autor, não satisfazia, em relação a cada atividade, as condições do

benefício requerido. Portanto, correto o INSS ao aplicar o inciso II, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Resta saber, agora, se foi correto o procedimento adotado por ele, ao eleger a contribuição de contribuinte individual como principal. O artigo 32, da Lei n. 8.213/91, não fixa os parâmetros a se seguir para fixação da atividade principal ou secundária. Na época em que foi concedida a aposentadoria, em 27 de março de 1998, estava em vigor a redação original do artigo 29, que previa que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O parágrafo 4º, do mesmo artigo previa que não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. O objetivo da lei, portanto, era evitar que o segurado que contribuísse com um valor menor, durante todo o tempo de vinculação ao sistema pudesse se beneficiar, no cálculo da renda mensal inicial, de valor de salário-de-contribuição superior nos últimos meses que antecederem à concessão do benefício. Seguindo essa lógica, tem-se que o critério adotado pelo INSS, quanto ao vínculo principal e secundário encontra-se correta. Note-se que o autor, desde 09/04/1990 vinha contribuindo na qualidade de contribuinte individual (fl. 93). O valor recolhido, contudo, era menor que aquele recolhido na qualidade de empregado, nos últimos três anos de atividade. Logo, o critério que leva em consideração o tempo de contribuição dos vínculos concomitantes que compõem o período básico de cálculo parece ser o mais adequado à intenção do legislador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONTRIBUIÇÕES COMO EMPRESÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL COMO EMPREGADO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PARA OBTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Pedido de revisão de benefício previdenciário, para que seja considerada como atividade principal a de empregado e secundária a de autônomo, resultando alteração na renda mensal da aposentadoria. II - Aposentadoria deferida em 06/07/1995, demonstrado nos autos que o autor laborou como empregado de 20/07/64 a 27/08/81 e de 01/01/93 a 05/07/95. Contribuiu como empresário-autônomo - de 01/05/82 a 05/05/95, exercendo atividades concomitantes, ao aposentar-se. III - Tema disciplinado pelo art. 32 e incisos da Lei nº 8.213/91, embora os dispositivos pertinentes não cuidem de hipóteses com a dos autos, em que o trabalhador não cumpriu o tempo necessário ao afastamento em nenhuma das atividades exercidas, e a concomitância tenha ocorrido apenas por curto período. IV - Considerada como atividade principal a de empresário, porque no período básico o segurado contribuiu como autônomo, retomando a atividade como empregado, apenas nos dois últimos anos de trabalho, não atingindo sequer os trinta e seis meses adotados como base de cálculo para obtenção do salário-de-benefício. V - Inadequada a solução que viesse a beneficiar aqueles que durante quase toda a vida laboral contribuíram como valores mínimos e nos poucos anos próximos ao afastamento passassem, também, a exercer atividade com vínculo empregatício para usufruírem de uma aposentadoria mais vantajosa. VI - Apelo do autor improvido. (TRF 3ª Região, AC 98030512633, Desemb. Federal Relatora Vera Jucovsky, 8ª T., DJU 01/02/2006, p. 247, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) A contadoria judicial, contudo, apurou erro, por parte do INSS, quanto à utilização dos salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício, o qual restou demonstrado em sua manifestação de fls. 216/229. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando-se, para tanto, dos salários-de-contribuição lançados no documento de fl. 36 dos autos. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000913-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000913-1) - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a ré, Caixa Econômica Federal, levantou questões em sua contestação, relativas à carência de ação em virtude da arrematação do imóvel, ao litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A, sua ilegitimidade passiva, à legitimidade passiva da EMGEA e à denúncia da lide do agente fiduciário, as quais não foram apreciadas por este Juízo, e que podem acarretar prejuízo a ela, caso sejam decididos

diretamente na sentença. Passo, então, a apreciar os pedidos preliminares formulados na contestação. Litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A Não há litisconsórcio necessário passivo com a Caixa Seguradora S/A. A jurisprudência pátria vem entendendo que a Caixa Econômica Federal, nas ações que versem sobre a revisão de contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, age como mandatária da companhia seguradora. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERCENTUAL DO SEGURO SOBRE A PRESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Agravo de instrumento dos autores provido. (TRF 1ª Região, Processo: 200401000128412, Fonte DJ de 25/11/2004, pág. 45, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF 4ª Região, Processo 199904011160921, Fonte DJU 07/02/2001, pág. 132 Relatora JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA No presente caso, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para reconhecer a sub-rogação, por parte da EMGEA, dos direitos relativos ao contrato dos autores, como afirmado na contestação. A CEF juntou aos autos cópia do contrato de cessão de créditos formalizado com a EMGEA, cuja cláusula primeira prevê: O presente contrato tem por objeto a cessão, à EMGEA dos seguintes crédito de que a CEF é titular: I - créditos próprios da CEF, com e sem cobertura de Fundo de Compensação das Variações Salariais, os quais se encontram relacionados e devidamente caracterizados em arquivo magnético contemplando o número do contrato; nome dos devedores, valor do saldo devedor teórico, dívida vencida e valor da cessão e que passa a fazer parte integrante e inseparável deste contrato (Anexo I), e II - créditos originados em outros agentes financeiros cedidos à CEF ou por esta adquiridos, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste contrato (Anexo II). Contudo, os autos não vieram instruídos com cópia da relação de contratos cedidos à EMGEA, como previsto na cláusula contratual. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no sentido de afastar a legitimidade da EMGEA para responder pela ação, admitindo-a, contudo, como assistente. Nesse sentido: Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes. 1. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação. 2. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC 98030380303, Juiz Relator César Sabbag, DJF3 22/12/2009, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. (AI 200303000008988, Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos, DJF3 04/06/2009, p. 89) Denúnciação da lide do agente fiduciário Neste ponto, alterando entendimento anterior, tenho por incabível a denúnciação da lide do agente fiduciário, na medida em que sua responsabilidade não é diretamente decorrente de lei ou contrato. A responsabilidade prevista no artigo 40, do DL 70/66, em relação ao agente fiduciário decorre de eventual ato doloso, ou seja, de prejuízo a que der causa e é voltada tanto à instituição financeira credora, quanto aos devedores. Não se trata de ordem legal que determine a imediata indenização do prejudicado, estando, pois, a depender de comprovação. No sentido de afastar a denúnciação da lide do agente fiduciário vem decidindo o TRF 3ª Região (AC 199961000066445, DJF3 14/10/2009, p. 27; AC 200361040011163, DJU 27/07/2007, p. 468). Prescrição e decadência No caso dos autos não se aplica a regra prevista no artigo 178, 9º, V, do CC de 1916 ou de decadência prevista no artigo 178 do atual Código Civil, na medida em que não se pleiteia a anulação do contrato, mas, sua revisão. Carência de ação em virtude da arrematação do imóvel Referida preliminar será apreciada junto com o mérito da sentença. Isto posto, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio

passivo necessário com a Caixa Seguradora, de denúncia da lide do agente fiduciário, de exclusão da CEF do pólo passivo por ilegitimidade e sua substituição pela EMGEA. Intime-se. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001458-07.2008.403.6126 (2008.61.26.001458-8) - PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001745-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001745-0) - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MAURA FLAVIANA VERGILIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, realização por danos morais em razão da suspensão indevida do benefício. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 199/200). Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Réu apresentou contestação às fls. 207/214, pleiteando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor e a ausência de processo administrativo. No mérito, pleiteou a improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Laudo médico pericial às fls. 252/257. A Autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 258v) e o INSS manifestou-se às fls 260/261. Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência de Juízo, considerando o valor pretendido à título de danos morais (fl. 24). Afasto, também, a alegação de ausência de requerimento administrativo, uma vez que o processo administrativo foi juntado às fls. 84/193. Acolho a alegação de prescrição quinquenal apenas quanto ao pleito de concessão de Aposentadoria por Invalidez desde 22/10/2002. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 09 de maio de 2008. Os demais pleitos referem-se a quantias eventualmente devidas em prazo inferior a cinco anos. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também, a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora apresenta quadro de dor em coluna cervical e lombar e joelhos (fl. 253). Entendeu o Sr. Perito, que a Autora encontra-se temporariamente incapacitada para suas atividades laborais. Afirmou, ainda, que a incapacidade existe desde 2009 (fl. 255). Diante deste quadro, a Autora deve ser considerada inválida temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Resta considerar, ainda, a partir de quando o benefício deve ser restabelecido. De acordo com informações constantes no MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, impresso em 23 de março de 2010 (fl. 262), a Autora recebeu, ininterruptamente o benefício de auxílio-doença nº 127.214.754-9 de 22/10/2002 até 26/04/2009. Aliás, quando a ação foi proposta, apesar da alegada suspensão do benefício, constatou-se que o mesmo estava em manutenção, o que acarretou no indeferimento da antecipação da tutela. Considerando que o perito médico alegou que a incapacidade teve início em 2009, o restabelecimento deve se dar a partir do dia seguinte da cessação do benefício. Improcedente o pleito acerca dos danos morais. O benefício cessou após quase um ano contado da propositura da ação. Logo, sem fundamento a alegação de que a Autora merece reparação de ordem moral por ...ver-se injustamente privada dos meios necessários para garantir a sua subsistência e de sua família. (fl. 19). Se o benefício não havia cessado, não havia privação de ordem moral quando da propositura da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 27 DE ABRIL DE 2009. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Auxílio-doença da Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001959-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001959-8) - JEILSON BARRETO MENDES X DIOGENAS MARIA SOARES ALMEIDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em decisão. Jeilson Barreto Mendes e Diogenas Maria Soares Almeida propuseram a presente ação ordinária em face de Edinaldo Fassi e Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento da ocorrência de vício redibitório no imóvel adquirido do primeiro réu, com a conseqüente declaração de nulidade do contrato de compra e venda. Foi

concedida a liminar para determinar a realização antecipada da perícia judicial, a qual foi apresentada às fls. 175/205. Citados os réus, ambos alegaram suas ilegitimidades passivas e pugnaram, no mérito, pela improcedência da ação. Decido. A parte autora objetiva, com a presente ação, rescindir o contrato de compra e venda de imóvel, sob o argumento de ocorrência de vício redibitório. Segundo os autores, cinco meses após adquirirem o imóvel objeto desta ação, este passou a apresentar defeitos como umidade, manchas e trincas. Contrataram profissional habilitado para realização de perícia, tendo tal profissional constatado o afundamento do alicerce da construção. A compra do imóvel foi financiada, em parte, com dinheiro emprestado pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, entendem os autores haver responsabilidade solidária desta. Com razão a Caixa Econômica Federal. O instrumento assinado pela partes, quando da aquisição do imóvel, continha em seu corpo diversos contratos: compra e venda, financiamento, hipoteca e seguro. O artigo 441, do Código Civil prevê que coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Atribui ao alienante a responsabilidade pelo ressarcimento e indenização (art. 443). Portanto, o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. As vistorias realizadas pela CEF, quando da liberação do financiamento aos mutuários, visa resguardar seu direito, na medida em que o imóvel garantirá a dívida e evitar a ocorrência de fraude ao SFH - captação de recurso em valor superior ao valor do imóvel, por exemplo. Não têm por escopo avaliar a solidez do imóvel a fim de garantir o direito do mutuário. Não consta dos autos, ainda, que a CEF tenha emprestado dinheiro para construção do imóvel, fato que poderia responsabilizá-la pela solidez da construção. Portanto, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 20060300084278, Desemb. Federal Relator Johanson de Salvo, 1ª T., DJU 24/04/2007, p. 414, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000878368, Juiz Relator Márcio Mesquita, 1ª T., DJF3 26/08/2009, p. 87, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Ainda que se argumente que os autores pleiteiam, também, a rescisão do contrato de financiamento, a ação, nesse ponto, deveria ser extinta sem julgamento do

mérito, na medida em que da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido. Os autores, em sua inicial, narram fatos praticados pelo alienante, relativos ao contrato de compra e venda. A rescisão do contrato de financiamento pressuporia a narração de fatos que indicassem a existência de ato culposo por parte da mutuante e não do alienante do imóvel. Por fim, permanecendo o feito neste juízo, a ação seria julgada extinta sem julgamento do mérito em relação ao co-réu Edival Fassi, na medida em que não se trata de litisconsórcio passivo necessário e que a Justiça Federal não tem competência constitucional para apreciar ações envolvendo particulares. Em relação ao referido co-réu, portanto, faltaria pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consistente no julgamento por juiz competente. Nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o imóvel se localiza na cidade de Mauá e a obrigação deve ser lá satisfeita, os autos devem ser remetidos ao juízo daquela Comarca. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré, para excluí-la do pólo passivo desta ação. Reconheço, outrossim, a incompetência deste juízo em relação aos demais co-réus, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de Mauá - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de Mauá, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002020-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002020-5) - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002045-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002045-0) - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002204-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002204-4) - JOAO BATISTA PAIVA(SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 120/132 e 133/152 oriundos da Junta Comercial do Estado de São Paulo e da Secretaria da Receita Federal, respectivamente. Int.

0002668-93.2008.403.6126 (2008.61.26.002668-2) - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando a ocorrência de contradição consistente na afirmação de ser exigível requerimento administrativo prévio e, ao mesmo tempo, fixar a data de início do benefício para antes da citação. Pugna, também, pela aplicação da regra prevista na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. É o relatório. Decido. Não existe contradição. Uma vez que este Juízo relevou a necessidade do prévio regresso na esfera administrativa, dadas as posições divergentes da jurisprudência, não há razão para desconsiderar-se a incapacidade em momento anterior à citação. Quanto à correção monetária e juros de mora, a manifestação do embargante revela mero inconformismo com a sentença, devendo, pois, manejar o recurso de apelação para sua modificação. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0002868-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002868-0) - RAIMUNDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003085-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em sentença. Joelma Gomes Pires e Marcos Serafim Longuinho opuseram os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando a ocorrência de omissão quanto à apreciação da cláusula-mandato e da boa-fé objetiva dos contratos. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, opôs embargos de declaração a fim de atacar a manutenção da tutela antecipada, deferida em sentença. É o relatório. Decido. No que tange às alegações dos embargantes Joelma Gomes Pires e Marcos Serafim Longuinho, não lhes assiste razão pelos seguintes motivos: A questão relativa à cláusula-mandato foi expressamente apreciada em sentença, nos seguintes termos: no que se refere à cláusula mandato, não obstante o entendimento pessoal deste juízo quanto à não-aplicação do Código de Processo Civil nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme acima fundamentado, não se trata de outorgar ao

agente financeiro procuração para concluir ou realizar outro negócio jurídico em nome do consumidor. Na verdade, a cláusula que prevê a possibilidade de escolha do rito da execução, por parte da CEF, não é uma cláusula mandato. É mera previsão contratual em benefício do mutuante. Não se trata, ainda, de desrespeito à Súmula 60 do Superior Tribunal de Justiça (é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante no exclusivo interesse deste), visto que a eventual emissão de Cédula Hipotecária deve ser assinada pelos mutuários e não pelo mutuante em nome dos primeiros. Em relação à boa-fé objetiva, não há que se exigir que o juiz faça uma análise pormenorizada e exaustiva de todos os pontos levantados pelas partes. O fato de determinado ponto não ter sido analisado da maneira pretendida pelas partes não implica a ocorrência de omissão. Ele pode, muito bem, ser analisado de maneira conglobada, ou seja, junto com outro tema que, uma vez decidido, afasta o entendimento dado pelas partes. Cabe ao juiz decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando da maneira que entender mais correta, dentro daquilo que foi trazido aos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) No caso dos autos, analisar-se à exaustão o cumprimento ou não da finalidade social do contrato e a boa-fé objetiva não afastaria o fato de a ré ter cumprido corretamente todas as cláusulas contratadas, conforme concluiu a perícia contábil realizada em juízo, e que a dificuldade no pagamento das prestações mensais é decorrente de fatores pessoais da parte autora e não de ato praticado pela ré. Em relação às alegações trazidas pela CEF, o que se tem, na verdade, é mero inconformismo com o mérito da decisão. A modificação pretendida pela embargante somente poderá ser alcançada mediante o manejo do recurso competente. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos de declaração opostos por Joelma Gomes Pires e Marcos Serafim Longuinho e pela Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 128/139 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 124/125 que noticia a implantação do benefício do autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003225-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003225-6) - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autora noticia, também, que sofre de problemas incapacitantes de ordem psiquiátrica. Assim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico habilitado do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e tornem-me. Intimem-se.

0003226-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003226-8) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, apontando a ocorrência de contradição. Sustenta que a sentença afirma que é insalubre o trabalho exposto a ruído superior a 80 dB(A). No entanto, considerou como insalubre período de trabalho exposto a 80dB(A), o qual se encontra dentro do limite legal. Indica como prova o documento de fl. 150. Ademais, o laudo de fls. 152/153 afirma que não dispomos de informações de mudanças ocorridos no local de trabalho, o que indica a impossibilidade de se saber se as condições ambientais na data de elaboração do documento são as mesmas da época da prestação do serviço, o que aponta, também, a uma contradição na sentença. É o relatório. Decido. Não há qualquer contradição na sentença atacada. É bem verdade que o documento de fls. 150 aponta ruído de 80 dB(A). Ocorre que o laudo de fls. 152/153 aponta ruído, no mesmo período, de 81 dB(A). Quanto à afirmação contida no laudo 152/153, no sentido de que não dispomos de informações de mudanças ocorridas no local de trabalho, trata-se de mera questão de interpretação de texto. O documento afirma: não dispomos de informações de mudanças ocorridas no local de trabalho. Ou seja, não foram reportadas mudanças nas condições ambientais. Situação diversa seria se afirmasse: não dispomos de informações das mudanças ocorridas no local de trabalho. Neste caso, as mudanças ambientais teriam ocorrido, mas, o declarante não teria condições de informar quais foram. Assim referida informação não sustenta a tese de modificação das condições ambientais; ao contrário, indica que não houve qualquer modificação daquelas condições. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de que o autor se encontra em depressão profunda e a informação da perícia médica, no sentido de não estar habilitada a se manifestar quanto à doença ortopédica,

providencie a Secretaria o agendamento de perícia ortopédica e psiquiátrica. Intimem-se.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA DE LIMA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl.191, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual. Int.

0003676-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003676-6) - ALCIR LUIZ SANTANNA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALCIR LUIZ SANTANNA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 16 de setembro de 2003, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 101.880.877-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas Tintoria Beneficiamento de Fios Ltda., de 23/06/1975 a 09/10/1979; Coats Correntes Ltda., de 17/10/1984 a 19/04/1990; e Bombril S/A, de 06/03/1997 a 09/09/2003, a fim de que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 129/146, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 150/151. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 153), o que foi indeferido (fl. 155). O INSS não requereu provas (fl. 154). Em 16/11/2009, o julgamento foi convertido em diligência determinando a expedição de ofício ao INSS para juntada do laudo técnico pericial ambiental da empresa Bombril S/A, arquivado na agência do INSS em São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de setembro de 2003. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão em tempo comum. Nesse cenário, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a

realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 28/29 formulário DSS 8030 e às fls. 30/31, laudo técnico ambiental. Verifica-se dos documentos que o autor, entre 17/10/1984 e 19/04/1990, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior de 80dB(A), o que se enquadra no item 1.1.6, do Decreto 53.831/64. Importante ressaltar que do laudo de fls. 30/31 consta cláusula de extemporaneidade o que valida o referido documento. Em relação ao período de trabalho na empresa Tintoria Beneficiamento de Fios Ltda., de 23/06/1975 a 09/10/1979, o pedido de reconhecimento de atividade especial é improcedente por insuficiência de provas.

Ao contrário do alegado pelo autor, a função de ajudante de mecânico (cf. CTPS fl. 86), não se enquadra em atividade considerada especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79. Por fim, quanto ao período de trabalho na Bombril S/A, pretende o autor a comprovação de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/09/2003 através da juntada de processo administrativo de terceira, no qual foi reconhecido como atividade especial. No entanto, há nos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 23) e laudo técnico ambiental (fls. 161/663). Tais documentos são formalmente hábeis há comprovação da atividade especial. Do cotejo do formulário de fl. 23 e o laudo de fls. 161/663, infere-se que o autor não logrou êxito na comprovação à exposição a níveis de ruído prejudiciais à saúde. De acordo com o formulário de fl. 23 o autor Executava serviços de manutenção mecânica, preventiva, corretiva e reformas de máquinas e equipamentos mecânicos, pneumáticos, automáticos e semi-automáticos, utilizando de ferramentas específicas para cada situação, conforme orientação de seu superior imediato, na função de mecânico de manutenção especializado, exposto a nível de ruído de 85 dB(A). Já no laudo técnico referente aferição de junho de 1998 (fls. 258/491), precisamente às fls. 354/355, informa que nos setores de manutenção (serralheria, carpintaria e ferramentaria) o ruído varia de 69 dB(A) (mesa) a 89 dB(A) (serra circular). Outrossim, com relação ao laudo técnico, referente aferição de agosto de 2002 (fls. 492/663), precisamente à fl. 536, informa que nos setores de manutenção preventiva e corretiva geral o ruído varia de 73 dB(A) (bancada) a 85 dB(A) (serra fita). Ou seja, o autor não comprovou de forma clara a exposição ao agente ruído a fim de enquadrar como atividade especial o período trabalhado na empresa Bombril S/A., de 06/03/1997 a 09/09/2003. Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da contagem de tempo de contribuição de fl. 47/49, realizada pelo INSS, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança 34 (trinta e quatro) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento. Não cumprido o requisito idade mínima (53 anos), não faz jus à aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar como especial e convertê-lo em comum o período trabalhado na empresa Coats Corrente Ltda., de 17/10/1984 a 19/07/1990. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com a idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria proporcional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003948-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003948-2) - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004309-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004309-6) - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 359/362. Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito do precatório expedido à fl. 356. Intimem-se.

0004330-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004330-8) - CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 79/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004380-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004380-1) - VITTORIO MALFI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0) - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de fls. 106/115 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica em continuação formulado pela parte autora, providencie a secretaria o

agendamento de referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, na especialidade clínica de psiquiatria. Int.

0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8) - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.202/207 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004626-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004626-7) - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.210/220 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.179/187 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0004796-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004796-0) - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARCIO ROGERIO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal (fls. 57/61).O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 67/72.Laudo médico pericial às fls. 89/94.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 96/100 e 102/104.Em 15 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 30/09/2008 e a ação foi proposta em 19/11/2008.Verifico, entretanto, falta de interesse na propositura da ação quanto ao pedido alternativo de auxílio-doença. De acordo com o Sistema Plenus do INSS, o Autor recebe auxílio-doença desde 08/10/2009 (fl. 103) e a ação foi proposta em 19/11/2009. Além disso, da data de hoje (31/03/2010), o Autor ainda recebe o benefício, o qual está programado para cessar em 08/04/2010. Ou seja, quando a ação foi proposta, o Autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Logo, não tinha interesse em pleiteá-lo judicialmente. Por esta razão, a ação neste ser extinta sem julgamento de mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, por falta de interesse de agir.Analiso o pedido de Aposentadoria por Invalidez.De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.De acordo com o laudo médico, o Autor está acometido de radiculopatia lombar crônica, moléstia que afeta a coluna lombar e membros inferiores (fl. 91). Entretanto, sua incapacidade é relativa, podendo realizar outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 92). O Perito médico sugere a possibilidade de trabalho em área administrativa o que, aliás, já exerce o Autor, conforme mencionado na inicial. Assim, é de se entender que sua incapacidade não o impede de trabalhar. Existe, na verdade, uma limitação que não o impede de trabalhar. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade total para ao trabalho. Julgo ainda, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, diante da falta de interesse de agir, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe

propiciou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004806-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004806-9) - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004813-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004813-6) - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004933-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004933-5) - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Complementando o despacho de fl.255, nomeio o Dr. Ricardo Farias Sardenberg para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 10 de junho de 2010, às 13h15m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004975-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004975-0) - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo os recursos de fls. 140/149 e 151/174 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0005129-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005129-9) - OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 70/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005131-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005131-7) - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA X JOSE NEGRAO GOUVEA X LOURDES NEGRAO GOUVEA X INEZ NEGRAO GOUVEA ROCHA X MARIA NEGRAO GOUVEA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.78/79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005154-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005154-8) - DOUGLAS LEANDRO SANTOS X AGNALDO LEANDRO SANTOS(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o recurso de fls.162/175 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005268-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005268-1) - JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3) - APARECIDA BREDAS MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0005451-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005451-3) - SERGIO MONTORO X FREDERICO MONTORO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls.119/134 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005472-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005472-0) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.104/111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 49/50 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 58/63, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 69/74.Às fls. 82/87 consta laudo médico pericial.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 89/90 e 91.Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o Autor pleiteia a concessão do benefício a partir de 31 de outubro de 2008 e a ação foi proposta em 18 de dezembro de 2009.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de males em sua coluna cervical, com dor e limitação de movimentos (fl. 83). O Autor padece de compressão radicular cervical (fl. 84).Entendeu o Sr. Perito, que o Autor encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais. Afirmou, ainda, que a incapacidade existia quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/10/2008 (fl. 83). Apesar de estar incapacitado para sua atividade habitual, sua incapacidade é temporária e passível de recuperação (fls. 85/86).Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Esclareço, por fim, que o laudo pericial não é confuso, pois é possível que a doença que acomete o Autor tenha início anterior à data da incapacidade, considerando que de início, o grau da moléstia não impediu o Autor de trabalhar. Com o passar do tempo, a doença agravou-se e este agravamento trouxe a incapacidade laborativa. Ao responder o quesito quanto à data da incapacidade, respondeu o perito que esta iniciou-se por volta de 2009 (fl. 86). Diante desta incerteza, fixo a data do laudo pericial como a data de início da incapacidade (18/08/2009 - fl. 87).Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e temporária para o trabalho.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 18 de agosto de 2009.Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Auxílio-doença do Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução n° 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3) - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.114/121 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003712-59.2008.403.6317 (2008.63.17.003712-9) - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 140/145.Intimem-se.

0004470-38.2008.403.6317 (2008.63.17.004470-5) - NEWTON CONCEICAO THOME(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NEWTON CONCEIÇÃO THOMÉ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter

direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Laudo neurológico às fls. 165/170 e laudo oftalmológico às fls. 181/187. A ação foi inicialmente proposta perante o JEF. Em audiência de tentativa de conciliação, foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Santos André em razão do valor da causa (fls. 225/227). Nesta oportunidade, foi concedido o restabelecimento do benefício. Contestação às fls. 242/248. O Autor não apresentou réplica (fl. 251v). Manifestação do Autor às fls. 255/256. Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o Autor recebeu benefício previdenciário até 28/03/2008 (fl. 76) e a ação foi proposta em 23/06/2008 (fl. 02). De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico oftalmológico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor em razão de Acidente Vascular Cerebral possui metade do campo visual de cada olho - hemianopsia homônima direita (fl. 182). Entendeu a Sra. Perita, que a incapacidade do Autor é total e permanente para toda atividade (fl. 186), ainda mais considerando sua faixa etária e formação como motorista profissional (fl. 183). Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido permanentemente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando o laudo pericial, fixo a data de 12/06/2005 como data de início da incapacidade (fl. 183/184). Considerando que o Autor recebeu, administrativamente, auxílio-doença até 28/03/2008 (fl. 76), e posteriormente, em razão de decisão judicial (fls. 225/228 e 235), e ainda, que a constatação da permanência da incapacidade só ficou comprovada com a perícia judicial, a Aposentadoria por Invalidez deverá ter início na data da perícia médica (26/11/2008 - fl. 181). O Autor receberá, portanto, auxílio-doença desde a data da cessação até a o dia anterior à perícia médica e aposentadoria por invalidez a partir de 26/11/2008, compensando-se os valores já pagos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação até a o dia anterior à perícia médica (25/11/2008) e aposentadoria por invalidez a partir de 26/11/2008 (data da perícia médica - fl. 181), compensando-se os valores já pagos. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução n° 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

000046-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000046-6) - FAUSTO CESTARI - ESPOLIO X CELSO ALOISIO CESTARI X FABIANA DE PAULA E SILVA OZI X SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO X APARECIDO ELIAS RAPOSO X FAUSTO CESTARI FILHO X JOAO CESTARI NETO X MIRELLA CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI X MELISSA CESTARI RIBEIRO X ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO X MARIA JOSEFINA SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA X JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA (SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de fls. 263/278 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000155-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000155-0) - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY (SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 179/182: Ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000156-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000156-2) - JOSE ANTONIO MISQUINI X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI (SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls. 187/202 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000182-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000182-3) - MARIA USTULIN GOBBO X LUDOVICO AMANCIO GOBBO - ESPOLIO X GILBERTO GOBBO X MILTON GOBBO X MARCIA ANTONIA GOBBO LOTTO (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0000239-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000239-6) - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 27/34). A Autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 38v). Laudo médico pericial às fls. 52/66. A Autora não se manifestou acerca do laudo médico (fl. 69) e o INSS manifestou-se à fl. 70. Em 15 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Não há nos autos prova de que o benefício aqui pleiteado seja decorrente de acidente do trabalho. Tampouco o pedido é expresso para que a DIB seja a mesma data da cessação do benefício acidentário. Nada a decidir sobre a prescrição quinquenal, uma vez que a Autora não pede uma data específica para o início do benefício pleiteado. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. De acordo com a perícia médica realizada em Juízo, a principal queixa da Autora é a dor que sente no cotovelo direito. Porém, o exame físico realizado constatou que a Autora está dentro da normalidade (fl. 57). Verifico, ainda, que na inicial a alegação da Autora, que justificaria a concessão do benefício era lesão definitiva na coluna lombar (fl. 3). Ao ser examinada, entretanto, a Autora encontrava-se dentro dos padrões aceitáveis para a faixa etária e sexo (fl. 60). Concluiu, pois, o Sr. Perito, que a Autora não apresenta incapacidade (fl. 63). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0000433-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000433-2) - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de fls. 178/207 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000435-89.2009.403.6126 (2009.61.26.000435-6) - LUIZ TARCISIO CLARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de fls. 106/135 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000731-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000731-0) - JURANDIR FIGULANI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 117: Defiro o desentranhamento da CTPS original, mediante substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo autor. Int.

0000910-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000910-0) - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL (SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls. 71/87 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000938-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000938-0) - NELLO PALMERINI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 153/182 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001098-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001098-8) - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 132/143 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 130/131 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe. Int.

0001447-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001447-7) - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.287/300 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001472-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001472-6) - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC

SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 30/36). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 41/42.Laudo médico pericial às fls. 55/69.A Autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 73/74 e o INSS manifestou-se à fl. 75.Em 15 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nada a decidir sobre a prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir de 26 de agosto de 2008 e a ação foi proposta em 27 de março de 2009.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.A Autora, diante do perito médico, não soube definir qual é a condição de dor ou limitação que apresenta (fl. 64). Apesar da Autora apresentar limitação a 45 na articulação do ombro direito, não apresenta incapacidade (fl. 66).Segundo a perícia médica, a limitação existe no ombro direito mas não a incapacita para o trabalho.Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0001580-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.263/264: Tendo em vista a natureza da matéria tratada nestes autos, indefiro o pedido do perito judicial.Requisite-se, ao Núcleo Financeiro, com urgência, a importância arbitrada a título de honorários periciais à fl.191.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.220/262. Intimem-se.

0001806-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001806-9) - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.117/247.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001834-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001834-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002008-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002008-8) - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.143/151 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002078-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002078-7) - RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104/139: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002216-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002216-4) - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MIQUELINA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posterior, recolhido na condição da facultativa e a subsequente concessão de aposentadoria por idade em termos monetários, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Relata que quando completou sessenta anos se dirigiu à Agência do INSS pretendendo verificar qual seria o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Foi informada da impossibilidade de tal procedimento e orientada a requer a aposentadoria, sendo-lhe dito, na

oportunidade, que seria possível seu cancelamento, caso ela discordasse do valor. Com a concessão do benefício, verificou que a renda mensal inicial ficou abaixo do esperado. Continuou recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de facultativa e ingressou com pedido de cancelamento do benefício, a fim de requer um outro, cujo valor da renda mensal seria maior. No entanto, seu pedido de cancelamento não foi deferido pelo INSS, sob o argumento de que já havia sido efetuado o saque do PIS. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 70/78), pleiteando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 79/82). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 86/95. O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 102/230), em cumprimento à ordem judicial de fls. 98. As partes tomaram ciência às fls. 235 e 238. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante todo o fato narrado pela autora na inicial, o que se tem, de fato, é típico caso de pedido de desaposentação. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção de passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do

tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria anterior, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, não há previsão legal que autorize a devolução dos valores pagos após a concessão da aposentadoria. O instituto do pecúlio foi, há muito tempo, revogado de nosso ordenamento jurídico. Por tal motivo, a autora não faz jus à devolução das quantias pagas posteriormente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar e pagar benefício de aposentadoria especial. Aduz o embargante que, há contradição entre a fundamentação e o julgamento da sentença, na medida em que o PPP de fls. 32/33 não contem as informações necessárias ao enquadramento como atividade especial e ainda assim foi determinado o cômputo do período de 06/05/1997 a 25/07/2008 como tempo especial.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição.Na verdade, o embargante não concorda com o decismum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003026-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003026-4) - OSVALDO PIGASSI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.107/117 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003044-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003044-6) - VERA LUCIA MISSAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VERA LUCIA MISSÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu filho Alexandre Alberto Missão, em razão de ser sua dependente econômica.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 22 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação (fls. 28/34). Juntou os documentos de fls. 35/36.A Autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 39v) e não especificou provas (fl. 40v) O INSS não requereu provas (fl. 41).Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a data da morte do segurado, instituidor da pensão que se requer é 12/10/2007 e a ação foi proposta em 17/06/2009. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n ° 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anteriorIII - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)II - os pais;(...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.Da união destes dois dispositivos legais, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e a Autora deve comprovar que dependia economicamente de seu filho.O falecido filho da Autora era segurado da Previdência Social até a sua morte, posto que estava empregado (fl. 19).Entretanto, para que a Autora tenha direito ao benefício de pensão, deve comprovar sua dependência econômica. Ocorre que os documentos carreados aos autos não são suficientes para tanto. Nos termos do 3o do art. 22 do Decreto n° 3.048/99, a dependência econômica deve ser comprovada com, no mínimo, três dos documentos mencionados nos incisos do referido artigo. Ocorre que os documentos juntados aos autos não comprovam esta dependência econômica.O documento de fl. 16, datado de 2003, aponta o falecido Alexandre como proponente em uma apólice de seguros contra acidentes pessoais. A Autora seria beneficiária, juntamente com seu pai. Ocorre que tal documento não tem nenhum tipo de protocolo para se comprovar se o seguro foi realmente efetivado. Também não há nada que vincule a obrigatoriedade da adesão ao seguro ao contrato de trabalho com a empresa Chevron (última empregadora do falecido). Além disso, a assinatura constante deste documento é completamente diferente da assinatura constante da CNH do falecido (fl. 12), o que compromete ainda mais a veracidade do documento.Não há, ainda, prova de mesmo domicílio entre a Autora e o falecido. O documento de fl. 16, como já dito, possui veracidade duvidosa. A Autora não junta comprovante de endereço. O documento de fl. 10 está em nome do pai do Autor que se presume, é marido da Autora. Para que este documento tivesse validade, deveria vir acompanhado de declaração do Sr. Carlos informando que a Autora mora naquele endereço ou da certidão de casamento demonstrando a continuidade da vida em comum. Não, também, prova do endereço do falecido. O documento de fl. 16 não vale para tanto pelas razões já expostas e o atestado de óbito, apesar de constar o endereço do falecido, foi fornecido pelo declarante.Poder-se-ia, eventualmente, entender que os documentos juntados são um início de prova material. Caberia à Autora confirmar suas alegações mediante prova testemunhal. Porém, ainda que devidamente intimada (fl. 40), não apresentou interesse pela produção de prova oral (fl. 40v).Vale ainda mencionar que se a Autora morava com seu marido, Sr. Carlos Sergio Missão, a mesma dependia economicamente dele, pois tinha renda suficiente para isto, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 35.Desta feita, não comprovada a dependência

econômica em relação ao falecido, indevido é o benefício pretendido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de pensão por morte do segurado Alexandre Alberto Missão. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5) - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, apontando a ocorrência de contradição. Sustenta que a sentença afirma que no caso de extemporaneidade do laudo, é possível concluir pela insalubridade do período de trabalho no caso de constar daquele documento ressalva acerca da manutenção das condições ambientais. No entanto, a sentença considerou especial o período de trabalho na empresa Promecor com base em laudo técnico elaborado anteriormente ao ingresso do autor na empresa. É o relatório. Decido. Não há qualquer contradição na sentença atacada. No caso dos autos, existe um laudo anterior à entrada do autor na empresa. Considerando que a empresa não realizou qualquer outro laudo após o início do trabalho do autor, é de se concluir que não houve qualquer modificação nas condições ambientais. Ou seja: já havia um laudo, anteriormente ao início do trabalho, afirmando a insalubridade da função. Situação diversa seria se o início do trabalho ocorresse anteriormente ao laudo. Neste caso, é preciso que se esclareça se desde o início da atividade as condições ambientais eram as mesmas da data de realização do laudo. A prevalecer o entendimento do embargante, a empresa seria obrigada a realizar um laudo técnico a cada vez que contratasse novo funcionário. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003268-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003268-6) - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139/233: Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0) - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129/150: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0003318-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003318-6) - NADIR APARECIDO ZAMPOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.168/184 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu apelado para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003342-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003342-3) - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.237: Dê-se ciência às partes do ofício originário da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, noticiando a designação de audiência para 14.07.2010, às 13:00 horas. Int.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.162/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0003403-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003403-8) - ALEXANDRE HALAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do processo concessório do autor juntado às fls.87/177. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que informe se, no caso de procedência da ação, a renda mensal do benefício do autor seria maior ou menor do que a atualmente percebida. Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intimem-se.

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas. Intimem-se.

0003516-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003516-0) - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.78/85 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003518-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003518-3) - APARECIDO BENEDITO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.102/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003529-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003529-8) - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.305: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 22 de Setembro de 2010, às 15:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas perante o Juízo deprecado da Comarca de Ferros - MG.Int.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.164/171 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003747-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003747-7) - SUSSUMU YAMAGUTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos etc.SUSSUMU YAMAGUTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de JANEIRO DE 1989. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada (fl. 17), a Ré não apresentou contestação. Réplica às fls. 20/34.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.(Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337).Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.(Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424).A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita

determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1a. Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPOSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 00000877-6, Agência 2075, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0003768-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003768-4) - ALAIDE CRESPILO PERANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.85/97 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mario Jerônimo Garcia opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando a ocorrência de erro material no que tange à data de cessação do benefício, a qual se deu em 26/04/2009 e não em 26/04/2008, como consignado na sentença.É o relatório. Decido.Com razão o embargante. De fato, ocorreu o erro de digitação apontado, visto que a cessação do benefício se deu em 26/04/2009 e não em 26/04/2008.Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho os embargos, para substituir no dispositivo da sentença, a expressão em 24 de abril de 2008 por em 24 de abril de 2009, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7) - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.102/166: Dê-se ciência às partes acerca do Processo Administrativo do autor.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5) - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.85/95 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003782-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003782-9) - ALCIDES ALVES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALCIDES ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data de início do benefício, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que se aposentou por tempo de serviço em 20/02/1993, porém esse benefício não teria englobado os períodos que trabalhou sob condições insalubres. Dessa forma, pretende ser reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Dall anese, de 14/05/1979 a 03/08/1983; bem como de 13/09/1983 a 20/05/1991 e de 01/08/1991 a 04/02/1997.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/72.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 83/100, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor deixou de replicar (fl. 102-verso).As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 105/116).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição do INSS, já que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data inicial do benefício, em 20 de fevereiro de 1993, e a presente demanda foi proposta em 28 de julho de 2009. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, o autor postula pelo reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador

(art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntadas, às fls. 21, Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, qual aponta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos superiores a 90 decibéis nos períodos de 14/05/1979 a 03/08/1983, bem como de 30/01/1976 a 25/01/1978, ainda de 13/09/1983 a 20/05/1991 e de 01/08/1991 a 21/09/1992 (fl. 21-verso). Consta, ainda, que tais dados foram retirados de registros administrativos da empresa, o que demonstra que as medições foram contemporâneas. Juntou-se ainda às fls. 24/27, Relatório sobre as Condições Ambientais de Trabalho da própria empresa, verifica-se nesse que, no setor de estampanaria, onde o autor trabalhava, todos os níveis de ruído superam 80dB(A). O autor postulou pela consideração de trabalho em condições insalubres nos períodos de 14/05/1979 a 03/08/1983; bem como de 13/09/1983 a 20/05/1991 e de 01/08/1991 a 04/02/1997, porém, o documento juntado à fl. 21 é datado de 21/08/1992, demonstrando tais condições tão somente até tal data. Não havendo nos autos quaisquer outros documentos que comprovem a insalubridade em período posterior a este, apenas serão considerados especiais os períodos trabalhados até 21/08/1992. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o réu a revisar a aposentadoria n. 055.665.777-2, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20 de fevereiro de 1993. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de

Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003848-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003848-2) - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.128/131 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003854-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003854-8) - EMILIA MASAKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende, com a presente ação, a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora em relação a passivo pago a ela pela Administração Pública em novembro de 2007. A União Federal alega a ocorrência da prescrição quinquenal e prescrição do fundo do direito, visto que o pagamento realizado refere-se ao período de novembro de 1985 a março de 1992. Afirma, também, que a autora não tem interesse processual, na medida em que já foram pagos administrativamente a correção monetária e os juros. Decido. Não vislumbro a ocorrência da prescrição do direito à ação, na medida em que o direito da autora pugnar judicialmente a aplicação da correção monetária e juros de mora somente nasceu a partir do pagamento eventualmente feito sem tais consectários, em novembro de 2007. Antes disso, não lhe era possível saber se o devedor faria incidir ou não os juros e a correção. Portanto, a ofensa a eventual direito da autora nasceu somente em novembro de 2007. Considerando que a ação foi proposta em 31 de julho de 2009, não há que se falar em prescrição do direito à ação ou quinquenal. Quanto à falta de interesse de agir, tal alegação, na verdade, se confunde com o próprio mérito, na medida em que para se afirmar sua ocorrência faz-se necessário apreciar o mérito. Ou seja, para se declarar que a autora não tem interesse, visto que já aplicados os juros de mora e a correção monetária ao débito pago, é preciso, primeiramente, que se constate ou não tal fato. Constatando-se que a correção monetária e os juros de mora foram pagos, a ação será improcedente; caso contrário, procedente. Vê-se, pois, que se faz necessária a produção de prova pericial a fim de se constatar a aplicação ou não da correção monetária e dos juros de mora no valor pago administrativamente à autora. Isto posto, determino de ofício a produção de prova pericial, às expensas da parte autora. Nomeio, para tanto, o Sr. GONÇALO LOPEZ (tel. 11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP, que deverá ser intimado para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários, recomendando-se, desde já, modicidade, tendo em vista a natureza da causa (verba alimentar), informando, ainda, acerca da possibilidade de seu parcelamento. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos, indicar seus assistentes técnicos, bem como requerer outras provas. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.118/122 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004062-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004062-2) - HELENA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida s fls.94/98 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.100/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.160. Designo o dia 23/06/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do

0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7) - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SERLI MENDEL DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Concedida a antecipação da tutela para realização da prova pericial (fls. 38/39). Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Réu apresentou contestação às fls. 42/49, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Laudo médico pericial às fls. 67/73. A Autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 77/79 e apresentou réplica às fls. 80/84. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 86/87. Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que se requer o restabelecimento do benefício a partir de 10 de julho de 2008 e a ação foi proposta em 08 de setembro de 2009. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora apresenta quadro depressivo e ansioso com ideação suicida (fl. 69). Entendeu o Sr. Perito, que a Autora encontra-se temporariamente incapacitada para suas atividades laborais. Afirmou, ainda, que a incapacidade existe desde julho de 2005 (fl. 71). Diante deste quadro, a Autora deve ser considerada inválida temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para a médica, a Autora pode recuperar-se totalmente, em um prazo indeterminado (fl. 72). Considerando o laudo pericial, e ainda, que a Autora recebeu auxílio-doença até 10/07/2008 (fl. 26), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se dará a partir de 11 de julho de 2008. Quanto à resposta ao quesito 15 formulado pelo INSS (fl. 71), por óbvio o perito médico não pode afirmar de forma indubitável que a incapacidade persiste desde a data de início do primeiro auxílio-doença concedido, uma vez que não é o perito judicial o médico que a acompanha em seu tratamento rotineiro. Entretanto, há documentos médicos nos autos que demonstram que a Autora está sendo acompanhada por médicos psiquiátricos desde outubro de 2000 (fl. 65). Conclui-se, pois, que se a incapacidade não existe desde o início de seu tratamento em 2000, a mesma adveio em 2005 (ano em que recebeu seu primeiro auxílio-doença). Considerando que os mesmos males a acometem ainda na data da perícia judicial, é de se concluir, finalmente, que quando recebeu alta médica em 2008, ainda estava incapacitada para o trabalho. Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e temporária para o trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 11 de julho de 2008. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Auxílio-doença da Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução n° 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004373-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004373-8) - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/103: Anote-se. Dê-se vista ao agravado para resposta, no prazo legal. Int.

0004576-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004576-0) - MARCOS ROBERTO BRANCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3) - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas. Intimem-se.

0004677-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004677-6) - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004716-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004716-1) - JOSE FERREIRA GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir. Intimem-se.

0004799-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004799-9) - AGENOR DACOL DUARTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AGENOR DACOL DUARTE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão de seu benefício previdenciário de modo a preservar o valor real da Renda Mensal Inicial. Aduz o autor que atualmente a renda mensal de seu benefício está abaixo do valor de um salário mínimo, em afronta aos arts. 33 e 29, 2º da Lei n. 8.213/91. Fundamenta sua pretensão sob a ótica do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 201, 4º da CF/88). Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 32/43). Réplica às fls. 47/48. Juntou documentos de fls. 56/57. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal formulada pelo Réu. O benefício Previdenciário é uma prestação de trato continuado e portanto, não prescreve o fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de 05 anos contados da data da propositura da ação. Portanto, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 06 de outubro de 2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, a parte autora pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício, uma vez que em setembro de 2009 correspondia a R\$455,72, abaixo do salário mínimo nacional (R\$465,00 - art. 1º da Medida Provisória n. 456 de 30/01/2009). Entretanto, não especifica qual o erro cometido. Não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. De mais a mais, de acordo com o documento de fl. 23 - detalhamento de crédito e a contestação da autarquia-ré, há desconto no valor de R\$36,00, referente a empréstimo bancário consignado no valor do benefício do autor. Logo, descontando-se R\$53,00 do valor do benefício do Autor (R\$508,72) encontra-se o valor de R\$455,72. Assim, não comprovada qualquer ilegalidade nos procedimentos de apuração e de atualização da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido revisional. Ad argumentum tantum, nos termos do art. 201 4º da Constituição Federal de 1988, 4º, É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004819-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004819-0) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls.112/114 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.116/144 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004897-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004897-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.40/53 em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls.87/91.Sem prejuízo, ciência às partes do laudo técnico coletivo da empresa General Eletric às fls.94/128.Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004991-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004991-1) - MARIA AMELIA ALVES PAIVA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005279-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005279-0) - YVONE RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.YVONE RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos a tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter o reajuste de seu benefício previdenciário.Consta da inicial, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveria ser calculada atualizando-se os salários de contribuição segundo a variação da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77). Entretanto, foram corrigidos por índices fixados pelo Ministério de Trabalho e da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/89).À fl. 91 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenária e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/104).Réplica (fls. 108/114).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 26 de outubro de 2004.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)No mérito, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria da Autora foi concedido em 11 de janeiro de 1993, isto é, na vigência da Lei n. 8.213/91 de 24 de julho de 1991 (fl. 76). Dispõe a Súmula n. 04 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.Nos termos da redação original do art. 31 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria da parte autora, Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Da simples leitura do comando legal, há de se concluir que o pedido exordial é improcedente, uma vez que para atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo deve ser aplicado o indexador INPC, calculado pelo IBGE e não pela ORTN/OTN como pretende a parte autora.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária da

Justiça Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005319-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005319-7) - SILVANA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 76. Designo o dia 23/06/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0005337-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005337-9) - JOSE LOPES DE BARROS (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. JOSÉ LOPES DE BARROS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de abril de 1990. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 32/41). Réplica às fls. 46/50. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido. O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-

se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados

pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região,

(AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 44,80%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em maio de 1990 na caderneta de poupança n. 183792-6, Agência 0344, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0005338-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005338-0) - JOAQUIM PALACIO - ESPOLIO X EMILIA JOANILHO PALACIO(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos etc. JOAQUIM PALACIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de abril de 1990. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 37/46). Réplica às fls. 51/55. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no Resp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nossa jurisprudência se consolida no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de

março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser

creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos

saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 44,80%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em maio de 1990 na caderneta de poupança n. 99016939-4, Agência 0344, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005462-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005462-1) - EUCLIDES COELHO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EUCLIDES COELHO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 27 de fevereiro de 2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.496.790-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Black & Decker Brasil Ltda., de 11/06/1968 a 18/02/1974, a fim de que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 142/153, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 154/156. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 158. Réplica de fls. 163/168. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da

Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados os formulários de fls. 33/39. Referidos documentos alertam para o fato de o laudo no qual se basearam ter sido elaborado em planta diversa daquela na qual o autor trabalhou. Consta expressamente do documento de fl. 33: Durante o período de trabalho do segurado e a época em que foi realizada as avaliações houve alteração do ambiente e/ou das máquinas e equipamentos que altera-se o resultado obtido na avaliação...A empresa não possui laudo da área produtiva situada a Rua Queiroz dos Santos, mas sim do processo produtivo situado a Rua dos Coqueiros...Portanto, não se pode reconhecer o período indicado na inicial pela parte autora como especial, por absoluta falta de provas. A afirmação contida nas declarações de fls. 35 e 39, no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A) não são confiáveis, visto que a própria empresa afirma não ter laudo pericial contemporâneo à prestação do serviço ou condições de estimar os agentes agressivos, diante da total desativação da planta. Destaco, outrossim, que seria inviável a produção de prova pericial (direta ou indireta), na medida em que a área em que o trabalho foi desempenhado não mais existe, sendo certo que a própria empresa admite a inexistência de laudo contemporâneo. Ou seja, além de não ser possível mais a verificação do local, não existem subsídios documentais que pudessem viabilizar a perícia. Destaco, por fim, que o INSS contestou, também, período no qual o autor teria contribuído como contribuinte facultativo. Ocorre que nem na fundamentação da ação, nem no pedido, propriamente dito, há qualquer menção a tal fato. Por tal motivo, deixo de me manifestar acerca de tal ponto, com fulcro no artigo 128 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe privou o benefício. P.R.I.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005659-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005659-9) - WILSON MARIOTO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.77/83 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0006284-42.2009.403.6126 (2009.61.26.006284-8) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.111/127 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006285-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006285-0) - FRANCISCO ANTONIO LEITE(SP251190 - MURILO

GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.113/128 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000171-38.2010.403.6126 (2010.61.26.000171-0) - SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.SALUSTIANO SANTANA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de janeiro de 1989. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as ações envolvendo a correção de caderneta de poupança têm natureza pessoal e, portanto, aplica-se a ela o prazo prescricional de vinte anos, caso a ofensa ao direito tenha se iniciado anteriormente à vigência do atual Código Civil, como no caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, 205 E 2.028 DO DIPLOMA ATUAL. OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a correção monetária dos depósitos judiciais ou das cadernetas de poupança integram o próprio crédito, constituindo, pois, o principal, e não mero acessório. 2. Da mesma forma, firmou-se a orientação que, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual. 3. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, há de considerar-se a regra de transição estabelecida expressamente no art. 2.028 do Novo Código. 4. Reduzido o prazo pelo Código atual e transcorrido mais da metade do tempo previsto no diploma anterior, deve ser considerado o prazo prescricional vintenário na hipótese. 5. Com base nessas premissas, afasta-se a prescrição da pretensão à correção monetária dos depósitos judiciais cujo levantamento ocorreu em 05.05.1990, 20.03.1995 e 16.10.1997, respectivamente, considerando que a ação foi ajuizada em 02.03.2004. 6. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda como entender de direito. (STJ, RESP 200701445730, Ministra Relatora Eliana Calmon, 2ª T., DJE 17/11/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) O direito de o autor ingressar com a presente ação iniciou-se no dia 1º de fevereiro de 1989, tendo em vista que vencimento de sua caderneta de poupança era no dia 31 de cada mês (fl. 21).A presente ação foi proposta no dia 19 de janeiro de 2010. Não se encontra noticiado nos autos qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Logo, conclui-se que o direito à propositura da ação encontra-se prescrito.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo a ação com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem fixação de honorários advocatícios diante da ausência de citação.P.R.I.

0000477-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000477-2) - MANOEL JOSE CORREIA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.82/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000702-27.2010.403.6126 - REINALDO DE CAMPOS GONCALVES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.REINALDO DE CAMPOS GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno

da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000741-24.2010.403.6126 - CARLOS DONATO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. CARLOS DONATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de abril e maio de 1990 no saldo remanescente de sua conta-poupança. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma

dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. O autor pleiteia a atualização pelo IPC do valor remanescente, não transferido para o Banco Central do Brasil, portanto, depositado em sua conta-poupança mantida perante o Banco Itaú S/A. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. O BACEN, portanto, somente tem legitimidade passiva para responder pelos créditos efetivamente transferidos para ele. O valor remanescente nas cadernetas de poupança continuaram sendo de responsabilidade das respectivas instituições bancárias. Portanto, o Banco Central do Brasil carece de legitimidade passiva para responder pela atualização dos valores dos depósitos bancários que permaneceram vinculadas às instituições bancárias de origem. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen é de responsabilidade do o banco depositário. 2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (STJ, AGA 200801881231, Ministro Relator João Otávio de Noronha, 4ª T., DJE 01/06/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DOS BANCOS PRIVADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Se o objeto do agravo regimental é, na verdade, o suprimento de eventual obscuridade, nítido está que os embargos de declaração é o recurso cabível. Assim, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o presente agravo regimental como embargos declaratórios. 2. A decisão ora impugnada deixou consignado que o BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação. 3. Assim, cumpre esclarecer que, quanto às correções relativas ao período anterior a MP 168/90, quando, então, as quantias passaram a ficar sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação dos Bancos Depositários, no caso dos autos o BANCO ITAÚ S/A e o BANCO ABN AMRO S/A. 4. Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, para o fim de ser acolhido, sem caráter infringente. (STJ, AGRESP 200201615656, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T., DJ 04/05/2007, p. 425, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Maria Aparecida Gomes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A revisão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e revisão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A revisão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autora ou

a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Por fim, é de se ressaltar que a presente ação visa a revisão de benefício previdenciário que vem sendo pago normalmente. Portanto, a parte autora vem recebendo valores suficientes à manutenção de sua subsistência, não havendo prova em sentido contrário. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001004-56.2010.403.6126 - PEDRO ALVES COSTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pedro Alves Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001425-46.2010.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença LUIZ DE BRITTO FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001497-33.2010.403.6126 - HELIO BELMIRO BARBOSA (SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 132/133), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito Int.

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Florindo Manzatti, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Informa a parte autora que se encontra em gozo de auxílio-doença. No entanto, faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao dano moral, afirma que ingressou com ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada procedente em definitivo quando já se encontrava recebendo auxílio-doença, cujo valor era mais vantajoso. Em cumprimento à tutela antecipada concedida naqueles autos, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

no valor de um salário-mínimo, sem comunicar o juízo acerca do auxílio-doença mais vantajoso que o autor já vinha recebendo. Posteriormente, com a intervenção do advogado nos autos, a tutela foi revogada e o auxílio-doença voltou a ser pago. Tal fato, no entanto, lhe causou grandes danos. Ademais, o INSS deixou de cumprir obrigação legal no sentido de informar qual benefício seria mais vantajoso. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Ocorre que não há, nos autos, prova de que tenha requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, e que tal pedido tenha sido indeferido pelo INSS. Os documentos carreados com a inicial dizem respeito, somente, ao benefício de auxílio-doença. Não se trata de exigir que o interessado tenha esgotado as vias administrativas para que se socorra do Poder Judiciário, mas, de verificação do cumprimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, se o pedido de aposentadoria por invalidez não foi formulado perante o órgão competente do INSS, não há interesse na propositura desta ação. Isto posto, determino ao autor que comprove, no prazo de dez dias, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, nesse ponto. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001560-58.2010.403.6126 - VALDELICE MOREIRA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Valdelice Moreira da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Informa a autora que estava em gozo de auxílio-doença, o qual não foi prorrogado em virtude de constatação, em perícia médica, da sua recuperação física. No entanto, ao contrário do alegado pelo INSS, continua com os sintomas que permitiram a concessão do benefício por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001584-86.2010.403.6126 - WILSON CIPRIANO GARCIA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001585-71.2010.403.6126 - FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Renato Dumont, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da garantia hipotecária que recaiu sobre seu imóvel e da cláusula da escritura pública de abertura de crédito para construção de imóvel comercial, celebrado entre os réus, que estipulou a garantia hipotecária, declarar o reconhecimento dos pagamentos efetuados por ele, e determinar o desmembramento da sua unidade. Afirma que adquiriu imóvel da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual, posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda, foi dado em garantia por esta última à Caixa Econômica Federal, em virtude de contratação de financiamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O autor pretende, com a presente ação, a declaração de nulidade de garantia hipotecária dada pela construtora do imóvel adquirido por ele, em virtude de financiamento contratado perante a Caixa Econômica Federal. Justifica a necessidade de concessão da tutela antecipada na verossimilhança do direito e no perigo econômico decorrente da hipoteca, na medida em que na eventualidade de a ré Arissala descumprir o financiamento, seu imóvel será levado a leilão. Ademais, a constrição de

seu imóvel lhe gera desconforto psicológico. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, na medida em que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não há, neste momento processual, a configuração de dano irreparável pelo simples fato de ser possível, no futuro, eventualmente, a execução da hipoteca por parte da CEF, conforme alegado pelo autor. Caso isso ocorra no futuro, daí sim, estaremos diante de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Incômodo psicológico, também, via de regra, não tem a força para afastar o devido processo legal e antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Em suma, não verifico, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela jurisdicional, podendo o autor, no futuro, diante da modificação do quadro fático, reiterar o pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, não obstante a mera declaração por parte do interessado baste para sua concessão, conforme previsto no artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, não é vedado que o magistrado exija da parte requerente alguma prova, diante de indícios que apontem no sentido da ausência da necessidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ, EDAG 200801369885, Relator Luiz Felipe Salomão, 4ª T., DJE 02/02/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) CIVIL E PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE PROVA DA MISERABILIDADE. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração de hipossuficiência perfaz presunção apenas relativa da situação de miserabilidade, não determinando, automaticamente, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita. 2. Pode o Juiz, na qualidade de Presidente do processo, determinar a apresentação de esclarecimentos e até de provas da situação alegada. 3. Não sendo cumprida a determinação, impõe-se o indeferimento do benefício, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000074562, Relator Juiz Alexandre Sormani, 2ª T., DJF3 24/09/2009, p. 103, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso dos autos, o autor declara ser administrador de empresa, tendo pago prestações relativamente altas relativas ao imóvel, residindo em bairro considerado nobre nesta cidade. Tais condições não apontam, necessariamente, o incabimento da concessão do benefício, mas, importam em maior rigor na sua apreciação. Entendo, portanto, que além da mera afirmação, cabe ao interessado comprovar documentalmente a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, o que pode ser feito, por exemplo, mediante apresentação de declaração de rendimentos. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino ao autor que junte aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Com a vinda dos documentos tornem-me conclusos. Postergo a citação dos réus para a decisão que resolver sobre o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Marcos Alexandre Redigolo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da garantia hipotecária que recaiu sobre seu imóvel e da cláusula da escritura pública de abertura de crédito para construção de imóvel comercial, celebrado entre os réus, que estipulou a garantia hipotecária, declarar o reconhecimento dos pagamentos efetuados por ele, e determinar o desmembramento da sua unidade. Afirma que adquiriu imóvel da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual, posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda, foi dado em garantia por esta última à Caixa Econômica Federal, em virtude de contratação de financiamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O autor pretende, com a presente ação, a declaração de nulidade de garantia hipotecária dada pela construtora do imóvel adquirido por ele, em virtude de financiamento contratado perante a Caixa Econômica Federal. Justifica a necessidade de concessão da tutela antecipada na verossimilhança do direito e no perigo econômico decorrente da hipoteca, na medida em que na eventualidade de a ré Arissala descumprir o financiamento, seu imóvel será levado a leilão. Ademais, a constrição de seu imóvel lhe gera desconforto psicológico. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, na medida em que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não há, neste momento processual, a configuração de dano irreparável pelo simples fato de ser possível, no futuro, eventualmente, a execução da hipoteca por parte da CEF, conforme alegado pelo autor. Caso isso ocorra no futuro, daí sim, estaremos diante de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Incômodo psicológico, também, via de regra, não tem a força para afastar o devido

processo legal e antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Em suma, não verifico, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela jurisdicional, podendo o autor, no futuro, diante da modificação do quadro fático, reiterar o pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, não obstante a mera declaração por parte do interessado baste para sua concessão, conforme previsto no artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, não é vedado que o magistrado exija da parte requerente alguma prova, diante de indícios que apontem no sentido da ausência da necessidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ, EDAG 200801369885, Relator Luiz Felipe Salomão, 4ª T., DJE 02/02/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) **CIVIL E PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE PROVA DA MISERABILIDADE. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A declaração de hipossuficiência perfaz presunção apenas relativa da situação de miserabilidade, não determinando, automaticamente, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita. 2. Pode o Juiz, na qualidade de Presidente do processo, determinar a apresentação de esclarecimentos e até de provas da situação alegada. 3. Não sendo cumprida a determinação, impõe-se o indeferimento do benefício, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000074562, Relator Juiz Alexandre Sormani, 2ª T., DJF3 24/09/2009, p. 103, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) No caso dos autos, o autor declara ser empresário, tendo pago prestações relativamente altas relativas ao imóvel, residindo em bairro considerado nobre nesta cidade. Tais condições não apontam, necessariamente, o incabimento da concessão do benefício, mas, importam em maior rigor na sua apreciação. Entendo, portanto, que além da mera afirmação, cabe ao interessado comprovar documentalmente a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, o que pode ser feito, por exemplo, mediante apresentação de declaração de rendimentos. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino ao autor que junte aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Com a vinda dos documentos tornem-me conclusos. Postergo a citação dos réus para a decisão que resolver sobre o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Maria de Fátima da Silva e Deise Aparecida da Silva, qualificado na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de dano material e indenização por danos morais. Afirmam que foram realizados saques não autorizados de sua conta-poupança e que a ré se recusa a proceder a sua devolução. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato depósito do valor sacado indevidamente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, na medida em que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. Portanto, os fatos justificadores da concessão da tutela devem ser substancialmente relevantes e estar claramente comprovados em juízo. É o que a lei chama de verossimilhança. No caso dos autos, não há verossimilhança do direito. Os documentos que instruem a inicial demonstram que houve os saques, mas, não demonstram que as autoras não lhes autorizaram. Logo, não resta configurado, de pronto, o direito da parte autora. Tratando-se de pessoas hipossuficientes, visto que uma das autoras é empregada doméstica e analfabeta e a outra não declara ter profissão, e tratando-se de relação de consumo, tenho por cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: **Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.** - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, RESP 200602750210, Ministra Relatora Nancy Andrighi, 3ª T., DJE 05/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Isto posto, indefiro a tutela antecipada e determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se. Intime-se.

0001689-63.2010.403.6126 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Manoel Vazquez Dieguez, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Informa que lhe foi garantido, através de medida judicial, o cômputo de períodos especiais. No entanto, não foi reconhecido o direito à aposentadoria, tendo em vista o não-cumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais. Continuou contribuindo e requereu novo benefício previdenciário. Desta vez, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, afirmando o autor que o réu não respeitou a decisão judicial que reconheceu a insalubridade dos períodos. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se considerar, ainda, que não há nos autos cópia da simulação do cálculo do tempo de contribuição que justificou o indeferimento do pedido. Portanto, não é possível se aquilatar se houve, realmente, a desconsideração dos períodos insalubres. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Tendo em vista a necessidade de se verificar o descumprimento ou não de decisão judicial que determinou ao réu o reconhecimento de períodos especiais, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia da simulação do cálculo do tempo de contribuição que embasou a negativa de concessão do benefício. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu, devendo carrear aos autos, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 149.735.808-3. Intimem-se.

0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Paulo Benites, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Mercedes das Flores Matioli Delle Donne, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os documentos apresentados e demais elementos foram produzidos unilateralmente pela autora ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ressalto que a própria autora fornece rol de testemunhas, entrevendo-se, aí a intenção da produção de prova oral adiante, fato que demonstra que os documentos trazidos por ela não têm força necessária a comprovar a verossimilhança da alegação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Marim Pereira Gonçalves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Deivid Denardi Rodrigues Pereira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Universidade Federal do ABC - UFABC e da União Federal objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na sua matrícula para o curso de Ciência da Tecnologia, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Reporta que foi publicado no sítio eletrônico do Sistema de Seleção Unificada sua aprovação para ingresso no curso de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do ABC, na 59ª colocação. No entanto, ao tentar realizar sua matrícula, foi informado de que não havia sido aprovado. Tentou novamente acessar a lista de aprovados, no entanto, verificou que esta foi reduzida a 42 pessoas, apenas. Relatou tais fatos ao Ministério Público Federal. Segundo informa, sua exclusão da lista de aprovados foi ocasionada pela inclusão de terceiros, que obtiveram liminares para tanto. Sustenta que os efeitos daquelas ações não podem impedir seu ingresso na Universidade, na medida em que não participou delas. Requer a tutela antecipada para que seja determinada a

imediate matrícula no curso de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do ABC. É o relatório. Decido. O autor sustenta que seu ingresso na Universidade Federal do ABC foi obstado em virtude de concessões de liminares a outros alunos, o que acabou por reduzir o número de vagas. Não há qualquer prova de que o autor não tenha conseguido entrar na Universidade em virtude da inclusão de terceiros, através de medidas judiciais. É mera suposição do autor. Ainda que seja, de fato, verdadeira tal presunção, tem-se que não se pode obrigar a Universidade a admitir alunos além de sua capacidade. Há um número pré-determinado de vagas. Tal número de vagas, presume-se, deve ser o ideal para que cada aluno tenha acesso ao ensino de modo adequado. Nos termos do artigo 53, IV, da Lei n. 9.394/96, no exercício de sua autonomia, é assegurado às universidades fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio. Na verdade, até a efetiva matrícula do aluno, ele tem somente a expectativa de um direito e não o direito propriamente. Portanto, não há verossimilhança do direito. Considerando-se que com a matrícula a situação jurídica entre as partes estaria consolidada em definitivo, tem-se que a concessão da tutela antecipada seria irreversível. Não seria possível, no caso de improcedência da ação, desfazer um ato jurídico perfeito e acabado. O artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil veda a concessão da tutela antecipada quando a medida for irreversível. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da ação. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se os réus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0) - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA (SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 119/124. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002274-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ (SP089107 - SUELI BRAMANTE)
Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Severino Custódio da Luz, alegando, em síntese, inexistência de crédito em favor do exequente. Relata o embargante que, não obstante tenha sido julgada procedente a ação de conhecimento, com a sua condenação à implantação e pagamento do benefício n. 109.692.657-9, a partir de 12 de março de 1998, o embargado, em 24 de março de 2004, requereu o benefício de aposentadoria n. 133.463.792-7, tendo optado pela manutenção de seu pagamento por ser-lhe mais vantajoso. Conseqüentemente, nada lhe é devido. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 56/57, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 60/68. As partes se manifestaram às fls. 70 e 72/73. Às fls. 76/77 consta documento juntado pelo INSS a pedido deste Juízo (fl. 74). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com razão o embargante. O embargado ingressou com ação pleiteando a concessão de aposentadoria a partir de março de 1998. Durante o processamento do feito, requereu e teve concedido outro benefício de aposentadoria no ano de 2004. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/147 dos autos principais) facultou ao embargado a opção pela aposentadoria mais vantajosa. O cálculo de liquidação apresentado pelo embargado nos autos principais demonstra que ele optou por receber o benefício concedido administrativamente em 2004. Logo, não tem direito aos atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente, com data de início em março de 1998. É verdade que o embargado, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral no ano de 2004, provavelmente não tinha outra alternativa, senão, requer administrativamente outro benefício. Por outro lado, não há previsão legal que autorize ao embargado se beneficiar de dois benefícios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do novo benefício, concedido administrativamente, mais vantajosa. Por isso é que o acórdão destacou a necessidade de compensação dos valores recebidos administrativamente pelo embargado, no caso de opção pela aposentadoria concedida judicialmente, previsão, aliás, que afasta o argumento do embargado, no sentido de que ... é de se ressaltar que a decisão de 2ª Instância assegura o recebimento das diferenças, a opção pelo NB mais vantajoso e não impõe condições para tal (fl. 57). Ou o embargado opta por receber a aposentadoria concedida judicialmente e, nesse caso, deve-se compensar os valores recebidos administrativamente em virtude da concessão do outro benefício; ou opta pelo benefício concedido administrativamente, renunciando àquele concedido judicialmente, bem como às diferenças existentes a partir da data de início desse último. Quanto aos honorários advocatícios, nada é devido, pois, diante da renúncia ao benefício concedido judicialmente, não é possível a sua cobrança. Não se trata de inexistência de crédito em virtude de compensação de crédito já pago administrativamente, mas, sim, de impossibilidade de executar o julgado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar a inexistência de crédito em favor do embargado, principal e honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia ao benefício concedido administrativamente, determinando, outrossim, o arquivamento da execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos e aqueles da execução.P.R.I.C.

0004351-34.2009.403.6126 (2009.61.26.004351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-54.2006.403.6126 (2006.61.26.003186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL DA SILVA, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 55.139,10 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e dez centavos), seja reduzido a R\$ 25.937,06 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e seis centavos).Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 58-verso.Os cálculos foram apresentados às fls. 61/73. Intimadas as partes, o embargado não se manifestou, como consta na certidão de fl. 76-verso. Por sua vez, o embargante concordou com o cálculo apresentado (fl. 78).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do Embargante com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como a falta de manifestação do Embargado durante a presente demanda, a mesma merece procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 27.081,64 (vinte e sete mil oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2009, prosseguindo-se nos autos principais.Condenno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 2006.61.26.003186-3.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005540-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-91.2002.403.6126 (2002.61.26.012815-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando a ocorrência de contradição, na medida em que tendo sido vitorioso, não poderia ter sido condenado na verba honorária.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.Na verdade, não se trata, propriamente, de contradição mas de mero erro material.Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho os embargos, para substituir, na sentença, a expressão condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa por condeno o embargado pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causamantendo a sentença tal como proferida.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0006220-32.2009.403.6126 (2009.61.26.006220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000503-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução, objetivando a desconstituição do título executivo judicial, por entender o embargante sua inexigibilidade. Figura no pólo passivo, menor incapaz representado por sua genitora e co-autora.Nesse cenário, necessária se faz a intervenção do Parquet na presente demanda, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo civil.Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-18.2002.403.6126 (2002.61.26.007847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Cumpra-se a r. decisão. Remetam-se os autos ao contador em cumprimento à decisão de fls.45/49.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000237-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA

MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a autora, muito embora tenha fornecido endereço na Subseção Judiciária de Santo André, na verdade mora na cidade de São Vicente, São Paulo. Intimada, a excepta requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Tendo em vista o exposto pedido da parte excepta, o feito deverá ser remetido a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Posto isso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000305-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a autora, muito embora tenha fornecido endereço na Subseção Judiciária de Santo André, na verdade mora na cidade de São Paulo. Intimado, o excepto alegou que morava na cidade de São Paulo e que quando da propositura da ação tinha residência na cidade de Santo André. Após a propositura da ação, por motivos particulares mudou-se novamente para São Paulo. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Os documentos que instruem a inicial desta exceção de incompetência não comprovam que o autor, na data da propositura da ação, morava na cidade de São Paulo. Comprovam, somente, que o autor, hoje, mora naquela cidade. Assim, diante da ausência de provas, e considerando, ainda, a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, a ação deve permanecer nesta Subseção Judiciária. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

0000306-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a autora, muito embora tenha fornecido endereço na Subseção Judiciária de Santo André, na verdade mora na cidade de Cianorte, Paraná. Intimado, o excepta alegou que seu mandatário mora na cidade de Santo André. Portanto, não haveria óbice à propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. O 3º, do artigo 109, da Constituição Federal prevê que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Vê-se, pois, que tanto a Constituição Federal quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm como objetivo facilitar a propositura da ação do segurado do INSS. No caso dos autos, na sua inicial, a autora já comunicou que morava no Estado do Paraná, tendo fornecido o endereço de seu mandatário, localizado na cidade de Santo André. Se o objetivo da norma constitucional e da jurisprudência do STF é facilitar o acesso do segurado à Justiça, então a permanência da ação nesta Subseção cumpriria tal intento, na medida em que o responsável pela seguradora e a quem, segundo narrado na inicial, efetivamente, cabe a defesa de seus interesses, tem domicílio nesta cidade. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

0000363-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a autora, muito embora tenha fornecido endereço na Subseção Judiciária de Santo André, na verdade mora na cidade de Suzano, São Paulo. Intimada, a excepta alegou que morava na cidade de Suzano, mas, que por motivo de saúde está morando com sua filha e advogada na cidade de Santo André. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Os documentos que instruem a inicial desta exceção de incompetência não comprovam que a autora, na data da propositura da ação, morava na cidade de Suzano. Comprovam, somente, que a autora, morou naquela cidade. Por seu turno, a excepta trouxe declaração de médico, responsável pela realização de sessões de diálise, informando que ela mora no endereço declinado. É aceitável, pois, que o idoso, devendo se submeter constantemente a sessões de diálise, conforme descrito na declaração de fl. 11, passe a morar com um dos filhos para facilitar o tratamento. Seria até bem difícil o deslocamento da cidade de Suzano para Santo André três vezes na semana, considerando-se, ainda, o tempo despendido em cada sessão. Assim, diante da ausência de provas por parte do INSS, e

considerando, ainda, a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, a ação deve permanecer nesta Subseção Judiciária. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006064-44.2009.403.6126 (2009.61.26.006064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003979-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em processo de Ação Ordinária, onde o Autor pretende a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS, IRPF, IOF e CPMF. Entende o impugnante que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado pelo autor. Intimado, o impugnado contestou o pedido, cabia à impugnante indicar o valor a ser atribuído à causa. É o relatório. Decido. O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo Autor. Existem situações que torna-se difícil ou impossível, num primeiro momento, atribuir o valor preciso da causa. No presente caso, muito embora seja necessária a realização de cálculos para aquilatar-se com precisão o valor da vantagem patrimonial almejada pelo autor, o certo é que não se trata de apenas R\$1.000,00, como atribuído na inicial. Com efeito, somente no processo administrativo 10805.000958/2005-10, a autora requereu a restituição de R\$1.887.634,10 a título de tributos. Não se trata de atribuir valor absolutamente preciso à causa. Trata-se de dar valor compatível com o bem da vida pretendido. Nesse sentido: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA.- Tratando-se de requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.- Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103000171088, Fonte DJU 03/10/2001, p. 547 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) É bem verdade que a impugnante deveria ter apresentado o valor que entendia correto. Por outro lado, as regras de processo civil não podem se sobrepor à realidade dos fatos, na medida em que há dados no processo principal (fl. 197) a indicar que o valor do bem da vida pretendido é infinitamente superior ao valor dado à causa pela impugnada. Assim, tendo em vista dado concreto de pelo menos uma parte do valor do bem da vida pleiteado, tomo este valor como aquele a ser atribuído à causa, restabelecendo o equilíbrio entre o bem da vida pleiteado e o valor atribuído à causa. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$1.887,634,10, devendo a impugnada recolher as custas processuais em complementação, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000361-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha quase R\$6.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista que a renda apontada pelo impugnante é bruta, dependendo dela, ainda, esposa, quatro filhos e pais do impugnado. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$6.000 (fl. 03). Recebe, ainda, benefício previdenciário no valor de R\$2.100,00 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os R\$8.000,00 por mês, o que equivale a, aproximadamente, dezessete salários-mínimos na época da propositura da ação (novembro de 2009). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do

autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Por fim, a afirmação de que dependem do autor quatro filhos, esposa e pais, e que arca com prestação mensal de financiamento de automóvel são outros fatores que, ao contrário de lhe garantir a concessão do benefício, servem para justificar sua revogação. O benefício da justiça gratuita é destina a quem, comprovadamente, é pobre, desvalido, sem condições de defesa perante terceiros. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000362-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004958-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha quase R\$3.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista que a renda apontada pelo impugnante é bruta, dependendo dela, ainda, esposa, quatro filhos e pais do impugnado. Afirma que sua renda líquida alcança apenas R\$1.500,00 ao mês. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$3.000,00 (fl. 03), o que equivale a cerca de seis salários-mínimos. Afirma o autor que sua renda líquida alcança apenas R\$1.500,00 ao mês. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Considerando-se a presunção legal no sentido de garantir o benefício a quem afirme necessitá-lo e a afirmação plausível de que a renda líquida alcança cerca de R\$1.500,00, apenas, o que corresponde a cerca de três salários-mínimos na época da propositura da ação, é de se concluir, considerando-se, ainda, todo os dados acima, que o impugnado, no caso concreto, faz jus à proteção legal. É de se considerar, ainda, que o autor paga aluguel e tem três filhos. O autor encontra-se, na verdade, em uma região cinzenta, não se podendo dizer que é absolutamente pobre, tampouco que se encontra em uma situação econômica confortável, que lhe permita demandar em pé de igualdade com o INSS. Isto posto, julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0000364-53.2010.403.6126 (2010.61.26.000364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004900-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha quase R\$4.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, visto que basta mera afirmação sua no sentido de necessitar dos benefícios da justiça gratuita para que seja mantido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$4.000,00, (fl. 03), o que equivale a cerca de oito salários-mínimos na época da propositura da ação, em outubro de 2009. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do

benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). É bem verdade que a afirmação do interesse, no sentido de necessitar do benefício da justiça gratuita é suficiente para viabilizar sua concessão. No entanto, sobrevindo prova da desnecessidade do benefício, deve-se adequar o direito à nova situação fática. Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

000594-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha quase R\$7.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, bastando, para tanto, simples afirmação nesse sentido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$7.400,00 (fl. 03). Recebe, ainda, benefício previdenciário no valor de R\$2.100,00 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os R\$9.500,00 por mês, o que equivale a, aproximadamente, vinte salários-mínimos na época da propositura da ação (outubro de 2009). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. É bem verdade que a afirmação do interessado, no sentido de necessitar do benefício da justiça gratuita é suficiente para viabilizar sua concessão. No entanto, sobrevindo prova da desnecessidade do benefício, deve-se adequar o direito à nova situação fática. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

000595-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005009-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha cerca R\$10.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, visto que basta mera afirmação sua no sentido de necessitar dos benefícios da justiça gratuita para que seja mantido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$11.400,00 (fl. 03); recebe, ainda, a título de aposentadoria R\$1.601,28 (fl. 06). Recebe, por mês, portanto, o equivalente a R\$13.000,00, o que corresponde a cerca de vinte e oito salários-mínimos na época da propositura da ação, em outubro de 2009. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). É bem verdade que a afirmação do interessado, no sentido de necessitar do benefício da justiça gratuita é suficiente para viabilizar sua concessão. No entanto, sobrevindo prova da desnecessidade do benefício, deve-se adequar o direito à nova situação fática. Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e despensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000596-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMADOR RODRIGUES DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha cerca R\$12.900,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, visto que basta mera afirmação sua no sentido de necessitar dos benefícios da justiça gratuita para que seja mantido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$6.500,00 (fl. 07); recebe, ainda, a título de aposentadoria R\$2.000,00 (fl. 05). Recebe, por mês, portanto, o equivalente a \$8.500,00, o que corresponde a cerca de dezoito salários-mínimos na época da propositura da ação, em setembro de 2009. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). É bem verdade que a afirmação do interessado, no sentido de necessitar do benefício da justiça gratuita é suficiente para viabilizar sua concessão. No entanto, sobrevindo prova da desnecessidade do benefício, deve-se adequar o direito à nova situação fática. Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e despensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000686-73.2010.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE

OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha quase R\$5.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista que seu salário alcança quase R\$5.000,00 ao mês em virtude de realização de horas extras. Ademais, o valor apontado pelo INSS é bruto, sendo que o líquido é bem menor. Indica, ainda, que paga prestação de financiamento de imóvel, arca com a despesa de quatro filhos e que sua esposa é doente em virtude de possuir apenas um rim. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$4.000,00, podendo chegar até a R\$6.400,00 (fl. 03). Recebe, ainda, benefício previdenciário no valor de R\$1.586,44 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os R\$5.500,00 por mês, podendo chegar a cerca de R\$7.000,00 o que equivale a uma renda mensal, aproximadamente, de doze a quinze salários-mínimos na época da propositura da ação (dezembro de 2009). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. O fato de o autor ter várias despesas corrobora, justamente, o fato de ter uma condição econômica melhor que a grande maioria da população. Com seu salário, o autor consegue criar quatro filhos e ainda pagar uma elevada prestação de financiamento de imóvel. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, ainda que considerados de maneira líquida, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000687-58.2010.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha quase R\$5.000,00 por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista que seu salário alcança quase R\$5.000,00 ao mês em virtude de realização de horas extras. Ademais, o valor apontado pelo INSS é bruto, sendo que o líquido é bem menor. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$4.700,00 (fl. 03). Recebe, ainda, benefício previdenciário no valor de R\$1.449,39 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os R\$6.000,00 por mês, o que equivale a, aproximadamente, treze salários-mínimos na época da propositura da ação (dezembro de 2009). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios

tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e despensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7) - JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em sentença. Joelma Gomes Pires e Marcos Serafim Longuinho opuseram os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando a ocorrência de omissão quanto à apreciação da alegação de derrogação do DL 70/66 pelo art. 620, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. A questão relativa à derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil foi expressamente apreciada em sentença, nos seguintes termos: não há que se falar, ainda, em revogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor. A parte autora fundamenta a maior onerosidade do DL 70/66, na regra lá contida que permite o prosseguimento da execução, caso o valor alcançado com a arrematação ou adjudicação não seja suficiente para cobrir o débito. O rito previsto na Lei 5.741/71, por seu turno, determina que no caso supramencionado o exequente não poderá mais cobrar valores dos devedores (art. 7º, da Lei 5.741/71). Assim, este último seria menos oneroso para os devedores. É preciso que se comprove, no caso concreto, a maior onerosidade da execução extrajudicial disciplinada pelo DL 70/66 em relação à prevista na Lei n. 5.741/71. Com efeito, é possível que com a adjudicação ou arrematação do imóvel a dívida seja integralmente paga, sem a necessidade de seu prosseguimento pelo valor remanescente. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CLÁUSULA PES/CP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RITO LEGAL OBSERVADO. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. (TRF 4ª Região, Processo: 200370000391867, Fonte D.E. 14/05/2007, Relator VALDEMAR CAPELETTI). Ademais, nossa jurisprudência vem entendendo que o artigo 7º da Lei 5.741/71 é regra de direito material e não processual. Portanto, aplica-se a qualquer tipo de execução no âmbito do sistema financeiro da habitação, inclusive aquela disciplinada pelo DL 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. LEI 5.741/71. ARREMATAÇÃO (ADJUDICAÇÃO) DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. - A execução dos contratos de mútuo habitacional regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação está disciplinada pela legislação específica, a qual estabelece que a arrematação (adjudicação) do imóvel exonera o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º da Lei 5.741/71). O art 7º da Lei 5.741/71 é norma de direito material que deve ser aplicada independentemente do rito processual escolhido pelo credor para executar a dívida. - É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra e ao crédito, decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente. - Fixado valor indenizatório em conformidade com as peculiaridades do caso. - Sucumbência recíproca e em proporções diversas. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC. A assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários, porquanto a compensação não implica desembolso de valores. (TRF 4ª Região, Processo 200372070006552, Fonte DJU 29/06/2005 p. 716 Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI). DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. - Ação de execução proposta pela CAIXA contra ex-mutuários do SFH. Após a alienação, mediante execução extrajudicial, do bem dado em garantia do financiamento da casa própria, cobra-se o pagamento do valor remanescente da dívida. - A alienação forçada do imóvel

hipotecado em garantia do mútuo contraído pelo SFH implica quitação da dívida e extinção do contrato de financiamento, descabendo a execução de alegado saldo remanescente. Interpretação do art. 7º, da Lei nº 5.741/71. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Processo: 200382000004533, Fonte DJ - 23/05/2006, p. 456 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha). Portanto, não haveria maior onerosidade na utilização do rito previsto no DL 70/66. Assim, seja pelo entendimento de que a regra do artigo 7º da Lei n. 5.741/71 aplica-se, também, à execução disciplinada pelo DL 70/66, seja pela inexistência, no caso concreto, de prova da maior onerosidade decorrente da opção do credor pela execução extrajudicial, tenho que o pedido dos autores, nesse ponto, é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035753-97.1999.403.0399 (1999.03.99.035753-8) - MILTON ALVES SILVA X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0040574-13.2000.403.0399 (2000.03.99.040574-4) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0050494-11.2000.403.0399 (2000.03.99.050494-1) - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000532-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000532-5) - BENEDITO LUIS BORSARI X ELENA MARIA DE SOUZA X ELENA MARIA DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002225-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002225-6) - LUIZ GENESIO PEREIRA X LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001133-42.2002.403.6126 (2002.61.26.001133-0) - ROBERTO DUTRA VIEIRA X ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da certidão de fl.213, requisi-te-se a importância apurada à fl.201, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Dê-se ciência.

0003595-69.2002.403.6126 (2002.61.26.003595-4) - JOSE MARIANO DE LIMA X JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL

DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012178-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012178-0) - TADEU DIAS X TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013126-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013126-8) - EDSON DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4) - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, bem como manifestação do autor de fls.431, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pelo autor às fls.433/439.Int.

0015984-86.2002.403.6126 (2002.61.26.015984-9) - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.382 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0000363-15.2003.403.6126 (2003.61.26.000363-5) - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA X SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007296-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007296-7) - ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO X ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando que a requisição expedida à fl.188 foi na modalidade precatório, conforme determinação contida no despacho exarado à fl.154, e que o protocolo da mesma data de 31.08.2009, não há que se falar em atraso no pagamento.Cumpra-se o despacho de fl.189, aguardando-se em arquivo o depósito do numerário.Dê-se ciência.

0008170-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008170-1) - VERA LUCIA SPITZER X VERA LUCIA SPITZER(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0008744-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008744-2) - GIUSEPPE CHIARLITTI X GIUSEPPE CHIARLITTI X JOSE ALEXANDRE SERRA X JOSE ALEXANDRE SERRA X WANDA BARBARA MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA SOARES X JOAO BAPTISTA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0009273-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009273-5) - ARIDIS ALCARRIA X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.153, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.152.Int.

0000675-54.2004.403.6126 (2004.61.26.000675-6) - CARMEN MENDOZA GALLEGO X CARMEN MENDOZA GALLEGO(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000861-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000861-3) - JOAO NUNES COSTA X JOAO NUNES COSTA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001468-90.2004.403.6126 (2004.61.26.001468-6) - MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000181-58.2005.403.6126 (2005.61.26.000181-7) - DOROTY DA SILVA FREITAS X DOROTY DA SILVA FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X JOVELINA DA ROCHA AFONSO X CLARICE AFONSO NASCIMENTO X CLARICE AFONSO NASCIMENTO X HAROLDO ROCHA AFONSO X HAROLDO ROCHA AFONSO X VALTER DA ROCHA AFONSO X VALTER DA ROCHA AFONSO X EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA X EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X ODILA OLIVEIRA PETRECA X ODILA OLIVEIRA PETRECA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X VINCENZO PERRONE X VINCENZO PERRONE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X ELZA STRAMANTINOLI PIRES X ELZA STRAMANTINOLI PIRES X MARCIA STRAMANTINOLI X MARCIA STRAMANTINOLI X MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI X MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI X CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI X CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI X WILLIAM STRAMANTINOLI X WILLIAM STRAMANTINOLI X ADILSON STRAMANTINOLI X ADILSON STRAMANTINOLI X SORAIA STRAMANTINOLI X SORAIA STRAMANTINOLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X JORDAO PETRECA X JORDAO PETRECA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X MAURO LINARES PARRA X NAIR BATISTA LINARES X NAIR BATISTA LINARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.404/423 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004344-81.2005.403.6126 (2005.61.26.004344-7) - ROSALINA TORRES CAPUCI X ROSALINA TORRES CAPUCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.280, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 271, em conformidade com a Resolução n° 55/2009-CJF.Int.

0004655-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004655-2) - JANDYRA DELCIN DIAS X JANDYRA DELCIN

DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 175/177vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000825-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000825-7) - JANDESIO CHAVES SILVA X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls.398/399.Após, aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução encaminhados ao TRF em 08.02.2010.Intimem-se.

0004010-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004010-4) - MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005938-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005938-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.505, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 497, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0003670-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003670-1) - MANUEL DUARTE MOTA X MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005715-12.2007.403.6126 (2007.61.26.005715-7) - FUNDACAO DO ABC X FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Face a manifestação da União Federal lançada às fls.220vo. certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 211, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0000276-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000276-7) - ANTONIO HAMILTON GONCALVES X ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5) - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.504, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 418/422 em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0005459-78.2007.403.6317 (2007.63.17.005459-7) - SILVIO ROBERTO FERREIRA X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.229, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 214, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X

EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.271: Cumpra-se o despacho de fls.270, expedindo-se os respectivos Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução no.55/09 - CJP, somente em favor dos autores com CPF em situação regular.Int.

0000972-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000972-0) - JOAO GARCIA MESA X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121: Providenciem os habilitantes requerentes a juntada aos autos das cópias autenticadas e atualizadas da certidão de óbito e casamento do autor falecido, conforme requerido pelo INSS.Int.

0005847-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005847-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X LOURIVAL MILANI X LOURIVAL MILANI X CARLOS ANTONIO COMITRE X CARLOS ANTONIO COMITRE X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.172, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 141, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200449-88.1991.403.6104 (91.0200449-6) - ANTONIO CHINI GIANGIULIO X ROSA MARIA GIANGIULIO X REGINALDO DE ALMEIDA X VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do conflito de competência (fls. 137/ 138). Cite-se a União Federal. Especifiquem as partes requeridas as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006966-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006966-2) - NELSON SILVA GOMES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INSS a conceder e pagar pensão por morte ao autor, nos termos do artigo 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, a contar da data do requerimento administrativo (21/05/2002 - fl. 191), com incidência de correção monetária, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e juros de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F), conforme se apurar em regular execução.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu o cumprimento imediato do comando supra estabelecido, implementando o benefício.Deverá o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA

Vistos. Os três réus foram regularmente citados (certidões às fls. 36 e 92). Apenas José Raimundo Menezes contestou, mas limitou-se a alegar ilegitimidade passiva. Foi concedida a antecipação da tutela requerida, determinando-se a retirada da parte da construção que se encontrava na faixa non aedificandi. Instadas as partes a se manifestar acerca do cumprimento da ordem judicial e especificarem provas, apenas o autor o fez. Afirmou que a construção ainda não fora completamente demolida e requereu o julgamento antecipado da lide. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002542-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002542-8) - PAULA REGINA DE ARAUJO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fls. 379/ 380). Int.

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83. Int.

0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Insta salientar que o recebimento da apelação apenas neste efeito não contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, pois o artigo 475 do CPC apenas impede que a sentença transite em julgado sem a reapreciação do Tribunal. As contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010813-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010813-2) - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos etc.,Converto o julgamento em diligência.Fls. 106/109 - ciência à autora. Regularize-se o depósito conforme requerido pela ré, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal que deverá ser instruído com cópia da petição em referência.Em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Santos, 19 de abril de 2010.

0000220-82.2009.403.6104 (2009.61.04.000220-6) - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o decurso do prazo sem que as partes interpussem recurso contra a sentença. Estando esta sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA
Diante da certidão de fl. 143, revogo o despacho de fl. 142. Substitua-se a atual fl. 131 dos autos (trata-se de cópia de fl. 129) pela folha que se encontra acostada à contracapa (certidão do Sr. Luiz Rogerio Rollo). Manifeste-se a parte autora sobre a referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação desta decisão. Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Quanto a falta de interesse de agir, observo que nem todos os autores são inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, o que demonstra a necessidade de obterem o pronunciamento jurisdicional almejado.Com relação ao valor dado à causa, apesar de não impugnado na forma do art. 261 do CPC, reputo assistir razão ao réu. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o

valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir, porquanto o art. 3º da Lei 10.259/2001 atribuiu aos Juizados Especiais Federais a competência para o processamento e julgamentos das causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nessa esteira, adequem os autores o valor da causa à pretensão patrimonial, deduzida na presente demanda, no prazo de 10 dias. Int. Santos, 17 de março de 2010.

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005468-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005468-1) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 6 (seis meses), arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008181-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008181-7) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0008182-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008182-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 101/ 105). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0008184-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008184-2) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0008185-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008185-4) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 116/ 123). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008784-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008784-4) - JEAN PIERRE CANUDAS SORIA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 424, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009413-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0010171-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010171-3) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora (fls. 100/ 102), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor

atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0010720-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010720-0) - CLAUDETTE ELIAS ALBINO RIBEIRO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Int.

0010746-11.2009.403.6104 (2009.61.04.010746-6) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 321 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0010931-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010931-1) - HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES E SP241541 - MICHELE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

0011000-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011000-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)
Fl. 112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia, até a presente data, de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Converto o julgamento em diligência.A correta fixação do valor da causa é essencial para delimitação da competência, a vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.No caso, o autor deduz pretensão para obter indenização por dano moral nunca inferior á 60 (sessenta) salários mínimos (...).Mantém, porém, o valor da causa em R\$ 1.000,00, contraditoriamente com a pretensão deduzida.Sendo assim, cumpra corretamente a decisão de fl. 118, atribuindo correto valor a causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 15 de abril de 2010.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 198 como emenda à inicial. Cite-se.

0013469-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013469-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - ABILIO ROCHA FERNANDES(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 113 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas a União Federal. Após, cite-se.

0001991-61.2010.403.6104 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte

autora (fls. 107/ 108), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo notícia, até a presente data, da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se, aguardando-se a vinda da contestação. Int.

0002282-61.2010.403.6104 - AMD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia, até a presente data, da concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002303-37.2010.403.6104 - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia, até a presente data, da concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS X COMANDO DA AERONAUTICA

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o Comando da Aeronáutica não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se com urgência.

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013386-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Int.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201033-14.1998.403.6104 (98.0201033-2) - ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E Proc. KANJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0201265-26.1998.403.6104 (98.0201265-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Com base nos documentos acostados aos autos, inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, posto que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, posto que este não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 233, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Para

a confecção de tal alvará, informe nome, RG, CPF e nº de inscrição na OAB do advogado que levantará a quantia. Intimem-se.

0001902-19.2002.403.6104 (2002.61.04.001902-9) - MARCIO FAUSTO DE ABREU X FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6) - MARCIA DE MORAIS SILVA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003701-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001356-1)) IARA CORDEIRO X DIOCLES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0012360-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012360-3) - SEVERINO PINTO BANDEIRA X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 524: nada a apreciar, tendo em vista que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil). Cumpra-se o determinado à fl. 519. Int.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para manifestações, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando modificar a decisão de fl. 259, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de obscuridade. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a

decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

0003712-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003712-9) - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004203-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003003-2)) ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Indefiro, ainda, o requerimento da parte autora para que se proceda à produção de prova pericial contábil, uma vez que os pedidos feitos na inicial limitam-se a questões relacionadas à legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da ação cautelar (em apenso). Int.

0005210-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005210-6) - IVO GOMES PEDRALINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se manifestação das partes por 60 (sessenta) dias. Int.

0006802-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006802-3) - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 285/ 336. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8) - MARIA HELENA SOARES(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua última manifestação, diante do homologação do acordo ocorrido em audiência. Int.

0011762-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011762-9) - MAURO TUPINAMBA DOS SANTOS X MIRIAM PINTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se nos autos unicamente de matéria de Direito, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012348-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 68/ 69: indefiro. Afirma o autor que Denize Therezinha Seixas de Menezes não possui vínculos com o imóvel objeto da demanda, mas ainda assim requer que integre a lide. Não cumprindo a parte autora adequadamente os despachos de fls. 54 e 65 em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1) - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua última manifestação, diante do homologação do acordo ocorrido em audiência. Int.

0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2) - JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Desentranhe-se a petição de fls. 158/ 159, juntando-a nos autos principais, em apenso. Com o cumprimento do determinado, venham-me aqueles autos imediatamente conclusos para apreciação do requerido. Atentem os procuradores da parte autora para que suas petições sejam endereçadas ao processo correto. Int.

Expediente Nº 5808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, MODELO PÓLO, 1.6, COR PRETA, CHASSI 9BWHB09N56P023260, ano de fabricação 2006, PLACA DSC-3022, RENAVAN 892604158, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 30.195,00 (trinta mil cento e noventa e cinco reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/06/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 18/09/2009, constituiu a devedora em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/37. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 25, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, demonstrada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 20. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, MODELO PÓLO, 1.6, COR PRETA, CHASSI 9BWHB09N56P023260, ano de fabricação 2006, PLACA DSC-3022, RENAVAN 892604158, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 6), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012339-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012339-0) - ADRIANA COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência a requerente da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0012340-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012340-6) - CIDILANDIA COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência a requerente da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRDA BASSEDON SANTOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 28. Int.

0001868-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO APARECIDO DI PARDO BASTOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 25

0002223-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X APARECIDA FERREIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 29.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000470-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000470-9) - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
EM FACE DO CONTIDO AS FLS. 137/138 FICA DESIGNADO O DIA 07/05/2010, AS 11 HS PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA TECNICA. INTIMEM-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM NO LOCAL NA DATA E HORARIOS DESIGNADOS. INTIME-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 43.Int. Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/189 e 193/196: Ciência ao autor. Para se evitar uma situação de fato consumado, indefiro, por ora o pedido de levantamento efetuado à fls. 161, dando-se nova vista dos autos ao réu para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001895-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001895-2) - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR

LTDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/257: Ante os termos da certidão retro, recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo.Deixo de receber o recurso de fls. 261/285) em vista da ocorrência da preclusão consumativa.Em vista da apresentação de contra-razões (fls. 388/399), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203941-78.1997.403.6104 (97.0203941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206269-44.1998.403.6104 (98.0206269-3)) CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP032856 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5) - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001756-02.2007.403.6104.Após, venham ambos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) FROTA OCEANICA BRASILEIRA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os

principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0201543-37.1992.403.6104 (92.0201543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202845-38.1991.403.6104 (91.0202845-0)) BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0205548-68.1993.403.6104 (93.0205548-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203089-93.1993.403.6104 (93.0203089-0)) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATO(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0205717-21.1994.403.6104 (94.0205717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205716-36.1994.403.6104 (94.0205716-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0203275-77.1997.403.6104 (97.0203275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201017-31.1996.403.6104 (96.0201017-7)) LULA DECORACOES S C LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se todos os autos dando-se baixa na distribuição.

0204655-38.1997.403.6104 (97.0204655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203240-20.1997.403.6104 (97.0203240-7)) LATICINIOS SUL MINAS LTDA ME(Proc. TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0204997-49.1997.403.6104 (97.0204997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205921-94.1996.403.6104 (96.0205921-4)) THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP023330 - ANTONIO ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.No prazo de 05 dias, diga a embargada acerca dos documentos juntados às fls. 47/104.Após, venham conclusos.

0003657-83.1999.403.6104 (1999.61.04.003657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206269-44.1998.403.6104 (98.0206269-3)) CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005875-84.1999.403.6104 (1999.61.04.005875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201786-68.1998.403.6104 (98.0201786-8)) CONFECÇOES DIEGUES LTDA X MAURO SERGIO DIEGUES(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência Às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, desapensando-

se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0008607-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007681-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP042264 - JULIO OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Intime-se a embargada da segunda parte do despacho de fl. 14.

0000118-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204434-21.1998.403.6104 (98.0204434-2)) JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006803-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009105-32.2002.403.6104 (2002.61.04.009105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-48.2001.403.6104 (2001.61.04.002549-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000521-39.2003.403.6104 (2003.61.04.000521-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005424-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011448-64.2003.403.6104 (2003.61.04.011448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-84.2003.403.6104 (2003.61.04.002749-3)) RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA E SP205123 - ARTHUR BELLO DJRJRJAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000987-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012974-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP(SP160799B - JOSUÉ SOBREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003792-22.2004.403.6104 (2004.61.04.003792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010840-2)) CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se

baixa na distribuição.

0002987-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009506-5)) PERUS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE GIL ROJAS X BENITA GIL LAMAS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002995-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006870-7)) MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS E Proc. UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0200698-29.1997.403.6104 (97.0200698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202121-05.1989.403.6104 (89.0202121-1)) JOSE DE MATOS ALMEIDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0206260-24.1994.403.6104 (94.0206260-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EXTECIL SANTOS COM E MANUT EQUIP DE SEGUR E SALVATAGEM X CELSO BARBOSA DE MOURA X RUTH MARIA FARIA DE MOURA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000513-04.1999.403.6104 (1999.61.04.000513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006010-91.2002.403.6104 (2002.61.04.006010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CONCEICAO APARECIDA CARVALHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012799-38.2004.403.6104 (2004.61.04.012799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002542-17.2005.403.6104 (2005.61.04.002542-0) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012808-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Aguarde-se providências que, nesta data, determinei nos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0208262-40.1989.403.6104 (89.0208262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201289-06.1988.403.6104 (88.0201289-0)) COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensando-se, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Fls. 293/294 - Defiro, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 01412-199-443-02-00-0, em trâmite na 3ª Vara Federal do Trabalho de Santos. Após, aguarde-se decisão nos recursos interpostos naquele E. Tribunal.

Expediente Nº 5168

EXECUCAO FISCAL

0203682-64.1989.403.6104 (89.0203682-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MANOEL ALCEDO(SP017876 - RAMON BARREIROS DE PAULA CONCEICAO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA)

Fl. 126 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo, por findos.

0011662-94.1999.403.6104 (1999.61.04.011662-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OCIR DE SOUZA GOTTSCHALK

Fl. - Defiro o desarquivamento e o pedido de vista. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0) - ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FRANCISCO BARTHALO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JAIR RODRIGUES FEIO X JOAO FERREIRA MUNIZ X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE TERUYA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 258/323: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelo INSS. Int.

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - AGAMENON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X CARLOS AUGUSTO DE BARROS E VASCONCELOS NETTO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor, Carlos Augusto de Barros e Vasconcelos Netto (fl. 43 dos embargos em apenso), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao INSS sobre o documento de fl. 205, para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de habilitação da sucessora de Agamenon Gomes dos Santos e possíveis sucessores de Carlos Augusto B. Vasconcelos Netto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010779-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0203278-42.1991.403.6104 (91.0203278-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO XAVIER(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 50.359,54 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2006. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 28/33, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010823-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013386-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE JESUS CARNEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, do documento de fls. 08 e da informação de fls. 17 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

0010824-10.2006.403.6104 (2006.61.04.010824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014586-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014586-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AZUREA DEA MINEIRO SIMOES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. P.R.I.

0000337-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007467-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAKOB WEBER(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Diante do exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, e da informação de fls. 12 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

0000366-94.2007.403.6104 (2007.61.04.000366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO SANTOS MONTEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 7.842,09 (sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2006. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001912-87.2007.403.6104 (2007.61.04.001912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho em parte os embargos à execução para reconhecer o parcial excesso de execução. Por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 3.506,16 (três mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos),

atualizados para março de 2006, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia do cálculo de fls. 27/29, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004229-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANOEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 25.217,53 (vinte cinco mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), atualizados para setembro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 21/30, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004630-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014782-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença tal como prolatada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.04.014782-6. P.R.I.

0006253-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002400-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ERNESTO GRACIOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010525-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA AMELIA ANUNCIATO CESCATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 29.302,17 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos), atualizado para janeiro de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013505-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 35.665,03 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos), atualizado para janeiro de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/11, bem como

desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0008920-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGAMENON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X CARLOS AUGUSTO DE BARROS E VASCONCELOS NETTO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Tendo em vista o falecimento dos autores/embargados, Agamenon Gomes dos Santos e Carlos Augusto de Barros e Vasconcelos Netto, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se o desfecho das habilitações nos autos principais.

0005873-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017259-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017259-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Dê-se vista ao embargante (INSS) para que atenda ao despacho de fl. 18, apresentando a memória do cálculo da RMI, indicada nos cálculos (fl. 09) que instruíram os embargos. Cumprida a determinação, intime-se o embargado para que se manifeste em 15 dias. Int. (ATENÇÃO: JUNTADO CALCULO DA RMI)

0010292-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DAVID ANTONIO FERREIRA DOS REIS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 25.716,87 (vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0010550-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para reduzir o valor da dívida exequenda para R\$ 52.902,36 (cinquenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para julho de 2008. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, dada a singeleza da causa a qual não acarretou acréscimo excepcional de serviço (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Remessa ao SEDI.

0000667-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VALTER KACPERZAK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente ao autor VALTER KACPERZAK. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de AGUIDA ALCANTARA SOKOLOWSKI, MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ, JORGE DO NASCIMENTO VAZ, ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ, ARLINDO MARTINS, CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA, JOSE JOÃO DE SOUZA, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, DANIEL CAETANO DA SILVA e LUIZ MARQUES COQUIM FILHO, haja vista que os presentes embargos referem-se apenas ao cálculo apresentado pelo exequente Valter Kacperzak, conforme mencionado da inicial destes autos.

0002369-17.2010.403.6104 (2003.61.04.013793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013793-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013793-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA LUCIA FELNER GILBERTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0002765-91.2010.403.6104 (97.0204083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204083-82.1997.403.6104 (97.0204083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZA GIL COSTA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0002883-67.2010.403.6104 (2005.61.04.009480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0002884-52.2010.403.6104 (98.0206643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206337-96.1995.403.6104 (95.0206337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203601-52.1988.403.6104 (88.0203601-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reduzir o montante da dívida exequenda e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 4.634,68 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2007. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Junte-se cópia das fls. 66/72, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0200562-32.1997.403.6104 (97.0200562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200603-43.1990.403.6104 (90.0200603-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEWTON RAMOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007014-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença tal como prolatada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.04.006490-4. P.R.I.

0002098-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202209-62.1997.403.6104 (97.0202209-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS em Santos para que ESCLAREÇA AS REVISÕES efetuadas na renda do benefício da parte autora, JUNTANDO AOS AUTOS OS CÁLCULOS elaborados em razão de ações judiciais

acolhidas, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 26, de- vendo, outrossim, comprovar o pagamento das parcelas atrasadas, no pra- zo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Prestados os esclarecimentos, dê- se ciência ao Embargado e Embargante para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. [ATENÇÃO: PRESTADOS ESCLARECIMENTOS ATRAVÉS DE CÓPIAS DE PEÇAS DOS PROCESSOS EM QUE EMBARGADA FIGUROU COMO PARTE]

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200769-46.1988.403.6104 (88.0200769-1) - JOAO MAURY CINTRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0201145-32.1988.403.6104 (88.0201145-1) - ODELINDA TERESA GONZALEZ RIVAS SOUTO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MANOEL PEREIRA COUTINHO JUNIOR X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202449-95.1990.403.6104 (90.0202449-5) - ROQUE JOSE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202763-41.1990.403.6104 (90.0202763-0) - DOLORES BARBOSA CARNEIRO X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0205621-45.1990.403.6104 (90.0205621-4) - WLADIMIR ANAYA BRUNO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X HAROLDO TEREZA DA SILVA X RONALDO DIAS X ISAIAS DE PAULA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X APARECIDA SCARPI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Aguarde-se no arquivo a regularização da situação cadastral do autor Haroldo.

0200515-68.1991.403.6104 (91.0200515-8) - ALCIDES MARQUES DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X AGOSTINHO BRAZ DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ALFREDO PAULO CESAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 226/230: Ciência ao autor. Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

0205327-12.1998.403.6104 (98.0205327-9) - CONRADO GOMES GUIMARAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0206873-05.1998.403.6104 (98.0206873-0) - CLEMENTE PEREIRA DO VALE X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X EDNA GOMES DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X JOSE PEDRO TEDESCO X JOSE RENATO FARINA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON LEITAO X REINALDO BENTO ATANAZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 604, verso.

0000302-65.1999.403.6104 (1999.61.04.000302-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO MATTOS X JOSE ANDRE AVELINO FILHO X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X JULIO DUARTE X JURANDY FERNANDES X MANOEL MIGUEL PEREIRA X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X MARIA GEMA ZAGNOLLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 441: Ciência ao autor. Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000858-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000858-4) - ROSA DE SANTANNA PINDER(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001083-87.1999.403.6104 (1999.61.04.001083-9) - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMERICO PASSOS OTERO X ANTONIO ALVES SOARES X DARCY VENANCIO DE ANDRADE X ARISTOTELES DIAS

DA SILVA X ARTHUR ANTONIO X BENITO SOARES SEONE X BRAZ PEREIRA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001163-51.1999.403.6104 (1999.61.04.001163-7) - CARLOS BERTHOLDO X DURIVAL REIS X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X GERSON DE CAMPOS X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JOSE MARIA LOPES FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002768-32.1999.403.6104 (1999.61.04.002768-2) - ALICE QUINTAS GARCIA X ALZIRA RIBEIRO DE SA X JURACY CUSTODIO BUENO X MARIA JOSE FARO FARIAS X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARLENE MORAES MATOS X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEYDE AUGUSTO DIAS X NILDA DOS SANTOS BATISTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003171-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003171-5) - HIROCO HASHIMOTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - DALILA DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007291-87.1999.403.6104 (1999.61.04.007291-2) - RUBENS OLIARI X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X DJALMA FERNANDES BLANCO X HENRIQUE DA COSTA LETIERI X JAIRO RAMOS X JOSE CARLOS CREMONINI X JOSE MANOEL DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X ROBERTO TSUNE SAKIHARA X ROSALVO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007358-52.1999.403.6104 (1999.61.04.007358-8) - SEVERINO DE FREITAS X MARLENE FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES CESAR FILHO X EVANILDO APARECIDO SENHORINI X GERALDO DA TRINDADE SANDIM X SANDRA SILVA SANTOS X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X MAURILIO SALES DE ANDRADE X PAULO GARCIA FERREIRA FILHO X ROBERTO DE MOURA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007401-86.1999.403.6104 (1999.61.04.007401-5) - LEILA CRISTINA SANTANA RIBEIRO X ABDALA AIDE X MARIA FRANCISMA DINIZ BERNARDES X MARIA JOSE MENEZES VIANA X MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008243-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008243-7) - MIGUEL DE FREITAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X BIZAZEL MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

GOUVEA X JOSE HONORIO PEREIRA X MARIO RAMOS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Aguarde-se no arquivo eventual habilitação de sucessores do autor Bizael Martins.

0000425-29.2000.403.6104 (2000.61.04.000425-0) - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001135-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001135-6) - ARLETE MARIA DE BORBA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001573-75.2000.403.6104 (2000.61.04.001573-8) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122375 - ROBINSON HENRIQUES ALVES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008102-13.2000.403.6104 (2000.61.04.008102-4) - MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução.

0002915-87.2001.403.6104 (2001.61.04.002915-8) - ANTONIO DE AMARAL GUERRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003587-95.2001.403.6104 (2001.61.04.003587-0) - MARYLENE SANTOS ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003769-81.2001.403.6104 (2001.61.04.003769-6) - ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001201-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001201-1) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001507-27.2002.403.6104 (2002.61.04.001507-3) - CLAUDIO PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003695-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003695-7) - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003789-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003789-5) - FABIO COSTA PINTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003951-33.2002.403.6104 (2002.61.04.003951-0) - BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003971-24.2002.403.6104 (2002.61.04.003971-5) - JOAO DE DEUS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE E SP122761 - DIORTAGNA GUIJT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004637-25.2002.403.6104 (2002.61.04.004637-9) - HELIO DOS SANTOS BASTOS X ALMERINDO AFONSO BARREIROS X SILVIO MARIO MOTA X GILBERTO DANTAS FARIAS X LUCIANO CLARO LOUSADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X AFONSO VILAR MARTINS X JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO X DILMAR SERPA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005077-21.2002.403.6104 (2002.61.04.005077-2) - ROQUE ALBERTO GOMES FALCAO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007535-11.2002.403.6104 (2002.61.04.007535-5) - MARIA DE LOURDES VITORIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009647-50.2002.403.6104 (2002.61.04.009647-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009847-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009847-1) - MARIA DE LOURDES SILVA E ANDRADE X NAIRTAN NATIVIDADE RIBEIRO MARTINS X CANDIDO MARIA DA SILVA RAMOS X DJALMA FERNANDES DE MELO(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009901-23.2002.403.6104 (2002.61.04.009901-3) - ARMANDO JOSE GAMBOA COSME(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010983-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010983-3) - HELCIO FERREIRA LEMES(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004657-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004657-8) - ANA MARIA FERNANDES TARRAZO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004803-23.2003.403.6104 (2003.61.04.004803-4) - WILMA STRILLACI PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005509-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005509-9) - ANDREA PORCHAT DE ASSIZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006235-77.2003.403.6104 (2003.61.04.006235-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006333-62.2003.403.6104 (2003.61.04.006333-3) - ALDA CLARO DE JESUS MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006677-43.2003.403.6104 (2003.61.04.006677-2) - ANTONIO ORICCHIO FLAUTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006717-25.2003.403.6104 (2003.61.04.006717-0) - PAULO CELSO CAMPOS TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006887-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006887-2) - ALFREDO CORDELLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA E SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007545-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007545-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007773-93.2003.403.6104 (2003.61.04.007773-3) - VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008779-38.2003.403.6104 (2003.61.04.008779-9) - ODETTE DA MOTTA BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009157-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009157-2) - ARLETE LOPES CARDOSO X EDISON PINCER X SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009525-03.2003.403.6104 (2003.61.04.009525-5) - NILZA GOUVEA TAVARES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP101814E - PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010843-21.2003.403.6104 (2003.61.04.010843-2) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0011451-19.2003.403.6104 (2003.61.04.011451-1) - ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012723-48.2003.403.6104 (2003.61.04.012723-2) - AKIRA NAKAMURA(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013195-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013195-8) - MARIA JANIRA CARDOZO QUARESMA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013491-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013491-1) - LIZETE XAVIER(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que

for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014497-16.2003.403.6104 (2003.61.04.014497-7) - NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014731-95.2003.403.6104 (2003.61.04.014731-0) - MARIA STELLA AMANDO DE BARROS BARBOSA CARVALHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014735-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014735-8) - FRANCISCO WILLY DOMINGUES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015293-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015293-7) - JOSE CABRAL CHUVA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015383-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015383-8) - ROSALINA ALVES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015413-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015413-2) - JOAO DOS SANTOS X ADEMAR MARIANO DA SILVA X DIRMA NASCIMENTO GREGORIO X LAURINDA CONCEICAO LOURENCO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015653-39.2003.403.6104 (2003.61.04.015653-0) - JOSE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016045-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016045-4) - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016429-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016429-0) - ILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016611-25.2003.403.6104 (2003.61.04.016611-0) - PAULO ANGELO BIANCHINI(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X

ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0018897-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018897-0) - ARMENIO JULIAO DA SILVA(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189244 - FLÁVIA VILLAR DE LIMA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP216327 - THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003785-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003785-5) - MARCIA RAQUEL DANTAS X RAISSA DANTAS FLORENCIO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003887-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003887-2) - ADELI TORRES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005257-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005257-1) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005741-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005741-6) - JOAO ALVES SANTOS DA CRUZ(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006081-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006081-6) - JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007455-76.2004.403.6104 (2004.61.04.007455-4) - ESTELITIA PEREIRA ROCHA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008725-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008725-1) - MARIA DEL CARMEN CARRODEGUAS MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013271-39.2004.403.6104 (2004.61.04.013271-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000401-25.2005.403.6104 (2005.61.04.000401-5) - ANTONIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP186057 - FERNANDO

BIANCHI RUFINO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200290-53.1988.403.6104 (88.0200290-8) - HERMENEGILDA MARIA DONATO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0200722-72.1988.403.6104 (88.0200722-5) - MARIO DA SILVA AMASONAS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0201480-17.1989.403.6104 (89.0201480-0) - PERFECTA SERRANO NETTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0200502-06.1990.403.6104 (90.0200502-4) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0205078-42.1990.403.6104 (90.0205078-0) - MARIZA DE OLIVEIRA LOPES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X KARINA DE OLIVEIRA LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0206380-72.1991.403.6104 (91.0206380-8) - ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0200015-65.1992.403.6104 (92.0200015-8) - MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202184-25.1992.403.6104 (92.0202184-8) - LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202206-44.1996.403.6104 (96.0202206-0) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0207090-19.1996.403.6104 (96.0207090-0) - JOSE JUSTINO SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202544-81.1997.403.6104 (97.0202544-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0206414-37.1997.403.6104 (97.0206414-7) - MARTA SILVA RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001178-20.1999.403.6104 (1999.61.04.001178-9) - BENEDITO LIBERATO X AVELINO VALERIO DE ANDRADE X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X FLAVIO CIPRIANO BARBOSA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X JULIO DOS SANTOS X MARCELA ROSA DE ALMEIDA X MANOEL CABECAS FILHO X TEODORICO VALENTIM X VIRGILIO JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001844-21.1999.403.6104 (1999.61.04.001844-9) - RUTH ANTUN RUIVO X ALDONI JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X DILMAR DERITO X EDNA SALGADO CURY X HERCULANO NEVES AZEVEDO X HORACIO PAIS X JOAO ANTUNES X NILTON GARCIA X ODAIR COELHO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício requisitório para o autor Elias Duarte Cury.Fls 448: Defiro a suspensão do processo de execução promovido pelo autor Herculano Neves Azevedo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem habilitação de sucessores, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006770-45.1999.403.6104 (1999.61.04.006770-9) - OSMAR PAES NOBREGA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003276-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003276-1) - LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA X ALICE GARCIA GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008174-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008174-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000202-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000202-5) - HILDA DE MELO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005012-60.2001.403.6104 (2001.61.04.005012-3) - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X LEONE MARTINS DOS ANJOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001082-97.2002.403.6104 (2002.61.04.001082-8) - INDALECIO BARACAL RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003930-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003930-2) - ROSALIA MARIA DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI 10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003934-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003934-0) - LINDALVA ROCAMORA MENDES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004410-35.2002.403.6104 (2002.61.04.004410-3) - ALCINDO MARTINS NUNES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ MARZOCHI NETO X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007002-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007002-3) - MARIA DOLORES MENEZES DOS REIS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009660-49.2002.403.6104 (2002.61.04.009660-7) - MARIA TEREZA VARELA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004606-68.2003.403.6104 (2003.61.04.004606-2) - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004934-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004934-8) - JOSE TOME BARBOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005334-12.2003.403.6104 (2003.61.04.005334-0) - MARIA ISABEL ANTONIO KUMM(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP188843 - LEANDRO KUMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005552-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005552-0) - RENEE ANTONIO REIS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006360-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006360-6) - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006848-97.2003.403.6104 (2003.61.04.006848-3) - ROBERTO TADEU RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007180-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007180-9) - PEDRO KRUNFLI X ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA X ALICE KERTES DO NASCIMENTO X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ANTONIO POUSSO X ARMANDO BORETTO X AUGUSTO LOPES NETTO X JOAO ALFREDO SERRANO X LAUDELINA ANTONIA FURTADO X MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007428-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007428-8) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007454-28.2003.403.6104 (2003.61.04.007454-9) - VALDEMIR TONIETTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010548-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010548-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010878-78.2003.403.6104 (2003.61.04.010878-0) - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010948-95.2003.403.6104 (2003.61.04.010948-5) - JAMIL SPITTI(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012798-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012798-0) - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013008-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013008-5) - ADILSON PFEIFFER(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013736-82.2003.403.6104 (2003.61.04.013736-5) - LUZIA EMIDIA DOS SANTOS LEITE(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014158-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014158-7) - SEBASTIAO MARTINS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014240-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014240-3) - SONIA GLEYDE DANTAS GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014340-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014340-7) - ESPEDITA OTAZA BARRETO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014344-80.2003.403.6104 (2003.61.04.014344-4) - JOSEANA ALBUQUERQUE DE ANDRADE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014348-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014348-1) - JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014350-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014350-0) - FRANCISCO GORGONIO CABRAL(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014652-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014652-4) - JOAO BATISTA JORGE(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014936-27.2003.403.6104 (2003.61.04.014936-7) - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEMOLI(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015476-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015476-4) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015640-40.2003.403.6104 (2003.61.04.015640-2) - AMERICO MARTINS GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015670-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015670-0) - SARA CLELIA DA SILVA PIROLO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016392-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016392-3) - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS OLIVEIRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016640-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016640-7) - COSMO OLIVEIRA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0017924-21.2003.403.6104 (2003.61.04.017924-4) - ODAIR FERNANDES GRILO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0018104-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018104-4) - ANTONIO SOUZA TRINDADE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0018726-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018726-5) - OSMAR GILBERTO BRITO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004176-82.2004.403.6104 (2004.61.04.004176-7) - CARLOS HONORATO FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006570-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006570-0) - MANUEL ANTONIO BAMONDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008100-04.2004.403.6104 (2004.61.04.008100-5) - NIVALDO DE SOUZA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008792-03.2004.403.6104 (2004.61.04.008792-5) - NEYDE CUNHA MACIAS X NOBUKO HIGA SENAGA X ODETE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012308-31.2004.403.6104 (2004.61.04.012308-5) - EDILSON SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012644-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012644-0) - MOHAMAD ALI WAKED(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013522-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013522-1) - FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0011094-68.2005.403.6104 (2005.61.04.011094-0) - LEONOR BARBOSA ELIAS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2035

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000002-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000002-8) - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 219/221 - Mantenho a sentença proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.Int.

MONITORIA

0005442-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELICA MARIA RUPOLO, para o pagamento da quantia de R\$ 2.942,04 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), valor consolidado em 15/02/2001, conforme demonstrativo de fls. 32/35, acrescido de juros e correção monetária.Após várias diligências, a ré foi devidamente citada (fl. 182) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 187.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$.942,04 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), valor consolidado em 15/02/2001. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.A CEF deverá

apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito.Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Eni Saturnina Ferreira, CPF nº 010.430.378-61, com escritório na Rua Luisiana, nº 1120, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo, SP.Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Considerando a notícia de falecimento do fiador José Carlos Furlan (fls. 84 e 111), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.A CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte ré (fl. 293). Para tanto, nomeio como perita a Sra. Fabiana Cristina de Paula Scandiuzzi, CPF nº 272.994.928-30, com escritório na Rua Itapeva, 240, cj. 1305 - Bela Vista, São Paulo/SP.Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA MARIA CORREIA DE MELO E GISLENE MARIA CORREIA DE MELO, para o pagamento da quantia de R\$ 23.277,73 (vinte e três mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), valor consolidado em 14/12/2009, conforme demonstrativo de fls. 33, acrescido de juros e correção monetária.As rés, citadas por hora certa (fls. 49/50), não efetuaram o pagamento, bem como não ofereceram embargos, conforme certificado à fl. 51.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 23.277,73 (vinte e três mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), valor consolidado em 14/12/2009. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009730-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FLAVIO DO NASCIMENTO SILVA X MARIO GERALDO COSTA(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, considerando a declaração de fl. 49, defiro a justiça gratuita requerida pelo réu.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, CPF nº 204.869.369-53, CRC sob nº 1AP177260/0-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052, casa 04, Jardim do Estádio, Santo André, SP.Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALVIO SANTOS DA FONSECA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.554,45 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor consolidado em 10/12/2009, conforme demonstrativo de fls. 32/33, acrescido de juros e correção monetária. O réu, devidamente citado (fls. 42/43), não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 44. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 17.554,45 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor consolidado em 10/12/2009. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003136-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002137-1)) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a CEF os extratos bancários requeridos às fls. 57, em 10 (dez) dias, necessários à realização da perícia determinada nos autos. Int.

0001349-58.2010.403.6114 (2009.61.14.009728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004127-45.2003.403.6114 (2003.61.14.004127-0) - MOISES COELHO DE MOURA (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por um lapso do sistema processual, verifica-se que o advogado constituído às fls. 230 não foi intimado acerca do despacho de fls. 227, motivo pelo qual determino sua republicação. Fls. 227 - Acolho os cálculos do Contador de fls. 205. Oficie-se, convertendo em renda da União, o valor indicado às fls. 205. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia informada pelo Contador às fls. 205, a favor do impetrante, que deverá manifestar-se expressamente neste sentido. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, oficie-se, convertendo em renda da União o valor integral do depósito judicial dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0007840-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007840-3) - STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000074-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000074-0) - ANA CAROLINA BATISTUCCI SANTOLIM (SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA BATISTUCCI SANTOLIM em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando o direito líquido e certo de efetuar sua matrícula. Alega que por estar inadimplente foi impedida de efetuar sua matrícula para o 5º ano do curso de direito. Sustenta que ficou desempregada, razão pela qual as mensalidades referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009 estão em atraso. A liminar foi indeferida às fls. 29/29vº. Informações da autoridade impetrada às fls. 37/51. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/55. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. IIVê-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que a impetrante logrou êxito em seu intento, considerando que efetuou sua matrícula para o 5º ano do curso de direito, conforme se verifica do documento de fl. 39. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do

mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido. III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000721-6) - CAMILA ZANETE DA SILVA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA ZANETE DA SILVA em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a rematrícula e o pagamento das mensalidades após ter concluído as disciplinas do curso, autorizando a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) no dia 12/11/2009. A liminar foi indeferida às fls. 75. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 82/92). Informações da autoridade impetrada às fls. 94/100. Os autos foram distribuídos, preliminarmente, perante a Justiça Estadual, redistribuídos a esta vara, conforme decisão de fls. 134/136. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/150. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II Compulsando os autos, vê-se que objetivava a impetrante apresentação de seu trabalho de conclusão de curso em 12/11/2009, sem exigência da rematrícula e o pagamento das mensalidades, todavia, é certo que tal prazo transcorreu. Assim, considerando que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, que no presente caso concreto, é a autorização para apresentação do trabalho de conclusão de curso em 12/11/2009, a ação perdeu seu objeto. Trata-se, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-68.2010.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos efetuados, a título de devolução, do benefício auxílio-doença que percebe atualmente. Alega que, por erro de fato, o Impetrado pagou ao Impetrante dois benefícios concomitantemente (espécie B31 e B36), uma vez que quando da concessão do benefício auxílio-doença não cessou o benefício de auxílio-acidente. Verificado o recebimento concomitante, o Impetrado cessou o benefício de auxílio-acidente, mantendo o pagamento do auxílio-doença. Aduz o Impetrante, que a cessação se deu de maneira correta, no entanto, de forma ilegal e infundada, uma vez tratar-se de benefício de caráter alimentar, o Impetrante está descontando mensalmente 30% (trinta por cento) do benefício mensal do impetrante, o que será mantido até a devolução total dos valores recebidos em duplicidade. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23/38. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Restou provado nos autos que houve concomitância de recebimento de benefícios, o que é vedado em Lei. Há, portanto, nestes autos, flagrante choque entre os seguintes valores: caráter alimentar do benefício previdenciário X enriquecimento sem causa do autor em detrimento de toda a coletividade (=Estado). Todos possuem respaldo constitucional, razão pela qual deverá ser empreendida a interpretação constitucional moderna chamada de ponderação dos valores constitucionais, por meio da qual não se afasta um valor em detrimento do outro, mas, antes, busca-se conciliar os mesmos, por meio dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, até que se chegue a um bom termo, preservando-se todos. No caso em tela, o próprio legislador infraconstitucional realizou, de certa forma, tal ponderação, assegurando o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, consoante se verifica no art. 115, II, da lei n. 8213/91. Quanto ao ressarcimento em si, não pairam dúvidas de que seja devido, a fim de preservar o valor maior da vedação do enriquecimento sem causa, ainda mais em prejuízo da coletividade. Há que se ponderar, porém, tal dever com o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que significa que a devolução não poderá implicar em efetiva perda dos valores mensais a que faz jus o beneficiário, mas, deverá ocorrer de forma parcelada, e em um percentual que não inviabilize o sustento do mesmo. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, com o qual me filio: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública

mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação.3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social.4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado.5. Recurso Especial improvido.(REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 219) O Impetrado esta realizando os descontos dentro do previsto na RBPS, em seu art. 227, 3º. Vejamos: Art. 227. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pode descontar da renda mensal do benefício:I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;II - pagamento de benefício além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;III - omissis;IV - omissis;V - omissis; 1º. O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2º. omissis. 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 255, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (destacamos)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002783-82.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002922-34.2010.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas, bem como forneça procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002924-04.2010.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000473-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000473-2) - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a requerente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008501-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008501-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DOS SANTOS FILHO X ANA MARIA NEVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, esclareça a CEF as petições de fls. 53/54.Saliento que a diligencia requerida às fls. 54, no primeiro endereço já foi cumprida às fls. 48/49 e no segundo, parece ser endereço comercial onde so um dos requeridos será encontrado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004793-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004628-3)) ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de alvarás de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora, que deverá indicar qual a quantia a ser levantada por cada autor. Referidos alvarás somente serão expedidos após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo serem retirados em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0008793-89.2003.403.6114 (2003.61.14.008793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE GONCALVES DA SILVA
Expeça-se alvará de levantamento, para a quantia de fls. 118, a favor da CEF, conforme requerido. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado por advogado devidamente constituído, em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int.

0009592-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURA DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 159/160, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 114/117. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058655-44.1999.403.0399 (1999.03.99.058655-2) - CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA X ADEMÉDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONATO DE FREITAS X JUDITH DORIVAL DOS SANTOS (SP211714 - ALCÍDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do silêncio da autora JUDITH DORIVAL DOS SANTOS (fls. 352), quanto às alegações da Ré às fls. 349/351, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0007153-80.2005.403.6114 (2005.61.14.007153-1) - IVANIZE INACIA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), atualizado, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007814-88.2007.403.6114 (2007.61.14.007814-5) - OSMAR CAMILO PEDROSO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade rural, que seja, entre 01/01/1978 a 31/12/1978, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Senteça sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007967-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007967-8) - FRANCISCA DIAS DA SILVA (SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA DIAS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52/53). O INSS contestou o feito alegando em sede preliminar carência de ação face à inacumulatividade do benefício de aposentadoria por idade, percebido pela autora, com os pleiteados nos presentes autos. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 66/72). Designada perícia médica (fl. 79), com a apresentação do laudo (fls. 93/100), as partes se manifestaram às fls. 105/110 (autor) e 114 (INSS). Designada nova perícia médica (fls. 115/116) veio aos autos o laudo médico de fls. 118/129. Manifestação do INSS às fls. 131-verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a preliminar de carência da ação alegada em contestação confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada. Pois bem, adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 04/08/2008 e 14/08/2009 (fls. 93/100 e 118/129) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0000374-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000374-5) - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa e filhos, em virtude da morte de seu marido e pai Luis Fernando Leozípio dos Santos, ocorrida em 08/05/2005. Juntaram documentos (fls. 08/33). Decisão de fl. 53 intimou os autores a esclarecerem eventual litispendência, o que se deu às fls. 55/59. Citado o INSS, contestou a ação pugnando pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 68/79), deixando de reconhecer o vínculo trabalhista homologado na Justiça do Trabalho. Juntou documentos de fls. 80/81. Réplica dos autores de fls. 87/97, com documentos de fls. 98/103. Decisão de fl. 105 determinou a manifestação do MPF, o que se deu às fls. 106/112. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 17). O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependentes dos autores, como esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos na data do requerimento administrativo do benefício, devidamente comprovadas pelas certidões de nascimento, casamento e documentos pessoais (fls. 12/16) carreados aos autos. Já a qualidade de segurado não foi reconhecida pelo INSS, sendo este o cerne da controvérsia. Sucede que os autores comprovaram de forma cabal a existência de vínculo empregatício por parte do de cujus no período entre 01.02.2003 a 08.05.2005 (data do óbito), devidamente reconhecido pelo ex-empregador em sede de reclamação trabalhista, conforme documentos acostados às fls. 25/26 dos autos, com acordo homologado pelo juízo e devida anotação em CTPS conforme documento de fl. 22. Outrossim, é certo que houve o

recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamatória trabalhista, conforme cópias das guias juntadas às fls. 27/29. Já no tocante à alegação do INSS de que não foi parte naquela reclamação trabalhista, o que prejudicaria a veracidade dos fatos reconhecidos naquela esfera em termos de reflexos jurídicos perante a autarquia federal, tenho que a mesma não prejudica o direito dos autores, na medida em que, conforme previsto pela própria legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. E, como o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da lei n. 8.213/91), procedem as alegações dos autores, razão pela qual julgo procedente a ação. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o desde a data do requerimento administrativo (29/01/2007; fl. 30), uma vez que realizado após o prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito. Por oportuno, ressalvo que o benefício deverá ser desdobrado em favor de cada coautor, bem como cessado, quanto aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, nas datas em que completarem a idade limite, o que significa que, em relação ao coautor Diego Almeida dos Santos, o benefício deverá ser cessado aos 07/10/2009 e, quanto ao coautor Samuel Leozípio dos Santos, tal cessação deverá se dar aos 27/12/2020. De qualquer sorte, por ser a coautora Alexandra de Paula Leozípio dos Santos a responsável legal por ambos, os desdobramentos e posteriores cessações dos benefícios não gerarão quaisquer prejuízos de ordem econômica, na prática. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício. Ressalvo que o benefício deverá ser desdobrado em favor de cada coautor, bem como cessado, quanto aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, nas datas em que completarem a idade limite, o que significa que, em relação ao coautor Diego Almeida dos Santos, o benefício deverá ser cessado aos 07/10/2009 e, quanto ao coautor Samuel Leozípio dos Santos, tal cessação deverá se dar aos 27/12/2020. De qualquer sorte, por ser a coautora Alexandra de Paula Leozípio dos Santos a responsável legal por ambos, os desdobramentos e posteriores cessações dos benefícios não gerarão quaisquer prejuízos de ordem econômica, na prática. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome dos dependentes: ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS, SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS e DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS; ii-) benefício concedido: pensão por morte (NB n. 141.033.322-9); iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data do requerimento administrativo do benefício (29/01/2007). Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome dos coautores Alexandra de Paula Leozípio dos Santos e Samuel Leozípio dos Santos. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000876-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000876-7) - PEDRO DA SILVA POSSI (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelo genitor de Clóvis de Oliveira Possi, falecido em 21 de abril de 2004. Juntou documentos (fls. 11/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 60. Citado, o INSS contestou a ação afirmando não restar comprovada a existência da dependência econômica à época do óbito. Réplica às fls. 73/79. Na fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 82/83. Audiência de instrução às fls. 105/108. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, apesar do autor não apresentar certidão de óbito, restou este devidamente comprovado pelo arrolamento de bens do falecido, não havendo controvérsia. O

mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Clóvis de Oliveira Rossi manteve vínculo empregatício até 20/04/2004, conforme demonstra o Livro de Registro de Empregados de fls. 38. Passo a examinar a suposta condição de dependente econômico do autor. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida confirma que ambos, autor e falecido, moravam no mesmo endereço (fls. 13, 19, 33 e 52). Há, ainda, comprovação de seguro de vida a favor do autor (fl. 39). Por outro lado, as três testemunhas ouvidas confirmam que o Sr. Clóvis era o principal mantenedor da casa. Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito e que, no caso, ocorreu em 21/04/2004. Entendo que restou configurada a dependência econômica. Isso porque as testemunhas ouvidas não titubearam ao declarar que o filho pagava o aluguel da casa onde residia com o pai e um irmão, era visto fazendo compras em supermercado para guarnecer a residência e que o autor está impossibilitado de trabalhar em decorrência de pressão alta, fazendo, eventualmente, bicos. Assim, na data do óbito, estava configurada a dependência econômica do pai em relação ao filho falecido. Apenas ressalto que tal requisito, da dependência econômica, não significa a total e absoluta dependência do dependente em relação ao de cujus bastando, para tanto, que reste comprovado que este auxiliava financeiramente aqueles no sustento da casa, o que restou devidamente comprovado nos autos. Confirmam-se, a propósito, as ementas de julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nesse exato sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280424 Processo: 200803990076700 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300154219 Fonte DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 790 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91. A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Data Publicação 30/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115021 Processo: 200261130017101 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF300120226 Fonte DJU DATA: 21/06/2007 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, deferindo a tutela nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA - PAI APOSENTADO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta, além de ser solteira e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - Irrelevante que o pai seja aposentado. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. (...) VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Data Publicação 21/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046469 Processo: 200503990320426 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300115312 Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 679 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Demonstrada a condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez. II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova documental e testemunhal idônea. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/04/2007 Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do pedido administrativo,

09/03/2005 (fl. 35).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da Segurado PEDRO DA SILVA POSSIBenefício Pensão por MorteRenda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSSData de Início do Benefício 09/03/2005 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSSData do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001019-1) - IVANIR GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como laborados em tempo especial aqueles inseridos entre 01/09/1986 a 30/11/1988 e 03/11/1994 a 05/03/1997, bem como o período em gozo de benefício de auxílio doença, qual seja, entre 01/05/2002 a 31/10/2006, julgando improcedentes, contudo, os demais pleitos formulados. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002584-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002584-4) - JOSE DO EGITO PEREIRA NUNES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, além de períodos comuns laborados como rurícola.Juntou documentos de fls. 10/66.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/96), onde pugnou pelas preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 101/106.É o relatório. Decido.Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009

PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 07/05/2003).MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedem que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido até 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 33/35), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face: i) do laudo técnico ambiental ter verificado a exposição do autor a um nível de ruído abaixo do novo limite máximo de tolerância vigente após a edição do Decreto n. 2172/97, já se considerando a posterior diminuição para o patamar de 85 dB(A) levada a efeito pelo Decreto n. 4.882/03, qual seja, de 84,8 dB(A) - vide fl. 34; ii) da menção expressa do laudo técnico

ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) O uso obrigatório do EPI (protetor auricular) neutraliza o agente, porém, não o elimina do ambiente laboral (fl. 34).

2 - DO PERÍODO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador, entre 14/12/1965 a 10/12/1978. Nesse ponto, verifico que o INSS já reconheceu na seara administrativa o labor rural entre 01/01/1972 a 30/09/1973 e 01/01/1974 a 31/12/1977, remanescendo controvertidos, portanto, apenas e tão somente os seguintes períodos, a serem analisados a partir deste momento: a) 14/12/1965 a 31/12/1971; b) 01/10/1973 a 31/12/1973; c) 01/01/1978 a 10/12/1978; Quanto ao mérito, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreeou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 1997 (fls. 19/20); ii) certidão do CRI de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros, datada de 1966 (fls. 21/22 e 25); iii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1977, onde consta a profissão do autor como sendo agricultor (fl. 29); iv) ITR's de 1995 e 1996, em nome de terceiros (fl. 26); v) certidão de casamento, datada de 1972, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 23); vi) certidão de nascimento, datada de 1973, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 24); vii) título de eleitor, datado de 1976, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 27); viii) carteira de filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, com recolhimentos efetuados nos anos de 1975 a 1977 (fl. 28). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preencham o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor e no qual consta sua profissão são datados de 1973, razão pela qual restrinjo a tal período a comprovação do labor rural pelo autor (01/10/1973 a 31/12/1973). E, mesmo sem a produção de prova oral pelo autor, tenho que a prova documental, idônea, carreada aos autos para comprovação do labor rural pelo mesmo, sem qualquer impugnação de autenticidade pelo réu, como ônus da prova a ele incumbido por força do disposto pelo artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil, foi suficiente para efeitos de comprovação dos fatos alegados. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/10/1973 a 31/12/1973. Saliente, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1.** A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. **2.** A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. **3.** Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. **4.** Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.** Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. **2.** A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. **3.** Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial e labor rurícola, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 55), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 31 anos, 8 meses e 27 dias (fl.

61), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 107.880.723-7 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 76%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 07/05/2003. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 14/10/1996 a 05/03/1997, bem como para reconhecer parcialmente o período laborado como rurícola, entre 01/10/1973 a 31/12/1973, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 107.880.723-7), com o percentual de 82% (oitenta e dois por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE DO EGITO PEREIRA NUNES Número do benefício 107.880.723-7 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Data de início do benefício: 22/10/1997 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 82% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 07/05/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).

0003110-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003110-8) - ALBERICO DE SOUZA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERICO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 06/29). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 40/52) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL

IVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E.

15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 02/06/2003).A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual

rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 26/10/1992 (fl. 11), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 02/06/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.

0003111-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003111-0) - JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 06/13). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 27/39) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram

entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS

7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 02/06/2003).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel.Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel.Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008)Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários.No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 14/08/1995 (fl. 09), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício.DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0003144-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003144-3) - NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.Laudo complementar às fls. 94.É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica (fls.54/63) e complementação do laudo às fls. 94 pela qual o Expert constatou não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8) - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez percebidos, buscando a condenação do réu para que sejam retificados os cálculos das respectivas RMI's em seu favor, com a inclusão dos salários efetivamente percebidos junto à empresa Indústrias Ardeb S/A, obtidos mediante tutela jurisdicional favorável obtida junto à Justiça do Trabalho.Juntou documentos de fls. 10/164.Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 173/183 pela improcedência do pedido.Réplica da autora juntada às fls. 188/194.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto a preliminar de mérito da prescrição, verifico que, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Iso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 19/06/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.Quanto ao mérito, insurge-se a autora em face do cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a ela concedidos na seara administrativa, com a inclusão dos valores percebidos, na condição de empregada, junto à empresa Indústrias Ardeb S/A.É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe à autora (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC).Nesse diapasão, é certo que a autora, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 1415/97 que tramitou perante a então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo/SP, obteve a procedência em parte do pedido formulado para fins, dentre outros, do reconhecimento da nulidade da rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento efetivo dos salários devidos no período entre 05/1997 a 11/2000 (vide fls. 27/163), inclusive, com anotação em CTPS da reintegração da autora ao trabalho (vide fl. 15).Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que a autora conseguiu comprovar por meio de tais documentos que obteve o pagamento dos valores devidos a título de salários, na condição de empregada, no período

supra mencionado, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o salário reconhecido na seara trabalhista para efeitos de cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários concedidos, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outrossim, e no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada arditosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. De qualquer sorte, tenho que a autora comprovou de forma idônea que o ex-empregador promoveu o efetivo pagamento das verbas salariais devidas (fl. 133), bem como a título de contribuições previdenciárias, conforme cópias de guias juntadas às fls. 137, 143, 147, 152, 158 e 160, razão pela qual tenho ser inexorável o julgamento de parcial procedência da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez percebidos pela autora, computando-se os salários-de-contribuição reconhecidos expressamente no bojo de reclusão trabalhista no período laborado junto à empresa Indústrias Arteb S/A, reconhecendo, contudo, a prescrição no tocante aos valores devidos anteriormente a 19/06/2003. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004391-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004391-3) - MARIA MARCELINA MORAIS FERNANDES (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de que seja aplicado corretamente o percentual sobre a RMI levando-se em consideração a majoração de 5% (cinco por cento) a cada ano excedente ao limite mínimo de 25 (vinte e cinco), no caso das mulheres. Alega que o INSS reconheceu o tempo total de 27 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, porém, tendo aplicado apenas o percentual de 70% (setenta por cento). Juntou documentos (fls. 07/14). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 23/27), aduzindo a improcedência do pedido. Réplica da autora juntada às fls. 31/33. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se procedente. Compulsando os documentos de fls. 10/13, verifico que a aposentadoria proporcional concedida à autora se deu mediante a utilização de tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98, razão pela qual é seu art. 9º, par. 1º, quem fixa as regras de cálculo do percentual da RMI a ser aplicado: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) Par. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. E, no tocante a forma de aplicação do percentual de majoração, é certo que o inciso II, do par. 1º, do art. 9º, da EC n. 20/98 determina a utilização do percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição que supere a soma prescrita pelo inciso anterior, qual seja, a soma prescrita

no inciso I, alínea a, que fala em trinta anos no caso de homem, e em vinte e cinco anos no caso de mulher. Portanto, improcede a alegação do INSS no sentido de que, para efeitos de majoração do percentual aplicável à RMI do benefício, deveria ser computado o limite mínimo fixado na Emenda Constitucional acrescido do pedágio fixado na alínea b. Tanto é verdade que o inciso II utiliza a expressão soma, exatamente a mesma expressão utilizada no inciso I ao se referir única e exclusivamente ao limite mínimo de tempo prescrito pela alínea a, sem qualquer alusão, portanto, ao período adicional de contribuição que somente é utilizado para efeitos do cálculo do requisito do pedágio. Faz jus a autora, portanto, à aplicação do percentual de majoração a cada ano de contribuição que supere o limite mínimo de vinte e cinco anos. Como o INSS reconheceu administrativamente 27 anos, 7 meses e 27 dias (vide fls. 10/13), tenho que a autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para recebimento da RMI com o percentual de 80% (oitenta por cento). **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC, para condenar o INSS a promover a revisão do benefício da autora com a aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a RMI calculada. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

0004433-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004433-4) - ELZO MARTINS FRANCO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador, bem como o reconhecimento de outro período comum laborado: a) 06/11/1979 a 01/03/1994 - Akzo Nobel; juntou documentos (fls. 10/72). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 75 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 82/88), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/95. Manifestação do autor de fls. 99/112. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE QUÍMICO E ELETRICIDADE): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os

53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Exposição a altas voltagens: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao período entre 29.04.1995 e 05.03.1997, basta a apresentação dos competentes formulários devidamente preenchidos pela ex-empregadora e nos quais constem os agentes agressivos aos quais o trabalhador foi submetido para o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais. Nesse diapasão, e tendo em vista o período laborado entre 06/11/1979 a 01/03/1994 junto à Akzo Nobel, é certo que não se enquadra a profissão oficial de manutenção no rol literal das ocupações descritas no Decreto, pelo que passo a analisar o agente agressivo a que estava exposto (eletricidade). Concluiu o competente formulário de fls. 45/48, apresentado pela ex-empregadora, que a exposição ao aludido agente agressivo se dava da seguinte forma: Exposição em trabalhos com eletricidade em linhas vivas em Subestações abaixadoras e transformadoras em potencial, em cabines primárias, postes e redes elétricas (baixas e altas tensões 380 até 13200 volts). Dispunha o item 1.1.8 do Decreto 53.831 (vigente até 25/01/1979), que a eletricidade consubstanciava-se em agente físico agressivo, considerando-se especial a jornada de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim, nos termos do referido decreto, patente o reconhecimento do trabalho exercido pelo autor como submetido a condições especiais. Isso mesmo sob a vigência do Decreto n. 83.080 (após 25/01/79), já que a atividade desempenhada, conforme atesta o formulário apresentado pela ex-empregadora, ameaçava a integridade física do autor, restando incabível e ilógico, ademais, afirmar que o agente deixou de ser agressivo somente por não constar expressamente no Decreto posteriormente editado, por conveniência do Poder Executivo, em afronta à Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º). Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos em sede do Colendo

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 429)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345)

De rigor, pois, o reconhecimento de tal período como especial. II - Agente agressivo Produtos Químicos: Também sob tal alegação deverá ser considerado como especial o período laborado junto à empresa Akzo Nobel entre 06/11/1979 a 01/03/1994, uma vez que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fls. 45/48) expressamente menciona a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos, respectivamente, e então previstos nos anexos aos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79: xileno, tolueno, solvesso 100, álcool etanol anidro aditivos à base de compostos de etilbenzeno (contaminante do xilol aproximadamente 20%), thinners, acetato de etila, acetato de butila, aguarráz, pigmentos orgânicos e inorgânicos. Conforme verificado da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de períodos anteriores à edição da lei n. 9032/95, basta a apresentação de tal formulário, próprio, emitido pelo INSS, para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos.2 - DO PERÍODO COMUM: Primeiramente, da contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 60/62), verifico que o único período alegado pelo autor e que remanesce controvertido nos autos é o seguinte: a) 03/10/1997 a 08/12/1997 - Fast Work; Para comprovação do período comum laborado, apresenta o autor cópia da CTPS com o

registro do contrato de trabalho (fl. 30). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por ocorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) Como tal raciocínio se aplica igualmente em se tratando de empregado submetido ao regime de trabalho temporário, o qual não deixa de ser enquadrado na espécie empregado, conforme disposto, inclusive, pelo artigo 11, inc. I, b, da lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (03/10/1997 a 08/12/1997). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 60/62), chega-se a 37 (trinta e sete anos), 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (09/05/2008), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 20/03/1955, conforme fl. 33), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSE VICENTE NETO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 06/11/1979 a 01/03/1994, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer o período comum laborado e controvertido nos autos (entre 03/10/1997 a 08/12/1997), e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 146.279.206-2), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (09/05/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE VICENTE NETO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/05/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação

original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005462-26.2008.403.6114 (2008.61.14.005462-5) - MAURO THOMAZ DE MEDEIROS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico se tratar de ação ordinária proposta por MAURO THOMAZ DE MEDEIROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o Autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo ambos decorrentes de acidente de trabalho, conforme verifico dos documentos de fls. 16 e 29/30. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pleito de revisão relativo a benefício acidentário. Pretende o autor, através da presente, a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo ambos decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada erroneamente. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I, in verbis: Art. 109. 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à tala transcrever, recente julgamento dos Tribunais Superiores acerca do tema: RE 204204 ISP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURICIO CORRÊA Julgamento: 17/11/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00987 EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado, que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência absoluta. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

0005505-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005505-8) - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 142/145: Converto o julgamento em diligência determinando a realização de perícia psiquiátrica a ser agendada pela secretaria desta Vara. Com a vinda de novo laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0005724-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005724-9) - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Lucia de Oliveira Alves, em virtude da morte de seu filho, Sr. Petronilo Alves da Silva Filho, ocorrida em 08/06/2003. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 09/36). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 39 e verso. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 45/47). Réplica às fls. 81/83. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado

ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 17). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos: i) comprovantes de domicílio comum (fls. 11 e 17); ii) escritura pública de doação do imóvel para o filho, datada de 1990 (fls. 32/33); iii) pagamento do seguro DPVAT em favor da autora (fl. 35); Tais documentos, por si só, a meu ver comprovam de forma satisfatória que o falecido residia com a mãe na data do óbito. Contudo, não possuem o condão de comprovar a necessária dependência econômica desta em relação àquele, ainda mais tendo em vista que existe prova documental no sentido de que o autor se encontrava desempregado há mais de um ano na data do óbito (vide fls. 13/14), além do que, tendo o óbito ocorrido no longínquo ano de 2003, é de se estranhar o fato de a autora somente ter procurado a concessão administrativa do benefício após mais de quatro anos, ou seja, aos 03/12/2007 (fl. 19), comportamento incompatível, em um primeiro momento, com a suposta necessidade financeira alegada na exordial. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo do mesmo ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006395-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006395-0) - MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 78/81. Alega que a r. sentença é omissa em relação à condenação em juros de mora. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.** 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o acolhimento de pretensão incabível em sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO**, negando-lhes provimento. P. R. I.

0006460-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006460-6) - EDSON TADEU ALMENARA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. **CLEONICE DOS ROSÁRIO RODRIGUES** ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com tutela antecipada, pleiteando em suma o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41). Na decisão de fl. 44, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55), com a vinda do respectivo laudo (fls. 58/68), as partes manifestaram-se às fls. 74/77 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes

e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 58/68), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Saliente, ademais, que a grande quantidade de provas carreada pela autora com a exordial evidencia que a mesma faz tratamento regularmente para o controle de sua enfermidade, porém, não especifica a questão da incapacidade laborativa, e em quais períodos teria ocorrido. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000774-3) - WILMA SZELL (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. WILMA SZELL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, posteriormente seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 44/45 concedeu-se à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 70/71). Com a vinda do laudo pericial (fls. 74/86), manifestaram-se o INSS (fls. 89) e o autor (fls. 90/92). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001258-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001258-1) - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO MANOEL GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/61). Contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 70/74). Juntou documentos de fls. 75/77. Réplica às fls. 81/84. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório

Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 28/06/1995 (nascido em 28/06/1930, conforme fl. 12). Quanto à carência, verifico que o INSS alega em contestação as seguintes teses defensivas: i) impossibilidade de cumulação de aposentadoria por idade com aposentadoria por tempo de contribuição; ii) impossibilidade de cômputo simultâneo de períodos já aproveitados quando da concessão do benefício pelo regime público de previdência; iii) perda da qualidade de segurado após 1996, o que impossibilitaria o cômputo do período posterior. Quanto à primeira alegação, é certo que o artigo 124, inc. II, da lei n. 8213/91, ao vedar a cumulação de percepção de mais de uma aposentadoria, abarcou apenas e tão somente os benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sendo que no caso dos autos o autor já percebe benefício previdenciário, porém, dentro do Regime Público de Previdência, Estatutário, buscando agora benefício previdenciário dentro do Regime Geral, o que de forma alguma é vedado pelo sistema constitucional ou legal previdenciário pátrio, devendo apenas ser observada a regra pela qual não é possível o aproveitamento de período já utilizado em um regime para efeitos de concessão de benefício no outro (art. 96, inc. III, da lei n. 8213/91). Improcede, pois, a alegação formulada. Quanto à questão atinente aos períodos já computados quando da concessão do benefício de aposentadoria dentro do Regime Público de Previdência Social, verifico do cotejo entre os documentos de fls. 23/32 (cópia da CTPS) com os de fls. 44/47 que são passíveis de contagem, uma vez que não utilizados quando da concessão do benefício anterior, os seguintes: 03/03/1969 a 24/01/1972; 10/03/1969 a 28/02/1970; 13/03/1989 a 11/02/1997 e 06/08/1996 a 31/01/1998. Procedo parcialmente, pois, a alegação formulada. Por oportuno, saliento que o período objeto de contribuição junto ao Regime Público de Previdência Social (13/03/1989 a 11/02/1997, conforme certidão de fl. 45) pode perfeitamente ser utilizado para efeitos de concessão de benefício junto ao RGPS, sendo que competirá a cada qual providenciar a necessária compensação financeira, conforme disposto pelos artigos 201, par. 9º, da CF/88 e 96, da lei n. 8213/91). Improcede, porém, a alegação de que não seria aplicável, para efeitos de carência, a tabela progressiva contida no artigo 142, da lei n. 8213/91, uma vez que o autor comprovou a existência de filiação ao RGPS em período anterior ao advento da novel legislação previdenciária, cumprindo, assim, o pressuposto contido na norma jurídica. Por fim, tenho que improcede o argumento no sentido de que não seria possível a contagem do período posterior a 1996 em face da perda da qualidade de segurado, uma vez que tal resta irrelevante após o advento da lei n. 10666/03, conforme já esclarecido de forma exauriente ao longo da fundamentação. Assim é que, com a contagem dos períodos laborados, excluindo-se os períodos de atividade concomitante, chega-se a um total de 117 contribuições para o ano de 1995 (03/03/1969 a 24/01/1972=35 contribuições; 13/03/1989 a 31/12/1995=82 contribuições), número este maior do que o exigido legalmente para efeitos de cumprimento do requisito da carência conforme art. 142, da lei n. 8213/91 (=78 meses para o ano de 1995). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante também preencheu o requisito carência, razão pela qual julgo procedente a ação. O termo inicial do benefício deve ser a data do seu requerimento administrativo, o que se deu aos 07/04/2008 (NB n. 148.138.244-3; fl. 16), conforme disposto pelo art. 49, inc. II, da lei n. 8213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado CLAUDIO MANOEL GOMES Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 07/04/2008 (fl. 16) Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.

0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, pela: i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço então concedido ao falecido marido aos 11/03/1983, e cujo valor foi utilizado para concessão do benefício atualmente percebido pela autora; ii) aplicação do percentual de 90% sobre o salário-de-benefício calculado para efeitos de concessão de sua pensão por morte, tendo em vista a necessária aplicação do disposto pelo artigo 75, da lei n. 8213/91, na sua redação original. Juntou documentos

(fls. 09/41). Em contestação (fls. 64/67), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 79/81. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito: I - da lei n. 6.423/77: Desde já saliento que o pedido formulado pela autora foi expresso e delimitado à revisão do benefício previdenciário com base no art. 1º, da lei n. 6.423/77. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ. 2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF. 4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida. 5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175) Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora enquadra-se, por via reflexa e tendo em vista a anterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao falecido marido e cujo valor foi utilizado para cálculo do atual benefício de pensão por morte, na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser

atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais. II - da lei n. 8213/91: Busca a autora a aplicação do disposto pelo artigo 75, da lei n. 8213/91, em sua redação original, sobre o benefício de pensão por morte concedido em seu favor aos 08/08/1991, com efeitos a partir da data do óbito, ocorrido aos 01/08/1991. Como a lei n. 8213/91 foi publicada aos 25/07/1991, com início de vigência exatamente na data de publicação, conforme disposto pelo seu artigo 155, e tendo em vista o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula n. 340), tenho ser de rigor a aplicação do disposto pelo artigo 75, na sua redação original, sobre o benefício de pensão por morte concedido à autora, razão pela qual faz a mesma jus à majoração do percentual, de 60% para 90% sobre o salário-de-benefício calculado na seara administrativa, e devidamente revisto conforme reconhecido acima. Quanto à revisão empreendida pelo INSS e comprovada às fls. 68/74, não houve comprovação de que a mesma teria se dado em observância à correta aplicação do índice de correção monetária após o advento da lei n. 6423/77 (OTN/ORTN), tampouco que tal teria se dado para adequação do percentual aplicável ao benefício concedido. Como tal é ônus da prova incumbido ao réu, conforme disposto pelo artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, ou seja, com os ônus do julgamento de total procedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por LUCIA GRILLO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: i) à revisão da renda mensal inicial, por via reflexa, com a aplicação da Lei 6.423/77 sobre o benefício anterior de aposentadoria por tempo de serviço então concedido ao falecido marido; ii) à revisão do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS na seara administrativa, para o patamar de 90%, tudo com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002004-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002004-8) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, descumprida a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora na verba honorária, uma vez que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002039-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002039-5) - AGUINALDO ALVES DA SILVA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUINALDO ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento, desde de 31/10/2008, do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Alega que o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício deu-se de forma equivocada permanece com seqüela no dedo esquerdo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). Decisão de fl. 39 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46-52). Réplica às fls. 56/61. Designada perícia (fl. 62) veio aos autos o laudo de fls. 65/71. Manifestação das partes às fls. 75/78 (INSS) e 80/87 (autor). É o relatório. Decido. O objeto do presente feito centra-se no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Após a realização da perícia médica, o INSS noticiou a concessão do benefício, administrativamente, a partir de 16 de abril de 2009 (fl. 75/76). Juntou planilhas demonstrando os valores pagos ao autor. A perícia médica concluiu pelo restabelecimento do benefício a partir de 30/11/2009 (resposta ao item nº 8 de fl. 69). Portanto, o autor, administrativamente, obteve o benefício de forma mais vantajosa, razão pela qual entendo que a ação perdeu seu objeto. Com efeito, uma vez processado na via administrativa própria o pleito do autor, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que a prestação jurisdicional, neste momento, lhe traria prejuízo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002527-7) - JOAO GOMES RAMALHO FILHO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GOMES RAMALHO FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 11/25). Indeferida a tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 28 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/41). Réplica às fls. 44/56. Laudo pericial (fls. 61/68), com manifestação do INSS à fl. 70vº e do autor às fls. 71/72. É o relatório. Decido. O laudo pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo, restando desnecessária a produção de novas provas. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença ortopédica. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 05/10/2009 (fls. 61/68), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0002743-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002743-2) - OLINDA DIOGO GUSSON (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLINDA DIOGO GUSSON ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 05/12/2007 a 04/06/2008. Pede, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do pedido administrativo. Relata problemas ortopédicos, na região lombar e cervical, os quais a impossibilitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-32). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35) e decisão de fl. 41 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, alegando, em síntese, não haver comprovação da total incapacidade da autora para o trabalho (fls. 44-50). Juntou documentos (fls. 51/55). Designada perícia médica (fls. 56/57) veio aos autos o laudo de fls. 60/67, com manifestação da autora às fls. 74/80 e do INSS às fls. 81/83. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação ao pedido de perícia na área oftalmológica, saliento que a autora não mencionou ou comprovou documentalmente, na petição inicial, os males referentes à perda da visão, razão pela qual deixo de analisar seu pedido quanto a este tópico. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de males ligados à ortopedia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 2/12/2009 (fls. 60-67), pela qual se constatou, com relação aos males ortopédicos, incapacidade parcial e temporária para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas de auxílio-doença no período entre 05/12/2007 a 04/06/2008. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no

pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0002778-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002778-0) - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOAQUIM NUNES SIQUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, posteriormente seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 65 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 79). Com a vinda do laudo pericial (fls. 83/95), manifestaram-se o INSS (fls. 98) e o autor (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de nova perícia para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002783-3) - MARCONI BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCONI BEZERRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prevista na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/71). Concedido o benefício de assistência judiciária à fl. 74. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 80/84). Juntou documentos de fls. 85. Determinada a realização de prova pericial às fls. 86/87, com laudo juntado às fls. 94/105. Manifestação do autor com quesitos complementares de fls. 109/111. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a perícia médica juntada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre o pedido constante na petição inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos, insuficiência cardíaca grave, hipertensão arterial. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 10/09/2009 (fls. 94/105), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert

como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0002903-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002903-9) - JOSE ABADILON SOARES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ ABADILON SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 41). Com a vinda do laudo pericial (fls. 44/53), o INSS se manifestou (fls. 55) quedando-se o autor silente (fls. 55-verso). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ BEZERRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 64/65). Com a vinda do laudo pericial (fls. 68/78), manifestaram-se o INSS (fls. 81) e o autor (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício

concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do Juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. EDILEUZA GOUVEIA DE SALES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz sofrer de males que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/79). Pedido de antecipação da tutela indeferido. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 82). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 86/92). Realizada prova pericial médica (f 95/96), foi constatada que a lesão é decorrente de acidente de trabalho, consoante informado pelo Expert em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls. 117). É o relatório. Decido. Segundo consta do laudo pericial, em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls. 117), o autor apresenta lesão decorrente de acidente de trabalho. Pois bem. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, evidenciando-se, pois, do laudo pericial de fls. 108/122, bem como pelo documento de f 15 a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, 1, da Constituição Federal, in verbis: Art. 209. Aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho; Desta feita, cabe à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo, razão pela qual prejudicado o pedido de fls. 125. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimei-se. Cumpra-se.

0003312-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003312-2) - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CIRLEI PIRES DE LANA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 57/58). Com a vinda do laudo pericial (fls. 61/72), manifestou-se o INSS (fls. 75) quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades

profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003514-3) - ELIAS SOARES DA GAMA (SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIAS SOARES DA GAMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91 aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 46/52). Designada perícia médica (fl. 57), com a apresentação do laudo (fls. 63/73), as partes se manifestaram às fls. 77 (INSS) e 78/80 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 63/73, avaliou a capacidade do autor com base na última atividade desempenhada pelo mesmo consoante CTPS juntada aos autos às fls. 16, se mostrando satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/09/2009 (fls. 63/73) em que o Sr. Perito atestou a capacidade do autor, informando, em resposta ao quesito nº 8 (fls. 70) que apenas no período de 24/06/2001 a 27/06/2002 apresentou o autor incapacidade laborativa. Ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor, devendo, porém, o INSS ser condenado no pagamento de aposentadoria por invalidez no período de 24/06/2001 a 27/06/2002, conforme acima exposto. Nesse ponto, contudo, e tendo em vista a redação da Súmula 85/STJ, bem como o disposto pelo art. 219, 5º do CPC, decreto de ofício a ocorrência da prescrição com relação ao pagamento das diferenças ora reconhecidas, pois, decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos entre o mês mais recente em que devidos os pagamentos e a data de ajuizamento da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELIAS SOARES DA GAMA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez no período de 24/06/2001 até 27/06/2002 consoante resposta ao quesito de nº 8 de fls. 70), restando, no mais improcedente a ação, reconhecendo desde já, a prescrição no tocante ao pagamento de tais valores. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção do INSS nas custas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005285-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005285-2) - VALFREDO MENDES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALFREDO MENDES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 37/43). Determinada a realização de prova pericial (fls. 44), com a vinda do laudo (fls. 55/66), manifestaram-se autor e Réu respectivamente, às fls. 70/75 e 76. É o relatório. Decido. Inicialmente saliento que o laudo médico pericial mostrou-se satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 55/66), pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0005506-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005506-3) - PEDRO JUSTINO DA SILVA NETO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PEDRO JUSTINO DA SILVA NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 46 concedeu-se à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 57/58). Com a vinda do laudo pericial (fls. 75/89), manifestaram-se o INSS (fls. 92) e o autor (fls. 93/97). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as

conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005941-0) - MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). Concedido o benefício de assistência judiciária à fl. 31. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/41). Determinada a realização de prova pericial às fls. 42/43, com laudo juntado às fls. 49/60. Manifestação do INSS (fls. 66/68) e do autor às fls. 69/86. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a perícia médica juntada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre o pedido constante na petição inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 10/09/2009 (fls. 49/60), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007302-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICOLLAS WASILLY DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de cobrança das parcelas vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente desde a data do requerimento, quando o correto deveria ser o pagamento das parcelas desde a data do óbito. Juntaram documentos (fls. 06/17). Determinada a emenda da exordial (fl. 19), cumprida às fls. 20/21. Citado, o INSS contestou a ação, postulando a improcedência do pedido formulado (fls. 25/32). Réplica dos autores de fls. 36/38. Manifestação do MPF de fls. 41/43 pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de os filhos da autora e do de cujus serem incapazes quando do óbito, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial fixado pelo art. 74, incisos, da lei n. 8213/91. Tal constatação somente teria relevância jurídica em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 14/05/2009) ao prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do óbito, ocorrido aos 22/10/2008, tal deve ser o termo inicial de concessão do benefício. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condene os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa

por serem beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

0008018-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008018-5) - MARIA JOSE DA SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE DA SILVA SALGADO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/39). Determinada a emenda da exordial (fl. 42), cumprida às fls. 43/45, com documentos de fls. 46/55. Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/66). Juntos documentos de fls. 67/69. Réplica juntada às fls. 74/81. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação alegada pelo INSS, uma vez que a autora comprovou a existência de requerimento administrativo do benefício sob o NB n. 106.891.295-0, conforme fls. 47/48. Quanto a preliminar de mérito da prescrição, verifico que, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 07/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, o benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de casamento juntada aos autos (fl. 13), não resta dúvida quanto à dependência da autora com relação a José Nildo Salgado uma vez que, na condição de esposa, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o marido da mesma foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde antes da data do requerimento administrativo do benefício (04/03/1993), conforme atestado juntado à fl. 20. O INSS pugna pela improcedência da ação, no caso em tela, em face da suposta perda da qualidade de segurado do preso na data da prisão. Nesse diapasão, tendo o segurado preso vertido a última contribuição ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, em 03/1990, bem como contando com menos de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas (total de 112 contribuições conforme CNIS de fl. 68 e documentos de fls. 15/17), seu período de graça restou estendido até 05/1991, conforme disposto pelo artigo 15, inc. II, da lei n. 8.213/91, mantendo até tal data sua qualidade de segurado do regime previdenciário. Como a prisão se deu aos 04/03/1993, portanto, posteriormente à perda da qualidade de segurado, mesmo levando-se em conta a benesse legal do chamado período de graça, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado na data da prisão, não possui a autora, como dependente, direito à percepção do auxílio-reclusão, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0009137-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009137-7) - HILDA ACHETTA SCHENEIDER(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido a seu esposo falecido com a aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n. 6423/77, cujos reflexos se farão sentir na pensão por morte concedida à autora. Juntou documentos (fls. 06/10). Em decisão de fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial (fls. 16/22). Réplica às fls. 24/30. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode

ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito:A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício concedido ao falecido esposo da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por HILDA ACHETTA SHENEIDER, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77 do benefício de aposentadoria especial concedida a seu falecido esposo, cujos reflexos deverão ser aplicados no benefício da autora, inclusive no que tange ao artigo 58 do ADCT, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000601-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008529-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X MIRIAM HYPOLITO DO AMARAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MIRIAM HYPÓLITO DO AMARAL, apontando EXCESSO DE EXECUÇÃO. Alega o INSS que a embargada utilizou, para apuração das diferenças, índices diversos dos previstos na Resolução nº 561/2007, gerando excesso na execução no valor de R\$ 5.933,16. Recebidos os embargos (fls. 11), a embargada manifestou concordância com o equívoco apontado pela autarquia previdenciária (fls. 18). É o relatório. Fundamento e Decido. Observo, inicialmente, que estes embargos à execução foram interpostos apenas em relação ao crédito destinado à Miriam Hypólito do Amaral, tendo esta concordado expressamente com as assertivas do INSS, tornando-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução a favor de Miriam Hypólito do Amaral com o montante de R\$ 95.713,68 (noventa e cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até setembro de 2008, conforme planilhas de fls. 4/9. Deixo de condenar os embargados ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006030-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006030-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA DE MORAES

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Considerando a renúncia do exequente à ciência da presente decisão, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004726-42.2007.403.6114 (2007.61.14.004726-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ MERLO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001626-74.2010.403.6114 - EDITE GOMES DUARTE(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Edite Gomes Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que compareceu por várias vezes ao órgão previdenciário no intuito de obter cópia do processo administrativo a fim de ter elementos para propor ação judicial visando a regularização de

benefício. Diante da recusa do réu, pede a concessão de liminar para ter acesso aos documentos de que necessita. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 13. A análise do pedido da autora foi postergada para após a vinda da resposta do réu. Contestação às fls. 22/29, com documentos de fls. 25/68. É o relatório. DECIDO. A presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. No caso em tela, a autora indica, equivocadamente, o benefício nº 130.218.276-2. Entretanto, o réu esclarece o equívoco e apresenta cópia do processo administrativo do benefício nº 148.717.009-0, desdobrado em duas cotas, conforme informações prestadas na contestação. Portanto, o INSS cumpriu a determinação, apresentando, juntamente com a contestação, o processo administrativo da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, II, e 844, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS a reembolsar à Autora as custas que teve e a pagar honorários advocatícios, visto ter sido a autora comunicada do desdobramento da pensão (doc. de fl. 11).

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003163-0) - MARIA MADALENA DE FATIMA CARVALHO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/94: Face ao pedido de extinção formulado pelo autor, abra-se vista ao INSS para manifestação, bem como dê-se baixa na pauta de audiência, devendo o patrono do autor informar as testemunhas intimadas às fls. 83/90. Com a providência acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL

0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

VISTA AO REU PARA ALEGAÇÕES FINAIS CONFORME FLS. 518.

Expediente Nº 6837

ACAO PENAL

0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Manifestem-se os advogados do Réu Afonso Perpétua Rodrigues da Silva sobre a certidão de fls. 600, bem como providencie a intimação do réu da audiência designada para o dia 10/06/2010 para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Desentranhe-se o recurso interposto às fls. 603/605, e encaminhe ao Sedi para distribuir por dependência aos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2) - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)
Sendo assim, anulo os atos processuais praticados a partir das fls. 278, uma vez que a defesa não foi intimada do despacho de fls. 277, tampouco da data designada para a audiência no juízo deprecado. Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06, com prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000100-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000100-6) - GERTIS PETRUCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto: 1) DECLARO extinto o feito com relação à autora Gertis Petrucelli, nos termos do artigo 795, do CPC, por ter sido apurado saldo zero de liquidação e, portanto, não haver valor a se executar; 2) Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para nova elaboração dos cálculos de liquidação quanto aos demais autores, nos termos da sentença/acórdão e desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7) - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores FRANCISCO NUNES, VALDIRENE DE SOUZA MOURA e ADEVANIL RAMOS FERREIRA, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 279/297. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores referidos e sacado aquele pertencente à autora LAURA GUERRA DE OLIVEIRA, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação à autora SÔNIA MOLERO DOS SANTOS, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 184/196, por serem indevidos, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006652-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, quanto aos autores Elias de Oliveira Pinto, Marco Antonio Duarte Perota e Jair Bento DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados às fls. 256, 220/223, 257/258. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores José Dias Luz, Antonio Carlos de Nicolai, e Joaquim Lucio de Araujo, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Quanto à autora Sonia Maria Pereira Felício, tendo em vista que não foram localizados registros de conta vinculada ao FGTS referentes aos planos econômicos pleiteados, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação, face a sucumbência recíproca, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001037-31.2000.403.6115 (2000.61.15.001037-1) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 172-174. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-28.2000.403.6115 (2000.61.15.001658-0) - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

A autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria e a União requereu que fosse acolhido o valor que apresentou. Pois bem. Apesar de não ter sido embargada a Execução, extrai-se da seqüência de manifestações da exequente e da União que o débito não se mostra suficientemente líquido, havendo pequena diferença a ser dirimida. Assim, as diferenças entre os cálculos oferecidos pelas partes estão na aplicação correta do índice, que não foi devidamente aplicado nas competências de setembro de 1990 a julho de 1994, pela autora, pois aplicou os valores recolhidos a título de pro labore quando o determinado era o índice do mês de competência. Desse modo, é de ser acolhido o cálculo ofertado pela contadoria judicial, com a concordância da autora, já que está de acordo com o julgado. Expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 2.625,13, atualizado para agosto de 2008, em favor da parte autora, tendo em vista que os honorários devidos ao patrono do demandante já foram pagos, nos termos da sentença e comprovantes de levantamento (fls. 176 e 179). Int.

0001973-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001973-8) - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 157/193 e 329/339 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 346. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome dos autores Roberto Letizio, Eduval Santana, Celso Domingues da Silva, Miguel Luiz de Souza, Carlos Alberto Ramiro, José Ferreira e Ângelo Bergamasco, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação ao autor Geraldo Zanon, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003077-83.2000.403.6115 (2000.61.15.003077-1) - NILCE MARIA MACHADO X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X JOSE DO CARMO GONELLA X MARLENE SORONE GONELLA X LUIZ COSTA X ELVIO COPI X ANTONIO DONIZETE MACHADO X JOAO CARLOS COELHO SAMPAIO X APARECIDO PERACI X THEREZINHA DE FREITAS BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 200-205, 210-215, 216-21 e 233-234. Considerando que os valores foram creditados nas contas fundiárias dos autores José do Carmo Gonella, Marlene Sorone Gonella, Luiz Costa e Elvio Copi, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores Nilce Maria Machado, Solange da Silva Araújo, Antonio Donizete Machado, Aparecido Peraci e Therezinha de Freitas Barbosa, DECLARO extinto o feito pela existência de transação homologada, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação ao autor João Carlos Coelho Sampaio, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em favor do autor. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o exposto, quanto aos autores Gilberto Antonio Dotto, Aparecido Francisco Furtado e Armando Bueno DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 245-251 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 418. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores Ruth de Matos Nogueira (representando o espólio de Clovis Nogueira) e Jesus Lázaro da Rocha DECLARO extinto o feito pela existência de transação homologada, nos termos dos

artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Quanto ao autor José Cerantola Neto, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor. Finalmente, relativamente aos autores Waldomiro de Oliveira e Santo Mussi Júnior, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000223-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000223-1) - SERPENTINO & CIA/ LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 452-454. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-40.2002.403.6115 (2002.61.15.000230-9) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante dos valores depositados nos autos (fls. 471/472) referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional e FNDE e, posteriormente, convertidos em renda em favor da união (fls. 493/498). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 5.290,44 em nome JOÃO CARLOS ROMANO, na conta corrente mantida no banco Nossa Caixa Nosso Banco relativo à conta nº 01-301740-1, agência nº 1261-1. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0026261-42.2003.403.0399 (2003.03.99.026261-2) - REGINA CELIA CERA MOTTA X ROSANA APARECIDA COITO X LUCIENE APARECIDA CUSTODIO X ROZILDA MENDES SANTIAGO X JOSE LUIZ DONIZETE CHIARETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 367 e relacionados em planilha a fls. 368/373. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor José Luiz Donizete Chiareto, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores Regina Célia Cera Motta, Rosana Aparecida Coito, Luciane Aparecida Custódio e Rozilda Mendes Santiago DECLARO extinto o feito pela existência de transação homologada, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Não deve prosperar o pedido de reconhecimento da litigância de má fé dos autores e da patrona, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC, e a divergência de entendimentos é intrínseca à dialética processual. As divergências entre os cálculos apresentados pelas partes mostram-se razoáveis e decorrem do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. A apresentação reiterada de cálculos elaborados da mesma forma apenas demonstra que a patrona possui entendimento diverso daquele manifestado pela CEF e acolhido pelo juízo, não havendo elementos que indiquem a existência de má fé. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001103-06.2003.403.6115 (2003.61.15.001103-0) - SOCIEDADE DE ODONTOLOGIA SAO CARLOS S/C LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 220-226. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001315-4) - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA, HEMO E INALOTERAPIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de

acordo com a informação de fls. 286-290. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-55.2004.403.6115 (2004.61.15.001770-0) - NAIR GARCIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da manifestação de satisfação da parte exequente (fl. 136), bem da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 141/144). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-52.2004.403.6115 (2004.61.15.001809-0) - PATRICIA PELLEBRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 139-140. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-77.2007.403.6115 (2007.61.15.000061-0) - FRANCISCO CARRERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da expressa manifestação de concordância da parte exequente no tocante ao valor exequendo (fls. 143). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora quanto ao depósito a fls. 114. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000520-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Ante o exposto, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial, na especialidade engenharia. Nomeio como perito do juízo o Sr. CASSIO DE MATTOS DZIABAS, CREA/SP nº 0600713590, endereço à Alameda Antonio Francisco Lisboa, 220, Parque Sabará, São Carlos/SP, telefone comercial 16-3374-2834, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Saliento que a União já indicou assistente técnico às fls. 06. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (10) cinco dias. Int. Cumpra-se.

0000160-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000160-5) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da manifestação de satisfação da parte exequente (fl. 124), bem da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 129/132). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-78.2008.403.6115 (2008.61.15.002031-4) - EDILSON LUIS VOLTARELLI(SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação aquele apurado pela ré a fls. 111-115, correspondente a R\$ 68,15, os quais incluem honorários advocatícios de R\$ 6,20, atualizados para outubro de 2009. Considerando que tal valor já foi objeto de depósitos judiciais, declaro EXTINTA a fase de execução em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Determino a expedição de alvarás de levantamento em nome da parte autora e seu patrono, quanto aos depósitos a fls. 109-110. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois não foi proferido provimento condenatório.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução para o dia 29_/06_/2010_, às 14:00 HS e concedo às partes o prazo de 10 dias, a contar desta decisão, para apresentação do rol de testemunhas (artigo 407, do CPC). Providencie a Secretaria a intimação do autor e das testemunhas tempestivamente arroladas. Publique-se. Intimem-se.

0001316-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001316-8) - TALITA PIRONDI SILVA(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2, e 12, da Lei n 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal requeridas, determinando de ofício o depoimento pessoal da autora. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ortopedista Dr(a). Márcio Gomes. Defiro os quesitos apresentados pelo Inss e a indicação de assistente técnico (fls. 103, 135). Concedo à autora prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, do CPC). Após a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação, eventual formulação quesitos do juízo e arbitramento dos honorários (artigo 426, do CPC). Oportunamente será designada audiência de instrução. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9) - SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, converto o pedido de liminar em pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada nos autos da ação ordinária, o qual INDEFIRO pela ausência de verossimilhança das alegações. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o teor de requerimento descrito em item f da petição inicial (artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50). Anote-se. Diante da conversão ora promovida, determino que somente tenha trâmite processual os autos da ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1450

CARTA PRECATORIA

0003280-23.2010.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2010, às 16 horas, para a oitiva da testemunha da acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-19.2001.403.6106 (2001.61.06.006146-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Fls. 257/258: Indefiro o pedido do autor, haja vista que diante do seu inconformismo deveria ter se utilizado do recurso cabível.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intimando a União Federal para que requeira o que de direito.Intime-se.

0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6) - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Ciência da baixa às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou ratifiquem as provas já requeridas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão, mais especificamente em relação ao dano moral alegado.Após, voltem conclusos.

0005444-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005444-2) - GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Promova o autor, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se o Banco Itaú, intimando o patrono do autor a retirar a Carta Precatória e comprovar sua consequente distribuição.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005884-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005884-1) - SOLEDADE ARNAL CARRASCO(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a pertinência da petição de fl. 109/115, diante da ausência de prolação de sentença no feito em questão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Promova o autor, a inclusão da Sra. Catarina Neves Rodrigues no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0011617-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011617-8) - BERLINDA TANCREDO RIBEIRO(SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Intimado a esclarecer qual a conta e período são objetos neste feito, o autor não se manifestou (fl. 75). Assim sendo, concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Oficie-se, conforme requerido às fls. 60/61.Com a resposta, vista às partes.Intime-se.

0010501-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010501-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de sua CTPS onde conste a opção ao FGTS.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2010, às 14:00 horas.Nos termos do artigo 343 do CPC, indefiro o pedido de fl. 49 (depoimento pessoal requerido pelos próprios

autores). Por outro lado, defiro a oitiva da testemunha arrolada pelos requerentes. Intime-se a CEF para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A requerida deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0013923-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013923-7) - OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO X MERCEDES DAVANCO SIMONATO X MARINETE DAVANZO X LIDIA DAVANZO PARISI X FIORAVANTE DAVANCO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. A existência das contas em questão já restou comprovada pelos documentos encartados aos autos. Os extratos serão necessários em fase de eventual execução do julgado. Assim sendo, ciência ao MPF conforme determinado à fl. 31. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000122-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000122-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. A apresentação de todos os extratos, por ora, é desnecessária, uma vez que deverão ser apresentados em eventual fase de liquidação. Cite-se. Intime-se.

0000233-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000233-9) - LIBERATO FADEL (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 36, no tocante à apresentação da ficha cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000362-80.2009.403.6106 (2009.61.06.000362-9) - DINORAH MAROLLA AZARITO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência da localização da conta em questão pela CEF, promova o autor a inclusão da segunda titular no polo ativo do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações, e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR (SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 67/69: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000769-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000769-6) - MARIA DE LURDES VISMARA (SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 52: Abra-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000796-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000796-9) - CELIA APARECIDA CAMACHO DA SILVA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 18, no tocante à apresentação dos extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000878-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000878-0) - MARIA BALBINA DE PAULA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF até a presente data, promova a autora, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para sentença.

0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1) - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO (SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária

gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001138-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001138-9) - MARINO GIACOMO CATOIA (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fl. 27, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001139-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001139-0) - DUVILIO PIERINI (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF, a determinação de fl. 24, no tocante à apresentação da ficha cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002012-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002012-3) - EWELY BORGONOVY CAMARGO NAGLE X PLINIO DA COSTA CAMARGO (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a determinação de fl. 17, trazendo aos autos, os documentos do Sr. Wladimir, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002403-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002403-7) - SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 82/89: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1) - MARCILIO VERI (SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de interesse do autor na adesão ao parcelamento do débito em questão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME (SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intime-se.

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGIANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 52 no tocante à determinação de aditamento do valor da causa. Cite-se. Intime-se.

0008735-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008735-7) - LUIZ OTAVIO BIGARAN (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO E SP274737 - SILVIA MONIQUE LOPES PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação trazida pela CEF de que já não mais persiste a negativação em nome do autor, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008747-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008747-3) - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apesar da prevenção apontada, pelo extrato de fl. 23, observo que as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Intime-se.

0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, com fulcro no artigo 7º, incisos XVIII e XV do Estatuto da OAB (Lei 8906/94), defiro em termos e em parte a tutela pleiteada para o fim de determinar que a referida autarquia possibilite a consulta aos expedientes administrativos pelo requerente, na data agendada, com exceção do previsto no 1º do mesmo artigo (no tocante ao sigilo), observado o máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir do agendamento eletrônico, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, situação que deverá ser devidamente fundamentada e reduzida a termo, fornecendo-se cópia ao autor. Intime-se o INSS para que tome as providências cabíveis ao cumprimento da determinação. Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo INSS. Intime(m)-se.

0008877-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008877-5) - KIYOCO MURAE OKUBO X ELISABETE TIEMI OKUBO SUGUITANI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Intime-se.

0009006-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009006-0) - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Providencie o autor autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação e após, cite-se. Intime-se.

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X ANTONIO PONTES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, Antônio Pontes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 40/45 (processo nº 200961060020329). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009238-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009238-9) - MARLENE CABELO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 32, promova a autora o correto recolhimento das custas processuais, no que toca ao banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009273-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009273-0) - RICARDO ALEXANDRE LESSI X DIOGENES LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, apresente certidão de óbito do Sr. Diogenes, esclarecendo de quem é a segunda titularidade das contas apontadas às fls. 22/23. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009314-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009314-0) - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Intime-se.

0009325-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009325-4) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO X ILMA TEREZINHA CANEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Tendo em vista a profissão exercida, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de gratuidade, juntando, se o caso, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência da distribuição. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0009467-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009467-2) - ANGELO GABRIEL SIMOES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia trazida pela CEF que já não mais persiste a negativação em nome da autora, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente, acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Apesar da prevenção apontada, tendo em vista as informações prestadas pela autora, constato que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Em obervância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Intime-se.

0001931-82.2010.403.6106 - NORMA FOCCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009380-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009380-1) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os processos listados à fl. 11 correspondem a medidas cautelares de exibição, não gerando coisa julgada material. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos

artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Intime-se.

0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3) - AGUIRA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os processos citados às fls. 23/24 correspondem à medidas cautelares de exibição, não gerando coisa julgada material. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5) - LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em Inspeção. Aguarde-se decisão nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0009623-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI) X LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos em Inspeção. Apresente o impugnado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, sendo que, na mesma ocasião, deverá informar qual a importância por ele auferida mensalmente (em razão da atividade exercida - motorista autônomo), trazendo documentos comprobatórios. Após a juntada da documentação mencionada, por conta de se tratar de informação protegida pelo sigilo fiscal, decreto o Segredo de Justiça destes autos, bem como da ação ordinária em apenso (processo nº 2007.61.06.009890-5) e determino que a Secretaria promova as anotações necessárias, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus respectivos patronos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007052-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JEFERSON LUIS DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 46: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes do pagamento efetuado. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 130/140, determino o prosseguimento do feito. Vista ao INSS de fls. 100/107 e 113/116 e, à autora, para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria e vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de julho de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área

técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000737-7) - CICERO OSWALDO SAAD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 237. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 234/235, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006049-09.2007.403.6106 (2007.61.06.006049-5) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0010958-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010958-7) - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 300/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, devendo o requerente, no mesmo prazo, se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha Valdomiro Rodrigues Neves, conforme decisão de fl. 290. Intimem-se.

0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data reagendada para a perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 26 de maio de 2010, às 14:40 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 120. Intimem-se.

0012240-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012240-7) - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes das cartas precatórias de fls. 163/192 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013628-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013628-5) - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes do ofício de fl. 91: designado o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Urânia/SP. Intimem-se.

0001446-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001446-9) - RUBENS APARECIDO SIMIAO DOS REIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data reagendada para a perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 26 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 295. Intimem-se.

0003984-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003984-3) - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 113/117: Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, acerca de sua interdição, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que a Sra. Maria Aparecida dos Santos Rodrigues é sua representante legal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 141/142: Indefiro o requerido, uma vez que o laudo de fls. 115/133 está devidamente

fundamentado e realizado por profissional habilitada, que apresentou parecer dentro da especialidade para a qual foi nomeada (infectologia).Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Tendo em vista que a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas não cumpriu a determinação de fl. 134 para apresentação do laudo pericial e, dado o tempo decorrido desde a data agendada para a realização da perícia, torno sem efeito a determinação de fl. 83 e desonero do encargo a mencionada perita, nos termos do artigo 424, II, do CPC.Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames nas áreas de reumatologia e ortopedia. Conforme já decidido à fl. 83, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 28 de junho de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 79/86 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 89/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 60. Fixo os honorários do perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários da assistente social, Sr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 79: designado o dia 25 de maio de 2010, às 13:45 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Indefiro a produção da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007680-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007680-3) - WALDEMAR GOMES LAMEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007876-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007876-9) - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 58/64 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 66/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 39/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme decisões de fls. 17 e 31. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data reagendada para a perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 26 de maio de 2010, às 15:20 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 88. Cumpra-se a determinação de fl. 88, citando-se o INSS. Intimem-se.

0008780-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008780-1) - JOSE ELPIDIO Malfati(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009090-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009090-3) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000278-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000278-0) - ANTONIO GARDINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000513-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000513-6) - ODAIR ROBERTO PINOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000560-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000560-4) - OLIVERO SPARAPANI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000595-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000595-1) - JOAO ANTONIO RANGEL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 79, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 68. Cumpra-se a determinação de fl. 68, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000729-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000729-7) - MARIA JOANA FERREIRA NUNES(SP112711 - RUTE MEIRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000796-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000796-0) - HILDA PEREZ DE PAULA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000845-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000845-9) - PEDRO CHIMARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000963-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000963-4) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO

APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000965-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000965-8) - URBANO LUIZ DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a verificação da verossimilhança do alegado. No caso, a completa elucidação da condição do autor (rurícola ou não) só ocorrerá após a audiência de instrução, não sendo suficientes os documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião de eventual sentença de procedência do pedido. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000974-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000974-9) - LEONARDO LANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data reagendada para a perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 26 de maio de 2010, às 15:40 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 49. Cumpra-se a determinação de fl. 49, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001055-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001055-7) - APARECIDA DA SILVA FELICIANO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001065-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001065-0) - MILTON BARUFALDI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001066-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001066-1) - MARIA APARECIDA GASPARIN LOCATELI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 31/32, verifico que são distintos os objetos das ações. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os

honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001418-17.2010.403.6106 - JAIR MORETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001475-35.2010.403.6106 - ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001932-67.2010.403.6106 - ANA MARIA FORTES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002207-16.2010.403.6106 - IONETE MACHADO GARCIA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a verificação da verossimilhança do alegado. No caso, a completa elucidação da condição da autora (rurícola ou não) só ocorrerá após a audiência de instrução, não sendo suficientes os documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião de eventual sentença de procedência do pedido. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002223-67.2010.403.6106 - OSMAR CASSIANO DOS REIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002261-79.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 58.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de junho de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo

padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data reagendada para a perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 164. Intimem-se.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008722-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008722-9) - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001102-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001102-1) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001120-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001120-3) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Fl. 24: Tendo em vista a data do arquivamento dos autos nº 2001.61.24.002483-1 e do requerimento administrativo de fl. 42, determino o processamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção

Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 28 de junho de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as

peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a idade da autora e as razões do indeferimento administrativo de fl 17, cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, se manifestar expressamente a respeito do mencionado indeferimento. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005028-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005028-0) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA CARDOSO PINTO(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Tendo em vista a certidão de fl. 57, oficie-se com urgência ao Juízo Deprecante, informando a data reagendada para a perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 26 de maio de 2010, às 14:20 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta, solicitando a intimação do autor da nova data para comparecimento na perícia. Intimem-se.

0005364-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005364-5) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 59, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 65/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0009391-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009391-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FARMA CRIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18, devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

0000853-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000853-8) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

0001032-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001032-6) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X LUZIA HELENA BORGES TORRES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

0001184-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001184-7) - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X DANIEL ESPINHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP268279 - LUCAS DAMIANI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

CAUTELAR INOMINADA

0008760-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008760-5) - CICERO OSWALDO SAAD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão.Reconsidero a decisão de fl. 371. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5229**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0700897-90.1994.403.6106 (94.0700897-5) - AMELIA PADOVAN MENONI X ANTONIO VERDELBI X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X DANIEL INOCENCIO DE ARRUDA X UMBELINA GERALDA DE ARRUDA X ELIZA PIZANI X ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA X ANTONIO LUIZ GAZZI X ARMELINDO GASI X RINALDO GAZZI SUC DE ELIZA PIZANI X OSWALDO CELESTE GASI X ELVIRA BETINELLI LOPES X EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA X GUMERCINDA RITA DA ROCHA X JOAQUINA JOSE DA SILVA X MARIA ESCADENA FERREIRA X APARECIDA BRIGO DA COSTA SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X JOAO BRIGO NETO SUC DE MARIA AGUIAR NETO X MARIA MERCEDES BRIGO MAIOLI SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X LUIZ CARLOS BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIO BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIA VERNINI MOREIRA X MARIANA PAULINA DA SILVA X ELIZA MERLIM GOUVEIA X ROSA BASSO X SILVANIA CAROLINA DA SILVA X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X ANA GOMES COSTA X MANOEL JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOAO JOSE GOMES X ANGELICA DOS SANTOS GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação relativamente a Mario Brigo, Luiz Carlos Brigo, Maria Mercedes Brigo Maioli, João Brigo Neto e Aparecida Brigo da Costa, sucessores da autora MARIA AGUIAR BRIGO, e a Dominga José Gomes Menoni, Ana Gomes Costa, José Gomes, Manoel José Gomes e João José Gomes, sucessores da autora ANGÉLICA DOS SANTOS GOMES, julgo extinta a presente execução, em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados em favor dos exequentes foi autorizado (fls. 568 e 658).Quanto aos autores ANTÔNIO VERDELBI, CÉLIA REGINA MENONI DA SILVA, ELVIRA BERTINELLI, bem como aos sucessores da autora ELISA PIZANI, Anna Candida Gazzi Ferreira, Antônio Luiz Gazzi, Armelindo Gasi, Rinaldo Gazzi e Osvaldo Celeste Gazzi, e à sucessora do autor DANIEL INOCÊNCIO DE ARRUDA, Umbelina Geralda de Arruda, a execução foi extinta, sem julgamento de mérito, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução, transitada em julgado e trasladada para este feito, às fls. 618/620.Os sucessores da autora AMÉLIA PADOVAN MENONI, embora intimados diversas vezes (fls. 507, 531, 583 e 592), não regularizaram o pedido de habilitação de herdeiros. Às fls. 574, 577/580 e 582, há notícia de óbito dos autores ELIZA MERLIM GOUVEIA, GUMERCINDA RITA DA ROCHA, MANOEL GOUVEIA, MARIANA PAULINA DA SILVA, MARIA VERNINI MOREIRA e SILVANIA CAROLINA DA SILVA. Não tendo havido requerimentos para habilitação de eventuais herdeiros (fl. 592 e 660), suspendo o processo relativamente a estes autores, inclusive AMÉLIA PADOVAN MENONI, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença, os autos deverão aguardar provocação em arquivo, inclusive, em relação às autoras EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA, JOAQUINA JOSÉ DA SILVA, MARIA ESCADENA FERREIRA e ROSA BASSO, que, intimadas a prestar esclarecimentos sobre as informações de suspensão ou cessação de seus benefícios previdenciários (fls. 573, 575/576, 581 e 660), quedaram-se silentes, não dando prosseguimento à execução. P.R.I.

0010190-13.2003.403.6106 (2003.61.06.010190-0) - PAULO VISCARDI NETO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 263/264).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5231**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005515-65.2007.403.6106 (2007.61.06.005515-3) - LAURA LUCHESE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 29/04/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Fls. 115/124. Defiro.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo do Banco do Brasil S/A, devendo constar como sucessor do Réu Banco Nossa Caixa S/A.Após, expeça-se alvará em nome do subscritor peticionário, observando que o prazo de retirada será de 30 (trinta) dias após a expedição definitiva, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010480-9)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.Tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução fiscal embargada, conforme noticiado em sua petição juntada às fls. 278/279 destes autos, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (Lei nº 11.941/2009, art. 5º).Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0009794-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703188-24.1998.403.6106 (98.0703188-5)) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 169/171, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 165.Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo.I.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-18.2007.403.6106 (2007.61.06.009715-9)) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante às fls. 121/123.Nomeio como perito o engenheiro mecânico Sr. CASSIO LUCIANO INGRACI BARBOZA, RG 15.413.445-4, CPF 080.708.058-62, devendo o mesmo ser intimado na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apartamento 171-A, Bairro Imperial, fones 3222-3159 e 9117-5355.Intime-se a embargante para que deposite, no prazo 48 horas, os honorários periciais, que fixo, provisoriamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). ficando-lhe concedida nova oportunidade para apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Após, efetuado o depósito acima, intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial.Sem prejuízo, deverá o Sr.

Perito cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.Saliento, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos:Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par.ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câmara,Ag.424646, rel. Juiz Batista Lopes, j.31.1.1995, BolAASP 1952/5, supl.).I.

0002642-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006362-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006362-5)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução fiscal embargada, conforme noticiado em sua petição juntada à fl. 90 destes autos, restou configurado que a opção por referido parcelamento, por si só, implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (Lei nº 11.941/2009, art. 5º). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007534-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007534-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-04.2001.403.6106 (2001.61.06.002849-4)) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, esta representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezzi, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal principal nº 0002849-04.2001.403.6106 e apensas nºs 0005104-32.2001.403.6106, 0005112-09.2001.403.6106, 0005113-91.2001.403.6106 e 0007169-97.2001.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 80.6.00.030119-14, 80.6.00.041494-80, 80.6.00.041495-61, 80.7.01.000446-59 e 80.6.01.002217-15. Alegam os embargantes, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo das execuções fiscais embargadas, em face da ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem como pelo fato de que não mais participavam do quadro societário da empresa executada por ocasião da notificação para pagamento das dívidas ora executadas. Aduzem, ainda, que a co-embargante Victória Srougi Mahfuz nunca praticou atos de gestão ou administração na sociedade, tanto em razão de sua qualidade de mera acionista quanto pelo fato de ser pessoa idosa e acometida de doença mental incapacitante. Por fim, pugnam pela redução da multa moratória ao percentual de 20% relativamente às CDAs nºs 80.6.00.030119-14, 80.6.00.041495-61 e 80.6.00.041494-80, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em consideração ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica insculpido no artigo 106, II, c, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 119/127), via da qual defende que a inadimplência da obrigação tributária pela empresa executada à época em que os embargantes participavam de sua administração, conjugada com a dissolução irregular da sociedade, são causas suficientes para impor responsabilidade tributária aos mesmos. Afirma, ainda, que a executada já vivenciava situação de dissolução irregular antes mesmo da decretação de sua falência, em 2007, consoante demonstram os autos executivos e sua condição de inapta perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta, com relação à alegação de que a co-embargante Victória não participava da administração da empresa, que foge da razoabilidade conservar no mais alto cargo da sociedade alguém que não exerça a sua administração de fato, além de não haver provas nos autos que comprovem o não exercício de gerência pela mesma, aduzindo, ainda, que a ação de interdição foi distribuída em 12/05/2003, posteriormente a sua retirada da sociedade empresária e à ocorrência dos fatos geradores das dívidas em cobrança. Por fim, deixa de impugnar o pedido concernente à redução da multa moratória, com base no Ato Declaratório nº 02/2006 do PGFN e Parecer PGFN/CRJ 2144/2006. Manifestação Ministerial opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante Victoria no polo passivo da execução (fls. 160/161). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei 6.830/80, art. 16, 2º). Verifico, in casu, que a parte embargante limitou-se a protestar na inicial pela produção de prova pericial e juntada de documentos, enquanto a parte embargada nada requereu em sua impugnação. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, verifico, da análise dos argumentos concernentes à causa, que a prova dos fatos objeto do litígio não depende do conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cumpre registrar que incumbe aos autores, no caso os embargantes, instruírem a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (LEF, art. 16 e CPC, art. 396). Por outro lado, não tendo a parte embargada arguido na impugnação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte embargante, não tem aplicação o disposto no artigo 326 e 327 do CPC, pelo que, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, passo a proferir julgamento antecipado da lide. Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem como devedores nas execuções fiscais impugnadas, considere-se o seguinte. Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios só se justifica

quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada, ou a existência de indícios razoáveis de dissolução irregular da sociedade empresária, e a inexistência de bens desta sobre os quais possa recair o ato construtivo. No caso em tela, extrai-se dos autos executivos a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, hipótese em que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, essa responsabilidade se configura. Confira-se, a propósito, a certidão do oficial de justiça de fl. 199, reproduzida por cópia à fl. 157 destes autos. Ademais, a dissolução irregular da empresa A. Mahfuz S/A é fato notório e já reconhecido em vários outros feitos em trâmite nesta Vara (processos nºs 2005.61.06.010858-6, 2007.61.06.003568-3 e 2006.61.06.000222-3). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (STJ, RESP - 408935, Processo: 200200122675, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 13/08/2002, DJ Data: 23/09/2002, pág.: 246, Relator Luiz Fux) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários, ora embargantes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicarem bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Os fatos geradores dos tributos cobrados nas execuções embargadas ocorreram nos seguintes períodos: novembro de 1994 a março de 1995 (CDA nº 80.6.00.030119-14 - cópia às fls. 28/32); fevereiro de 1993 a outubro de 1994 (CDA nº 80.6.00.041495-61 - cópia às fls. 58/72); maio de 1993 a dezembro de 1993 (CDA nº 80.6.00.041494-80 - cópia às fls. 74/77); janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (CDAs nºs 80.7.01.000446-59 e 80.6.01.002217-15 - cópia às fls. 79/88 e 90/99). Assim, constatado, através da análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada por cópia às fls. 136/155 destes autos, que os embargantes Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz ocuparam, respectivamente, os cargos de diretor-superintendente e diretora-presidente, ambos com poderes de administração, até a renúncia, cujo registro na Junta Comercial se deu em 11/12/1998, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos mesmos pelos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o período no qual figuravam, para os efeitos legais, como responsáveis tributários da empresa executada, independentemente do fato de não mais estarem na sociedade à época da notificação para pagamento da dívida. No tocante à alegação de que a co-embargante Victória Srougi Mahfuz não detinha poderes de gerência da empresa executada, convém ressaltar que ela ocupou o cargo de diretora-presidente da sociedade até sua renúncia, em 11/12/1998, conforme mencionado acima, indicando a ficha cadastral da JUCESP de fls. 136/155 que ela assinou pela empresa durante todo o período em que permaneceu na sociedade, de modo que sua idade avançada e sua enfermidade, esta, inclusive, superveniente à exigência das dívidas impugnadas, considerando-se a propositura da ação de interdição no ano de 2003, consoante documentos de fls. 131/135, não podem ser opostas para afastar sua responsabilidade pelas dívidas constituídas até sua retirada do organismo societário. Por fim, não tem a falência noticiada o condão de eximir a responsabilidade dos sócios, uma vez que, em setembro de 2005, já havia nos autos da

execução informação quanto à dissolução irregular da empresa executada (cópia à fl. 157), tendo sido decretada a falência posteriormente, apenas em 08 de maio de 2007, conforme documentos juntados por cópia às fls. 25/26 destes autos, os quais apontam, inclusive, que a sentença que julgou aberta a falência deixou de determinar a lação do estabelecimento e a arrecadação de bens ante o evidente encerramento das atividades da empresa executada. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos embargantes pelos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 10/12/1998. No tocante ao pedido de redução da multa moratória, oportuno registrar que, nessa parte, a embargada reconheceu a procedência do pedido, admitindo como correto o percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de limitar a responsabilidade dos embargantes aos débitos tributários com fatos geradores ocorridos até 10/12/1998, situação que exclui, no caso concreto, os débitos estampados na CDAs nºs 80.7.01.000446-59 e 80.6.01.002217-15, em cobrança nas execuções fiscais nºs 0005113-91.2001.403.6106 e 0007169-97.2001.403.6106, apenas à principal nº 0002849-04.2001.403.6106, bem como para determinar a redução da multa moratória para 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009184-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda EPP, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), por meio dos quais busca a liberação da constrição judicial que recaiu sobre bens móveis de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0007114-68.2009.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, mediante a reunião de referido processo executivo aos autos da Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106, nos quais foi determinada a realização de penhora de 5% sobre o faturamento da sociedade executada. Alega a embargante que a constrição judicial nesse percentual já é suficiente para a quitação de todas as obrigações tributárias da sociedade embargante, razão pela qual, em consideração ao que preconiza o artigo 620 do CPC e o artigo 28 da Lei nº 6.830/80, deve ser estendida para os autos da execução fiscal ora embargada, de sorte a permitir o levantamento da penhora que nestes recai sobre 15 aparelhos de ar condicionado. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, a embargada defende a improcedência da presente ação, argumentando, para tanto, que a ausência de identidade de fases processuais e a diversidade da penhora configuram impeditivos à reunião de feitos, aduzindo, ainda, que a aludida penhora sobre o faturamento, em face da relevante desproporção entre o faturamento declarado pela empresa e os débitos de sua responsabilidade, que ultrapassam a cifra de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se prolongará demasiadamente no tempo para quitação de todas as dívidas da embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os presentes embargos merecem ser rejeitados, pois, ao contrário do sustentado pela embargante, da leitura do artigo 28 da Lei 6.830/80 se infere que a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução não é um dever do Juiz, mas uma faculdade a ser exercida a seu prudente critério com vistas ao aproveitamento dos atos que praticar em todos os processos reunidos. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212). E quanto a não depreender da dicção do preceito analisado a conclusão de que se trata de regra cogente se deve à consideração de que a medida de economia processual instituída pela LEF deve ser oportuna e conveniente para a administração da justiça, segundo a realidade objetiva do tramite das várias execuções cuja reunião se pretende. Assim, se não há dúvida quanto à conveniência do apensamento, na fase inicial do procedimento, de execuções em que, na posição de exequente e executado, figurem as mesmas partes, a cumulação superveniente pode, por uma infinidade de razões práticas, revelar-se deletéria, pelo considero reduzidas as suas hipóteses de aplicação. Registre-se, a propósito, a falta de identidade dos bens penhorados não é, por si só, fator impeditivo à reunião de feitos executivos. Como ensina Zuudi Sakakihara, é perfeitamente possível que diversas execuções reunidas sejam garantidas pela penhora, não de um único bem, mas de diferentes bens, que passam a constituir, em conjunto, uma unidade de garantia, cujo escopo precípua é a economia processual traduzida menos na identidade dos bens penhorados e mais na unificação dos atos, na uniformidade e

concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação. No caso dos autos, é totalmente inoportuna e inconveniente a reunião dos feitos pretendida pela embargante. Além da execução cujo pensamento se pretende ter sido ajuizada há 6 (seis) da execução ora embargada e de estar em fase processual totalmente incompatível com a providência reclamada, a penhora de faturamento nele determinada está longe de garantir, mesmo a longo prazo, os débitos de responsabilidade da embargante. E a explicação para tanto é muito simples: se as quantias depositadas pela embargante nos autos da execução fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106 sequer suportam o pagamento dos encargos legais incidentes mensalmente sobre a dívida nela cobrada, como sustentar, com a necessária seriedade, que com a reunião dos feitos todos os débitos neles cobrados restariam garantidos com a penhora de 5% de seu faturamento? À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de reunir os feitos que menciona para estender a garantia da execução mais antiga para a execução ora embargada com o consequente levantamento da penhora nesta realizada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda EPP à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se, oportunamente, estes autos. P. R. I.

0009504-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8)) IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS (SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Considerando-se o descumprimento do despacho de fl. 31, que determinou à embargante a regularização de sua representação processual nos presentes embargos, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006174-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002978-6)) IGREJA DO EVANGELIO QUADRANGULAR (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007532-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004437-9)) KALIL ALI HUSSAIN (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002079-93.2010.403.6106 (2009.61.06.004760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004760-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos. A Fazenda Nacional interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldyr Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes Fleury, em vista do valor por estes atribuídos à causa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004760-8, qual seja, R\$ 53.020,86 (cinquenta e três mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), alegando que o valor da causa deve estar em conformidade com o valor do crédito exigido pela União, ou seja, R\$ 31.580,02 (trinta e um mil e quinhentos e oitenta reais e dois centavos), atualizado para março de 2010. Em sua manifestação, os

impugnados concordaram com o pedido da impugnante.É o relatório. Decido.Tratando-se de embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide posta à apreciação do juiz, considerando que aqueles têm como objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução fiscal, revelando o interesse dos embargantes o mesmo conteúdo contido no processo executório na data da distribuição dos embargos.Dessa forma, ACOLHO parcialmente o incidente interposto, atribuindo o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004760-8 em R\$ 29.442,49 (vinte e nove mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor da execução fiscal nº 2001.61.06.009651-7 na data do ajuizamento dos embargos, em 18/05/2009, aplicando-se a variação da taxa SELIC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se observadas as formalidades de praxe.Int.

0002080-78.2010.403.6106 (2009.61.06.004763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004763-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos.A Fazenda Nacional interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldyr Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes Fleury, em vista do valor por estes atribuídos à causa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004763-3, qual seja, R\$ 53.020,86 (cinquenta e três mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), alegando que o valor da causa deve estar em conformidade com o valor do crédito exigido pela União, ou seja, R\$ 5.451,14 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), atualizado para março de 2010. Em sua manifestação, os impugnados concordaram com o pedido da impugnante.É o relatório. Decido.Tratando-se de embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide posta à apreciação do juiz, considerando que aqueles têm como objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução fiscal, revelando o interesse dos embargantes o mesmo conteúdo contido no processo executório na data da distribuição dos embargos.Dessa forma, ACOLHO parcialmente o incidente interposto, atribuindo o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004763-3 em R\$ 5.082,17 (cinco mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor da execução fiscal nº 2001.61.06.009681-5 na data do ajuizamento dos embargos, em 18/05/2009, aplicando-se a variação da taxa SELIC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se observadas as formalidades de praxe.Int.

0002081-63.2010.403.6106 (2009.61.06.004764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004764-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos.A Fazenda Nacional interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldyr Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes Fleury, em vista do valor por estes atribuídos à causa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004764-5, qual seja, R\$ 53.020,86 (cinquenta e três mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), alegando que o valor da causa deve estar em conformidade com o valor do crédito exigido pela União, ou seja, R\$ 6.306,57 (seis mil e trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2010. Em sua manifestação, os impugnados concordaram com o pedido da impugnante.É o relatório. Decido.Tratando-se de embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide posta à apreciação do juiz, considerando que aqueles têm como objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução fiscal, revelando o interesse dos embargantes o mesmo conteúdo contido no processo executório na data da distribuição dos embargos.Dessa forma, ACOLHO parcialmente o incidente interposto, atribuindo o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004764-5 em R\$ 5.879,70 (cinco mil e oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), que corresponde ao valor da execução fiscal nº 2002.61.06.003097-3 na data do ajuizamento dos embargos, em 18/05/2009, aplicando-se a variação da taxa SELIC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se observadas as formalidades de praxe.Int.

0002082-48.2010.403.6106 (2009.61.06.004759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004759-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos.A Fazenda Nacional interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldyr Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes Fleury, em vista do valor por estes atribuídos à causa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004759-1, qual seja, R\$ 53.020,86 (cinquenta e três mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), alegando que o valor da causa deve estar em conformidade com o valor do crédito exigido pela União, ou seja, R\$ 13.379,72 (treze mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para março de 2010. Em sua manifestação,

os impugnados concordaram com o pedido da impugnante.É o relatório. Decido.Tratando-se de embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide posta à apreciação do juiz, considerando que aqueles têm como objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução fiscal, revelando o interesse dos embargantes o mesmo conteúdo contido no processo executório na data da distribuição dos embargos.Dessa forma, ACOLHO parcialmente o incidente interposto, atribuindo o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004759-1 em R\$ 12.474,10 (doze mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), que corresponde ao valor da execução fiscal nº 2001.61.06.009649-9 na data do ajuizamento dos embargos, em 18/05/2009, aplicando-se a variação da taxa SELIC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se observadas as formalidades de praxe.Int.

0002086-85.2010.403.6106 (2009.61.06.004762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004762-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos.A Fazenda Nacional interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Walda Grisi Menezes, José Galante Menezes, Manoel Pedro Menezes Neto, Waldyr Grisi Menezes, José Menezes Júnior e Ana Letícia Grisi Menezes Fleury, em vista do valor por estes atribuídos à causa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004762-1, qual seja, R\$ 53.020,86 (cinquenta e três mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), alegando que o valor da causa deve estar em conformidade com o valor do crédito exigido pela União, ou seja, R\$ 7.139,61 (sete mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado para março de 2010. Em sua manifestação, os impugnados concordaram com o pedido da impugnante.É o relatório. Decido.Tratando-se de embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide posta à apreciação do juiz, considerando que aqueles têm como objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução fiscal, revelando o interesse dos embargantes o mesmo conteúdo contido no processo executório na data da distribuição dos embargos.Dessa forma, ACOLHO parcialmente o incidente interposto, atribuindo o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004762-1 em R\$ 6.656,36 (seis mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor da execução fiscal nº 2001.61.06.009679-7 na data do ajuizamento dos embargos, em 18/05/2009, aplicando-se a variação da taxa SELIC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se observadas as formalidades de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL

0001899-67.2002.403.6103 (2002.61.03.001899-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES E SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no 95, alínea d, da Lei 8212/1991.O réus foi citado pessoalmente e ofereceu resposta à acusação.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Indefiro, desde logo, o pedido de produção de prova pericial contábil, já que a providência é irrelevante para o julgamento do feito (art. 400, 1º, do CPP), na medida em que os fatos que o acusado pretende provar

com a perícia são perfeitamente demonstráveis por meio de documentos ou testemunhas. Quanto ao pedido de informações relativas ao processo de falência que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos formulado pela defesa (fls. 309-310), trata-se de providência que pode ser tomada pelo próprio acusado, sem necessidade de determinação judicial. Admito, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, a oitiva da testemunha da defesa, LUIZ CARLOS CORREA LEITE, síndico da massa falida da empresa H L TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., o qual deverá ser procurado no endereço da massa falida, nesta cidade, sem prejuízo da expedição de carta precatória para intimá-lo no endereço declarado pela defesa à fl. 311. Em face do exposto, designo o dia 11 de maio de 2010, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será ouvidas a testemunha acima referida e interrogado o réu. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4691

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)
Fl. 130: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da Vara Distrital de Ilhabela - SP, nos autos da carta precatória nº controle 23/2010, para o dia 20/07/2010, às 14h00min, para audiência de instrução, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente N° 4692

ACAO PENAL

0003710-62.2002.403.6103 (2002.61.03.003710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X FRANCISCO ASSIS DE FONTES(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES)

Vistos etc.1) Fls. 506-510: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais e que a defesa de FRANCISCO DE ASSIS DE FONTES já se manifestou em contrarrazões, dê-se vista à defesa do apelado(réu), ANTONIO EDUARDO DANIEL, para a oferta de suas contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Tente-se a intimação pessoal do réu condenado, ANTONIO EDUARDO DANIEL, acerca da sentença. Sem prejuízo dessa diligência, tendo em vista a revelia desse réu ter sido decretada às fls. 254-255, expeça-se edital para intimá-lo da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.3) Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.4) Após, escoados os prazos para recursos e para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 4703

ACAO PENAL

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos etc.1) Abra-se vista à defesa para o oferecimento de contrarrazões, nos termos do despacho de fl. 311.2) Sem prejuízo do parágrafo anterior, recebo a apelação interposta pelo réus às fls. 312-313. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3) Vindo para os autos as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.4) Tendo em vista que as custas processuais somente são devidas pelos réus no final do processo, se condenados, consoante artigo 6º da Lei nº 9.289/1996 (Regulamento de Custas da Justiça Federal); postergo a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pela defesa às fls. 317-318 para o momento oportuno.5) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Inicialmente, cumpre homologar habilitações requeridas. Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE IRACI MARIA JOSÉ DE SOUZA AMARAL, RG n.º 5.546.038, em razão do falecimento do coautor Edson Amaral, bem como a HABILITAÇÃO de MARIA DE LOURDES PRENHOLATO, RG n.º 7.164.014, em razão do falecimento do coautor Carlos Prenholato. Expeçam-se as respectivas requisições de pagamento. HOMOLOGO, outrossim, a habilitação de ADALBERTO TRINDADE HORÁCIO, RG n.º 15.345.792, em razão do falecimento do coautor Benedicto Horácio, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando-o herdeiro legítimo nestes autos conforme previsão do art. 1.829 do CC. Expeça-se a requisição de pagamento do valor que lhe é devido. Com relação aos valores devidos aos coautores CELSO MANOEL PEREIRA e CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE, determino a expedição de novas requisições de valores e, na sequência, que seja expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando que não se trata de pagamentos em duplicidade posto que os processos possuem objetos diversos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 512/519, 521/525, 559 e 609/610. Com relação à coautora CLEMÊNCIA DE PAULA, razão assiste ao INSS. Conforme se verifica das cópias trasladadas a fls. 375/430 a coautora, em nenhum momento, impugnou os cálculos apresentados, fossem os do INSS (fl. 375), fossem aqueles apresentados pelo contador do Juízo (fl. 376). A esse respeito observe-se que o contador do Juízo, em seu parecer a fl. 379, expressamente alude à falta de documentos da coautora Clementina de Paula para a elaboração do cálculo dos valores que lhe seriam devidos e, a fls. 381 e 405, seu nome não consta na relação dos autores que tiveram seus cálculos elaborados pela contadoria judicial. A par disso, tem-se que a sentença proferida nos embargos julgou corretos os cálculos feitos pela contadoria do Juízo, nos quais não estava incluído o cálculo dessa autora, tendo transitado em julgado sem que qualquer das partes oferecesse recurso. Assim, não há o que executar em relação à autora CLEMÊNCIA DE PAULA que permaneceu inerte durante toda a execução do julgado. Intimem-se.

0003160-46.2002.403.6110 (2002.61.10.003160-0) - MAURO BARROS(SP155857 - REGINA CÉLIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação das decisões de fls. 139 e 141 saiu em nome da advogada subscritora da petição de fls. 131, que não está devidamente constituída nos autos, razão pela qual levo à republicação as decisões acima mencionadas, em nome da procuradora inicialmente constituída. Vista ao autor do pagamento efetuado pela CEF às fls. 136/138. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 139, com urgência. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int..

0009931-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009931-9) - MILTON ARAUJO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerada a decisão do E. T.R.F. da 3ª região às fls. 541/545, depreque-se para a Comarca de Salto a oitiva da testemunha arrolada à fl. 526. Int.

0006293-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006293-3) - NELSON FERREIRA BARBOSA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial. Para tanto, NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM nº 105865. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta

Subseção Judiciária, À Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP, no dia 07 DE JUNHO DE 2010, às 13:15 hs. Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4436

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009190-23.2009.403.6120 (2009.61.20.009190-0) - BANCO PANAMERICANO S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista a informação de que foi aplicada a pena administrativa de perdimento ao veículo apreendido (fls. 57/58), intime-se a advogada do requerente. Traslade-se cópia de fls. 57/58 para o inquérito policial nº 2008.61.20.006817-9. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003358-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO DA SILVA(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 129, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de três (03) dias, se insistem na oitiva da testemunha Fábio José Meneghetti, devendo, em caso positivo, fornecerem o endereço atualizado. Cumpra-se.

0004085-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004085-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA

NEVES MENDONCA) X ALEX ANTONIO LAMEIRA DE ALMEIDA(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 176, bem como o ofício de fls. 177/182, informando que o réu Alex Antonio Lameira de Almeida, CPF n. 017.552.457-26, parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o réu efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.1.08.000525-96 (processo administrativo n. 18088.000100/2007-63), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularização dos pagamentos. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 158/159. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008675-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000673-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP279204 - ANA PAULA GODOY BERNARDES)

Favor providenciar a defesa os quesitos a serem respondidos pelo perito, conforme despacho de fl. 25, já que a perícia foi designada para o dia 11 de maio de 2010, às 09h00min.

INQUERITO POLICIAL

0003788-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003788-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 395, III do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida nestes autos contra Marcos Antônio Martins.

ACAO PENAL

0008246-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h00min para o interrogatório do réu. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0002277-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Considerando o teor da petição de fl. 93 e do ofício de fl. 95, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Salles, neste juízo, para o dia 15 de julho de 2010, às 14h00 min. Solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP a devolução da carta precatória n.º 2010.61.05.000016-6 independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. Com a realização da audiência neste Juízo e o retorno da carta expedida à Comarca de Taquaritinga/SP, expeça-se novamente precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para que seja realizado o interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 1912

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003611-60.2010.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7)) CATARINA ENEIDE NOGUEIRA SIMOES(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Catarina Eneide Nogueira Simões à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Realtec de Araraquara Comp. Mecânicos LTDA - Massa Falida, Geraldo Bucci e José Luis Pereira. Alega a parte autora ser legítima senhora e possuidora do bem imóvel objeto de matrícula n. 26.477 no 1º C.R.I. de Araraquara adquirido dos executados em 08/05/1992. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Os

embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.No caso, a posse da embargante está suficientemente provada pela escritura de venda e compra lavrada perante o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara segundo o qual o lote 246, da quadra O do loteamento denominado Cidade Industrial foi vendido à parte embargante e ao seu ex-cônjuge, em 08/05/1992 (fls. 07/09).Ante o exposto, defiro liminarmente os presentes embargos e determino a IMEDIATA a expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel descrito na inicial em favor da autora com a consequente exclusão da praça designada para o leilão do bem em questão pela CEHAS para o dia de amanhã (27/04/2010).Em razão dos presentes embargos versarem sobre o único bem penhorado, determino a suspensão do curso da execução fiscal n. 2001.61.20.000664-7, conforme prevê o art. 1.052 do CPC.Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.Intime-se. Comunique-se à CEHAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001731-0) - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 117/121), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Em seguida, a parte autora na petição de fl. 125, concordou em receber o valor apresentado pela CEF (fls. 84/85), requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados.Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo à fl. 119.Assim, intime-se a CEF nos termos do 475 J do CPC, para efetuar o depósito complementar da quantia referente à parte autora, de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Com relação aos cálculos de sucumbência, verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF, assim o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF.Expeça alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 84 e 85 (de acordo com os cálculos apresentados à fl. 119), e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente na conta 108005 002951, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000115-6) - ALFREDO BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000354-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000354-2) - JOSE SABINO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 219. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Contudo, o custo da extração deve ser suportado pela parte autora. Apresentadas as cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000892-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000892-5) - MANOEL DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, indefiro o pedido de retirada dos autos para extração de cópias. Nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00), bem com das custas iniciais, devendo ser efetuado na Caixa Econômica Federal, sob código da receita 5762, em guia Darf, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante de recolhimento, autorizo a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001167-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001167-9) - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000247-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000247-6) - WALDOMIRO PIGARI X LUIZA APARECIDA PIGARI BURIOLI X MARIA ANA PIGARI BENVINDO X ALCIDES PIGARI X NAIR PIGARI BROLO(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo complementares, correspondentes a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000114-4) - DOMINGOS GOMES MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001298-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001298-1) - LUIZ GONCALVES DE MEDEIROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-86.2010.403.6122 (2010.61.22.000091-3) - CLAUDEMIR COBO(SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Ante decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos a 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001726-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001726-1) - MARLI FATIMA JULIANI RIBEIRO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Pelas informações prestadas pela CEF, não há qualquer óbice ao saque do FGTS, bastando que a autora dirija-se à agência munida dos necessários documentos. Assim, intime-se a autora, pessoalmente, a requerer na agência da CEF o saque do FGTS. Instrua-se a intimação com cópia dos documentos de fls. 22/24, 67/70 e 72. O processo aguarda-se suspenso por 30 dias, contados da intimação da autora. Findo o prazo, manifeste-se a autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1864

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA)
Considerando o teor das v. decisões prolatadas nos autos do agravo de instrumento n.º 0008718-12.2010.4.03.000/SP (2010.03.00.008718-2), cuja cópia foi juntada às folhas 1069/1070, e na Suspensão de Liminar n.º 388, do C. Supremo Tribunal Federal, às folhas 1073/1081, dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado pelos expropriados às folhas 1011/1013, no sentido de se determinar a expedição de mandado de reintegração de posse da Fazenda Jamaica. Intimem-se as partes e, tendo em vista o encerramento da instrução probatória neste, e em todos os processos a ele apensados, retornem conclusos. Cumpra-se.

0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

...Diante disso, por entender que não assiste razão à expropriada, e pelo fato de o processo se encontrar muito bem instruído, indefiro o pedido de folhas 1131/1136 e dou por encerrada a instrução probatória. Por outro lado, tendo em vista o teor do artigo 20, primeira parte do CPC, que a empresa expropriada antecipou voluntariamente, sem que tivesse sido fixada judicialmente, a despesa referente aos honorários do perito (v. folha 961/962), expressamente impugnada pelo INCRA (v. folha 954/955), e que o profissional nomeado, ao apontar a necessidade do pagamento de valor complementar (v. folhas 946/947 - R\$ 30.000,00), além dos R\$ 10.000,00 fixados anteriormente como honorários provisórios (v. folhas 841/842), não o fez de acordo com o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, notadamente no que diz respeito à forma de fixação (arts. 8º ou 10º do referido normativo), deixo, por ora de autorizar o levantamento dos honorários periciais e determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que esclareça, em 15 (quinze) dias, sobre a forma utilizada na apresentação do valor, informando, se o caso, a quantidade de horas técnicas usadas no trabalho pericial, apontando cada um dos seus gastos, comprovando-os documentalmente, e para que traga aos autos nota fiscal na qual conste, discriminadamente, cada um dos serviços prestados pela empresa de agrimensura contratada pelo profissional nomeado, conforme orçamento de folha 974, além de documento que comprove ter sido o perito auxiliado no seu mister por outras três pessoas (dois ajudantes e um auxiliar). Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes desde já a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a juntada dos memoriais de ambas, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000194-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VAILTON DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000229-62.2001.403.6124 (2001.61.24.000229-0) - ENA MARIA APARECIDA CORREA(SP099471 - FERNANDO

NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001193-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001193-9) - FELICIO ALVES BATISTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001387-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001387-0) - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0002072-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002072-2) - PAULO DANIEL DEVEKE - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSCAR DEVEKE

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002594-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002594-0) - DAVID LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003433-17.2001.403.6124 (2001.61.24.003433-2) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003506-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003506-3) - OLGA FRANCO AGURES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000480-46.2002.403.6124 (2002.61.24.000480-0) - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE BRITO MOREIRA X ADAO SANDER PETER MOREIRA X LUCAS DE BRITO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000675-31.2002.403.6124 (2002.61.24.000675-4) - NATALINA VIDAL DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001027-86.2002.403.6124 (2002.61.24.001027-7) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000737-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000737-4) - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000838-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000838-0) - CELSO DA SILVA VASCONCELOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000858-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000858-5) - GRACINDA DIAS X DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000892-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000892-5) - FRANCISCA MARENA DA MOTTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001015-38.2003.403.6124 (2003.61.24.001015-4) - JUDITE DE MATTOS MIGUELAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001035-29.2003.403.6124 (2003.61.24.001035-0) - ANTONIO CHAGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9) - NAIR MARTINS DE MATOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001386-02.2003.403.6124 (2003.61.24.001386-6) - MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001740-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001740-9) - LUCIO GALLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000032-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000032-3) - OSMAR FRANCISCO SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000968-30.2004.403.6124 (2004.61.24.000968-5) - BENEDITO BERNARDO NAVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001028-03.2004.403.6124 (2004.61.24.001028-6) - MARIA APARECIDA TORRES FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001113-86.2004.403.6124 (2004.61.24.001113-8) - ANTONIA RODRIGUES CARRIGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000107-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000107-1) - ROSA DE SOUZA MAGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000136-60.2005.403.6124 (2005.61.24.000136-8) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000429-30.2005.403.6124 (2005.61.24.000429-1) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000661-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000661-5) - DURVALINA ALVES MARCANDALI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001223-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001223-8) - LAERTE MARQUES MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001229-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001229-9) - LAURA DE SOUZA CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000010-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000010-1) - DIOVALDO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000299-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000299-7) - LASARO PEREIRA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000351-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000351-5) - DIONICE FRANCISCO FAUSTINO(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000468-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000468-4) - DELMINDA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000480-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000480-5) - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000569-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000569-0) - APARECIDA DE MOURA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000670-67.2006.403.6124 (2006.61.24.000670-0) - CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000838-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000838-0) - BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001003-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001003-9) - ORAIDE DA SILVA SALU(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001045-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001045-3) - JORGE PAULINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001133-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001133-0) - ISABEL MURTA MALAQUIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001286-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001286-3) - NERY TEODOLINA GOMES INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001636-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001636-4) - MADALENA MARTINS PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001654-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001654-6) - ALZIRA MASTELARI DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001962-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001962-6) - JOAO BATISTA VIANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SIL VIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0002175-93.2006.403.6124 (2006.61.24.002175-0) - MANOEL FIRMINO DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000082-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000082-8) - WILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000169-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000929-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000929-7) - ELZA FERREIRA NELSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000587-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000587-7) - ANDRE PANO X JULIA ORLANDO PANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0001730-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001730-2) - MARINA DO PRADO CAMARGO(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0001986-72.2007.403.6127 (2007.61.27.001986-4) - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002054-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002054-4) - CLAUDIA MARA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0003284-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003284-4) - PAULO WILSON CRUZ SARTORI(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96 - Razão assiste a parte autora. Torno sem efeito a certidão de fls. 93. Republicue-se a sentença de fls. 88/91. Int. SENTENÇA DE FLS. 88/91: Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 22/48), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos.Feito o relatório, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos.A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912).Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros.Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição.2) Da taxa progressiva de juros.Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com

efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manterá o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. A parte requerente comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 07.05.1962 - f. 17 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 19.08.1974 - fl. 17 27.04.1967 (f. 17 -

durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.07.1966) ----- 10.08.2007 Abrange as parcelas anteriores a 10.08.1977No caso dos autos, a parte requerente tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez sua opção ao FGTS em 27 de abril de 1967 (fls. 17), com fundamento na Lei n.º 5.107/66, e ingressou no Banco Itaú América S.A. em 07.05.1962 e lá permaneceu até 19.08.1974 (fls. 17), enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 10.08.2007, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 10.08.1977.Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a sua saída da citada empresa (19.08.1974 - fls. 17), perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição.3) Por fim, analiso o pedido de correção pelos expurgos inflacionários.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária do depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por fim, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Banco Itaú América S.A., descrito no contrato de trabalho de fls. 17, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 10.08.1977.II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003588-98.2007.403.6127 (2007.61.27.003588-2) - ALAN JEDER SIA X CINTIA GARRIDO DE ALMEIDA SIA(SP110569 - HOMERO PACOLLA) X CELSO DE OLIVEIRA MUNIZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES BATISTA MUNIZ(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelos corrêus às fls. 151. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000215-25.2008.403.6127 (2008.61.27.000215-7) - MARCELO DALBON X MARIA APARECIDA DA SILVA DALBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000860-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000860-3) - LUIZ DEPIERRI X MARIA APARECIDA DEPIERRI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0003798-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003798-6) - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0004384-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004384-6) - ORACINDA SILVEIRA DANTE(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0005438-56.2008.403.6127 (2008.61.27.005438-8) - VALDOMIRO DE ANDRADE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0005439-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005439-0) - ROBERTO DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0005452-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005452-2) - BENEDICTO BACHA X JUDITE HELENA VOLTARELLI X CICERO CONTINI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0005460-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005460-1) - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0005493-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005493-5) - MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 34. Int.

0000097-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000097-9) - MARIA APARECIDA MELCHIORI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0000238-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000238-1) - ARACI RODRIGUES DE FARIA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES FARIA BOCAMINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Ao SEDI, paara substituição de Heloisa Teresinha Rochetto Assalin por Divina Braido Rochetto no polo ativo da demanda. Após, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 79 em cinco dias.

0000505-06.2009.403.6127 (2009.61.27.000505-9) - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0000635-93.2009.403.6127 (2009.61.27.000635-0) - VIRGINIA BRIGIDA DE JESUS CANESQUI X NEODINA CANESCHI BONTURI X MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA X CELSO CANESQUI X ANTONIO CANESCHI X JOSE SILVIO CANESQUI X BEATRIZ CANESQUI DE CASTRO(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001288-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001288-0) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 99 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001468-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001468-1) - ALMERINDA CORNA NAGLIATI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para a autora manifestar-se sobre os documentos trazidos pela ré (fls. 66/85).Intimem-se.

0001648-30.2009.403.6127 (2009.61.27.001648-3) - JOSE ANTONIO BONATELLI X THERESINHA DA SILVA BONATELLI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6) - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002388-85.2009.403.6127 (2009.61.27.002388-8) - JOSE ANTONIO CENEDESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0002430-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002430-3) - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003220-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003220-8) - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003261-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003261-0) - ARMANDO CASSIANO DA ROSA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol para fins de verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000036-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000036-2) - JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do pedido de depoimento pessoal da ré. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000688-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000688-1) - JAIME GOMES DOS SANTOS(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000968-11.2010.403.6127 - BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA X ANIDEVALDO LUIS COLLA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002843-5) - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO X JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Relatado, fundamento e decido. De fato, há contradição. A decisão deve ser clara, ou seja, deve, diante da controvérsia das partes, fixar o valor da execução, mas não mesclar seu fundamento, como no caso, aco-lhendo o valor informado pelo Contador porém nos limites do pe-dido do exequente. Por isso, acolho os embargos de declaração para afastar a contradição. Entretanto, o Juiz não pode decidir além do pedido, de modo que reconsidero a decisão de fl. 168 e fixo o valor da execução em R\$ 2.849,24, pretendido pelo exequente para satisfação do julgado (fls. 144/146). Proceda-se ao levantamento em favor do exequente do montante ora fixado. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente para a CEF. Decorridos os prazos legais e procedidos os levantamentos, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3244

MONITORIA

0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

(...)Isso posto, diante do silêncio do requerido, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 3.403,39 em 09.06.2004 (fl. 20). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do requerido. P. R. I.

0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Manzo Ielo e Outro, objetivando receber a quantia de R\$ 11.508,71, referente ao contrato FIES nº. 24.0322.185.002723-96. Os réus não apresentaram embargos, sendo que Rodrigo Manzo Ielo em sua petição de fls. 40/41 reconhece o débito em discussão, ressaltando sua impossibilidade financeira de quitá-lo. Prejudicada a conciliação em audiência, ante a ausência da parte ré. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citados, os réus não quitaram o débito e nem apresentaram embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.508,71 em 31.10.2007. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. Publique-se e Registre-se. Saem todos os presentes cientes e intimados.

0001643-08.2009.403.6127 (2009.61.27.001643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARIANA MARCELA MARCELINO X DANILO ALEXANDRE ALVES DE MELLO X REGINALDO MACHADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ariana Marcela Marcelino, Danilo Alexandre Alves de Mello e Reginaldo Machado objetivando receber R\$ 13.633,11, em decorrência de inadimplência no contrato n. 24.0352.185.0003759-11. Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 37), dada a renegociação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-18.2004.403.6127 (2004.61.27.001880-9) - CENTROSCOPIA - CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TERAPIA EM ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal em face de Centrosocopia - Centro de Diagnósticos e Terapia em Endoscopia S/C Ltda, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (verba honorária), como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002465-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002465-0) - LAUDENIR SEBASTIAO GAUER(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LAUDENIR SEBASTIÃO GAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na sua conta poupança. Alega, em apertada síntese, que é titular de conta poupança nº 048070-0, da agência Itapira. Aduz que em 18 de setembro de 2006 tomou conhecimento da ocorrência de saque indevido em sua conta poupança no dia 01 de agosto, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Defende a ilicitude desse saque, uma vez que seu cartão magnético nunca fora utilizado em outra agência que não a sua, e que é o único a utilizá-lo. Diz que pleiteou o ressarcimento do valor retirado de sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, o que lhe foi negado, ocasião em que teria sido tratado com desconfiança pelos funcionários da ré, que se resumiram a orientá-lo a lavrar um B.O. sobre o ocorrido. Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada por esse saque indevido, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) - correspondente ao valor retirado de sua conta bancária - e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por danos morais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/19). Devidamente citada, a

Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 26/39, defendendo a culpa exclusiva do autor, bem como que esse não teria conseguido comprovar falha do serviço prestado. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos. Réplica apresentada às fls. 49/54. Pela decisão de fls. 56/57, esse juízo determinou fosse realizada prova oral. Ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 84/88), a CEF apresenta suas razões finais às fls. 91/93 e o autor, às fls. 94/95. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorrido na sua conta bancária. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A parte autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência do defeito do serviço, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando o extrato acostado aos autos, verifica-se que o saque foi realizado por meio de cartão de débito em caixa 24 horas. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. O autor alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém e que, no entanto, foi efetuado saque na sua conta poupança. Como já foi dito, é muito difícil a realização do mencionado saque sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não se pode ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações da parte autora de que ocorreu retirada indevida da sua conta poupança e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que a operação foi realizada pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré aponta incongruências sobre o quanto alegado pelo autor em sua inicial. Com efeito, a ré comprovou que o autor, em outra ocasião, efetuou saque em sua conta durante o horário de expediente, de modo que derrubada a alegação de que, no dia 01 de agosto de 2006, não poderia ele ter sido o autor do saque por estar em seu serviço, como demonstrariam os cartões de ponto. Pertinente, ainda, a alegação da ré de que o saque em discussão nos autos foge ao padrão verificado nos casos de saques fraudulentos, uma vez que realizado uma única vez, muito embora tenha restado saldo na conta mexida. Não obstante o quanto alegado, chama atenção desse juízo o documento de fl. 43. Isso porque o autor alega que só se deu conta da realização do saque no dia 18 de setembro de 2006, lavrando nesse mesmo dia um B.O. Entretanto, o documento de fls. 42/43 mostra a esse juízo que o autor preencheu um formulário de contestação de saque no 15 de agosto de 2006, dizendo, ainda, que tomou conhecimento da falta da importância contestada em 07 de agosto de 2006 (item 12, da fl. 43). Ou seja, ao contrário do quanto alegado na inicial, o autor levou mais de uma semana para contestar o saque administrativamente e mais de um mês para lavrar o B.O. Portanto, tem-se demonstrada a excludente prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, (inexistência de defeito na prestação do serviço), não se aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao caso em tela. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC. julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001057-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001057-5) - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA PECINI

SILVEIRA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF esclareça se houve o registro da Carta de Adjudicação do imóvel objeto dos autos, comprovando, se o caso. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001234-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001234-1) - JOSE FELIX NETTO(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Felix Netto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 125/128), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 125), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC e fixo o valor da execução em R\$ 3.714,49, em 04/2008, pretendido pela parte autora (fls. 85/86). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento, considerando o valor já recebido pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001449-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001449-0) - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0002270-80.2007.403.6127 (2007.61.27.002270-0) - MARIO MASAMITI SAKAMOTO X HAROLDO CAMARGO X TATIANA SAKAMOTO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Masamiti Sakamoto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 197. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004371-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004371-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelina Gaspari Bermudes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se

despicienda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, por-que a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a le-gitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legi-timados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito ma-terial. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as institui-ções financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos deposi-tários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fe-deral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão te-rá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro-ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da ac-tio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, i-niciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. O tema há muito encontra-se pacificado na jurispru-dência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrênci-a de pres-crição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 19.10.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pe-dido de correção de janeiro de 1989 (Plano Verão). No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédi-to, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado ma-nipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar par-cela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito ad-quirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Me-dida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que al-terou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provi-sória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das ca-dernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicá-vel a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento men-sal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitiva-mente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Ac-quaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um di-reito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquista-do, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decor-rência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Fede-ral

que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direi-to adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à cader-neta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recur-so Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos pa-râmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Bra-sil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efei-tos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais per-feitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Po-der Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos au-tos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentu-al de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstitui-ção do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessi-dade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos crité-rios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. COR-REÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice apli-cável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices a-plicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Pla-nos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217)Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescri-ção e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.

0000371-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000371-0) - ANTONIO GEVALI CARSAVA X MARIA MARCIA DAL FARRA CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gevali Carsava e Maria Márcia Dal Farra Carsava em face da Caixa Econômi-ca Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afixaram-se despidendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a

LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no pe-ríodo apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato ju-rídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser recha-çada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança ju-rídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000372-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000372-1) - ANTONIO GEVALI CARSAVA X MARIA MARCIA DAL FARRA CARSAVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gevali Carsava e Maria Márcia Dal Farra Carsava em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário

que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da sequência das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002374-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002374-4) - THALES MILANI GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Thales Milani Gaspari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada

a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 172/175), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 172), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, improcede o pedido da parte exequente de devolução dos autos ao Contador, invocando a necessidade de inclusão e aplicação de demais expurgos (fls. 179/181). Com efeito, o cálculo do Contador revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto ao real montante exequendo. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 16.805,34, em 02/2009, como informado pelo Contador - fl. 172. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002701-80.2008.403.6127 (2008.61.27.002701-4) - ANTONIO FIORINI MITESTAINER X MAURY PEREIRA DE MACEDO X JOSE OSVALDO GOLFETO X MARIA NADALETE DE SALVI GOLFETO X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fiorini Mitestainer, Maury Pereira de Macedo, Jose Osvaldo Golfeto, Maria Nadalete de Salvi Golfeto, Lazaro Batista e Lazara de Camargo Batista em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) nas contas de poupança descritas na inicial, com exceção da conta 013.00029582-1, bem como no mês fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se

despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor I (Maio de 1990). Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qual-quer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela

legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadelnetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004626-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004626-4) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Batista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regular a inicial,

porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1) - ALAERTE MAZIEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, dada a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005476-68.2008.403.6127 (2008.61.27.005476-5) - MARIA HELENA MANTOVANI MANARA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Mantovani Manara em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmaram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a ilegitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo

apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A

atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

000559-84.2008.403.6127 (2008.61.27.00559-9) - REGINA MARCONI LOURENCINI X MARCIO LOURENCINI X MARCELO LOURENCINI X MARCIA REGINA LOURENCINI FERRARI X FLAVIA MAZZIERO LOURENCINI - MENOR X MARIA APARECIDA MAZZIERO LOURENCINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 130/132) opostos pela parte autora em face da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 121/127), visando corrigir erro material no que se refere ao número da conta de poupança. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte embargante. A conta objeto dos autos é a de número 013.132254-3, descrita na inicial e provada pelos documentos de fls. 45 e 98/107, por isso acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 013.00132254-3.b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0000634-11.2009.403.6127 (2009.61.27.000634-9) - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA (SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003479-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003479-5) - OTONI BENITO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

0000538-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4) - FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Banco Central do Brasil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001410-74.2010.403.6127 - JOAO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao procedimento cautelar nº. 2009.61.27.000240-0. Após, apensem-se os autos. Ainda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) regularizar a representação processual; b) juntar aos autos a declaração de pobreza; c) esclarecer, documentalmente, a cotitularidade da conta mencionada, emendando a inicial, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001352-47.2005.403.6127 (2005.61.27.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANGELO CARLUCCIO NETO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio)

Trata-se de embargos à execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ângelo Carluccio Neto, ao argumento de excesso de execução.Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que ela-borou sua conta (fls. 36/40), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A informação do Contador do Juízo (fl. 36) revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devi-damente atualizado, observados os critérios oficiais.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embar-gos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 292,08 em 01/2005, como informado pelo Contador - fl. 36.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a su-cumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a CEF depositar a diferença (R\$ 2,00 - em 01.2005).Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001461-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2010.61.27.000538-4. Manifeste-se o excepto em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003955-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000990-1)) AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta pelo Espólio de Amílcar Moura Caldeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando extratos bancários de contas de poupança nos anos de 1987 a 1991.O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26).A CEF contestou (fls. 35/38), trazendo documentos (fls. 40/85), e defendendo a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não retornou à CEF para obtenção dos extratos requeridos administrativamente. Determinou-se o apensamento deste feito ao principal (fl. 90).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. A parte autora somente teve satisfeita sua pretensão (obtenção dos extratos de contas de poupança) após recorrer ao Poder Judiciário e ter deferido o pedido de liminar.No mais, os extratos pretendidos pela parte autora foram trazidos aos autos pela ré, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris.Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à parte autora a exibição dos documentos pleiteados na petição inicial.Confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 24/26).Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000776-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000776-7) - CLAUDIA BINATTI CANDIDO X SEBASTIAO CANDIDO FILHO(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal.Arcará a requerente com o pagamento das custas proces-suais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a

mesma os-tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

0004207-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004207-0) - RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cu-mulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal.Revogo a decisão que deferiu a liminar (fl. 51).Proceda-se ao levantamento do depósito judicial (fl. 141), em favor da requerente.Arcará a requerente com o pagamento das custas proces-suais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma os-tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000478-2) - MARCILIO AFONSO X MARCILIO AFONSO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcilio Afonso em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Sendo o valor da execução impugnado, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a aceitação do valor pela parte executada. Aliás, no caso, com razão a CEF em não aceitar, pois estava equivocado, havia excesso, como confirmado pelo Contador do Juízo. Nessa toada, não há que se falar em inci-dência de honorários advocatícios.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000990-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000990-1) - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta pelo Espólio de Amilcar Moura Caldeira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001490-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001490-8) - HERIBERTO MOREIRA MARTELLI X HERIBERTO MOREIRA MARTELLI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Heriberto Moreira Martelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 248/251), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 248), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, ob-servados os critérios oficiais.Sendo o valor da execução impugnado, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a aceitação do valor pela parte executada. Aliás, no caso, com razão a CEF em não aceitar, pois estava equivocado, havia excesso, como confirmado pelo Contador do Juízo.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugna-ção à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 26.251,21, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 148.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002112-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002112-3) - ROBERTO DOBIES X ROBERTO DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberto Dobies em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 175/178), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresen-taram corretamente o valor da execução, conforme prova a informa-ção do Contador do Juízo (fl. 175), que se revela adequada na apu-ração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atuali-zado, observados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente,

de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC e fixo o valor da execução em R\$ 5.494,28, em 08/2009, pretendido pela parte autora (fls. 116/120). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento (guia de fl. 170) para a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003547-34.2007.403.6127 (2007.61.27.003547-0) - LEILA LUCIA COLOMBO X LEILA LUCIA COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leila Lucia Colombo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 101/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 101), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 18.509,17, em 05/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 101). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do valor acima fixado para a parte exequente e do remanescente (guia de fl. 108) para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004832-62.2007.403.6127 (2007.61.27.004832-3) - NELSON URSSI X NELSON URSSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Urssi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 104/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 104), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.315,37, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 104. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005382-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

Fls. 206: expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas.

Expediente Nº 3246

ACAO CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Determinou o Juízo, em 15.06.2007 que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Às fls. 242/243 os réus Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda. e Kobain Comércio de Combustíveis Ltda. requereram a realização de prova oral, pretendendo que fossem ouvidos consumidores do posto no período em que os requerentes alegavam que teriam ocorrido prejuízos aos consumidores. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Antônio Alcântara da Câmara, fiscal da ANP e de Jairo Diniz Oséas, químico da ANP. Por sua vez, a Agência Nacional de Petróleo - ANP às fls. 288 manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. Foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo o MPF indicado o endereço de suas duas testemunhas. Em decisão saneadora, o Juízo indeferiu o pedido de prova pericial e deferiu os pedidos de prova testemunhal formulados pelo MPF e pelos requeridos. Designou o dia 14.01.2010 para audiência de instrução e julgamento, determinando que os réus observassem a previsão

do artigo 407 do CPC. Determinou, outrossim, a expedição de cartas precatórias para oitiva das duas testemunhas nomeadas pelo Ministério Público Federal. Tal decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico de 27.10.2009 (certidão de fls. 308). Tendo em vista a ausência da testemunha Antônio Alcântara da Câmara ao ato deprecado, foi homologada pelo Juízo deprecado a sua desistência, tendo o Ministério Público Federal requerido a homologação da desistência da oitiva da testemunha Jairo Diniz Oséas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jairo Diniz Oséas conforme requerido pelo MPF e assim dou por encerrada a fase instrutória da presente ação, tendo em vista que embora regularmente intimados, os réus não ofertaram o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Instada a justificar o valor indicado a título de honorários (R\$ 3.000,00 - fl. 279) ou a apresentar nova proposta, a perita manifestou-se nos autos no sentido de que o valor anteriormente proposto é correspondente ao estabelecido pela tabela da Associação Médica Brasileira, acrescido de 50% (fl. 299). Vislumbra-se, pois, que, embora tenha esclarecido o embasamento para a proposta, qual seja, a tabela oferecida pela Associação Médica Brasileira, não justificou o porquê do acréscimo de 50%. Nesse contexto, fixo como honorários periciais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o reclamado valor de tabela, sem o acréscimo de 50%. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite o valor integral dos honorários à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova. Depositado o valor, intime-se a perita, com urgência, para que, através do oficial de justiça (no mandado de intimação), indique data, hora e local para realização da perícia, cuja designação deverá se dar nos próximos quinze dias, a contar da intimação. Feita a perícia, o laudo deverá ser entregue pela perita no prazo máximo de vinte dias. Por fim, consigno que os prazos ora fixados deverão ser rigorosamente observados. Int.

0003969-94.2010.403.6000 - JOSE VANDIR TABOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 174.652,65 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que se revela absurdo, uma vez que sempre pagou prestações entre R\$ 200,00 e R\$ 350,00. Assim, entende o autor que o saldo devedor residual não é devido, mesmo porque pagou vários acessórios indevidamente, tendo direito à repetição do indébito. É um breve relato da pretensão do autor. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro, porque há cláusula contratual na qual o autor assume a responsabilidade pelo saldo devedor caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelo autor durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a

dívida, ainda que tenha pago indevidamente alguns acessórios. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, o autor não tinha dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestou da ré quase 100% do valor do bem. Em razão disso, jogou sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,71% ao mês. O valor emprestado pelo autor, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 60.807,82 (sessenta mil oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Assim, para que o autor pudesse, hoje, afirmar que nada deve a título de saldo devedor, deveria ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente a R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 722,17 (setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Tivesse o autor pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. E não há que se falar que o autor não tinha condições de pagar prestações nesse valor. Isso porque, na data da contratação, sua renda era de NCz\$ 16.062,64. Valor que, atualizado pelo INPC, alcança a cifra de R\$ 3.449,43. Ademais, na condição de servidor público militar, não há que se falar que o autor não teve condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinha plena ciência de que era responsável pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas, mas não se propôs a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pelo autor não guardam proporção com o imóvel adquirido. Todos sabemos que o Município de Campo Grande não avalia os imóveis pelo valor de mercado, para fins de tributação. Assim, não se pode crer que o valor do imóvel do autor tenha o valor demonstrado à f. 71. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um imóvel no Residencial Flamingos deve valer em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 355,92, que perfazem o total de R\$ 85.420,80. Esse valor pago pelo autor é suficiente apenas para amortizar o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação fica muito além de 30% da renda mensal do mutuário. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da sua renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito do autor à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Cite-se. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2010, às 13h e 45min. Intimem-se.

0003970-79.2010.403.6000 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito de valor incontroverso referente às prestações do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação, correspondente ao último importe pago pela autora; que impeça a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e, que proíba a deflagração de execução extrajudicial do débito. Requeru também assistência judiciária gratuita. Como fundamento de tais pedidos, alega a autora que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de haver adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável, no valor de R\$ 223.741,50, com o valor de prestação inicial de R\$ 3.801,54. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/69. É um breve relato. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida. No caso, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o

depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que o autor preenche esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. (Fl. 36) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual eventualmente existe ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que até o presente momento não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão liminar da autora. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 223.033,68 (duzentos e vinte e três mil trinta e três reais e sessenta e oito centavos), o que se revela absurdo, uma vez que sempre pagou prestações de até R\$ 110,00. Assim, entende a autora que o saldo devedor residual não é devido, mesmo porque pagou vários acessórios indevidamente, tendo direito à repetição do indébito. É um breve relato da pretensão da autora. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro, porque há cláusula contratual na qual a autora assume a responsabilidade pelo saldo devedor caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pela autora durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida, ainda que tenha pago indevidamente alguns acessórios. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, a autora não tinha dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestou da ré quase 100% do valor do bem. Em razão disso, jogou sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,71% ao mês. O valor emprestado pela autora, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 60.807,82 (sessenta mil oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Assim, para que a autora pudesse, hoje, afirmar que nada deve a título de saldo devedor, deveria ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 722,17 (setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Tivesse a autora pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. E não há que se falar que a autora não tinha condições de pagar prestações nesse valor. Isso porque, na data da contratação, sua renda era de NCz\$ 21.229,16. Valor que, atualizado pelo INPC, alcança a cifra de R\$ 4.558,93. Ademais, na condição de servidora pública federal, não há que se falar que a autora não teve condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinha plena ciência de que era responsável pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas, mas não se propôs a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pela autora não guardam proporção com o imóvel adquirido. Todos sabemos que o Município de Campo Grande não avalia os imóveis pelo valor de mercado, para fins de tributação. Assim, não se pode crer que o valor do imóvel da autora tenha o valor demonstrado à f. 86. Vemos nos classificadores dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um imóvel no Residencial Flamingos deve valer em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 109,11, que perfazem o total de R\$ 26.186,40. Esse valor pago pela autora não é suficiente para amortizar nem o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no

presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação fica muito além de 30% da renda mensal do mutuário. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo à autora a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da sua renda, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito da autora à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Cite-se. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 25/ 05/2010, às 14h 00min. Intimem-se.

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-47.1999.403.6000 (1999.60.00.005368-0) - ADAO RODRIGUES ANTUNES(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LUIS FERNANDO NUNES RONDAO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FERNANDO AFONSO DOMINGUES(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X OSVALDO MIRANDA DE MELO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LEOPOLDO POZZI(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FERMINA MIRANDA DE MELO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MAURO SERGIO DOMINGUES(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X NILCE CARANGE POZZI(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Autor: Comercial de Alimentos Sete Quedas Ltda e outros. Ré: União Federal e outro SENTENÇA TIPO B Ante o teor da petição de f. 375, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cumpra-se, com brevidade, a r. decisão de fl. 362. P.R.I.

0011685-80.2007.403.6000 (2007.60.00.011685-8) - ARGEMIRO HERNANDES ALVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS nº. 2007.60.00.011685-8 AUTOR: ARGEMIRO HERNANDES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Infere-se da inicial que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 27 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0011125-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011125-0) - CICERO HENRIQUE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica a parte autora intimada de que a Sra. Perita nomeada, Dra. Josete Gargione Adames, médica cardiologista, agendou perícia médica para o dia 07 de junho de 2010, às 9h e 00min, a ser realizada em seu consultório, localizado na Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, em Campo Grande - MS. Telefone para eventual contato: 3326-9003.

0004029-67.2010.403.6000 - DILENE MIRANDA CARPES X ATALIBA PENZE X THEREZINHA CARPES X ROBERTO ALBERTO NACHIF X JURACI DA SILVA TAVARES X JOAO ALVES DA SILVA X EVA NONATO DA CRUZ X EURIPEDES SANDIM DE REZENDE X AURELIANO TAVEIRA DE SOUZA - espólio X FLAVIO MELO TAVEIRA(MS013879 - CLEITON DAHMER E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Dilene Miranda Carpes e Outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos de cadernetas de poupança. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Campo Grande, 28 de abril de 2010.

0004037-44.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CEOLIN(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa, que deve expressar o benefício econômico pretendido.Cumprida determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o presente feito, bem como trazer aos autos a cópia do contrato de financiamento imobiliário.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.I. Cumpra-se.

0004092-92.2010.403.6000 - JOCY REGINALDO COELHO LIMA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, mediante o depósito judicial do montante respectivo, mensalmente do movimento ordinário de venda de semovente e, ainda, as parcelas devidas mês a mês, em razão do parcelamento. Fl. 29.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL.Afirma, ainda, que optou por parcelar o débito referente ao FUNRURAL devido a partir de 23/06/2008 perante a Receita Federal, parcelando o saldo remanescente de R\$ 19.966,55 em 30 parcelas mensais, tendo sido paga a somente a primeira, pretendendo depositar em juízo as demais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/95.É o relatório. Decido.Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Quanto ao débito referente ao FUNRURAL confessado e parcelado pelo autor junto o Fisco em 30 (trinta) meses, este também deve ser discutido nos presentes autos, ainda que tenha havido o Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 40). O fato é que a obrigação de pagar qualquer tributo é decorrente de lei. Ora, se o artigo da Lei que autoriza a cobrança do tributo ora questionado nos autos foi declarado inconstitucional pelo STF, no caso do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, a confissão não poderá surtir efeitos para obrigá-lo a recolher a contribuição social. Ademais, a confissão do débito pelo autor era requisito para o deferimento do parcelamento, e, mais uma vez, não pode ser óbice à discussão na presente ação.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos em que requerido, ou seja, mediante depósito judicial do montante devido a título de parcelamento, bem como dos decorrentes de operações de comercialização da produção rural.Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

0004159-57.2010.403.6000 - MARIANNE GEORGETTE SZIGETI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Marianne Georgette Szigeti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos de cadernetas de poupança de sua titularidade. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 351

EMBARGOS A EXECUCAO

0008606-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X JACIARA DE PINA BULHOES X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ANA BENTO DE ARRUDA X JULIA AIDA X DJALMA AZEVEDO X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANA BENTO DE ARRUDA X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DJALMA AZEVEDO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X JACIARA DE PINA BULHOES X JULIA AIDA X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Manifestem os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da União de f. 104 de que os honorários sucumbenciais sejam retidos dos valores a serem recebidos nos autos principais.

0000001-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Manifeste o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da União de f. 17 de que os honorários sucumbenciais sejam retidos dos valores a serem recebidos nos autos principais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1319

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Ciência às partes da chegada dos autos a esta Subseção Judiciária. Após, ao MPF.

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

O art. 340 do CPC prescreve:Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:I- comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for perguntado;(…)Destarte, intime-se o procurador dos embargantes para que, no prazo de dez(10) dias, informe o endereço atual de Varsides Bruch.Quanto à testemunha Manuel Albuquerque, diante da informação de fls. 382, guarde-se o retorno da carta precatória. I-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 26 de abril de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0012023-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-93.2008.403.6000 (2008.60.00.008261-0)) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 26 de abril de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Intime-se a defesa dos acusados Felipe Cogorno Alvarez e Gustavo Cogorno Alvarez para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o depósito relativo aos honorários da tradutora.

Expediente Nº 1320

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006550-58.2005.403.6000 (2005.60.00.006550-7) - PIOVESANA TOUR LTDA - EPP(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento neste prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002108-1) - ROSILENE RODRIGUES CREPALDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a petição de f. 194, julgo extinta, a presente execução de sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013011-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013011-6) - MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0013076-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013076-1) - FRANCISCO FERREIRA VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0013123-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013123-6) - ERBIN MARIN PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de

Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013418-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013418-3) - JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013419-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013419-5) - JOAO ANTONIO VIANA COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013466-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013466-3) - GILSON AZARIAS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013496-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013496-1) - FELIPE ROBERTO RIBEIRO CHARUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013513-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013513-8) - EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013516-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013516-3) - ROBERTO BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013548-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013548-5) - JORGE AUGUSTO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de

Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013553-25.2009.403.6000 (2009.60.00.013553-9) - JUSTINO MERIDA EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013558-47.2009.403.6000 (2009.60.00.013558-8) - LUIZ CARLOS SENNA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0013995-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013995-8) - FLAVIO EDSON DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0014083-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014083-3) - ANTONIO SILVINO LEIGUE DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0014085-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014085-7) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

MARCIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91.Decido.O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que:Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.O autor foi licenciado do serviço militar na data de 3 de março de 1995. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo.A presente ação foi ajuizada em 24 de novembro de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

0014088-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014088-2) - MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de

Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0002282-82.2010.403.6000 - JOEL JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0003401-78.2010.403.6000 - WASHINGTON VILLA GALEANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

WASHINGTON VILLA GALEANO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não recebeu o reajuste de 28,86% na época em que servia, conforme o previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Decido. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 30 de setembro de 1995. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo. A presente ação foi ajuizada em 30 de março de 2010, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante para comprovar o ato coator no prazo de dez dias.

0003989-85.2010.403.6000 - THIAGO LOPES DO CARMO(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR 1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que esclareça se, quanto ao caráter de obrigatoriedade das convocações, foi observado o disposto no art. 5º da Lei nº 5.292/1967. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0004044-36.2010.403.6000 - WALDEMAR BRASIL DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O impetrante sustenta a inconstitucionalidade do referido artigo, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural e a retenção do tributo por parte da adquirente. Decido. Não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo impetrante. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do impetrante, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos para suspensão de crédito tributário independem de autorização judicial e devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. O impetrante deverá declinar em petição as empresas que deverão efetuar a retenção. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Declinadas as empresas,

oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.2. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002848-31.2010.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 174/200, bem como para apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 648

ACAO PENAL

0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória n° 145.2010.SC05 ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS para a oitiva de testemunha do Juízo.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente N° 661

EXECUCAO DA PENA

0002814-56.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AMADOR JULIO DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar.Outrossim, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009545-44.2005.403.6000 (2005.60.00.009545-7) - JUSTICA PUBLICA X OMAR VALHENTE ARGUELHO

OMAR VALHENTE ARGUELHO pagou a multa que lhe foi imposta (fls. 102/122), pelo que declaro extinta, pelo pagamento a pena de multa a ele imposta. Em face da certidão de folhas 127/128, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Ponta Porã/MS, solicitando informações sobre o cumprimento da pena. Vindas às informações ao MPF para manifestação. P.R.I.C.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0010495-48.2008.403.6000 (2008.60.00.010495-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, 6º e art. 10, caput, e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a r. decisão de fls. 23 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno ADRIANO MARCELOS DOS SANTOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 26.10.2008 a 20.10.2009, bem como a renovação, também pelo prazo de 360 dias, com fundamento no art. 10, 4º, da Lei acima citada, referente ao período de 21.10.2009 a 15.10.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012696-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012696-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SAULO DE OLIVEIRA(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, dêem-se nova vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação de fls. 752/777. Fls. 778/779. Defiro. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de informar que ainda não houve decisão acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do apenado, bem como para ciência deste despacho. Fls. 780. Autorizo a condução do preso SAULO DE OLIVEIRA, com segurança, para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, SAULO DE OLIVEIRA para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de abril de 2010, às 13:00 horas (2007.021.012892-2). Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à condução do preso. Oficie-se ao DEPEN e solicite-se que informe ao Juízo solicitante da presente decisão.

0005578-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005578-7) - JUÍZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS X JUÍZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)
Fls. 366/367. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno Sérgio Roberto de Carvalho no Presídio Federal de Campo Grande/MS.1

0006135-36.2009.403.6000 (2009.60.00.006135-0) - JUÍZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X LEOMAR OLIVEIRA BARBOSA

Fls. 253/260. Oficie-se ao Juízo de Origem (1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS) solicitando informações, com urgência, acerca da alegação de decisão proferida, em relação ao interno Leomar Oliveira Barbosa, que defere à devolução do preso ao Estado de Goiás face o declínio para o Juízo Criminal de Itumbiara-GO para processar e julgar a ação penal instaurada naquela comarca.

0000925-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000925-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

PA 0,10 Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 09/11 em relação ao preso JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA, e determino o retorno do referido preso ao Juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja incluído em estabelecimento compatível com o seu regime prisional. Oficie-se, via fax, ao i. Diretor da PFCG e ao i. Diretor do DEPEN para as providências necessárias e ao D. Juízo de origem para ciência da presente decisão.

0000927-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000927-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCIO SILVA MATOS(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 09/11 em relação ao preso MÁRCIO DA SILVA MATOS, e determino o retorno do referido preso ao Juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja incluído em estabelecimento compatível com o seu regime prisional. Oficie-se, via fax, ao i. Diretor da PFCG e ao i. Diretor do DEPEN para as providências necessárias e ao D. Juízo de origem para ciência da presente decisão.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0001330-06.2010.403.6000 (2010.60.00.001330-8) - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Fica da defesa intimada a ser manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena de fls. 14.

Expediente Nº 662

CARTA PRECATORIA

0003581-94.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO VILLALBA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 20/05/10, às 14h0min a audiência de oitiva da testemunha de acusação CARLOS ANTÔNIO FERREIRA SENNA. Intime-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003935-22.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/05/2010, às 15 horas00039352220104036000munha de acusação Sérgio Aparecido Teodoro Leme.Requisite-se a testemunha ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária. Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0013874-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013874-7) - MARCELO RADAELLI DA SILVA X WILLIAM RIBEIRO LEITE(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CHEFE DO 6o. CENTRO DE TELEMATICA DE AREA - DCT CITE_x DO MIN. EXERCITO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF. P.R.I.

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Adevaldo Martins Sandim, colhido na presente audiência.2) Haja vista o endereço indicado pelo MPF às fl. 431, depreque-se a oitiva da testemunha Claudinei Marques de Oliveira.3) Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.4) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.5) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 172/10-SC05, ao Juiz Federal Distribuidor do Foro da Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Sr. Claudinei Marques de Oliveira.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão de f. 581, no prazo de 5(cinco) dias.

0007794-22.2005.403.6000 (2005.60.00.007794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL

Fica intimada a defesa do acusado GERÔNIO CARLOS DA SILVA da juntada aos autos da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de f. 175/180.

0000194-76.2007.403.6000 (2007.60.00.000194-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON LOPES(MS008866 - DANIEL ALVES) X ELISA DE SOUZA CORREA X PEDRO VILSON FAVERO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, nos termos dos art. 62, do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade d réu PEDRO VILSON FAVERO, bem com o ABSOLVO SUMARIAMANTE os réus WILSON LOPES e ELISA DE SOUZA CORREA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecado(fl. 136), informando desta decisão, bem como solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006554-90.2008.403.6000 (2008.60.00.006554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas Wallace Faria Pacheco, Antônio Maria Parron e Marcus Vinícius Amaral, colhidos na presente audiência.2) Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Carlos Henrique Queiroz Garcia, observando o endereço indicado acima. A precatória deve ser instruída com os quesitos que serão apresentados pelo MPF, no prazo de cinco dias.3) Aguarde-se a devolução de precatória expedida para oitiva de testemunhas e o interrogatório dos acusados (f. 181). Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 172/10-SC05, à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Carlos Henrique Queiroz Garcia.

0011453-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)
À vista da informação supra, reitere-se o ofício, ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT. Vindo as certidões, dê-se ciência às partes.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 308

EXECUCAO FISCAL

0009640-74.2005.403.6000 (2005.60.00.009640-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PANAMERICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

0,5 A fim de viabilizar a apreciação do pedido de desbloqueio (f. 134-136), comprove a executada a data de sua adesão ao parcelamento, bem como de seu respectivo deferimento, e a regularidade do pagamento das correspondentes prestações, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1485

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIAO FEDERAL X MICRONET INFORMATICA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X OSMAIR CAMPOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X LEILA MARIA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 367/372 e pelos réus Espólio de Deodato Leonardo da Silva, Osmair Campos, Leila Maria da Silva e Maria Ferreira da Silva, às fls. 375/391, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos, a começar pelos réus para, no prazo legal apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, que apresente as suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de estilo, para processamento e julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-65.2008.403.6002 (2008.60.02.002533-4) - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o

mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios por expressa disposição legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001053-81.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC X ITAMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 1.º, parágrafo único da Lei n.º 7.347/85. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Fl. 126. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, a contar desta data. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003892-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003892-8) - MARIA PAUCINA NACIMIENTO RAMOS(MS010041 - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido de opção de nacionalidade e declaro a requerente MARIA PAUCINA NACIMIENTO RAMOS (portadora da cédula de identidade nº 4.129.557, expedida pela Republica Del Paraguay, filha de Moisez Clemente do Nascimento e de Evangelista Ramos de Nascimento) brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que tratam os artigos 32, 2º c.c. o 29, VII, ambos da Lei 6.015/73. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil competente, com cópia da presente. Custas ex lege. Arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1487

MANDADO DE SEGURANCA

0000439-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000439-8) - DIRCK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Às fls. 105/107 e 108/112 o impetrante noticia que as empresas Cargill Agrícola S/A e, Agrícola Panorama Ltda, ambas estabelecidas na cidade de Maracajú/MS, não acataram a decisão proferida no presente feito, requerendo a intimação das mesmas para que cumpram a liminar. A decisão proferida determina que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante, até prolação da sentença. Dessa forma, suspensa a exigibilidade do tributo não poderá ser feita cobrança daquele. Nesse aspecto, a retenção constitui prática que, por via oblíqua, realiza tal cobrança. Assim, oficiem-se às Empresas Cargil Agrícola S/A e Agrícola Panorama Ltda, ambas na cidade de Maracajú/MS, para que se abstenham de reter o tributo - Contribuição Previdenciária incidente sobre a comercialização rural, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 104. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-66.2010.403.6002 - AGRIPINO BOGARIM BENITES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência ao INSS, por meio de sua Procuradoria Regional nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

***A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 2112

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003952-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003952-6) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOMINGOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2005.60.02.003952-6 TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : JOSÉ EVANGELISTA DE

OLIVEIRA SANTANA DE : José Evangelista de Oliveira Santana, brasileiro, nascido aos 16/11/1956, em Taquarussu/MS, filho de Manoel Evangelista de Oliveira Santana e Maria Jo-sé de Oliveira Santana.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do indiciado de que nos autos supramencionados foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade de José Evangelista de Oliveira Santana, com relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 23 de abril de 2010.

ACAO PENAL

0001207-66.2005.403.6005 (2005.60.05.001207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARISA BATISTA DORNELES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2005.60.05.001207-9 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADA : MARISA BATISTA DORNELES DE : Marisa Batista Dorneles, brasileira, ins-crita no CPF sob o nº. 737.643.531-04, filha de Zoraide Batista Dorneles, residente e domiciliada na Rua NH, Qua-dra 15, Lote 13,4 Jardim Novo Horizonte, ou rua Antonio Emílio de Figueiredo, n. 601, Jardim Clímax, Dourados/MS.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da acusada de que nos au-tos supramencionados foi proferida sentença nas folhas 105/108, bem como, para apresentar contrarrazões recur-sais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Pe-nal. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado de-fensor dativo.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 23 de abril de 2010.

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho retro.

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

0005682-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005682-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 155/159: anote-se. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defe- sa, às fls. 122. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida precató- ria.

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos verifica-se que os acusados JOSÉ SABINO SOBRINHO, ELMO DE ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA não apresentaram de- fesa prévia. Desta feita, tendo em vista as alterações inseridas no Código de Processo Penal através da Lei 11.719/2008, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se

a defesa dos acusados acima mencionados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do citado diploma processual. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1228, consignando a urgência na resposta, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 553: anote-se. Intime-se a defesa da ré LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Ante o teor dos termos de infomação e certidão constantes de fls. 353, cancelo a audiência desingada às fls. 346. Depreque-se a inquirição da testemunha LUIZ DA SILVA, observando-se o endereço fornecido às fls. 346. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 335, consignando a urgência na resposta, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

0003914-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003914-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABRICA DE CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA(MS004307 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex-lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0001085-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001085-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO Em análise à defesa preliminar apresentada pelo acusado, às fls. 266/267, não se vislumbra hipótese de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, consignando-se a urgência no cumprimento da carta precatória, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0001509-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001509-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRA GONCALVES X EDER BATAGLIN DE SOUZA X JOSE LUIS GONCALVES X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa dos réus JOSÉ LUIZ GONÇALVES e PAULO ROSSI DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual. Sem prejuízo, designo audiência de inquirição da testemunha PEDRO LIBÓRIO FILHO, arrolada pela acusação às fls. 288, para o dia 27/07/2010, às 14:00 horas. Requisite-se. Intimem-se. Ante a informação constante de fls. 354, depreque-se a inquirição da testemunha EVERTON RODRIGUES MEDEIROS, intimando-se as partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL

0004377-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003070-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente a defesa do acusado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.No silêncio, voltem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.

Expediente Nº 2130

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-21.2010.403.6002 - JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA DO BRASIL

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público Federal, às fls. 678/680, ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ROSA ELOI DA SILVA, ANTONIO ARROIO LOPES, DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA e ELMO DE ASSIS CORREA. Desta feita, determino a expedição de carta precatória de suspensão condicional do processo em relação aos réus ROSA ELOI DA SILVA e ANTONIO ARROIO LOPES, bem como da fiscalização da suspensão, no caso de aceitação da proposta. Designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu ELMO DE ASSIS CORREA para o dia 11 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intime-se o acusado, observando-se o endereço constante de fls. 698. No que concerne ao acusado DIONÍZIO NAZÍRIO CORREIA, ante a certidão de fls. 757, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Glória de Dourados, solicitando seja enviada a este Juízo Federal a certidão de óbito do acusado. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ainda, tendo em vista que os acusados JOSÉ BISPO DE SOUZA e ANTONIO AMARAL CAJAÍBA, apesar de devidamente citados, não apresentaram resposta à acusação, consoante se constata da certidão de fls. 812, no meio, para a defesa destes, o Dr. Ademir Moreira, OAB/MS 9039. Intime-se o advogado dativo da presente nomeação, bem como para apresentar defesa prévia ou exceções, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 2132

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Às fls. 376/378 o perito nomeado, Dr. Wilson Luiz de Miranda Finamore apresentou proposta de honorários periciais (R\$29.700,00) para realização da perícia deferida às fls. 362/363. Instadas a manifestarem sobre a proposta, o INCRA aduziu que nada tem a opor, pois tal despesa será arcada pela parte autora. Por sua vez, a autora insurgiu-se contra o valor da proposta, afirmando que tem experiência na contratação de peritos para executarem trabalhos similares àquele a ser desenvolvido neste caso, sendo que os valores dos trabalhos periciais giram em torno de R\$1.500,00 a R\$3.500,00. Intimado o perito para manifestar sobre os argumentos da parte autora, alegou às fls. 394/397, que o tipo de perícia mencionada pela autora denomina-se avaliação expedida a qual se realiza através de alguns telefonemas e pesquisas na internet o que não se aplica nesta hipótese, vez que a avaliação será feita in loco, mantendo sua proposta inicial de R\$29.700,00. De fato, o custo da perícia é determinado pela complexidade da matéria discutida nos autos, assim como pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de especialização e de responsabilidade do experto, bem como pelas dificuldades externas caracterizadas pela necessidade de deslocamento, número de horas e pessoas envolvidas para a realização dos trabalhos aí considerado a elaboração de parecer técnico. Enfim, o arbitramento de honorários periciais deve considerar a globalidade da diligência, que é o encargo público, cabendo ao perito justificar sua proposta explicitando item por item para que não pare dúvida quanto ao valor pretendido. Por outro lado, cabe ao Juízo cuidar para que não haja ônus excessivos e indevidos para as partes quanto ao valor pericial, e, por entender que o experto nomeado, DR. Wilson Luiz de Miranda Finamore não justificou sua proposta a ponto de convencer o Juízo a acatá-la, principalmente porque realizará em conjunto com esta, no mesmo imóvel, a perícia designada nos autos de Desapropriação n. 2003.60.02.003832-0, proporcionando-lhe a desnecessidade de certos levantamentos, cálculos, deslocamentos ou diligências, fatos que ensejam redução dos custos dos trabalhos, não considerados pelo Sr. Perito, motivo pelo qual destituiu-o do cargo nestes autos e nos autos de Desapropriação retro mencionados, e em substituição nomeou o Dr. JOSÉ GONÇALVES FILHO, Engenheiro Agrônomo, CREA / MS nº 1845/D, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados/MS, fone 3423.1507, o qual deverá ser intimado do encargo público e para que apresente proposta de honorários, para a perícia a ser realizada nestes e nos autos de Desapropriação acima citado, no prazo de (cinco) dias, justificando o valor pretendido. Analisando melhor os quesitos formulados pelo INCRA verifiquei que não são pertinentes à perícia em questão, razão pela qual, tendo em vista versar o caso sobre interesse público titulado pelo INCRA, intime-se para que, querendo, reformule seus quesitos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por tratar-se de processo inserido na META 2 do CNJ.2 Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Desapropriação n. 2003.60.02.003832-0. riação n. 2003.60.02.003832-0. intimem-se. .

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 1386: defiro. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha JOSÉ DURANO FERREIRA, atentando-se a Secretaria para o nome correto da referida testemunha, bem como intimando-se as partes acerca da expedição da deprecata. Ante o teor do ofício de fls. 1385, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 1342.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000535-8) - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X RONALDO CALES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BENITEZ X MANOEL MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para que promova a regularização de seu endereço, a fim de que se possa dar cumprimento à determinação de fls. 201. Após, em havendo necessidade, fica autorizada a Secretaria a expedir precatória para realização do estudo social.

0000562-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000562-4) - ANTONIO CANISSO NETTO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo autor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº processo 0000120-52.2003.403.6003.

0000030-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000030-8) - JOAO BATISTA PINTO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. Em razão disso, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da Terceira Região o julgamento do presente feito, nos termos do despacho de fl.157.

0000296-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000296-2) - SUPERMERCADO TALISMA LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. CONDENO a autora pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela autora. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região acerca do julgamento do presente feito, como determinado no despacho de fl.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000316-4) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. CONDENO a autora pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela autora. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região acerca do julgamento do presente feito, como determinado no despacho de fl.70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000346-2) - JOSE MARIA PEREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213. Intimem-se.

0000612-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000612-8) - MUNICIPIO DE BRASILANDIA(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda, apenas para declarar a

inexistência de relação jurídica tributária entre o Município de Brasilândia/MS e a União, que, ex lege, sucedeu processualmente o INSS na demanda, sendo indevida qualquer contribuição previdenciária, da parte do município, incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, anteriormente à vigência da Lei 10.887/2004. CONDENO a União a restituir ao Município de Brasilândia/MS os valores eventualmente pagos, podendo, para tanto, proceder à devida compensação tributária, observada a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Considerando que a única parte do pedido de que sucumbiu o réu decorre de pleito em que não ficou caracterizada a existência de lide, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, embora houvesse norma interna disciplinando e permitindo a restituição naquele âmbito (Portaria MPS nº 133/2006), carreo os ônus sucumbenciais totalmente para a parte autora, com fundamento no princípio da causalidade. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo de forma equitativa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Considerando que não é possível mensurar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos apelos voluntários, subam os autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000306-5) - CARLOS JORGE DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente Carlos Roberto Celles de Andrade e Norma Andrade Vida para dar cumprimento ao despacho de fls. 138, no prazo de cinco (05) dias, arcando com o ônus processual de sua omissão.

0000337-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000337-5) - DAVID ELIAS ABDALLA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora. Desentranhe-se os documentos de fls. 87/108, que deverão ser entranhados no lgar dos originais pleiteados, renumerando-se e certificando-se.

0000361-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000361-2) - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 137 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu procurador por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000373-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000373-9) - APARECIDA MENDES ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a necessidade de instrução processual, depreque-se a oitiva da parte autora bem como das testemunhas arroladas em fls. 100, fazendo constar da carta precatória a notação de que o feito faz parte do programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2, para o ano de 2010. Intimem-se.

0000451-29.2006.403.6003 (2006.60.03.000451-3) - EDEM MARCIO DOS SANTOS PEREIRA X CIMAURA SOUZA PRATES PEREIRA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000675-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000675-3) - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0000718-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000718-6) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que

for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000722-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000722-8) - OTAVIO ALCAMIN DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000798-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000798-8) - IZAURA ASSENCO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000807-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000807-5) - WALTER APARECIDO RIBEIRO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-14.2007.403.6003 (2007.60.03.000495-5) - JOSE ALVES DE SOUZA X ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA(MS010380 - PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De início, traslade-se cópia da decisão de fls. 143/144 e da manifestação de fls. 82/125 dos autos da medida cautelar de exibição número 2007.60.03.000732-4, apensada ao feito. Após, desapensen-se os autos, certificando-se.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 101/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000584-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000584-4) - PAULO MACHADO SANTOS(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido do autor apenas para reconhecer como especial o período de 8/1/1982 a 5/3/1997, devendo o INSS convertê-lo para tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) e averbá-lo para fins de cômputo no tempo total de contribuição/serviço.Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados.Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação de fls. 190/191, oficie-se à Delegacia de Polícia de Paranaíba/MS - Primeiro Distrito, solicitando cópia do procedimento investigatório, conforme determinado em fls. 160.Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para memoriais, no prazo de cinco (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000478-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000478-9) - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração por instrumento público, necessário nos casos em que o outorgante seja analfabeto ou não possa assinar o instrumento particular, ou para que, em igual prazo, compareça em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Regularizada a representação processual, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0000505-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000505-8) - ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO

E MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos réus, cujo valor total fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados em cotas iguais.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000684-1) - DOMINGOS CORTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0001052-64.2008.403.6003 (2008.60.03.001052-2) - ADMILSON CASTILHO X FILOMENA DE CARVALHO CASTILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 108/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Providencie a Secretaria a consulta ao sistema CNIS/PLENUS a fim de que se obtenha endereço atualizado dos requeridos.Solicite-se ao Cartório Eleitoral informações acerca do endereço de Francisco Ribeiro da Silva (CPF 803.773.868-04) e Marcos Fernando da Silva (CPF 302.043.888-80), servindo cópia do presente despacho como ofício.Intimem-se.

0001227-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001227-0) - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a ausência da parte autora e testemunhas, intime-se a parte autora para apresentar justificativa. Saem os presentes intimados.

0001258-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001258-0) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao tempo decorrido, intime-se a parte autora a esclarecer seu atual estado de saúde.Havendo a possibilidade de realização de perícia médica, intime-se o perito para agendamento.Ante ao descredenciamento do perito Dr. André Câmara de Oliveira, nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas.Cumpra-se conforme determinado em fls. 24/25.Intimem-se.

0001278-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001278-6) - ODELIO LUIZ BARBARA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos réus, cujo valor total fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais); considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - FREDERICO JOSE BASTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 212/214.

0001409-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001409-6) - MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000011-9) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 123/135 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000462-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000462-9) - FRANCISCO GREGORIO CAVALCANTE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000501-4) - C.A.DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS(MS010699 - PETERSON LÁZARO LEAL PAES) X AUDIO LEADER EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010699 - PETERSON LÁZARO LEAL PAES)

Vista a parte autora acerca da contestação da CEF bem como do teor da carta precatória n. 025/2009-CV. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

0000506-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000506-3) - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000560-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000560-9) - SIMONE NERES FERREIRA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos. Não sendo solicitados esclarecimentos, solicite-se o pagamento conforme determinado em fls. 32/33. Intimem-se.

0000566-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000566-0) - MARIA DE LOURDES PAULINO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento conforme determinado na decisão de fls. 36/37. Intimem-se.

0000576-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000576-2) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostados aos autos. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento nos moldes da decisão de fls. 32/33. Intimem-se.

0000578-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000578-6) - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento conforme determinado na decisão de fls. 29/30. Intimem-se.

0000585-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000585-3) - MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento conforme determinado na decisão de fls. 27/28. Intimem-se.

0000586-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000586-5) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento conforme determinado na decisão de fls. 23/24. Intimem-se.

0000635-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000635-3) - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ante ao teor da decisão monocrática de fls. 37/38, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta (60) dias a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo perante a autarquia ré. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO

JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos constantes da manifestação de fls. 84/90. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Ainda com relação aos quesitos deverá o Sr. perito indicar a existência e extensão de eventuais danos estéticos sofridos pelo requerente. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. No que tange à produção de prova oral, fica a parte autora intimada a, no prazo de dez (10) dias, acostar aos autos o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. Fica a Secretaria autorizada a designar data para oitiva das testemunhas, bem como expedir carta precatória, caso necessário. Determino a oitiva da parte autora, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, deprequesse. Com relação ao item e da manifestação retro mencionada, concedo o prazo de quinze (15) dias para a apresentação dos documentos mencionados. Intimem-se.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos da parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0) - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formulem quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001482-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001482-9) - EPONINA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. André Câmara de Oliveira, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 59/60.

0001496-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001496-9) - JANDRA DOMINGOS DE FREITAS(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pela parte autora.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência a ser designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.Intimem-se.

0001537-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001537-8) - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de

seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

0001548-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001548-2) - JOAQUIM LUIZ NETO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora. CONDENO a Ré a pagar-lhe indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor é fixado para o presente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da presente sentença. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001581-0) - MARIA AMELIA DOS SANTOS JURGENSEN(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001582-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001582-2) - ANTONIA RONDAO CORREA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 51/52 encontra-se assinada somente por estagiário, porém não há nos autos poderes para atuação de Paulo Roberto Cesar Ferelli, nem comprovação de inscrição na OAB como estagiário. O artigo 29 do Regulamento Geral da Ordem, permite a tais estudantes, em conjunto com advogado inscrito no órgão mencionado, a prática dos atos previstos no artigo primeiro da Lei n. 8.906/94. Ou seja, defere-se ao estagiário a prerrogativa de postular perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como exercitar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, desde que coadjuvado pela presença e sob a supervisão do advogado. Além dos atos privativos anteriormente vistos, dispõe o Regulamento Geral, no artigo mencionado, que o estagiário, isoladamente, pode praticar, sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos: a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. Nesse aspecto cumpre salientar que as manifestações como a de fls. 51/52, não se enquadra naquelas previstas no item c acima descrito. Assim, intime-se o advogado Dr. Francisco Carlos Lopes de Oliveira - OAB/MS 3293, para que compareça em secretaria, ratificando os atos praticados através do documento ora mencionado, e aponha sua assinatura na petição de fls. 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que tais fatos não mais se repitam, sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados sem a supervisão do defensor, e, ainda, providenciar a comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados de Paulo Roberto Cesar Ferelli bem como poderes para sua atuação no feito. Intime-se.

0001596-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001596-2) - OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001611-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001611-5) - LOURDES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001648-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001648-6) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para exclusão do segundo assunto cadastrado no feito.Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000325-37.2010.403.6003 - IZAURA ASSENCO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000346-13.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 39/46 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intime-se.

0000400-76.2010.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 22, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-69.2010.403.6003 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-39.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000364-44.2004.403.6003 (2004.60.03.000364-0) - SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Pelo exposto, EXCLUO a CEF do feito, por ser parte ilegítima, e RECONHEÇO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a preente causa, declinando da competência em favor da egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos art. 113 c/c 311, do CPC.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao distribuidos cível do Forum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as baixas devidas e homenagens de estilo.Comunique-se a Corregedoria-Rwegional da 3ª Região acerca da decisão prolatada no presente feitos, nos termos do despacho de fl. 183.Intimem-se.

0001222-70.2007.403.6003 (2007.60.03.001222-8) - APARECIDA PRESTES LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 24 de maio de 2010, às 13 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

CARTA PRECATORIA

0000535-88.2010.403.6003 - JUIZ DA 2A.VARA CIVEL/CRIMINAL COMARCA DE AP.DO TABOADO/MS X

ILSON ANDREZA DE PAULA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 024.09.002662-8, em que são partes ILSON ANDREZA DE PAULA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva de ILSON ANDREZA DE PAULA (Fazenda Varjãozinho - ao lado dos Rezende no Município de Selvíria), ADENOR DE FREITAS QUEIROZ (Rua João Silva, esquina com a Rua Paranaíba - Farmácia Drogafarma - em Três Lagoas), JOSÉ MARIA ALVES (Rua Paranaíba, no escritório imobiliário - em Três Lagoas) e de LOURIVAL BARBOSA SANTIAGO (Rua Gabriel Kaciara do Nascimento, 858 - em Sevíria/MS) para o dia 26 de maio de 2010, às 11 horas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

ACAO PENAL

0000861-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000861-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANTE DE LA CRUZ FLORES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu Dante De La Cruz Flores como incurso nas penas do art. 304, CP, uso de documento falso. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP, uma vez que o réu confessou o delito auxiliando na instrução. Porém, como a pena está fixada em seu mínimo legal, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta nº 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta nº 1.002.003-9). No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais que não são desabonadoras, a ausência de circunstâncias agravantes, a presença da circunstância atenuante confissão e a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução.Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu a interposição de eventual apelo em liberdade. Assim, determino a imediata expedição do Alvará de Soltura. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais;c) determino que seja encaminhado ao respectivo órgão competente para a expedição o documento falso apreendido à fl. 10, para que tomem as providências legais; d) expeça-se ofício solicitando o pagamento do defensor dativo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).

Expediente Nº 2097

ACAO CIVIL PUBLICA

0000555-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OTAVIO ARRUDA MATHEUS(MS003830 - ILEUZA DA COSTA HOICHMAN) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X BENJAMIN KASSAR(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X HUGO LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NERINDO PELEGRINELLI X ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X ENEDINO DE SOUZA AGUIAR X SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X JOSE LUIZ N LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X OSMAR DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORIANO FLORES(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X ELIAS KASSAR(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SONER DOMINGOS KASSAR X ALBERTO BRAZ LAGRECA X SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GERONIMO EVANGELISTA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR MOTTI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CONCEICAO APARECIDA BUFFO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO LOPES BADILHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VICENTE MARTINS(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X BONAMED - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) Abra-se vista à parte ré para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 3935/3966, devendo o feito ser desmembrado em relação aos réus falecidos Enio Divino de Araujo Ferreira e Acyr Pereira Lima. Cumprida a determinação, venham os autos desmembrados conclusos.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000219-4) - MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança do objeto da condenação. A ré depositou o valor em juízo, às fl. 124/125, com o qual concordou a autora, à fl. 131/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. O débito foi satisfeito, motivo pelo qual deve ser extinto o feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas às fls. 124/125. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001056-98.2008.403.6004 (2008.60.04.001056-7) - BERNARDINA DE SOUZA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, notadamente em relação à afirmação de pagamento da verba pleiteada. Intime-se.

0000141-78.2010.403.6004 (2010.60.04.000141-0) - EVARISTO VIANNA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVARISTO VIANNA DA SILVA, devidamente qualificado, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Alega a autora que durante todo o tempo, em que se encontra aposentado, o mesmo sem sofrendo uma perda significativa em seu benefício, que contribuiu durante tanto tempo e que teve sua aposentadoria por invalidez, hoje já não consegue ter uma vida mais tranquila (sic). Requer, assim, a condenação do INSS a repor todas as diferenças salariais, não percebidas pelo requerente com as devidas atualizações, mais custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em face da declaração de pobreza juntada, à fl. 10, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. No mérito, a pretensão não procede. Observo, inicialmente, que o benefício do autor, conforme carta concessória juntada à fl. 06, foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, ou seja, em 26/08/2005, a qual dispunha, em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94, pelas

Medidas Provisórias nº 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador. Com efeito, no período pretendido pelo autor, os índices aplicáveis são aqueles previstos pelo Decreto nº 5.443/2005 (6,355%); Decreto nº 5.756/2006 (5,01%); Portaria MPS nº 142/2007 (3,30%); Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008 (5,00%); e MP 475/2009 (6,14%). A aplicação de referidos percentuais está pacificada na jurisprudência, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.213/91 - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREJUDICADA - PEDIDO IMPROCEDENTES. - omissis - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Não são devidas as verbas de sucumbência pela parte autora por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. - Reconhecida e afastada a nulidade da sentença extra petita. Apelação prejudicada quanto ao mérito. Pedidos improcedentes. (AC - 2006.03.99.014688-1 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULG: 13/07/2009 - DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 387) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.83.008848-0- DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULG: 30/03/2009 DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 498) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF3 - AC 2006.03.99.020210-0 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - DATA DO JULG: 31/03/2008 - DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1110) Considerando que o benefício concedido atendeu aos critérios legais, vigentes à época de sua concessão e não demonstrada a irregularidade quanto aos seus reajustamentos, nos moldes das leis que se seguiram à Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000195-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000195-0) - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DOMINGOS RODRIGUES MARTINS em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando, em síntese, a liberação

do veículo GOL, marca VW, ano 2008, modelo 2009, cor cinza, placa HTD6183, chassi 9BWAA05W69P096659. Alega o impetrante, em inicial de fls. 02/27, ter emprestado seu veículo a CESAR CAMILO MENDES, desconhecendo a prática do suposto ilícito. Defende a impossibilidade de perdimento do veículo pela desproporcionalidade entre o valor deste e o das mercadorias apreendidas e por ser o automóvel objeto de contrato de leasing. Foram juntados os documentos de fls. 28/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Às fls. 40/50, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá esclareceu que a penalidade proposta foi a aplicação de multa regulamentar, com base no artigo 75, incisos I e II, da Lei n 10.833/03. Defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade do impetrante. Sustenta haver proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a denegação da ordem. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar deve ser indeferido. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Certo é que a manutenção do bem apreendido como forma de preservar o cumprimento da pena pecuniária aplicada ao transportador se mostra, nesta análise perfunctória dos fatos, abusiva, porquanto a Administração dispõe de outros meios para exigir os valores impostos no Auto de Infração. Ocorre que, no caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, constato não ter o impetrante comprovado a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Não há provas de iminente perdimento do veículo apreendido como garantia do cumprimento da multa regulamentar imposta. Por fim, anoto que, embora se alegue ter emprestado o veículo, desconhecendo a prática ilícita, há contra o impetrante quinze autos de infração instaurados, com apreensão de mercadorias (fls. 74/88) e quatro autuações em face do motorista do veículo (fls. 90/93), na sua maioria ocorridos em faixa de fronteira. Por fim, verifico que o procedimento administrativo instaurado, contra o qual o impetrante se insurge, traz como sujeito passivo o Banco FINASA BMC S/A, o qual deverá integrar a lide, nos termos da Súmula nº 631 do S.T.F. (EXTINGUE-SE O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SE O IMPETRANTE NÃO PROMOVE, NO PRAZO ASSINADO, A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO) Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o impetrante promova a citação do litisconsorte necessário. Com a providência e citado o litisconsorte, aguarde-se a resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000362-61.2010.403.6004 - JULIO REINALDO RIBAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do artigo 7º, in. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Cumpra-se.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000850-0) - LUCILA DOS SANTOS COSTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004114-1) - AMARILDO ARAUJO MARTINS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X COMANDANTE DO 17. BATALHAO DE FRONTEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Diante da decisão que negou provimento ao recurso de apelação, arquivem-se os autos.

0000611-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000611-9) - LUCIANA AGUERO RIVAS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X REITOR DA UFMS SR. JORGE JOAO CHACHA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos que encontravam-se em superior instância. Diante da decisão que julgou prejudicada a apelação e a remessa legal, arquivem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000081-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RETER JABER ABDEL JABER ABDALLA

Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça noticiando o falecimento do requerido (f.29), manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000254-6) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de conexão entre esta Ação e a de n. 2009.60.04.000654-4. A presente ação traz pedido de concessão de Benefício Assistencial ao passo que a outra demanda mencionada diz respeito a pedido de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Assim, determino a reunião dos feitos para que tenham solução simultânea, nos termos do artigo 105 do CPC, devendo a realização da perícia médica ser feita nos autos de n. 2009.60.04.000654-4, após a qual será aferida a necessidade da realização de estudo sócio-econômico nesta ação. Aguarde-se a realização da perícia naqueles autos. Intimem-se.

0000654-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000654-4) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Verifico a existência de conexão entre esta Ação e a de n. 2008.60.04.000254-6. A presente ação traz pedido de concessão de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez ao passo que a outra demanda mencionada diz respeito ao pleito de Benefício Assistencial. Assim, determino a reunião dos feitos para que tenham solução simultânea, nos termos do artigo 105 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de impor maior celeridade ao feito, antecipo a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade, 10 Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo médico: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000242-0) - LUZINETE RODRIGUES VILARGA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Entendo pela necessidade de realização da perícia médica e da perícia socioeconômica requerida pelas partes. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores

globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo.Quesitos do INSS às folhas 34/35 e o autor em petição de folhas 47/51 adere aos quesitos do INSS e do Juízo.Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora.Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nabil Omar, endocrinologista, cujos dados são conhecidos em secretaria.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0001209-34.2008.403.6004 (2008.60.04.001209-6) - ANA CLAUDIA CORREA DE ARRUDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 23/33. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001373-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001373-1) - SUZE MARQUES DA SILVA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam o medicamento Proepa 1g cápsulas à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso V, único, do Código de Processo Civil, que será suportada pela autoridade responsável pelo atraso no cumprimento da decisão.Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.Intimem-se, com urgência. Citem-se.

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000337-0) - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ

CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

Expediente Nº 2188

ACAO CIVIL PUBLICA

0000352-17.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja determinado ao réu que se abstenha de exigir dos pescadores artesanais filiados à Associação dos Pescadores Profissionais de Artesanais de Ladário - APPAL - bem como a qualquer outra entidade representativa da categoria de pescadores artesanais, desde que regularmente constituída, como condição para concessão de benefícios previdenciários, o atestado firmado por Colônia de Pescadores a que supostamente deveriam estar obrigatoriamente afiliados. Narra o autor que a mencionada associação lhe noticiou a recusa da autarquia previdenciária de aceitar as declarações de atividade pesqueira por ela expedida, tendo sido instaurado, em decorrência, o processo administrativo que instrui este feito. Cita, para ilustrar a situação, o indeferimento do benefício requerido por Lauroney Sigarini Soares ocasionado pela não aceitação da certidão expedida pela APPAL, sob a alegação de que a demonstração da condição de pescador artesanal deveria ser feita por declaração emitida pelos sindicatos de pescadores ou por colônia de pescadores, conforme previsão do artigo 15 da Lei 8.213/91 e dos artigos 9º e 13 do Decreto 3.048/99. Sustenta ser inconstitucional a exigência feita pelo INSS, pela Instrução Normativa 11/2006 inclusive, por afronta à liberdade de associação prevista nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF. Menciona a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3464, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, IV, a, b e c, da Lei 10.779/03, que condicionava, mesmo que indiretamente, o recebimento do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores. Reporta-se, também, a decisão proferida por este juízo que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º da Lei 10.779/03. Após tais considerações, pleiteia obter provimento mandamental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifica-se a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o feito. Pretende-se com a presente ação coletiva a determinação para que o INSS aceite, nos requerimentos de benefícios previdenciários feitos por pescadores artesanais, declarações outras que não as expedidas pelos sindicatos de pescadores e pelas colônias de pescadores, em especial para que aceite as declarações expedidas pela Associação dos Pescadores Profissionais de Artesanais de Ladário - APPAL. Nota-se, entretanto, que a legitimidade do Ministério Público, conferida pelo inciso III do parágrafo único do artigo 81 c/c o inciso I do artigo 82 do CDC, para a propositura de ações civis públicas se limita aos direitos individuais homogêneos indisponíveis e não se estende aos direitos disponíveis, como o são os direitos dos segurados da previdência social, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público não detém legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública que verse sobre benefícios previdenciários, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis e inexistente relação de consumo. Precedentes do STJ. 2. In casu, o ato do segurado de ajuizar a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação civil pública, embora com posterior reconhecimento em instância especial da ilegitimidade ativa do Ministério Público, caracteriza indiscutível quebra da inércia do interessado, nos termos do art. 617 do CPC. 3. O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 8/3/93). 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200500795050, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO. 1. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85). 2. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. 3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando a concessões de benefício previdenciário com base em documento em nome de parente, mediante determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que deixe de dar aplicação à OS 590/97, à Portaria nº 4.273/97 e ao Decreto nº 3.048/99, na parte em que regulamentaram o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, restringindo ao segurado especial a prova documental, por se tratar de interesse individual disponível. 4. Precedentes. 5. Recurso provido. (RESP 200200358125, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA,

12/12/2005)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público é parte ilegítima para a propositura de ação civil pública relativa a benefício previdenciário, objeto, em natureza, de interesses individuais disponíveis, que em nada se confundem com aqueles outros individuais homogêneos e oriundos de relação de consumo, de proteção também deferida à Instituição Ministerial pelos artigos 81, inciso III, e 82, inciso I, da Lei 8.038/90. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (RESP 200200868213, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 12/12/2005)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (RESP 200300244312, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 25/04/2005)Assim, não há que se falar na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio de ação civil pública, relativamente a direito dos pescadores assistidos por associação da categoria, hipoteticamente apta à propositura de ação coletiva, a uma, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis; a duas por objetivar direitos disponíveis, qual seja, recebimento de benefício previdenciário. Portanto, o Ministério Público Federal é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-15.2004.403.6004 (2004.60.04.000605-4) - CATALINA MORRIS GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida; a inércia da parte autora, que permaneceu silente mesmo depois intimada mais de uma vez a se manifestar acerca do cumprimento da decisão; e a informação do INSS de fl. 167 de que cumpriu a determinação; arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000308-9) - EDILIA ALVES DA CRUZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho de fl. 240.

Expediente Nº 2193

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001131-40.2008.403.6004 (2008.60.04.001131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000463-2)) JOSE NAZARIO DE ARRUDA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Sentença, fundada no artigo 730 do Código de Processo Civil, na qual o embargante insurge-se quanto ao montante calculado apresentado pelo embargado, sob o argumento de excesso de execução. Alegou que o valor apresentado supera o devido em razão de o exequente/embargado ter: a) computado o valor da multa diária estabelecido na sentença proferida em 18/07/2003 mesmo com o benefício tendo sido implantado 02/04/2003; b) agido de má-fé no cômputo da multa diária; c) computado parcelas já pagas relativas à competência de julho/2001, abril/2003 e dezembro/2007; e d) calculado os 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, tal como determinado na sentença proferida. Pugnou, por fim, pela redução da execução para R\$10.811,31. O Embargado se manifestou às fls. 24/25. Refutou a má-fé alegada dizendo ter se pautado no julgado e nas informações que constavam na ação originária e que, como defensor dativo, não manteve posterior contato com o embargado. Quanto ao excesso de execução, apresentou genérica discordância. Pugnou, ao final, pela remessa dos autos à contadoria judicial. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou sua manifestação e cálculos às fls. 28/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O Impugna o Embargante os cálculos apresentados em execução, indicando o que considera ser correto. O exequente/embargado apresentou o valor a executar de R\$387.055,40, atualizado até junho de 2008. Nestes autos, apresenta a Autarquia Previdenciária cálculo distinto, com o somatório de R\$10.811,31, também atualizado até junho de 2008, e R\$181,10 para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 06. Conforme consignado pela Contadoria, o valor do débito, atualizado até junho de 2008, corresponde a R\$10.383,77 e a R\$168,68 de honorários advocatícios. A Contadoria

também atualizou os valores para outubro de 2009, quando realizou os cálculos, apresentando o montante de R\$12.087,45 e de R\$179,46 de honorários advocatícios. Vê-se que o Embargado não impugnou os valores que a Embargante apresentou, limitando-se em apresentar discordância genérica e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria. O excesso de execução se caracteriza quando ocorre uma das hipóteses disciplinadas no artigo 743, do Código de Processo Civil (Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou.). Assim, constatado o excesso, caracterizado pela interpretação incorreta do ordenamento e documentos que integram os Embargos, o título deverá se adequar aos limites do julgado e da norma indicada. Analisando os cálculos apresentados, a Contadoria Judicial realmente constatou excesso no cômputo de valores da competência de julho/2001; na extensão do cálculo até junho de 2008; na atualização monetária pelo IGPM; no cálculo dos honorários sobre o valor da condenação e não da causa; e no cômputo da multa diária fixada na sentença para eventual descumprimento na implantação do benefício. Além disso, a Contadoria também verificou erros no cálculo apresentado pela embargante no que concerne aos fatores de correção e à aplicação dos juros. De fato, a decisão definitiva determinou o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo com expressa referência à data de 30/07/2001, a aplicação de juros e correção monetária sobre tais parcelas atrasadas e o pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa e não da condenação. Os documentos de fls. 10/18 comprovam, por seu turno, que já havia sido realizado o pagamento do benefício desde 02/04/2003 até 31/12/2007. A r. sentença proferida determinou a aplicação de juros e correção monetária, sem mencionar expressamente os índices aplicáveis. Desse modo, entende-se deva ser aplicada a orientação estabelecida no artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (grifei) (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009). Portanto, reputa-se correto o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, evidenciando, assim, impropriedades tanto no valor apurado pelo exequente/embargado quanto no valor apurado pela embargante/executada. Com isso, os valores apurados pela Contadoria Judicial deverão prevalecer para a execução do julgado. Por fim, quanto à litigância de má-fé alegada, não se vislumbra a existência da mesma na atribuição do valor incorreto na execução do julgado, por mais que sejam evidentes as impropriedades. Isso porque a execução foi promovida por defensor dativo que, como afirmado, não mantivera contato com a parte para promover a execução e, ao realizar o cálculo por sua própria conta, incorrera em diversos equívocos, como o de computar parcelas já adimplidas. Assim, não há como imputar má-fé à parte exequente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 28/35. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Autos nº 2002.60.04.000463-2), inclusive dos cálculos a serem executados de fls. 28/35. Desapense-se e arquite-se estes autos com as cautelas de praxe. Retifique-se a classe destes autos, considerando tratar-se de Embargos à Execução, na forma do artigo 730 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2194

MONITORIA

0001002-11.2003.403.6004 (2003.60.04.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a divergência do número do cheque indicado na declaração e no extrato acostados às fls. 161/162, intime-se o executado para comprovar a natureza salarial da verba bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2195

ACAO CIVIL PUBLICA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA X CHAFIC LOTFI FILHO X MAURO MIRANDA CANDIA

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade cautelar de bens. Notifiquem-se os requeridos a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas manifestações por escrito, as quais poderão ser instruídas com os documentos e justificações (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 7º). Dê-se ciência à FUNASA para que, querendo, intervenha no feito. Recebidas as manifestações, venham os autos em conclusão para a elaboração do juízo de admissibilidade ao qual se referem os parágrafos 8 e 9 do art. 17 da Lei 8.429/92.

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000101-7) - ANA MELQUIADES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a condenação do INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte nº E/NB - 22/030.598.499-3 (fls. 02/05).Narra a petição inicial que o INSS cessou o pagamento do benefício sob a alegação de que a autora vinha recebendo pensão por morte do Ministério dos Transportes, o que é inverídico.O Ministério dos Transportes informou que nunca pagou qualquer pensão à autora (fl. 28).Já a Autarquia Previdenciária informou que reativou o benefício (fl. 46).A parte foi intimada para tomar ciência da reativação do benefício e para manifestar se ainda tem interesse na demanda (fl. 51).Houve contestação (fls. 52/54).Até a presente data, a parte não manifestou interesse no prosseguimento do feito.É o que importa como relatório. Decido.A autor requereu tutela jurisdicional condenatória para que seu benefício previdenciário fosse restabelecido.Lendo-se o ofício de fls. 46, nota-se que o aludido benefício foi reativado administrativamente pelo INSS.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-93.2006.403.6004 (2006.60.04.000841-2) - EDMUNDO FERNANDO HERLER(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nesse sentido, diante da inércia do autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição do feito, no sentido que dispõe o artigo 257 do mesmo diploma legal.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000735-2) - FRANCISCA ROMANO CRIVELINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As petições de folhas 269 e folhas 307 não formalizam de acordo com as regras processuais vigentes a habilitação de herdeiros, eis que meras juntadas de documentos. Assim, deverá a inventariante requerer a habilitação dos herdeiros com o pleito da providência a ser decidida pelo juízo.Sem prejuízo e considerando o documento de folhas 253/255, oficie-se ao Posto de Benefícios desta subseção para que o INSS informe se a pensionista chegou a receber os proventos de pensão até a data do óbito (10/03/2007). Deverá, ainda, apresentar memória de cálculo de eventual crédito remanescente, haja vista que serão recebidos pelos seus sucessores. A informação deverá vir no prazo de dez dias, cientificando-se a Procuradoria do INSS desta determinação.

Expediente Nº 2200

INQUERITO POLICIAL

0000232-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000232-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PIOTR FRANCISZEK SZUMNY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:PIOTR FRANCISZEK SZUMNY foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09/10, em que consta a apreensão de duas malas de viagem, dois pares de sapato e uma bolsa de nylon contendo em seu interior substância entorpecente comumente conhecida como cocaína. Anoto que o peso bruto total da droga, somadas as quantias atestadas pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 58/63, consiste em 3.211g (três mil duzentos e onze gramas).2) Da Autoria:O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. Declarou ter recebido a proposta naquela cidade, de uma pessoa de nome Marco ou Mark, tendo, no mesmo momento, aceitado-a, mediante a oferta de pagamento de 5.000 (cinco mil euros) pelo serviço.Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Apesar de ter alterado parcialmente a versão apresentada quando de sua prisão em flagrante, o acusado deixou claro que foi contratado para o transporte da droga mediante promessa de pagamento.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente. Ainda, em sede judicial, o condutor da prisão de PIOTR assim declarou:[...] Ao entrevistar o réu, notei um certo nervosismo [...] Ao abrir a mencionada mala,

encontramos dois pares de sapatos e o APF Christian verificou que, no interior dos sapatos, havia droga. Conduzimos o réu à Delegacia, momento em que verificamos que havia droga no suporte da mala, bem como havia droga na capa da bolsa da máquina fotográfica. [...]Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PIOTR FRANCISZEK SZUMNY, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PIOTR FRANCISZEK SZUMNY, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 53/55, 117 e 119), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de três quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/9 (um nono). Pena-base: 5 (cinco) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinqüenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fl. 142/144), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ter sido encontrada a droga em seus pertences, tendo, inicialmente, inclusive, tentado esconder a parte de sua bagagem no interior da qual estava acondicionada a cocaína. Ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido os materiais na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é

aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa, haja vista ser o mesmo proveniente da Polônia, tendo, necessariamente, que manter contatos prévios com os integrantes das organizações criminosas dos dois países (Bolívia/Polônia - tendo o Brasil como rota), não demonstrando tratar-se de mero transportador de drogas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva.Pena definitiva de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.A incineração da droga já se encontra decidida, consoante se infere da certidão de fl. 113.DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOQuanto ao pedido de quebra de sigilo dos dados constantes da câmera fotográfica apreendida em poder do acusado PIOTR FRANCISZEK SZUMNY, preliminarmente, é necessário reconhecer que o art. 5º, XII, da Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico por ordem judicial.O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal por a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X do mesmo artigo 5º.Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações.Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - elencados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados.In casu, analisando o conteúdo do seu interrogatório em sede judicial, verifico que as contradições dele constantes levam a crer que no bem podem constar imagens relativas ao fornecedor da droga (fls. 101/102). Em razão de tais declarações e da possibilidade de se identificarem indivíduos ligados ao tráfico de entorpecentes, a medida extrema requerida apresenta-se relevante para a identificação de pessoas envolvidas em crime de tão graves conseqüências sociais.Diante do exposto, DEFIRO a quebra de sigilo dos dados armazenados na câmera fotográfica de marca SONY, cuja descrição encontra-se no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 09/10, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 128/129).Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá informando-a da presente determinação e solicitando que os dispositivos mencionados sejam encaminhados ao SETEC - Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a fim de que seja efetuado o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que o laudo final seja encaminhado diretamente ao órgão ministerial para as providências que entender cabíveis.DOS BENS APREENDIDOSNão se comprovou o uso, pelo réu, do aparelho celular e dos CHIPS descritos às fls. 09/10 na empreitada criminosa, devendo ser eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença. Igualmente cabível a devolução da câmera fotográfica retida, condicionada à conclusão do laudo pericial a ser elaborado pelo setor técnico da Polícia Federal. Certo é que sua relação com a prática delitiva não restou cabalmente demonstrada - não se afigura tal bem como produto do crime, tampouco serviu de instrumento para sua consumação. Consigno que, embora em seu interrogatório, inicialmente, o réu tenha declarado que na máquina fotográfica apreendida existiam fotos da pessoa que lhe entregou a mala, em momento posterior, durante o mesmo ato, assim afirmou: Na máquina fotográfica apreendida, não há foto da pessoa que me fez a proposta. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ -

SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001106-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001106-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PEDRO MEDEIROS ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUCELIA ANTUNES GOMES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X FABIANA RIBEIRO BENITES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X HELTON ANTUNES DA SILVA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA).3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia e condeno os réus, qualificados nos autos, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, nas penas previstas nos seguintes artigos: - PEDRO MEDEIROS ROSA: artigo 35, parágrafo único, e artigo 36, em concurso material, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- LUCÉLIA ANTUNES GOMES: artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- FABIANA RIBEIRO BENITES: artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- MARIA APARECIDA RIBEIRO: artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- HELTON ANTUNES DA SILVA: artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA: artigo 355, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.4) Dosimetria da Pena:4.1 - Réu PEDRO MEDEIROS ROSA:I) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogasO art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre o denunciado PEDRO MEDEIROS ROSA e os demais envolvidos, LUCÉLIA ANTUNES GOMES, FABIANA RIBEIRO BENITES, MARIA APARECIDA RIBEIRO e HELTON ANTUNES GOMES, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 190/191, 311/312, 361, 728, 884, 1126, 1289/1323), verifico que o réu já foi condenado por outras práticas delitivas, inclusive tráfico de drogas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes.Dessa vez, cometeu o delito de associação para fins de tráfico de entorpecentes com o objetivo de angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As consequências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade.Ademais, de acordo com a apreensão do chip telefônico e laudo da perícia técnica da Polícia Federal, constatou-se que comandava o delito do interior do presídio de Corumbá, fato que acentua a sua culpabilidade.Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base 1/3 acima do mínimo legal.Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A associação estável para fins da prática do tráfico internacional de entorpecentes restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados por Nataly e Catarina, em cotejo com os interrogatórios da ré FABIANA e do réu HELTON, bem como o fato de que as condenadas FABIANA e MARIA APARECIDA costumavam viajar de ônibus para o transporte da droga a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a comercialização de substância entorpecente obtida no exterior, com a caracterização da transnacionalidade do delito em tela.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto

no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizada a associação de PEDRO MEDEIROS ROSA com os denunciados para fins de tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa.e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva ao réu PEDRO MEDEIROS ROSA: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.II) Quanto ao financiamento ou custeio do tráfico internacional de entorpecentesO art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de financiamento ou custeio de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 do mesmo diploma, nos seguintes termos:Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. In casu, há provas suficientes para qualificar o denunciado PEDRO MEDEIROS ROSA como custeador da organização criminoso da qual é o mandante. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 190/191, 311/312, 361, 728, 884, 1126, 1289/1323), verifico que o réu já foi condenado por outras práticas delitivas, inclusive tráfico de drogas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes.Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal.Pena-base: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 36 da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A prática do delito de financiamento e custeio do tráfico internacional de entorpecentes pelo réu PEDRO MEDEIROS ROSA restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena do delito referente à associação para o tráfico, à qual me reporto, razão pela qual elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2041 (dois mil e quarenta e um) dias-multa.Afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal.e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva ao réu PEDRO MEDEIROS ROSA: 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2041 (dois mil e quarenta e um) dias-multa, pelo crime descrito no art. 36 da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em:PENA FINAL: 15 (quinze) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3129 (três mil cento e vinte e nove) dias-multa, nas penas do art. 35, caput, em concurso material com o art. 36, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O réu não poderá apelar em liberdade, em vista da sua intensa atuação nas atividades ilícitas pelas quais foi condenado. Ademais, o modus operandi da quadrilha da qual faz parte evidencia sua periculosidade, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC 98428, STF, 29/10/2009).O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.4.2 - Ré LUCÉLIA ANTUNES GOMES:O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre a denunciada LUCÉLIA ANTUNES GOMES e os demais envolvidos,

PEDRO MEDEIROS ROSA, FABIANA RIBEIRO BENITES, MARIA APARECIDA RIBEIRO e HELTON ANTUNES GOMES, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminoso. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 313/314, 362, 423, 726, 883, 1324/1329), verifico que a ré já foi condenada por outras práticas delitivas, inclusive por tráfico de drogas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes. Dessa vez, cometeu o delito de associação para fins de tráfico de entorpecentes com o objetivo de angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As consequências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A associação estável para fins da prática do tráfico internacional de entorpecentes restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena do réu PEDRO MEDEIROS ROSA, à qual me reporto, razão pela qual elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa. Afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva à ré LUCÉLIA ANTUNES GOMES: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. A ré não poderá apelar em liberdade, em vista da sua intensa atuação nas atividades ilícitas pelas quais foi condenado. Ademais, o modus operandi da quadrilha da qual faz parte evidencia sua periculosidade, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC 98428, STF, 29/10/2009). O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 4.3 - Ré FABIANA RIBEIRO BENITES: O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre a denunciada FABIANA RIBEIRO BENITES e os demais envolvidos, PEDRO MEDEIROS ROSA, LUCÉLIA ANTUNES GOMES, MARIA APARECIDA RIBEIRO e HELTON ANTUNES GOMES, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminoso. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 185/186, 315/316, 363, 421, 885, 1330/1336), verifico que a ré já foi condenada nas penas do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, por outras práticas delitivas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes. Bem assim, entendo que a personalidade e a conduta social desfavoráveis da ré foram apuradas ao longo da instrução, constituindo elementos suficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Dessa forma, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A associação estável para fins da prática do tráfico internacional de entorpecentes restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena do réu PEDRO MEDEIROS ROSA, à qual me reporto, razão pela qual elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa. Afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva à ré FABIANA RIBEIRO BENITES: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. A ré não poderá apelar em liberdade, em vista da sua intensa atuação nas atividades ilícitas pelas quais foi condenado. Ademais, o modus operandi da quadrilha da qual faz parte evidencia sua periculosidade, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC 98428, STF, 29/10/2009). O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 4.4 - Ré MARIA APARECIDA RIBEIRO: O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes

termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre a denunciada MARIA APARECIDA RIBEIRO e os demais envolvidos, PEDRO MEDEIROS ROSA, LUCÉLIA ANTUNES GOMES, FABIANA RIBEIRO BENITES e HELTON ANTUNES GOMES, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 187, 317, 364, 886), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A associação estável para fins da prática do tráfico internacional de entorpecentes restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena do réu PEDRO MEDEIROS ROSA, à qual me reporto, razão pela qual elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva à ré MARIA APARECIDA RIBEIRO: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. A ré não poderá apelar em liberdade, em vista da sua intensa atuação nas atividades ilícitas pelas quais foi condenado. Ademais, o modus operandi da quadrilha da qual faz parte evidencia sua periculosidade, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC 98428, STF, 29/10/2009). O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 4.5 - Réu HELTON ANTUNES DA SILVA: O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre o denunciado HELTON ANTUNES DA SILVA e os demais envolvidos, PEDRO MEDEIROS ROSA, LUCÉLIA ANTUNES GOMES, MARIA APARECIDA RIBEIRO e FABIANA RIBEIRO BENITES, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 188/189, 318, 365, 887), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A associação estável para fins da prática do tráfico internacional de entorpecentes restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena do réu PEDRO MEDEIROS ROSA, à qual me reporto, razão pela qual elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva ao réu HELTON ANTUNES DA SILVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, em vista da sua intensa atuação nas atividades ilícitas pelas quais foi condenado. Ademais, o modus operandi da quadrilha da qual faz parte evidencia sua periculosidade, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC 98428, STF, 29/10/2009). O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 4.6 - Réu FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA: O art. 355, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro prevê o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, nos seguintes termos: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é

confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 192, 319, 366, 422, 888), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 355, parágrafo único, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva ao réu FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 355, parágrafo único, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. In casu, FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA preenche os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica ao Asilo São José da Velhice Desamparada, situado na Rua Colombo, nº 867, centro, nesta cidade de Corumbá/MS, no valor de R\$400,00. A multa substitutiva consistirá em 10 (dez) dias-multa. A multa principal e a substitutiva terão o seu valor unitário (cada dia-multa) correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. A prestação pecuniária e as multas deverão ser pagas no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o cálculo das penas de multa (principal e substitutiva) e das custas processuais, intimando o réu para pagamento, no prazo de quinze dias. DOS BENS APREENDIDOS: Restou demonstrado por meio dos laudos elaborados pela Polícia Federal após a quebra de sigilo telefônico e de dados que os bens apreendidos em poder dos condenados (descritos às fls. 823/825, 901, 911, 916/917) foram por eles utilizados para a prática dos ilícitos imputados, devendo, então, ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, o que se dará após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria a correção no erro de paginação verificado nos autos a partir da folha de nº 533. Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados em relação ao réu JORGE GOMES, registrados sob o nº 2008.60.04.000273-0. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2202

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000317-57.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-36.2010.403.6004)

ANDRE LUIZ DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/04). Deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático. Alega o requerente que: a) é vendedor autônomo; b) é primário; c) possui residência fixa; d) tem bons antecedentes; e) não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). O requerente tenta fazer que sua liberdade não frustrará a aplicação da lei penal. Além do mais, estará pré-excluída a possibilidade da prisão em flagrante se não estiver presente qualquer uma das hipóteses descritas no art. 313 do CPP (punição com reclusão; punição com detenção quando se apurar que o acusado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la; se o réu for reincidente em crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 46 do Código Penal)., portanto, de que atualmente exerce a mesma profissão. Pois bem. o, a cópia do instrumento particular de contrato de locação juntado à fl. 27 contém somente a primeira folha, não está datada e está em nome de SILVA. No caso em tela, não se encontra configurada qualquer hipótese pré-excludente de prisão em flagrante (motivo por que não incide o art. 313 do CPP). Tampouco se deve dar crédito à Declaração de Ajuste Anual anexada às fls. 50/56. Como se isso não fosse suficiente, há prova da materialidade do crime, há indícios de autoria, há ameaça à aplicação da lei penal e o crime imputado ao réu é doloso (razão pela qual se aplica o art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do art. 310 do CPP). i-SP. Entretanto, a referida declaração foi entregue à Receita Federal do Brasil no dia 12.04.2010, ou seja, três dias após o

requereO requerente tenta fazer que sua liberdade não frustrará a aplicação da lei penal, já que teria ocupação lícita e residência fixa. Aliás, os extratos de consulta ao CNIS de fls. 62/64 não corroboram a afirmação de que se pode extrair, porém, dos documentos por ele trazidos. A quase-ilegível certidão de casamento juntada à fl. 26 apenas dá notícia de que o requerente era vendedor quando se casou no ano de 2003. Não existem provas, portanto, de que atualmente exerce a mesma profissão. Nos autos, subscritos por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se Alé disso, a cópia do instrumento particular de contrato de locação juntado à fl. 27 contém somente a primeira folha, não está datada e está em nome de SILVIA EVARISTO DE SOUZA DA SILVA. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Tampouco se deve dar crédito à Declaração de Ajuste Anual anexada às fls. 50/54. É bem verdade que nela consta que o requerente exerce a profissão de vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô. Consta ainda que o requerente reside na Rua Professor Nelson Nicolau nº 15, no Município de Guaraci-SP. Entretanto, a referida declaração foi entregue à Receita Federal do Brasil no dia 12.04.2010, ou seja, três dias após o requerente ter sido intimado a comprovar a sua ocupação profissional. Aliás, os extratos de consulta ao CNIS de fls. 62/64 não corroboram a afirmação de que o requerente seja contribuinte individual autônomo. Por fim, não se pode emprestar qualquer eficácia probatória às xerocópias não-autenticadas de declarações unilaterais firmadas por terceiros (fls. 55/56). É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de documento nos autos, subscritos por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob o compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000351-32.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-29.2010.403.6004)
JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/08). O artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta Lembra-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se encontram em conflito no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizante da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).do da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre o postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. [proporcionalidade stricto sensu]. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. os exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Assim

tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006.ncípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III) e da presunção de inocênciaLogo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trazer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente,Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)).se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prVejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573:dade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de DrogasAduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505)343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e dEm conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579)à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.óteses descritas no art. 313 do CPP (punição com reclusão; punição com detenção quando se apurar que o acusado é vadiPara o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem.Além do mais, estará pré-excluída a possibilidade da prisão em flagrante se não estiver presente qualquer uma das hipóteses descritas no art. 313 do CPP (punição com reclusão; punição com detenção quando se apurar que o acusado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la; se o réu for reincidente em crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 46 do Código Penal).oloso (razão pela qual se aplica o art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do art. 310 do CPP).Pois bem.Em sua petição de fls. 02/08, tenta o acusado fazer crer que sua liberdade nãoNo caso em tela, não se encontra configurada qualquer hipótese pré-excludente de prisão em flagrante (motivo por que não incide o art. 313 do CPP).Para tanto, diz que: a) é primário, b) é íntegro; c) é honesto; d) tem bons anComo se isso não fosse suficiente, há prova da materialidade do crime, há indícios de autoria, há ameaça à aplicação da lei penal e o crime imputado ao réu é doloso (razão pela qual se aplica o art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do art. 310 do CPP).essoa trazia droga consigo.Em sua petição de fls. 02/08, tenta o acusado fazer crer que sua liberdade não traz ameaça alguma à aplicação da lei penal.Decididamente, não prova cabal de que o réu tenha residência fixa.Para tanto, diz que: a) é primário, b) é íntegro; c) é honesto; d) tem bons antecedentes; e) tem profissão definida; f) residência fixa.tura pública de venda e compra - lavrada em 17.07.1998 - de um lote situado em Curitiba (fl. 10).Afirma ainda que, na data dos fatos, deu carona a um indivíduo, sem que tivesse ciência de que essa pessoa trazia droga consigo.u um terreno, mas não que sobre ele ergueu uma casa e que nela vive só ou com sua família até hoje. Não háSem razão, porém. documento recente e legível, em nome do réu, a comprovar que ele reside até os dias atuais na Rua José João Ferreira de Lima nº 381, em CuDecididamente, não prova cabal de que o

r u tenha resid ncia fixa.e telefone, etc.).Cingiu-se a juntar xeroc pia simples de parte de uma escritura p blica de venda e compra - lavrada em 17.07.1998 - de um lote situado em Curitiba (fl. 10).a o para comparecimento aos atos processuais.Ora, isso s  demonstra que um dia o acusado comprou um terreno, mas n o que sobre ele ergueu uma casa e que nela vive s  ou com sua fam lia at  hoje. N o h , enfim, qualquer documento recente e leg vel, em nome do r u, a comprovar que ele reside at  os dias atuais na Rua Jos  Jo o Ferreira de Lima n  381, em Curitiba/PR (ex: conta de  gua, conta de luz, carn  de IPTU, conta de telefone, etc.).te da Pol cia Federal ANDR  LUIZ CORDEIRO AMARAL declarou que o acusado JOAQUIM ALVES BAPTISTA e havia sido visto almo ando com o acusado ALESSANDRO CADemais, o acusado   caminhoneiro, o que torna ainda mais dif cil a sua intima o para comparecimento aos atos processuais.Finalmente, n o se deve dar cr dito algum   afirma o de que deu carona a um indiv duo at  ent o desconhecido e de que n o tinha ci ncia de que essa pessoa trazia droga consigo.l com vers o de que JOAQUIM teria dado uma carona ao desconhecido ALESSANDRO e de que a droga era portada por este).O Agente da Pol cia Federal ANDR  LUIZ CORDEIRO AMARAL declarou que o acusado JOAQUIM ALVES BAPTISTA e havia sido visto almo ando com o acusado ALESSANDRO CARNEIRO num restaurante na Rua Porto Carrero, pr ximo ao Estacionamento Lusitano.r: na Delegacia, o r u JOAQUIM confessou em seu interrogat rio que conhecia ALESSANDRO, que compraram juntos o caminh o e que decidiram em conjunto transEsse mesmo Agente da Pol cia Federal relatou que as embalagens de coca na estavam escondidas embaixo das t buas que comp em o piso da carroceria do caminh o (o que   incompat vel com vers o de que JOAQUIM teria dado uma carona ao desconhecido ALESSANDRO e de que a droga era portada por este).Transcorrido o prazo para a interposi o de recurso, remetam-se os autos ao arTal relato foi corroborado por duas testemunhas.Pior: na Delegacia, o r u JOAQUIM confessou em seu interrogat rio que conhecia ALESSANDRO, que compraram juntos o caminh o e que decidiram em conjunto transportar a droga da Bol via para o Brasil. al.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provis ria.Transcorrido o prazo para a interposi o de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se c pia da presente decis o aos autos principais.D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000379-97.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSINA FRANSOZE

VISTOS EM INSPE O.Trata-se de manifesta o do Minist rio P blico Federal pela remessa dos autos ao Ju zo da 1  Subse o Judici ria do Estado de Mato Grosso do Sul. Km 600. Alegou o Parquet Federal que se aplica ao caso em tela a S mula n  151, do Superior Tribunal de Justi a, uma vez que a mercadoria foi apreendida no munic pio de Miranda/MS.or Tribunal de Justi a: A compet ncia para processo e julgamenD E C I D O. de contrabando ou descaminho define-se pela preven o do Ju zo FeCompulsando os autos, verifico, no Boletim de Ocorr ncia de f. 14/16, que a apreens o da mercadoria ocorreu no munic pio de Miranda/MS, na BR 262, Km 600. OEntendo que a compet ncia para o processo e julgamento do suposto crime do art. 334, C.P.,   do Ju zo Federal do lugar da apreens o, de acordo com a S mula n  151 do Superior Tribunal de Justi a: A compet ncia para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela preven o do Ju zo Federal do lugar da apreens o dos bens. eral.Nesse sentido, ACOLHO a manifesta o do Minist rio P blico Federal e RECONHE O A INCOMPET NCIA deste Ju zo para o processamento e julgamento de eventual a o penal.Com efeito, remetam-se os presentes autos   1  Subse o Judici ria Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.Cumpra-se.

0000381-67.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CELESTINO MORON

VISTOS EM INSPE O.Compulsando os autos, verifico da Representa o Fiscal para Fins Penais que o Trata-se de Representa o Fiscal para Fins Penais em que o Minist rio P blico Federal se manifestou pela PROMO O DE ARQUIVAMENTO. Alega o Minist rio P blico Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei n  10.522/02, dispositivo pelo qual a pr pria Fazenda Nacional est  obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos  s execu es fiscais de quantias de at  R\$10.000,00 (dez mil reais). ido pela entrada, pela sa da ou pelDefende, ainda, o reconhecimento do princ pio da insignific ncia, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma  nfima o bem jur dico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. o econ mica, n o represenD E C I D O.evante aos interesses fiscais e econ micos da Administra o P blicCompulsando os autos, verifico da Representa o Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal n o recolhido totaliza R\$4.687,33 (quatro mil seiscientos e oitenta e sete reais e trinta e tr s centavos). h  a se ofertar ao presente procOra, o presente caso visa a apurar a pr tica do delito descrito no artigo 334, caput, do C digo Penal, in verbis:o do Minist rio P blico Federal e DETERMINO Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela sa da ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclus o, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca express o econ mica, n o representa les o relevante aos interesses fiscais e econ micos da Administra o P blica.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispens vel para que seja instaurada a persegui o penal, outro destino n o h  a se ofertar ao presente procedimento que n o o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifesta o do Minist rio P blico Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representa o. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Cumpra-se.

0000383-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESMERALDA ANDALUZ GUTIERREZ

VISTOS EM INSPE O.Compulsando os autos, verifico da Representa o Fiscal para Fins Penais que o Trata-se de Representa o Fiscal para Fins Penais em que o Minist rio P blico Federal se manifestou pela PROMO O DE

ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). ido pela entrada, pela saída ou pela defesa, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. Não econômica, não representa o evento aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$867,04 (oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). , outro destino não há a se ofertar ao presente processo, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: o do Ministério Público Federal e DETERMINO Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000385-07.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTIN RIVERA VALENCIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Km 600. Alegou o Parquet Federal que se aplica ao caso em tela a Súmula n 151, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mercadoria foi apreendida no município de Miranda/MS. or Tribunal de Justiça: A competência para processo e julgamento de crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. eral. Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000600-61.2002.403.6004 (2002.60.04.000600-8) - MPF(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BOSCO MARTINS LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SANDRO ESCHENAZI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X NELSON LINHARES RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X RONALDO VARANIS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRO ESCHENAZI e NELSON LINHARES RIBEIRO pela prática das condutas típicas descritas no art. 312, caput e no art. 319, caput, ambos do Código Penal, RONALDO VARANIS pela conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal, DERIWELTON DA GRAÇAS PINTO pela conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal e JOÃO BOSCO MARTINS LOPES como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 04 de janeiro de 2002, agentes da polícia federal apreenderam oito fardos de roupas de origem boliviana, que foram descarregados em frente à residência de João Bosco Martins Lopes e Rosemeire Antônia Gomes, apropriando-se os agentes da polícia federal Sandro Eschenazi e Nelson Linhares, com o auxílio de Ronaldo Varanis, de três fardos, desviando-os no caminho para a Delegacia. Narra a peça acusatória que foi instaurado inquérito policial pelo crime de descaminho em face de Rosemeire e João Bosco, tendo sido postulado pelo Órgão Ministerial o seu arquivamento, por não haver no curso da instrução outros elementos, antecedentes aos fatos, que indicassem a participação de ambos na transação relacionada à aquisição das mercadorias. Acrescentou que João Bosco prestou declarações em Juízo relacionando o APF SANDRO à entrada irregular de estrangeiros, assim como ao acerto deste e do APF NELSON LINHARES com sacoleiros para que as mercadorias ingressassem clandestinamente no país, reportando-se a vários episódios havidos, envolvendo os denunciados. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Portaria de instauração de IPL 089/2002-SR/DPF/MS à fl. 21; b) Procedimento instaurado para apuração de crime contra a Administração Pública praticado por agentes da polícia federal às fls. 25/46; c) Termos de Depoimento de Jair Feitosa Serra Neto, Manoel Orlando Coelho da Silva e Ronaldo Varanis às fls. 59/64; d) Termos de Depoimento de Paulo Roberto Ferreira Pires, Alessandro do Carmo da Silva Pereira, Henrique Ramires, João Bosco Martins Lopes e Rosemeire Antônia Gomes às fls. 66/77; e) Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 78; f) Termos de Depoimento de Marciana Vasque, Alexandre Luiz Soares e Jeferson da Guia Rodrigues às fls. 80/86; g) Termos de Declarações de Diego Coelho Urizar, Antônio Evencio Nunes, José Roque de Medrade e Deriwelton das Graças Pinto às fls. 92/100; h) Termo de Declarações de Paulo César de Oliveira às fls. 102/103; i) IPL nº 002/02-DPR/CRA/MS às fls. 124/146; j) Termo de Depoimento de Arthur Ferreira da Silva às fls. 150/151; k) Termo de Depoimento de Túlio Marcus Correia às fls. 153/154; l) Termos de Declaração de Nelson Linhares Ribeiro e Sandro Eschenazi às fls. 170/174; m) Termos de Depoimento de Henrique Ramires, Flavia Gomes da Silva, João Bosco Martins Lopes e Manoel Orlando Coelho da

Silva Junior às fls. 184/190;n) Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 191;o) Auto de Qualificação e Interrogatório de Sandro Eschenazi às fls. 206/209;p) Auto de Qualificação de Nelson Linhares Ribeiro às fls. 213/217;q) Relatório do IPL nº 089/02-SR/DPF/MS às fls. 225/250.A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2003 (fls. 257/258). Citação dos réus João Bosco Martins Lopes (fl. 302) e Deriwelton das Graças Pinto (fl. 304).Interrogatório dos acusados Ronaldo Varanis (fls. 313/315), Deriwelton das Graças Pinto (fls. 316/318) e João Bosco Martins Lopes (fls. 319/320).Citação do réu Ronaldo Varanis às fls. 323.Defesa prévia do réu Deriwelton das Graças Pinto às fls. 324/325.Citação (fl. 337) e interrogatório (fls. 342/344) do acusado Nelson Linhares.Citação (fls. 384/385) e interrogatório (fls. 388/394) do acusado Sandro Eschenazi.Defesas prévias dos réus Nelson Linhares Ribeiro (fls. 415/416) e Sandro Eschenazi (fls. 427/432).Foram ouvidas as testemunhas Arthur Ferreira da Silva (fls. 483/488), Rosemeire Antônia Gomes (fls. 489/491), Alessandro do Carmo da Silva (fls. 492/494), Flávia Gomes da Silva (fls. 495/497) e Túlio Marcus Correia (fls. 533/534).O acusado Sandro Eschenazi constituiu defensor às fls. 546/549.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado Deriwelton das Graças Pinto às fls. 628/630.Em audiência de fls. 639/640, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Deriwelton das Graças Pinto, ocasião em que se determinou o desmembramento dos autos com relação a este réu.Em alegações finais de fls. 644/691, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados Sandro Eschenazi e Nelson Linhares Ribeiro como incurso nas penas do art. 318 c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia; a condenação do réu João Bosco Martins Lopes pela prática da conduta prevista no art. 334, 1º, d, do Código Penal; absolvição de Sandro Eschenazi, Nelson Linhares Ribeiro e Ronaldo Varanis com relação ao crime do art. 312, caput, do Código Penal.Alegações finais dos réus Nelson Linhares Ribeiro (fls. 693/722), Sandro Eschenazi (fls. 729/734), João Bosco Martins Lopes (fls. 738/745) e Ronaldo Varanis (fls. 748/749), requerendo a absolvição dos réus de todas as acusações que lhes foram feitas.Foram encartadas as certidões de antecedentes criminais dos réus às fls. 265/266, 282, 284, 286/287, 289/293, 587/588, 590, 592, 595, 597, 599, 601, 603, 605/619, 621/625.É o relatório. D E C I D O. 1) Quanto ao crime de peculato praticado por Nelson Ribeiro Linhares, Sandro Eschenazi e Ronaldo Varanis Os réus Nelson Ribeiro Linhares, Sandro Eschenazi e Ronaldo Varanis foram acusados da prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro ou qualquer outro valor ou bem móvel, público ou particular, de quem tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.O caput do artigo 312, do Código Penal, descreve duas modalidades de peculato: 1) o peculato-apropriação, que está inserto na primeira parte do tipo penal; e 2) o peculato-desvio, disposto ao final.Nos termos da denúncia proposta pelo Parquet Federal, a modalidade do crime de peculato na qual Nelson Ribeiro Linhares, Sandro Eschenazi e Ronaldo Varanis estariam enquadrados seria a descrita na primeira parte do art. 312 do Código Penal, qual seja: o peculato-apropriação.Examinando o núcleo do verbo que compõe o tipo legal do peculato-apropriação, temos que a conduta típica se aperfeiçoa no momento em que o agente se apropria do objeto material, investindo-se na posse da coisa como se sua fosse, consumindo-a ou dispondo da mesma, ou seja, o réu passa a exercer todos os direitos inerentes à posse do bem.No caso ora analisado, observo que não houve prova de que os réus efetivamente apropriaram-se das mercadorias estrangeiras, cometendo o crime de peculato-apropriação.Os réu não confessaram a prática do crime. Ao contrário, Ronaldo Varanis e Nelson Linhares Ribeiro, em interrogatório judicial, declararam apenas ter conhecimento da apreensão de cinco fardos de roupas de origem boliviana. Veja alguns trechos desses depoimentos:Ronaldo Varanis - fls. 313/315(...) que, no dia dos fatos descritos na denúncia, atendendo a chamamento telefônico do agente Sandro, dirigiu-se para o local em frente à casa de João Bosco, conduzindo uma caminhonete F-1000 azul, pertencente a referido policial e, lá chegando, percebeu na calçada em frente à referida residência cinco pacotes grandes com roupas de procedência boliviana; que o depoente e o agente Sandro colocaram os referidos pacotes na caçamba da caminhonete; que o agente Sandro dirigiu a caminhonete levando o depoente como carona e o deixou na oficina; que o policial disse que iria em seguida para a delegacia, o que o depoente supõe ser verdade porque as 14:00 horas do mesmo dia foi ao estabelecimento policial e viu o veículo estacionado na garagem do órgão oficial; (...).Nelson Linhares Ribeiro - fls. 342/344(...) que já na delegacia, o interrogando foi testemunha de recebimento dos fardos apreendidos; que Sandro apresentou cinco fardos; que não se apropriou de qualquer fardo; que Sandro também nega ter se apropriado; que não sabe dizer se local onde o caminhão descarregou havia mais de cinco fardos, pois não contou e não foi o interrogado quem efetuou a apreensão; (...).Já o réu Sandro Eschenazi não informou quantos fardos de mercadoria estrangeira foram apreendidos, apenas indicando, às fls. 390/394, que:(...) que Varanis foi chamado para aquele local para recolher os fardos que estavam na rua; que não recorda se foi o interrogando quem o chamou; que no caminho ele ficou na casa dele e o interrogando encaminhou a caminhonete para a Delegacia; que as mercadorias estavam espalhadas na rua e na casa não havia nada e só tinha uma mulher e uma criança e não tinha elemento para prendê-la; (...).As testemunhas ouvidas em juízo também não precisaram a quantidade de mercadoria apreendida, tampouco declinaram o suposto desvio, levando a crer que os acusados haviam se apropriado de parte dessas mercadorias.Por exemplo, a testemunha Arthur Ferreira da Silva, delegado da polícia federal à época, em depoimento de fls. 483/488, declarou: (...) Que em 04/01/2002 o acusado Sandro Eschenazi procurou a testemunha, que ocupa a chefia do DPF de Corumbá, e disse que um caminhão contendo roupas produto de descaminho iria atravessar a fronteira. Então, a testemunha o instou no sentido de que fosse até a fronteira, fizesse as averiguações necessárias e, em constatando o fato, efetivasse a prisão dos responsáveis. O acusado sugeriu que gostaria de fazer a diligência acompanhado por seu colega Linhares e assim ambos saíram para efetuar a tal diligência. Algum tempo depois retornaram, tendo Sandro comentado que havia encontrado cinco fardos de roupas produto de descaminho, tendo apreendido os mesmos (...).Já a testemunha Alessandro do Carmo da Silva disse, às fls. 492/493, que em relação ao sumiço dos fardos de roupas nada sabe

informar. Flávia Gomes da Silva, em depoimento de fls. 495/497, declarou: (...) Que estava na do senhor João Bosco na companhia de sua mãe Rosemeire que estava na casa desde manhã, quando chegou um caminhão e descarregou na rua em frente a casa alguns fardos pretos, logo em seguida chegou um carro branco, no qual tinha duas pessoas, que essas pessoas adentraram a casa e a revistaram. Depois chegou a camionete e todos os fardos foram levados. Que João e Rosemeire saíram presos juntos da casa. Que acredita que eram oito fardos deixados e que todos foram levados. (...) Neste momento, a testemunha foi falar rapidamente com sua mãe, quando retornou a porta, o caminhão estava saindo e os fardos estavam no chão. Que não chegou a contar, mas eram bastante fardos pretos. No mesmo sentido, às fls. 533/534, a testemunha Túlio Marcus Correia afirmou que: (...) se recorda de ter encontrado mercadorias em sacos grandes, chamados pelos bolivianos, por se tratar de uma região fronteira de tchompas; que se recorda de ter apreendido a mercadoria, mas não se recorda a quantidade; que a mercadoria apreendida foi levada para a Delegacia (...). Em sentido oposto, restaram apenas as declarações do motorista Deriwelton das Graças Pinto (que afirmou ter descarregado oito fardos de roupas em frente à residência de João Bosco) e a denúncia apresentada por João Bosco Martins Lopes (pela qual os policiais teriam desviado três fardos de roupas). Todavia, considerando o conjunto probatório dos autos, tais declarações não se sustentam, uma vez que o próprio taxista informou que não estava presente no momento da apreensão, relatando, às fls. 319/320, que: (...) o depoente soube por intermédio de Rosimeire que uma pessoa conduzindo um caminhão havia deixado em frente a sua residência 8 (oito) pacotes com roupas, e que, em seguida, os mesmos foram apreendidos por policiais federais; (...). Destaca-se, ainda, que a testemunha Rosemeire Antônia Gomes, em depoimento de fls. 489/491, declarou que não viu quantos fardos de roupa foram levados pelos policiais. Dessa forma, não restou comprovado nos autos a exata quantidade de mercadoria apreendida, bem como a apropriação de parte dessa pelos réus. Assim, corroborando a ausência de prova do delito nos autos, o Ministério Público Federal houve por bem requerer a absolvição dos acusados, nos seguintes termos: Compulsando-se os autos, verifica-se que não restou cabalmente provado a prática do suposto peculato-apropriação e fundamentado no princípio do IN DUBIO PRO REO requer-se a absolvição dos réus SANDRO ESCHENAZI, NELSON LINHARES RIBEIRO E RONALDO VARANIS. Isso posto, ABSOLVO os réus SANDRO ESCHENAZI, NELSON LINHARES RIBEIRO E RONALDO VARANIS da acusação da prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 2) Quanto ao crime de prevaricação ou facilitação de contrabando e descaminho praticado por Nelson Ribeiro Linhares e Sandro Eschenazi Inicialmente, destaque-se que os réus Nelson Linhares Ribeiro e Sandro Eschenazi foram acusados da prática do crime previsto no art. 319, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Contudo, em alegações finais acostadas às fls. 644/691, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus Sandro Eschenazi e Nelson Linhares Ribeiro pelo crime de facilitação de contrabando ou descaminho, na forma do art. 318 do Código Penal, in verbis: Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Em relação ao novo crime, destaco que a descrição fática ocorrida continua sendo a mesma, ou seja, o Parquet Federal postula que o fato seja enquadrado nos moldes do artigo 318 do Código Penal, por representar este dispositivo, a conduta mais adequada aos moldes do noticiado nos autos. Nessa esteira, entendo que eventual aditamento da denúncia, por relacionar a conduta típica a novo dispositivo legal, cuja pena é mais rigorosa à anteriormente imputada, independe de nova citação dos acusados, haja vista que estes se defendem dos fatos que lhe são atribuídos e não da capitulação legal (STF - HC 68.930/RS, DJ de 3.4.92). A alteração legal promovida pelo Ministério Público Federal não inovou a sua peça acusatória, limitou-se, repita-se, a dar outra capitulação jurídica aos acontecimentos em apuração, imputados aos acusados. Ademais, de acordo com o contido no art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), remanescendo, assim, a análise pelo Juízo do quadro fático, para a correta definição jurídica, ainda que esta implique em pena mais grave, não ensejando o procedimento qualquer eiva de nulidade ou de cerceamento do direito de defesa. Dessa forma, passo a analisar as provas produzidas nos autos, considerando os fatos praticados, e provados nos autos, pelos agentes da polícia federal quanto à facilitação da entrada de mercadoria estrangeira sem a documentação legal. Em interrogatório judicial os réus afirmaram que: Nelson Linhares Ribeiros - fls. 342/344 que no dia dos fatos narrados na denúncia estava almoçando com seu colega Sandro, quando este recebeu uma ligação informando sobre um caminhão que estava transportando fardos de roupas vindos da Bolívia; que deixaram a casa de sua namorada, onde almoçavam, e seguiram no Gol do interrogado com vistas a localizar o caminhão; que a cidade de Corumbá/MS é pequena e não tiveram dificuldades para localizar o caminhão que estava descarregando os fardos em frente a uma residência; que quando chegaram, o caminhão já estava indo embora deixando os fardos no local; que seu colega Sandro achou que deveriam seguir o caminhão e deter o motorista, mas o interrogado se recusou porque estava no seu carro particular e se encontrava de plantão naquele dia, devendo retornar à delegacia após as duas horas de intervalo para almoço; que deixou Sandro sozinho no local e foi para sua casa tomar banho; que a situação não oferecia maiores dificuldades, pois bastava que Sandro apreendesse a mercadoria; que Sandro, para tanto, pediu que uma pessoa levasse a F-1000 dele ao local; que já na delegacia, o interrogado foi testemunha de recebimento dos fardos apreendidos (...). Sandro Eschenazi - fls. 393 que haviam vários caminhões azuis com aquelas características e que segundo que o Nelson se recusar a acompanhar o caminhão para dar voz de prisão e deixou o interrogado lá em frente à casa; que Varanis foi chamado para aquele local para recolher os fardos que estavam na rua; que não recorda se foi o interrogado quem o chamou; que no caminho ele ficou na casa dele e o interrogado encaminhou a camionete para a Delegacia; que as mercadorias estavam espalhadas na rua; (...). Entretanto, ao contrário do que foi afirmado pelos réus, Deriwelton das Graças Pinto disse que os policiais federais tiveram oportunidade de prender em flagrante o

motorista e os receptadores das mercadorias, conforme trechos a seguir (fls. 317): (...) que perto da loja Vanderson materiais de construção, foi abordado por um Volkswagen Gol ouro com dois homens, que o fizeram parar mediante a exibição de distintivos da polícia e uma pistola; que esses homens eram os agentes da Polícia Federal Sandro e Linhares, que indagaram ao depoente o que ele trazia na camionete, tendo o mesmo respondido que se tratava de roupas bolivianas; que os policiais indagaram para onde o depoente estava sendo levada a carga e, depois de serem informados que o destino era a casa de Gaúcho taxista, o agente Sandro reteve o documento do veículo e a carteira de habilitação do depoente determinou a este que prosseguisse a viagem para o destino informado; que o depoente, chegando na rua onde Gaúcho taxista morava, perguntou a uma vizinha deste onde lê morava e a referida pessoa disse que era na casa ao lado, onde foi atendido pela esposa de Gaúcho e por uma menina que o acompanhava; que, depois de ser certificado pela esposa do Gaúcho que a entrega deveria ser feita ali, descarregou os 8 (oito) pacotes de roupas deixando-os na calçada em frente à residência; que logo depois de proceder a descarga dos 8 (oito) pacotes de roupas, chegaram os agentes Sandro e Linhares; que o agente Sandro entrou na casa do Gaúcho e o agente Linhares permaneceu do lado de fora da casa e dentro do carro, devolvendo ao depoente, sem sair do veículo, os documentos que o agente Sandro havia momentos antes retido; que, em seguida o agente Sandro voltou e perguntou ao depoente se a camionete estava vazia e, depois de receber a resposta positiva, disse ao último que fosse embora; (...).Os depoimentos prestados pelas testemunhas também comprovam que os acusados facilitaram a entrada da mercadoria estrangeira, não prendendo em flagrante os responsáveis pela prática do delito. A testemunha Arthur Ferreira da Silva informou, às fls. 483/487, que: O acusado sugeriu que gostaria de fazer a diligência acompanhado por seu colega Linhares e assim ambos saíram para efetivar a tal diligência. Algum tempo depois retornaram, tendo Sandro comentado que havia encontrado 5 (cinco) fardos de roupas produto de descaminho, tendo apreendido os mesmos, entretanto esclareceu que não havia efetivado a prisão de uma senhora e uma criança que seriam os proprietários dos fardos, comentou ainda que não efetivara a prisão porque eram uns pobres coitados. Diante de tal fato a testemunha o advertiu que não podia agir daquela forma, pois seu comportamento configurava prevaricação e determinou que, efetivasse, de fato, a prisão dos responsáveis. Novamente o acusado Sandro sugeriu que faria a diligência de prisão junto com seu colega Linhares, ao que a testemunha determinou-lhe que esta nova diligência deveria ser feita com o policial Túlio. Momentos depois, o acusado Sandro e o policial Túlio retornaram com João Bosco e Rosemeire, então a testemunha lavrou o auto de flagrante, mas tanto Rosemeire que quando João Bosco recusaram-se a assinar o auto (...). A testemunha Rosemeire Antônia Gomes, presente na casa do senhor João Bosco no momento dos fatos, declarou, às fls. 489/490: (...) que no dia em que houve a apreensão a policial federal chegou na casa onde estava (casa de João Bosco) em camionete azul, apresentou um papel, adentrou a casa, que um dos policiais disse ter encontrado fardos de roupa na casa, mas a depoente não viu tal mercadoria, porque estava em uma sala que não permitia tal visão. Quando chegou um carro branco dirigido por dois policiais federais, a camionete azul ainda estava no local. Que foi conduzida para a delegacia no carro branco. Que quando saiu fora da casa para entrar no carro branco viu alguns fardos de roupa sendo colocados dentro da camionete azul. Que a camionete chegou na delegacia junto com o carro branco, mas não viu os fardos sendo retirados da mesma. A testemunha Flávia Gomes da Silva informou, às fls. 495/496: (...) Que o motorista do caminhão acabou de deixar os fardos quando os policiais no carro branco chegaram, que não viu se estes policiais chegaram a abordar o motorista do caminhão. Que quando o caminhão chegou com os fardos, o carro branco vinha imediatamente atrás do mesmo, como se estivesse escoltando. Neste momento, a testemunha foi falar rapidamente com sua mãe, quando retornou a porta, o caminhão estava saindo e os fardos estavam no chão. Que não chegou a contar, mas eram bastantes fardos pretos. Que não ouviu os policiais que estavam no gol branco se identificarem para o motorista do caminhão com a advertência que era da polícia federal. Que se tivesse havido essa advertência em voz alta, teria escutado, pois a distância permitia. Que pelo tempo em que foi falar com sua mãe e retornou a porta, acredita que os policiais não chegaram a falar com o motorista do caminhão. (...). Por sua vez, Túlio Marcus Correia, que participou da segunda diligência, afirmou, às fls. 533/534: (...) que se recorda que em 04 de janeiro de 2002 fez uma diligência na casa dos senhores João Bosco e Rosemeire, determinada pelo Chefe da delegacia, Dr. Arthur Ferreira; que a diligência seria em relação às roupas descaminhadas da Bolívia para Corumbá; que, segundo o delegado, o agente Sandro já havia realizado uma diligência anteriormente, salvo engano acompanhado do agente Linhares; que se recorda de ter encontrado a mercadoria em sacos grandes, chamados pelos bolivianos, por se tratar de uma região fronteira de tchompas; que se recorda de ter apreendido a mercadoria, mas não se recorda a quantidade; que a mercadoria apreendida foi levada para a Delegacia da Polícia Federal; que o sr, João Bosco e sua esposa também foram conduzidos para a Delegacia da Polícia Federal; (...) que no momento da apreensão, olhou para o interior da residência e dentro da residência viu grandes sacos de mercadorias; (...) que perguntou aos acusados como as mercadorias tinham chegado na residência dos mesmos e eles disseram apenas que estavam guardando as mercadorias; que os acusados não disseram quem seriam os supostos donos das mercadorias (...) que não sabe o motivo de Sandro e Linhares não ter prendido em flagrante o Sr. João Bosco e Rosemeire na primeira diligência; (...) que se recorda que a reação do acusado João Bosco foi de surpresa quando a testemunha e o APF Sandro foram fazer o flagrante; (...) Acrescente-se, ainda, o fato de a testemunha Flávia Gomes da Silva ter reconhecido os policiais federais que adentraram a residência no dia dos fatos, conforme auto de reconhecimento de fl. 191. Dessa forma, reconheço devidamente comprovada a tipicidade, a antijuridicidade e a reprovabilidade da conduta de Sandro Eschenazi e Nelson Linhares Ribeiro, razão pela qual condeno os réus pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, prevista no art. 318 do Código Penal.3) Quanto ao crime de descaminho praticado por João Bosco Martins Lopes: A conduta atribuída ao denunciado João Bosco Martins Lopes consiste em receber mercadoria estrangeira, no exercício de atividade comercial ou industrial, desacompanhada da respectiva documentação legal. O crime em tese está previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, in verbis: Art. 334.

Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) (...); b) (...); c) (...); d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A norma penal incriminadora acima transcrita está inserida no Código Penal, no título dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo, pois, como sujeito passivo o Estado. A conduta praticada pelo acusado incorre na conduta típica do art. 334, 1º, d, do Código Penal. A materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 129. A origem estrangeira do produto foi declarada pelo motorista que entregou a mercadoria na residência do réu, quando o mesmo assinalou que pegou a mercadoria de um boliviano de nome Tchoco, entregando-a na residência do Gaúcho taxista. Não restando dúvidas quanto às suas palavras, porquanto não há em Corumbá a confecção desse tipo de produto. Ademais, a prova testemunhal, colhida nos autos, confirma que as mercadorias de origem estrangeira foram apreendidas em frente à residência do réu João Bosco Martins Lopes. A autoria também está comprovada. Vejamos a conduta do denunciado. De fato, revela-se, diante do conjunto probatório, que o réu João Bosco Martins Lopes, com vontade livre e consciente, praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, recebendo produtos de origem boliviana, sem o pagamento dos tributos devidos. O co-réu Deriwelton das Graças Pinto afirmou que as mercadorias que carregava eram destinadas ao senhor João Bosco Martins Lopes, conforme relatou em depoimento judicial, às fls. 316/318: (...) que perto da loja Vanderson materiais de construção, foi abordado por um Volkswagen Gol ouro com dois homens, que o fizeram parar mediante a exibição de distintivos da polícia e uma pistola; que esses homens eram os agentes da Polícia Federal Sandro e Linhares, que indagaram ao depoente o que ele trazia na camionete, tendo o mesmo respondido que se tratava de roupas bolivianas; que os policiais indagaram para o depoente para onde estava sendo levada a carga e, depois de serem informados que o destino era a casa de Gaúcho taxista, o agente Sandro reteve o documento do veículo e a carteira de habilitação do depoente determinou a este que prosseguisse a viagem para o destino informado; que o depoente, chegando na rua onde Gaúcho taxista morava, perguntou a uma vizinha deste onde lê morava e a referida pessoa disse que era na casa ao lado, onde foi atendido pela esposa de Gaúcho e por uma menina que o acompanhava; que, depois de ser certificado pela esposa do Gaúcho que a entrega deveria ser feita ali, descarregou os 8 (oito) pacotes de roupas deixando-os na calçada em frente à residência; que logo depois de proceder a descarga dos 8 (oito) pacotes de roupas, chegaram os agentes Sandro e Linhares; que o agente Sandro entrou na casa do Gaúcho e o agente Linhares permaneceu do lado de fora da casa e dentro do carro, devolvendo ao depoente, sem sair do veículo, os documentos que o agente Sandro havia momentos antes retido; que, em seguida o agente Sandro voltou e perguntou ao depoente se a camionete estava vazia e, depois de receber a resposta positiva, disse ao último que fosse embora; (...) Em juízo, o réu João Bosco Martins Lopes disse, às fls. 319/320, que: (...) no dia dos fatos narrados na denúncia estava passeando na Fazenda Campineira com sua esposa Maria Zulmira Ramires; que, no dia anterior ao da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, sua residência havia sido assaltada e sua enteada, de nome Flávia Gomes da Silva, que ali morava, pediu para que sua mãe, Rosemeire, ex-mulher do depoente pernoitasse na casa em razão da ausência do depoente, que viajara; que o depoente soube por intermédio de Rosemeire que uma pessoa conduzindo um caminhão havia deixado em frente a sua residência 8 (oito) pacotes com roupas e que, em seguida, os mesmos foram apreendidos por policiais federais (...); que não conhece nenhum boliviano de codinome Tchoco e que não encomendou as roupas deixadas em frente a sua residência. A testemunha Rosemeire Antônia Gomes declarou, às fls. 489/490, que: (...) no dia em que houve a apreensão a policial federal chegou na casa onde estava (casa de João Bosco) em camionete azul, apresentou um papel, adentrou a casa, que um dos policiais disse ter encontrado fardos de roupa na casa, mas a depoente não viu tal mercadoria, porque estava em uma sala que não permitia tal visão. Quando chegou um carro branco dirigido por dois policiais federais, a camionete azul ainda estava no local. Que foi conduzida para a delegacia no carro branco. Que quando saiu fora da casa para entrar no carro branco viu alguns fardos de roupa sendo colocados dentro da camionete azul. Que a camionete chegou na delegacia junto com o carro branco, mas não viu os fardos sendo retirados da mesma. Já a testemunha Túlio Marcus Correia atestou, às fls. 533/534, que: (...) se recorda que em 04 de janeiro de 2002 fez uma diligência na casa dos senhores João Bosco e Rosemeire, determinada pelo Chefe da delegacia, Dr. Arthur Ferreira; que a diligência seria em relação às roupas descaminhadas da Bolívia para Corumbá; que, segundo o delegado, o agente Sandro já havia realizado uma diligência anteriormente, salvo engano acompanhado do agente Linhares; que se recorda de ter encontrado a mercadoria em sacos grandes, chamados pelos bolivianos, por se tratar de uma região fronteira de tchompas; que se recorda de ter apreendido a mercadoria, mas não se recorda a quantidade; que a mercadoria apreendida foi levada para a Delegacia da Polícia Federal; que o sr, João Bosco e sua esposa também foram conduzidos para a Delegacia da Polícia Federal; (...) que no momento da apreensão, olhou para o interior da residência e dentro da residência viu grandes sacos de mercadorias; (...) que perguntou aos acusados como as mercadorias tinham chegado na residência dos mesmos e eles disseram apenas que estavam guardando as mercadorias; que os acusados não disseram quem seriam os supostos donos das mercadorias (...) que não sabe o motivo de Sandro e Linhares não ter prendido em flagrante o Sr. João Bosco e Rosemeire na primeira diligência; (...) que se recorda que a reação do acusado João Bosco foi de surpresa quando a testemunha e o APF Sandro foram fazer o flagrante; (...) Logo, resta comprovado que a mercadoria era destinada ao réu João Bosco Martins Lopes. Desses fatos concluo como devidamente comprovada a tipicidade, a antijuridicidade e a reprovabilidade da conduta do réu João Bosco Martins Lopes, pelo crime previsto no art. 334, 1, d, do Código Penal. 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e: a) condeno os réus SANDRO ESCHENAZI E NELSON LINHARES RIBEIRO, qualificados nos autos, nas penas do art. 318 c/c art. 29, do Código Penal, na forma do art. 387,

do Código de Processo Penal;b) condeno o réu JOÃO BOSCO MARTINS LOPES, qualificado nos autos, na pena do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal;c) absolvo os réus SANDRO ESCHENAZI, NELSON LINHARES RIBEIRO e RONALDO VARANIS da acusação da prática de peculato, prevista no art. 312, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.4)DOSIMETRIA DA PENA:4.1) Sandro Eschenazia) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o crime de facilitação de contrabando ou descaminho, valendo-se do cargo público que ocupa, quando deveria, ao contrário, zelar pela aplicação da lei penal; dever funcional desatendido, demonstrando sua personalidade incompatível com a função pública exercida.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 265/266, 286, 289/290, 587/588, 590, 592, 595, 597 e 609/611), verifico existir em nome de Sandro Eschenazi inúmeros inquéritos policiais. Há, ainda, ações penais em curso ajuizadas perante a Justiça Federal de Corumbá. Apesar de inquéritos policiais e ações em curso não serem considerados para fins de antecedentes, entendo que a personalidade e a conduta social desfavoráveis do réu, apuradas ao longo da instrução, constituem elementos suficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Além disso, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 10, caput e 4º, da Lei 9.437/97, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, conforme demonstra a certidão de fl. 592.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, aumento a pena em um sexto (1/6) acima do mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 318, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não reconheço a agravante indicada pelo Ministério Público Federal, uma vez que o simples concurso de agentes não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 62, do Código Penal.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento de pena - não há.PENA DEFINITIVA - 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 318, caput, do Código Penal.Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Sandro Eschenazi por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.Tendo em vista que o réu Sandro Eschenazi, agente da polícia federal, foi condenado pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho com violação de dever para com a Administração Pública, DECRETO a perda do seu cargo, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, in verbis:Art. 92 - São também efeitos da condenação:I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;[...]O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.4.2) Nelson Linhares Ribeiroa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 282, 284, 287, 599, 601, 603, 608, 615 e 625), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 318 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não reconheço a agravante indicada pelo Ministério Público Federal, uma vez que o simples concurso de agentes não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 62, do Código Penal.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento de pena - não há.Pena definitiva - 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 318 do Código Penal.Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Nelson Linhares Ribeiro por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, e uma pena de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS E 20 (VINTE) DIAS-MULTA CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.Tendo em vista que o réu Nelson Linhares Ribeiro, agente da polícia federal, foi condenado pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, com violação de dever para com a Administração Pública, DECRETO a perda do seu cargo, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, in verbis:Art. 92 - São também efeitos da condenação:I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;[...]O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. 0 dias.ÍNIMOS.ento de pena - não há.4.3) João Bosco Martins LopesCustas na forma da lei.liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.unstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a

culpabilidade está e P.R.I.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento de pena - não há.PENA DEFINITIVA - 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu João Bosco Martins Lopes por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, e uma pena de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/MS, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela para o Dr. Glei de Abreu Quintino, quem acompanhou a instrução criminal em sua quase totalidade; e no valor mínimo da tabela para o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior e Dra. Martha Cristiane Galeano de Oliveira, que apenas atuaram no momento de apresentação das alegações finais dos acusados.Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, a fim de que seja dada destinação legal à mercadoria apreendida, informando nos autos, no prazo de 10 dias.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 2204

MANDADO DE SEGURANCA

000243-03.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

Vistos etc.Afirma a parte às fls. 114/115 que a sindicância se encontra suspensa, devendo seu curso ser retomado em breve, o que justifica a urgente intimação da autoridade impetrada.Escorando-se ainda na certidão de fl. 113, lavrada por oficial de justiça (que não logrou notificar a autoridade impetrada, pois todos os integrantes da comissão de sindicância já haviam retornado a Campo Grande, onde residem), a parte requer ainda à fl. 115 - com base na teoria da aparência - que o mandado de notificação seja entregue a qualquer funcionário da EMBRAPA que possa substituir a pessoa da autoridade impetrante em Corumbá/MS.Pois bem. Com razão a impetrante.Em primeiro lugar, lendo-se sistematicamente a petição inicial, nota-se que a impetrante requereu determinação judicial para que seu advogado participe de todos os atos da sindicância contra ela instaurada, e não apenas das oitivas testemunhas designadas para os dias 08 e 12 de março de 2010 (fls. 02/16).Aliás, a decisão liminar de fls. 107/109 foi proferida nesse exato sentido.Daí por que a falta de realização das oitivas nas datas acima referidas não faz com que o presente mandado de segurança tenha perdido o seu objeto.Em segundo lugar, o curso processual e a eficácia da decisão liminar não podem depender da eventual e esporádica estadia dos membros da comissão de sindicância em Corumbá/MS. Lembre-se que, no processo de mandado de segurança, o réu não é a autoridade impetrada, mas a pessoa jurídica integrante da Administração Direita ou Indireta à qual ela pertence e à qual o ato coator é imputável. Na verdade, a autoridade impetrada funciona nesta seara - segundo dicção cunhada por Pontes de Miranda - como representante legal da pessoa jurídica em juízo. Logo, visto que o verdadeiro demandado é a pessoa jurídica, nada impede que contra ela se aplique a teoria da aparência, entregando-se o mandado de notificação (que no mandado de segurança opera efeitos flagrantemente citatórios) ao funcionário da empresa pública que no ato se apresente como seu representante em Corumbá/MS.Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 114/115 e fls. 115 para:a) esclarecer que o presente mandado de segurança não perdeu seu objeto, pois a tutela liminar foi concedida para que a autoridade impetrada não impeça a participação do advogado da impetrante em todos os atos de produção probatória praticados pela comissão de sindicância aludida na petição inicial;b) que se proceda imediatamente à entrega do mandado de notificação e intimação à autoridade impetrada, ou a qualquer outro funcionário que, no ato, se apresente como representante da EMBRAPA em Corumbá/MS, ainda que formalmente não tenha ele recebido poderes para representá-la em juízo (devendo tal assertiva constar do respectivo mandado);Junte-se cópia da presente decisão ao mandado.Int.

Expediente Nº 2208

INQUERITO POLICIAL

0000831-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000831-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X REYNALDO QUISPE MAYTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Compulsando os autos verifiquei que o substabelecimento constante às fls. 104, referiu-se exclusivamente para acompanhamento na audiência ocorrida em 21/08/2008.Assim, ad cautelam, publique-se a determinação contida na audiência de fl. 96 para que o defensor constituído tome as providências cabíveis.Sem prejuízo da providência ali determinada, designo audiência de instrução para o dia 18/05/2010, às 14:00 hora a ser realizada na sede deste Juízo.Encaminhe-se à agência da CEF nesta cidade o numerário apreendido em poder do réu para que permaneça depositado em conta judicial remunerada, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3. Intime-se. Requistem-se as testemunhas policiais.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000927-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000927-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos em inspeção. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 17/05/2010, às 16:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000746-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000746-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS MARINHO SOARES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Vistos em inspeção. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 23/06/2010, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000584-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRIMO LIRA VEDIA

Vistos em inspeção. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 23/06/2010, às 14:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2209

ALVARA JUDICIAL

0000488-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000488-2) - JOSE FRANCISCO NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Com base nos princípios da celeridade e economia processual, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos.Intime-se.